



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 84/2016 – São Paulo, terça-feira, 10 de maio de 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43636/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026463-76.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.026463-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS VICENTE GONCALVES
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00154-4 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "*inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes*" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, é firme a jurisprudência do C. STJ a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2016 1/406

DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO N° 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N° 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto n° 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular n° 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL N° 0003852-37.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.003852-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DONIZETE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP114818 JENNER BULGARELLI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00038523720144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal D E C I D O.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com relação ao argumento de reconhecimento de tempo de serviço especial, por enquadramento da atividade profissional como funileiro, assim tratou o acórdão:

"Ab initio, observo que a despeito da argumentação expendida pela autarquia federal, em sede recursal, o período de 04.01.1984 a 30.10.1989, já havia sido reconhecido administrativamente pelo próprio INSS, como atividade especial exercida pelo autor, conforme se depreende do documento encartado à fl. 141vº, com o que reputo-o incontroverso.

No mais, como bem asseverado pelo Juízo de Primeiro Grau, a consideração da especialidade do labor desenvolvido no período em questão não decorre unicamente da sujeição intermitente do segurado ao agente agressivo ruído, mas sim, pela exposição contínua a radiação não ionizante (solda elétrica e oxiacetileno), fumos metálicos, solda e poeiras, inerentes a função de

"funileiro", conforme se depreende do PPP de fls. 20/21, o que enseja o enquadramento da atividade com fundamento no código 2.5.3 do Decreto n.º 83.080/79.

Por outro lado, não há de se falar na caracterização de atividade especial no interstício de 01.11.1989 a 29.04.1995, também laborado pelo autor junto à empresa Rodobens Caminhões Cirasa S/A, porém, na função de "funileiro líder", eis que os documentos técnicos colacionados aos autos, a meu ver, não se prestam a comprovar sua sujeição contínua a quaisquer agentes agressivos, o que seria de rigor para o implemento da finalidade pretendida.

Conforme informações contidas no PPP de fls. 20/21, o autor foi exposto ao agente agressivo ruído, porém, de forma intermitente, circunstância que inviabiliza a caracterização de labor especial, eis que a legislação vigente à época da execução do serviço exigia, para consideração de insalubridade, a sujeição contínua do segurado a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), o que não restou inequivocamente comprovado.

Tampouco a notícia de sujeição intermitente do segurado a radiações não ionizantes (solda elétrica e oxiacetileno), teria o condão de comprovar a caracterização de labor especial, pois como bem asseverado pelo d. juiz singular, diversamente do período em que o demandante atuou como "funileiro", nesse segundo período não restou comprovada a habitualidade e permanência da exposição, principalmente diante da descrição das atividades laborais desenvolvidas pelo autor no exercício da função de "funileiro líder", a saber, "organizar e supervisionar as atividades do setor, distribuir e orientar os funcionários sobre as diversas tarefas, sob suas ordens, para assegurar o desenvolvimento do processo de produção, dentro dos prazos e normas estabelecidas".

Destarte, entendo que a r. sentença mostrou-se acertada ao proceder tão-somente ao reconhecimento do período de 04.01.1984 a 30.10.1989, como atividade especial exercida pelo autor." (fl. 222 v.)

Com efeito, tratando-se a pretensão da parte recorrente de matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência de tal Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

É que a via estreita deste recurso excepcional não é adequada quando se pretende revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000285-35.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.000285-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SARA RODRIGUES PINTO
ADVOGADO	:	SP297520 JESUEL SIQUEIRA ALVES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00002853520134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC de 1973, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegação de possibilidade de cômputo como especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença

prevideciário, se no período imediatamente anterior estava desempenhando atividades classificadas como nocivas. Tal controvérsia não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do STJ.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial interposto.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000285-35.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.000285-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SARA RODRIGUES PINTO
ADVOGADO	:	SP297520 JESUEL SIQUEIRA ALVES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00002853520134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

D E C I D O.

O presente recurso não merece admissão.

Com efeito, verifica-se que o litígio foi resolvido sob enfoque eminentemente infraconstitucional, o que também impede seja conferido trânsito ao extraordinário, vez que eventual afronta a dispositivos constitucionais (artigo 5º, XXXVI) dar-se-ia, *in casu*, apenas de forma reflexa ou indireta.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011551-74.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.011551-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL DOMINGUES GOMES
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	10.00.00012-0 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Por primeiro, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2016 4/406

hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

Com efeito, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.398.260/PR, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou a impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03, que reduziu o patamar do agente ruído para 85 dB, sob pena de ofensa ao artigo 6º da LINDB, devendo ser aplicada a lei vigente à época da prestação do serviço.

O precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, restou assim ementado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*
2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

Caso concreto

3. *Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*
4. *Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."* (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC de 1973, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036941-56.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.036941-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SYLVIO ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP
No. ORIG.	:	01.00.00111-0 1 Vr DUARTINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Determinou-se às fls. 203/203v a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP.

Sobreveio, então, o acórdão de fls. 205/209v, por meio do qual foi mantido o entendimento do acórdão recorrido, por fundamento diverso.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso quanto a eventual violação aos artigos 460 e 463, ambos do CPC, posto que tal alegação não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, o que obsta o seu conhecimento pela Corte Superior, configurada que está inovação recursal e ausência de prequestionamento da matéria. Essa a inteligência da Súmula 211/STJ.

Além disso, vê-se que a parte não especificou de forma clara e fundamentada o modo pelo qual ocorreu a negativa de vigência aos citados dispositivos de lei federal, o que, do mesmo modo, impede a admissão do recurso no ponto em comento. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029120-25.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.029120-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178808 MAURO CESAR PINOLA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO AUGUSTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	10.00.00123-0 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003591-69.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003591-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DENILSON PERES WAIDEMAN
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
	:	SP350164 MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035916920134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, o v. acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, por ocasião do julgamento do **RESP nº 1.398.260/PR**, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou a impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03, que reduziu o patamar do agente ruído para 85 dB, sob pena de ofensa ao artigo 6º da LINDB, devendo ser aplicada a lei vigente à época da prestação do serviço.

O precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, restou assim ementado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*
2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

Caso concreto

3. *Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*
4. *Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014)*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003591-69.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003591-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DENILSON PERES WAIDEMAN
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
	:	SP350164 MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	00035916920134036183 4V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

D E C I D O.

O presente recurso não merece admissão.

É que a alegada violação aos artigos 5º, inciso II, 37, 84, IV e 201, § 1º da CF/88 não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido e a parte recorrente não se valeu de embargos de declaração a fim de ver suprida eventual omissão.

Aplica-se à espécie, portanto, o óbice retratado nas Súmulas 282 e 356 do STF.

Os embargos de declaração interpostos prequestionaram apenas a aplicação da Lei 9.732/98.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002860-47.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.002860-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS RICETTI
ADVOGADO	:	SP087361 ANA TEREZA DE CASTRO L PINHEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00028604720134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Inicialmente, a alegação de que a decisão monocrática é *extra petita* não merece prosperar, uma vez que a sentença foi submetida ao reexame necessário.

No mais, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Com efeito, verifica-se que o acórdão concluiu, à luz da prova dos autos, que:

"Inicialmente, observo que os períodos de 20.06.1986 a 18.02.1988, 23.02.1988 a 04.10.1989, 01.03.1990 a 16.04.1991 e de 17.04.1991 a 28.04.1995, já haviam sido reconhecidos administrativamente pelo INSS, como atividade especial exercida pelo autor, conforme se depreende do documento encartado à fl. 43, de maneira que a controvérsia havida no presente feito, em verdade, se restringe ao interstício de 29.04.1995 a 15.01.2013, laborado pelo requerente na função de "motorista", junto à Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal."

Assim, com fins de comprovar a caracterização de atividade insalubre no mencionado período controvertido, a parte autora juntou aos autos, cópia da CTPS (fls. 12/30) e PPP (fls. 36/37), que diversamente do posicionamento adotado pelo Juízo de Primeiro Grau, a meu ver, não se prestam a comprovar a caracterização de atividade especial.

Isso porque, conforme se depreende do PPP acostado às fls. 36/37, as atividades desenvolvidas pelo autor no período consistiam em: "dirigir ambulância e outros veículos de transporte de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde, segundo as regras de trânsito, para transportar pacientes com doenças infecto-contagiosas ou não, acidentados e outros, bem como auxiliar no embarque de pacientes no veículo, carregando-os na maca, quando necessário, zelando pela segurança, limpeza e higienização do veículo".

Nesse contexto, insta salientar que a alegada sujeição do autor a agentes biológicos, tais como, microrganismos e parasitas infecciosos vivos, não ocorria de forma habitual e permanente, o que seria de rigor para ensejar a consideração de labor em condições especiais. Frise-se que o mero contato eventual e intermitente do autor com os mencionados agentes agressivos, apenas nas ocasiões em que efetuava o transporte de pacientes infectados, não se presta para a finalidade pretendida pela parte autora." (fls. 124 v. e 125)

Se assim é, não cabe admitir o recurso especial, na medida em que revisitar a conclusão supracitada não é dado à instância superior, por

demandar inevitável revolvimento de todo o arcabouço fático-probatório dos autos, obstaculizado nos termos da mencionada Súmula nº 7/STJ.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002277-39.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.002277-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIANO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00022773920104036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC de 1973, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegação de possibilidade de aplicação da média ponderada do nível de ruído no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, para a caracterização da especialidade.

Tal controvérsia não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do STJ.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial interposto.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002277-39.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.002277-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	LUCIANO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4 ^a SSJ > SP
No. ORIG.	:	00022773920104036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Relatado. D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI nº 762.244/MG, e do ARE 906.569/PE, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa à cômputo de tempo de serviço em condições especiais para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

As ementas dos citados precedentes são as que seguem, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. 1. A matéria sub examine, teve sua repercussão geral rejeitada pelo Plenário desta Corte, nos autos do AI n. 841.047-RG, de relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, DJe de 1º.9.2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). 3. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBa, para as atividades exercidas até 05.03.97.(AC 96.01.21046-6/MG; APELAÇÃO CÍVEL, Relator Desembargador Federa JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEGUNDA TURMA, DJ 06/10/1997, AMS 2001.38.00.032815-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/10/2003, AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003). 4. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa(AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002). 5. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei nº 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo des caracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002). 6. A correção monetária incide a partir do vencimento de cada parcela, na forma do art. 1º, caput, da Lei n. 6.899/81, utilizando-se os índices de correção monetária, de acordo com os seus respectivos períodos de vigência. Súmulas 43 e 148 do STJ. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL). 7. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, até a data da prolação da sentença. Súmula 111 do STJ. 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 762244, LUIZ FUX, STF.)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controvérsia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.
INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem com a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se obstar a subida do extraordinário.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC de 1973, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020486-06.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.020486-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GENIVAL DONIZETTI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	12.00.00118-4 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI nº 762.244/MG, e do ARE 906.569/PE, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria relativa à cômputo de tempo de serviço em condições especiais para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

As ementas dos citados precedentes são as que seguem, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. 1. A matéria sub examine, teve sua repercussão geral rejeitada pelo Plenário desta Corte, nos autos do AI n. 841.047-RG, de relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, DJe de 1º.9.2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). 3. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97.(AC 96.01.21046-6/MG; APELAÇÃO CÍVEL, Relator Desembargador Federa JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEGUNDA TURMA, DJ 06/10/1997, AMS 2001.38.00.032815-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/10/2003, AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA

TURMA, DJ 17/03/2003). 4. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa(AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002). 5. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei nº 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descharacterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002). 6. A correção monetária incide a partir do vencimento de cada parcela, na forma do art. 1º, caput, da Lei n. 6.899/81, utilizando-se os índices de correção monetária, de acordo com os seus respectivos períodos de vigência. Súmulas 43 e 148 do STJ. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL). 7. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, até a data da prolação da sentença. Súmula 111 do STJ. 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."(AI-AgR 762244, LUIZ FUX, STF.)

Nao foi possivel adicionar esta Tabela
Tabela nao uniforme
ie Numero ou tamanho de celulas diferentes em cada linha

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controvérsia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem com a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se obstar a subida do extraordinário, *ex vi* do artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC de 1973, *nego seguimento* ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002697-49.2013.4.03.6133/SP

	2013.61.33.002697-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170160 FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADEMIR RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP168731 EDMILSON CAMARGO DE JESUS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33 ^a SSJ > SP

No. ORIG.	:	00026974920134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
-----------	---	--

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)

No caso em exame, constata-se que o v. acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC de 1973, **nego seguimento** ao recurso especial.
Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036383-89.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.036383-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040742 ARMELINDO ORLATO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROBERTO DONIZETE ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG.	:	01.00.00325-5 3 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Determinou-se às fls. 237/237v a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp 1.348.633/SP.

Sobrevieram, então, os acórdãos de fls. 239/243v, 251/253v e 259/263v, verificando-se que foi realizado um juízo positivo de retratação na espécie, com adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior, nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC de 1973, restando consignado que caberá à parte autora optar (junto à autarquia, em sede administrativa) pelo benefício que lhe for mais vantajoso, bem como que, em optando pela aposentadoria concedida administrativamente, tem direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de serviço concedida judicialmente até a véspera da aposentação administrativa.

Neste recurso extraordinário alega a autarquia previdenciária violação aos artigos 5º, XXXVI, 195, *caput* e § 5º e 201, *caput* e § 1º.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Por primeiro, em relação à alegada violação aos artigos 195, *caput* e § 5º e 201, *caput* e § 1º, da Constituição Federal de 1988, vê-se que não houve debate nas instâncias ordinárias à luz de tais preceitos, a despeito da oposição de embargos declaratórios com vistas à supressão de eventual omissão do julgado, não sendo cumprido, portanto, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo na espécie o óbice representado pela Súmula nº 282/STF.

Demais disso, no que toca à alegada afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, tem-se que eventual afronta a tal dispositivo constitucional, se ocorrente, seria reflexa ou indireta, pois a solução da controvérsia demanda prévia incursão pela legislação infraconstitucional disciplinadora da matéria relativa ao direito ao benefício mais vantajoso.

Nesse sentido:

"*Recurso extraordinário: descabimento: questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636.*"

(AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 15/4/05).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.*

1. *Análise de normas infraconstitucionais. Ofensa constitucional indireta.*

2. *Necessidade de reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Interposição simultânea de recursos extraordinário e especial. Aplicabilidade do art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil somente se admitidos os recursos. Precedentes.*

4. *Sucumbência recíproca.*

Matéria infraconstitucional. Questão a ser verificada pelo juízo da execução. Precedentes.

5. *Agravo regimental ao qual se nega provimento.*"

(AI nº 792.204/MG-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJe de 15/8/12).

"*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.*

1. *O acórdão recorrido reconheceu o direito da impetrante com fundamento no conjunto fático-probatório delineado nos presentes autos (Súmula STF 279) e na legislação infraconstitucional.*

2. *O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AI nº 787.773/RJ-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 24/2/11).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036383-89.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.036383-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040742 ARMELINDO ORLATO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROBERTO DONIZETE ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG.	:	01.00.00325-5 3 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Determinou-se às fls. 237/237v a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp 1.348.633/SP.

Sobrevieram, então, os acórdãos de fls. 239/243v, 251/253v e 259/263v, verificando-se que foi realizado um juízo positivo de retratação na espécie, com adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior, nos termos

dos artigos 543-B e 543-C do CPC de 1973, restando consignado que caberá à parte autora optar (junto à autarquia, em sede administrativa) pelo benefício que lhe for mais vantajoso, bem como que, em optando pela aposentadoria concedida administrativamente, tem direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de serviço concedida judicialmente até a véspera da aposentação administrativa. Neste recurso especial alega a autarquia previdenciária violação aos artigos 165, 458, II e 535, I e II, do CPC de 1973, aduzindo que permitir a opção pela aposentadoria administrativa e, ao mesmo tempo, o recebimento das parcelas atrasadas da aposentadoria judicial, seria permitir, indevidamente, a cumulação de duas aposentadorias.

D E C I D O.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação aos artigos 165, 458, II e 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art.535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "*inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes*" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

De resto, acerca da matéria, assim dispuseram os acórdãos recorridos:

"... tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, prevista no artigo 124, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, caberá à parte autora optar (junto à autarquia, em sede administrativa) pelo benefício que lhe for mais vantajoso. Ademais, em optando pela aposentadoria concedida administrativamente, tem direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de serviço concedida judicialmente até a véspera da aposentação administrativa."

"... o recebimento de valores atrasados, referentes ao benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso, obtido na via administrativamente, não consiste em cumulação de aposentadoria, o que é vedado pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91.

Dessa forma, a opção pelo benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não obsta o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente."

A matéria de fundo tem sido recorrentemente submetida ao crivo do Poder Judiciário, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado o entendimento no sentido de que, ante a possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, assim como a desnecessidade de devolução da quantia já recebida, é legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa, não cabendo, portanto, conferir trânsito ao especial pelo óbice da Súmula 83/STJ.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECONHECIDO NA VIA JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO INSS CONCEDENDO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CONCOMITANTE EXECUÇÃO DE VALORES RELATIVOS AO BENEFÍCIO CONQUISTADO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A Primeira Seção, ao decidir o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubilamento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos em decorrência do benefício pretérito.

3. Mutatis mutandi, não se pode solapar do beneficiário, que tenha alcançado em juízo determinado benefício previdenciário, o direito de executar os valores daí decorrentes, ainda que, no curso da ação, tenha conquistado benefício mais vantajoso na seara administrativa, ou seja, por direta concessão do INSS. Tal execução terá por termo final a data do início do benefício mais vantajoso. Precedentes.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, Primeira Turma, REsp 1433895/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 16.02.2016, DJe 22.02.2016)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA OBTIDA NA VIA JUDICIAL. NOVO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS.

1. Ante a possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, assim como a desnecessidade de devolução da quantia já recebida, afigura-se legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa.

2. Recurso Especial provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1554901/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03.11.2015, DJe 02.02.2016)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 794 E 795 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FIRME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO.

1. Ao segurado é dado optar pelo benefício mais vantajoso.
2. O direito previdenciário é direito patrimonial disponível.
3. O segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso.
4. Não há necessidade de o segurado devolver valores do benefício renunciado.
5. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. Precedentes.
6. Recurso conhecido e não provado."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1.397.815/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24.09.2014)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DOA RT. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE VALORES DO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA MAIS VANTAJOSO.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade do pagamento de parcelas em atraso referentes à aposentadoria por tempo de serviço concedida na via judicial, retroativamente à DER em 29/11/2001, com a manutenção de aposentadoria por invalidez concedida administrativamente com DIB em 29/06/2006.

2. 'Ante a possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, assim como a desnecessidade de devolução da quantia já recebida, afigura-se legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa.' (AgRg no REsp 1162799/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013) Agravo regimental improvido.'

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.428.547/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 28.03.2014)

Assim, vê-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, não cabendo, portanto, conferir trânsito ao especial pelo óbice da Súmula nº 83/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007836-02.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.007836-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	DEISE APARECIDA DE MOURA CAMPACCI
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
CODINOME	:	DEISE APARECIDA DE MOURA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00078360220084036183 5V SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 216/217: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 214, a qual apreciou embargos de declaração anteriores, opostos, por sua vez, em face da decisão de não admissibilidade do recurso especial, tendo em vista a sua intempestividade.

D E C I D O.

A despeito das razões invocadas pela embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de sanação pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

De fato, consoante se colhe dos autos, foi descumprido o requisito geral de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, pois, diferentemente do quanto alegado pela embargante, entre a publicação do acórdão proferido pela Turma Julgadora (05/11/2015 - cf. certidão de fls. 183) e a interposição do recurso especial (04/12/2015 - fls. 184), decorreu prazo superior ao previsto no art. 508 do

No mais, a considerar que já houve oposição de embargos de declaração em face da decisão de não admissão do recurso especial, com supedâneo nos mesmos argumentos ora veiculados, advirto o recorrente de que o manejo de expediente manifestamente protelatório configura litigância de má-fé e implica aplicação de multa, *ex vi* do art. 17,VII, c.c art. 18, ambos do CPC.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036531-51.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.036531-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE	:	WELLINGTON ROSSI FERREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP128834 AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE	:	ANA PAULA ROSSI
ADVOGADO	:	SP128834 AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00086-9 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de não admissibilidade do recurso especial interposto pela parte autora.

D E C I D O.

A despeito das razões invocadas pela parte ora embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de sanação pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Importa destacar que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a publicação da Ata da Sessão de Julgamento não se confunde com a publicação do Acórdão disponibilizado no Diário da Justiça, sendo, portanto, da publicação do acórdão que se inicia o prazo para a interposição do recurso cabível. Confira:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. ATA DE JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO POSTERIOR IRRELEVÂNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, a publicação da Ata da Sessão de Julgamento não se confunde com a publicação do Acórdão disponibilizado no Diário da Justiça, nem tem o condão de modificar o marco inicial da contagem do prazo recursal previsto no art. 506, III, do CPC.
2. O prazo para interposição do recurso tem início a partir da data de publicação da decisão impugnada no órgão oficial.
3. Em sede de recurso especial, não cabe a análise de violação de dispositivos constitucionais.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 520.905/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014)

Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001072-58.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.001072-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROBERTO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00010725820124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

D E C I D O.

O presente recurso não merece admissão.

Primeiramente, em relação à alegada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, vê-se que não houve debate nas instâncias ordinárias à luz de tais preceitos, não sendo cumprido, portanto, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo na espécie o óbice representado pela Súmula nº 282/STF.

Já em relação ao pedido de conversão inversa dos períodos trabalhados em atividade comum antes de 1995 e à alegação de contrariedade aos dispositivos indicados, está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivo da Carta Magna, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo conhecido e não provido."

(ARE 676563 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012)

"Agravio regimental no agravo de instrumento. Policial civil. Aposentadoria Especial. Lei Complementar nº 51/85. Recepção pela CF/88. Adicional de permanência. Requisitos. Preenchimento. Legislação local. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85 foi recebido pela Constituição Federal. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido."

(AI 814145 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)

Neste caso, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, notadamente as normas que regem a concessão do benefício vindicado (Lei nº 8.213/91), o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018352-35.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.018352-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADEMIR APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00127-0 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

D E C I D O .

A presente impugnação não pode ser admitida.

Primeiramente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a princípios e/ou dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "*não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal*" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Também não cabe o recurso por não ter sido apontado pelo recorrente qualquer dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, limitando-se a peça recursal a alinhavar razões pelas quais pugna-se pela reforma do julgado, colacionando-se arrestos sobre o tema decidido. Não se pode, com efeito, conferir ao recurso especial conotação de recurso ordinário, sendo imprescindível a explicitação do dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018352-35.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.018352-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADEMIR APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00127-0 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

D E C I D O .

O recurso não merece admissão.

O recorrente não atendeu ao comando do artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, que impõe o ônus de demonstrar, em preliminar do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria deduzida.

A ausência dessa preliminar, formalmente destacada e fundamentada, permite a negativa de trânsito ao recurso extraordinário, bem como, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, negar seguimento monocraticamente ao extraordinário ou ao agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso na origem (STF, Pleno, AgReg no RE nº 569.476-3/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 26.04.2008).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011639-83.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.0011639-2/SP
--	-------------------------

APELANTE	:	SEBASITAO GALDINO DOS REIS
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00059-7 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Determinou-se, às fls. 255/255v, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP.

Sobreveio, então, a decisão de fl. 257, no sentido de não existir identidade entre as questões discutidas no acórdão recorrido e no julgado do C. STJ no recurso repetitivo mencionado.

D E C I D O.

A presente impugnação não pode ser admitida.

O acórdão recorrido negou provimento ao agravo legal da parte autora sob o fundamento de que "*a parte autora não logrou êxito em comprovar o labor no meio campesino no período alegado, eis que inexiste, nos autos, início de prova material*".

Desse modo, trata-se a pretensão da parte recorrente de matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, descabendo, portanto, o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência de tal Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001457-07.2003.4.03.6123/SP

	2003.61.23.0001457-6/SP
--	-------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173453 PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSNI ANTONIO DE CAMARGO

ADVOGADO	:	SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

D E C I D O .

A presente impugnação não pode ser admitida.

Primeiramente, não cabe o recurso especial porque o recorrente não indica, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violado o artigo 332 do CPC de 1973, não bastando a simples menção ao aludido dispositivo, limitando-se a postular, genericamente, o reexame do quanto decidido, o que revela a deficiência das razões do presente recurso especial.

Tal vício na construção do especial impede seja-lhe conferido trânsito, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 284/STF.

Por sua vez, verifica-se que o acórdão recorrido, analisando o conjunto probatório constante dos autos, assim fundamentou:

"In casu, a prova oral produzida é frágil e não autoriza a conclusão de que o autor trabalhou como rurícola no período indicado na inicial, dado que as testemunhas não são coesas, conforme se verifica da leitura dos depoimentos de fls. 95/96."

Desse modo, revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011038-16.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.011038-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDEMIR APARECIDO CISNEIRO
ADVOGADO	:	SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAÍ > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00110381620124036128 1 Vr JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O .

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte.

Nesse sentido, já se decidiu que *"não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Não cabe a impugnação naquilo em que apontada violação ao artigo 64 do Decreto nº 611/92 (possibilidade de conversão de atividade comum em especial com fator de redução - "conversão inversa"), haja vista que é pacífico o entendimento - já firmado, ademais, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC - de não ser cabível a conversão de tempo especial em comum, quando os requisitos para a aposentadoria não são preenchidos na vigência dos diplomas legais a estabelecer a conversibilidade citada.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.
2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.
3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.
4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.
5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2012)

Quanto ao mais, é firme a jurisprudência do C. STJ a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido" (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO N° 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N° 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto n° 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Ademais, em relação ao reconhecimento de tempo especial no período de 06/03/1997 a 10/12/1997, apesar de ter sido apresentado o PPP, o documento nada informou sobre os agentes nocivos, portanto não houve produção de prova para o período informado.

Outrossim, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial quanto ao tema "conversão inversa" e, no mais, **não admito** o especial.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0011038-16.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.011038-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDEMIR APARECIDO CISNEIRO
ADVOGADO	:	SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAÍ > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00110381620124036128 1 Vr JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

D E C I D O .

O presente recurso não merece admissão.

Primeiramente, em relação à alegada violação aos artigos 59, 84, IV e 201, § 1º, da Constituição Federal de 1988, vê-se que não houve debate nas instâncias ordinárias à luz de tais preceitos, não sendo cumprido, portanto, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo na espécie o óbice representado pela Súmula nº 282/STF.

Já em relação ao não reconhecimento como atividade especial, nos períodos de 06/03/1997 a 31/08/1997 e por enquadramento da atividade profissional, nos períodos de 19/01/1993 a 24/01/1993 e de 17/02/1993 a 31/05/1993, está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivo da Carta Magna, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo conhecido e não provido." (ARE 676563 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012)

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Policial civil. Aposentadoria Especial. Lei Complementar nº 51/85. Recepção pela CF/88. Adicional de permanência. Requisitos. Preenchimento. Legislação local. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85 foi recebido pela Constituição Federal. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido."

(AI 814145 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)

Neste caso, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, notadamente as normas que regem a concessão do benefício vindicado (Lei nº 8.213/91), o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL N° 0013860-83.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.013860-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JAIR NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP062731 LUIZ ANTONIO LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00050-0 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Determinou-se às fls. 637/637v a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP.

Sobreveio, então, o acórdão de fls. 639/643v, por meio do qual foi mantido o entendimento do acórdão recorrido, por fundamento diverso.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso quanto a eventual violação aos artigos 460 e 463, ambos do CPC, posto que tal alegação não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, o que obsta o seu conhecimento pela Corte Superior, configurada que está inovação recursal e ausência de prequestionamento da matéria. Essa a inteligência da Súmula 211/STJ.

Além disso, vê-se que a parte não especificou de forma clara e fundamentada o modo pelo qual ocorreu a negativa de vigência aos citados dispositivos de lei federal, o que, do mesmo modo, impede a admissão do recurso no ponto em comento. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...).*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento ao agravo legal da parte autora sob o fundamento de que "*a prova oral produzida é frágil e não autoriza a conclusão de que o autor trabalhou como rurícola no período indicado na inicial, dado que as testemunhas não são coesas, conforme se verifica da leitura dos depoimentos de fls. 96 e 97*".

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003084-44.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.003084-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	CLAUDIO SEGANTIM
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00030844420104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra o acórdão proferido nestes autos.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Por primeiro, em relação à alegada violação ao artigo 196, §3º, da Constituição Federal de 1988, vê-se que não houve debate nas instâncias ordinárias à luz de tais preceitos, não sendo cumprido, portanto, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo na espécie o óbice representado pela Súmula nº 282/STF.

Já em relação ao não reconhecimento como atividade especial e à alegação de contrariedade aos dispositivos indicados, está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivo da Carta Magna, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário. Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo conhecido e não provido."

(ARE 676563 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012)

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Policial civil. Aposentadoria Especial. Lei Complementar nº 51/85. Recepção pela CF/88. Adicional de permanência. Requisitos. Preenchimento. Legislação local. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85 foi recebido pela Constituição Federal. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido."

(AI 814145 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)

Neste caso, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, notadamente as normas que regem a concessão do benefício vindicado (Lei nº 8.213/91), o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005142-38.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.005142-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELSON PEREIRA
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00051423820104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

A parte não especificou o dispositivo constitucional que supostamente teria sido violado. O recurso extraordinário, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo constitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos constitucionais que teriam sido violados e, consequentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Com efeito, imperioso anotar que na via estreita do recurso extraordinário, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão constitucional, pois o extraordinário não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da violação a dispositivos constitucionais.

Por fim, cumpre observar que no recurso extraordinário em tela a parte recorrente somente alega violação a dispositivo de lei federal, sendo que não cabe o extraordinário para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos infraconstitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Superior Tribunal de Justiça, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, o que não ocorreu no caso em tela.

Aplica-se ao caso em tela, por extensão, o óbice da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 5616/2016

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0015447-09.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.015447-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040344 GLAUCIA VIRGINIA AMANN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SILVANO JOSE DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
No. ORIG.	:	01.00.00078-0 5 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de fls. 460/460v, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição dos acórdãos de fls. 462/467v e 476/481v e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora.

Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC de 1973, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aqueles lançados às fls. 462/467v e 476/481v, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, **declare prejudicado** o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973.

Int. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N° 0016328-05.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.016328-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
----------	---	--

ADVOGADO	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE APARECIDO MANOEL
ADVOGADO	:	SP087017 GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG.	:	00048627020118260279 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de fls. 138/138v, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 140/145v e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora.

Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC de 1973, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 140/145v, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, **declare prejudicado** o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973.

Int. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N° 0002869-90.2005.4.03.6126/SP

	2005.61.26.0002869-0/SP
--	-------------------------

APELANTE	:	CICERO BORGES SILVA
ADVOGADO	:	SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de fls. 225/225v, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 226/231v e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora.

Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC de 1973, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 226/231v, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, **declare prejudicado** o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973.

Int. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N° 0004629-45.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.0004629-4/SP
--	-------------------------

APELANTE	:	LUIZ RIBEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP125504 ELIZETE ROGERIO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de fls. 425/425v, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 427/429 e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora. Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC de 1973, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 427/429, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, **declare prejudicado** o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973.

Int. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N° 0034042-46.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.034042-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PEDRO CORREIA
ADVOGADO	:	PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00033-0 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de fls. 225/225v, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 227/232v e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora.

Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC de 1973, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 227/232v, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, **declare prejudicado** o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973.

Int. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N° 0011871-42.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.011871-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ANTONIO FRANCO FILHO
ADVOGADO	:	SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP022812 JOEL GIAROLLA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	02.00.01157-9 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de fls. 161/161v, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 163/168v e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora.

Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC de 1973, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 163/168v, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, declare prejudicado o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973.

Int. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008726-12.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.008726-7/SP
--	------------------------

PARTES AUTORA	:	MARIA VILMA FAVARETTO MONICO
ADVOGADO	:	SP119093 DIRCEU MIRANDA
PARTES RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP088884 JOSE CARLOS LIMA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
No. ORIG.	:	01.00.00022-0 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de fls. 259/259v, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 261/266v e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora.

Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC de 1973, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 261/266v, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, declare prejudicado o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973.

Int. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003118-86.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.003118-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MANOEL NICOLAU DA SILVA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00037-9 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de folhas 227/227v, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 229/234 e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora.

Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos do artigo 543-C do CPC, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 229/234, com o que o recurso especial interposto pela parte autora encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, declare prejudicado o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, II, do CPC.

Int.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 14 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0043065-26.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.043065-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANGELO VICENTE GODOI
ADVOGADO	:	SP163748 RENATA MOCO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119665 LUIS RICARDO SALLES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG.	:	04.00.00015-4 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pela Turma julgadora (fls. 148/154), deflui que o recurso extraordinário interposto pela parte, bem como o agravo decorrente de sua inadmissão, findaram prejudicados, pois ocorrida a substituição do acórdão recorrido pela decisão proferida em sede de juízo de retratação.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.
Intimem-se. Oportunamente, restituam-se os autos à origem.

São Paulo, 31 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N° 0033587-62.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.033587-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE MARQUES GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	01.00.00003-1 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de fls. 233/233v, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 235/240 e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora. Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC de 1973, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 235/240, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, **declarei prejudicado** o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973.

Int. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N° 0002953-82.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.002953-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE MAFRA VITORINO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029538220134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 126/131: Trata-se de agravo interposto pelo segurado, com fundamento no art. 544 do CPC, contra decisão denegatória de recurso especial.

D E C I D O.

O recurso não é de ser conhecido.

O recurso de agravo, nos próprios autos, previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, é cabível contra a não admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, consoante expressamente disciplina referido dispositivo.

Da análise das razões do agravo, constata-se que parte autora veiculou sua irresignação, com fundamento no art. 544 do CPC, contra decisão de inadmissão de recurso especial. Todavia, no presente caso, não houve interposição de recurso especial, não tendo sido proferida, portanto, a atacada decisão de inadmissão pela Vice-Presidência.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N° 0000014-24.2012.4.03.6117/SP

	2012.61.17.000014-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA LUCIA FERRAREZI MARIN
ADVOGADO	:	SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000142420124036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de folhas 248/248v, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 251/254v e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora.

Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos do artigo 543-C do CPC, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 251/254v, com o que o recurso especial interposto pela parte autora encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, **declare prejudicado** o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, II, do CPC.

Int.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL N° 0031613-87.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.031613-0/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	HELENO PEREIRA DA SILVA
--------------	---	-------------------------

ADVOGADO	:	SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081101 GECILDA CIMATTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP
No. ORIG.	:	01.00.00073-3 1 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de folhas 271/271v, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição dos acórdãos de fls. 272/275v e 285/290 e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora.

Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos do artigo 543-C do CPC, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aqueles lançados às fls. 272/275v e 285/290, com o que o recurso especial interposto pela parte autora encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, *declarar prejudicado* o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, II, do CPC.

Int.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N° 0006937-67.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.006937-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSAFÁ MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00069376720094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto de decisão proferida por esta Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada com vistas à revisão da renda mensal inicial do benefício de invalidez, aplicando-se o disposto no § 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91.

Remetidos eletronicamente os autos do agravo à E. Corte Superior, deu-se a devolução do recurso à origem, para que seja observada a sistemática prevista no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC, consoante determina o art. 2º da Resolução STJ nº 17, de 04/09/2013, *verbis*:

"Art. 2º Verificada a subida de recursos fundados em controvérsia idêntica a controvérsia já submetida ao rito previsto no art.

543-C do Código de Processo Civil, o presidente poderá:

I - determinar a devolução o tribunal de origem, para nele permanecerem sobrepostos os casos em que não tiver havido julgamento de mérito do recurso recebido como representativo de controvérsia;

II - determinar a devolução dos novos recursos ao tribunal de origem, para os efeitos dos incisos I e II do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese do § 8º do referido artigo, se já proferido julgamento do mérito do recurso representativo da controvérsia."

DECIDO.

A questão ventilada neste recurso de agravo foi objeto de apreciação definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça no **RESP n 1.410.433/MG**, precedente este decidido nos termos do art. 543-C do CPC e assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E § 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença.

2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e § 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.

3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.410.433/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 11.12.2013, DJe 18/12/2013)

Verifica-se, assim, que a mencionada Corte Superior assentou que a regra do artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 incide apenas quando o período de afastamento do trabalho - que deu azo à concessão do auxílio-doença - for intercalado com períodos de atividade laborativa, daí decorrendo o recolhimento de contribuições, o que não ocorreu no caso em comento.

In casu, verifica-se que o recurso especial interposto pela parte autora - e que, inadmitido, deu azo ao agravo ora sob exame - veiculava tese frontalmente divergente daquela albergada pelo paradigma acima transscrito, o que autoriza seja negado seguimento ao agravo, nos termos da delegação de competência conferida pelo art. 2º da Resolução STJ nº 17, de 04/09/2013, disciplina essa, anoto, autorizada nos termos do artigo 543-C, § 9º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, c.c. artigo 543-C, § 9º, do CPC c.c. artigo 2º, inciso II, da Resolução STJ nº 17/2013, **nego seguimento** ao agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso especial.

Intimem-se. Oportunamente, restituam-se os autos à origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005142-38.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.005142-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELSON PEREIRA
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00051423820104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de fls. 223/223v, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 225/230v e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora.

Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC de 1973, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 225/230v, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, **declare prejudicado** o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973.

Int. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036383-89.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.036383-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040742 ARMELINDO ORLATO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROBERTO DONIZETE ALVES DE SIQUEIRA

ADVOGADO	:	SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG.	:	01.00.00325-5 3 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de fls. 237/237v, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição dos acórdãos de fls. 239/243v e 251/253v e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora.

Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC de 1973, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aqueles lançados às fls. 239/243v e 251/253v, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, **declare prejudicado** o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973.

Int.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43658/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023109-19.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.023109-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP043137 JOSE LUIZ SFORZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADAUTO BENTO DE MELO
ADVOGADO	:	SP135924 ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
No. ORIG.	:	04.00.00021-3 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 133/134, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ nos RESP's nºs 1.112.557/MG e 1.355.052/SP.

Sobreveio, então, a decisão de fls. 136/136vº, a qual explicitou os fundamentos para a não concessão do benefício.

DECIDO.

Procedo à admissibilidade do recurso especial, *ex vi* do artigo 543-C, § 8º, do CPC.

Tenho que o recurso não merece admissão.

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise de todo conjunto probatório dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS. Acrescente-se que também não prospera a alegação de violação do artigo, 34, § único, uma vez que o v. acórdão recorrido afirma claramente que as razões que levaram à conclusão de ausência de hipossuficiência abrangem todo conjunto probatório constante dos autos, conforme trecho a seguir transcreto:

(...)Entretanto, o acórdão recorrido, em nenhum momento, adotou posicionamento contrário aos acima mencionados. Tão somente entendeu ausente a condição de miserabilidade ante as provas apresentadas. (...) (fl. 136)

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO.
(...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestrar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013010-48.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.013010-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ANTONIO DOS REIS
ADVOGADO	:	SP023445 JOSE CARLOS NASSER
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178808 MAURO CESAR PINOLA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG.	:	10.00.00023-2 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Remetidos os autos ao Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a devolução do recurso à origem, para que fosse proferido novo juízo de admissibilidade.

D E C I D O.

Conforme decisão de fls. 529, não incide no caso dos autos o óbice da Súmula nº 418/STJ, uma vez que por ocasião da apreciação dos embargos declaratórios, não houve alteração do acórdão recorrido, sendo desnecessária a ratificação do recurso especial.
Assim, procedo a novo juízo de admissibilidade.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, em relação à suposta violação aos artigos 5º, incisos LIV e LV, 202, § 2º, da Constituição Federal, pretende a parte recorrente a apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do Superior Tribunal de Justiça. Esse entendimento já se encontra sedimentado naquele sodalício.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)

Também não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

De outra parte, o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada pelo autor fora negado pelo acórdão impugnado, sob o seguinte fundamento:

"Com relação aos trabalhos campesinos registrados na carteira de trabalho e previdência social - CTPS (fls. 28/38, 86/107 e 121/123), nos cargos de serviços gerais, especificamente nos períodos de 19/07/1978 a 09/02/1985, 01/03/1985 a 01/02/1987, 01/11/1989 a 30/03/1990, 18/09/1990 a 10/04/1992, 09/11/1994 a 08/02/1998, 01/06/1998 a 22/03/1999, não são passíveis de enquadramento em atividade especial.

As Informações sobre atividades exercidas em condições especiais emitidas pelos empregadores, concernentes aos períodos de 19/07/1978 a 09/02/1985 - Fazenda Santo Antonio da Ilha (fls. 51/52), 01/03/1985 a 01/02/1987 - Fazenda Valo Novo (fls. 53/54), e 01/06/1998 a 22/03/1999 - Fazenda Valo Novo (fls. 55/56), descrevem que o autor desempenhou as tarefas em afazeres típicos de lavoura/agricultura como plantio, colheita, pulverização e preparo de terras, além da tarefa de retireiro.

O laudo pericial de fls. 192/207 e fls. 216/220, relata para os mesmos períodos de 19/07/1978 a 09/02/1985 - Fazenda Santo Antonio da Ilha (fls. 194), de 01/03/1985 a 01/02/1987 e 01/06/1998 a 22/03/1999 - ambos na Fazenda Valo Novo (fls. 196), e no período de 09/02/1987 a 22/09/1989 - na Fazenda Três Corações (fls. 197/198), que o autor desempenhava as mesmas múltiplas tarefas típicas de trabalhadores agrícolas e não exclusivamente na agropecuária, como pretende a petição inicial.

No que se refere ao período de 09/02/1987 a 22/09/1989, o laudo pericial às fls. 197/198, descreve as variadas tarefas executadas pelo autor na Fazenda Três Corações, conflitando com a descrição feita pelo próprio empregador nas Informações de fls. 57.

A propósito, não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo com o acréscimo da atividade especial.

...
No que toca aos períodos trabalhados na Usina Batatais S/A - Açúcar e Álcool, de 15/08/2002 a 13/01/2003 e de 26/03/2003 a 04/09/2009 (data da DER), na função de operador de máquina, importa ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, fornecido pela empregadora às fls. 38 e verso e reproduzido parcialmente às fls. 83, descreve que o autor trabalhava com tratores sem cabina - s/g - com ruído de 90dB(A) e também com tratores com cabina - c/g - com ruído de 78 dB(A), este abaixo do nível considerado pela legislação como agressivo ao trabalhador, de forma que a alternância na utilização dos diferentes tipos de máquinas, descharacteriza a habitualidade da exposição ao agente agressivo, impedindo o reconhecimento da atividade especial." (fls. 424/425)

Nesse aspecto, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. ALEGADA Ofensa A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NÃO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme consignado na análise monocrática, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, porquanto, com relação ao único período que a Corte de origem que não reconheceu como especial, qual seja, de 25/2/2000 a 22/8/2008, ficou decidido que a atividade de motorista de ônibus não deveria ser enquadrada como especial.

Ademais, vê-se que o Tribunal a quo nada consignou sobre a Súmula 198/TFR (que prevê o reconhecimento de especialidade laboral por meio de perícia judicial), porque decidiu que o julgador não está limitado a ratificar as conclusões periciais, conforme art. 436, do CPC.

2. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, o que ocorreu no caso vertente. Precedentes.

3. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegação de violação de súmula, tendo em vista que enunciado sumular não é enquadrado no conceito de lei federal. Precedentes.

4. A alegação de que "o art. 57 da Lei 8.213/91 está alicerçado nos princípios constitucionais da igualdade, consistente na compensação devida ao trabalhador que trabalha sob condições especiais, e da proteção à saúde à integridade física do segurado (art. 201, § 1º da CF)" (fl. 411, e-STJ), não pode ser conhecida, haja vista que possível ofensa a texto constitucional desafia recurso extraordinário estrito senso e não recurso especial. Precedentes.

5. O não reconhecimento da atividade especial foi decidido com base no contexto fático-probatório dos autos, e a revisão do entendimento da Corte de origem, nos termos apresentados pelo recorrente, esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte, que diz: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003080-14.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.0003080-6/SP
--	-------------------------

APELANTE	:	MARIA GIVANILDA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP272050 CRISTIANE DA SILVA TOMAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030801420144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da dependência econômica da parte postulante para com o falecido segurado, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho para fins de concessão de pensão por morte. 2. A análise das questões trazidas pela recorrente demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1197628/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N° 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1- Para que o cônjuge separado judicialmente faça jus à percepção do benefício de pensão por morte, é necessário a comprovação da dependência econômica entre a requerente e o falecido. 2- Para tais fins, é irrelevante a renúncia aos alimentos por ocasião da separação judicial ou mesmo a sua percepção por apenas um ano após essa ocorrência, bastando, para tanto, que a beneficiária demonstre a necessidade econômica superveniente. 3- Contudo, como o Tribunal a quo, com base na análise da matéria fática-probatória, concluiu que a dependência não restou demonstrada, a sua análise, por esta Corte de Justiça, importaria em reexame de provas, o que esbarraria no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 4- Agravo regimental improvido." (AgRg no RESP 881085/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N° 7/STJ. 1. Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta, acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria. 2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1241558/PR, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 06/06/2011)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019314-58.2015.4.03.9999/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2016 38/406

APELANTE	:	MARIA DA CANDELARIA POLASSI VIEGAS
ADVOGADO	:	SP309847 LUIS GUSTAVO ROVARON
REPRESENTANTE	:	NELSON VIEGAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00175-4 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

D E C I D O .

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, limitou-se o recorrente a aduzir "afronta à Constituição Federal no tocante aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, consoante artigos 1º, III, 5º, *caput* e 201, I, todos da Constituição Federal.

O recurso extraordinário, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo constitucional.

Imperioso anotar que na via estreita do recurso extraordinário, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão constitucional, pois o extraordinário não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da violação a dispositivos constitucionais.

Outrossim, cumpre observar que no recurso extraordinário em tela a parte recorrente também alega violação ao art. 45 da Lei 8.213/91 e 45 do Decreto 3.048/99, sendo que não cabe o extraordinário para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos infraconstitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43656/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL N° 0002298-22.2013.4.03.6100/SP

APELANTE	:	SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a)
	:	SP181164 VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP163587 EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI e outro(a)
No. ORIG.	:	00022982220134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Seisa Serviços Integrados de Saúde Ltda. contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se dos autos que o acórdão recorrido deu solução à causa interpretando, também, dispositivos de natureza infraconstitucional, suficientes em si para a solução da controvérsia. A parte recorrente, contudo, não logrou interpor recurso especial com vistas ao enfrentamento da matéria sob o enfoque legal.

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado nas Súmulas nº 283 e 284 do E. STF.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009125-49.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.009125-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
ADVOGADO	:	SP122143 JEBER JUABRE JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00091254920134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 554.008-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008, grifos nossos).

Neste caso, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados demanda prévia incursão pela legislação ordinária, notadamente o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e o artigo 206, § 3º, inciso IV do Código Civil, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Além disso, a alegada violação demanda revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, de modo a se aquilatar se houve prescrição ou não, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto, incidindo no óbice da Súmula nº 279 /STF, *in verbis*:

"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2016 40/406

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009125-49.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.009125-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
ADVOGADO	:	SP122143 JEBER JUABRE JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00091254920134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "*não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal*" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Quanto às alegações relativas à validade dos valores da TUNEP, não cabe a discussão na via do recurso especial, porque demandaria revolvimento do substrato fático-probatório, nos termos da Súmula nº 07 do C. STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*"). No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VALIDADE DOS VALORES DA TUNEP E ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I e II, DO CPC). SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. 2. A pretensão recursal, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), bem como ao ônus da prova (art. 333, I e II, do CPC), exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ. 3. O Tribunal regional, ao julgar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional, que afastam a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. 4. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação emanada deste Superior Tribunal, incide, à espécie, o óbice da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 5. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 201202713630, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/04/2013)

Além disso, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do Decreto nº 20.910/32 para regulamentação do prazo prescricional da pretensão de ressarcimento ao SUS, cujo termo inicial é a notificação da decisão do processo administrativo que fixa os valores a serem resarcidos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DO STJ.

1. A Segunda Turma desta Corte Superior, em hipótese análoga a dos autos, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão resarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem resarcidos, por quanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015)

Assim,vê-se que o v. acórdão recorrido não diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, incidindo, portanto, o óbice da Súmula nº 83/STJ.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017490-59.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.017490-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO	:	SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00012912220094036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos. HOMOLOGO a desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos pela Caixa Econômica Federal.

Certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007070-92.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.007070-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Prefeitura Municipal de São Vicente SP
ADVOGADO	:	SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00092957720114036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos. HOMOLOGO a desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos pela Caixa Econômica Federal.

Certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004723-86.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.004723-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Prefeitura Municipal de São Vicente SP
ADVOGADO	:	SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00001604120114036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos. HOMOLOGO a desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos pela Caixa Econômica Federal.

Certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos à origem

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017497-51.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.017497-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELL ANTUNES
AGRAVADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO	:	SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00094568720114036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos. HOMOLOGO a desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos pela Caixa Econômica Federal.

Certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos à origem

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.03.00.004613-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELL ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO	:	SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00094447320114036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos. HOMOLOGO a desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos pela Caixa Econômica Federal.

Certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.03.00.017451-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELL ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO	:	SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00093771120114036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos. HOMOLOGO a desistência dos recursos especiais e extraordinário interpostos pela Caixa Econômica Federal.

Certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.03.00.007370-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELL ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO	:	SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00094671920114036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos. HOMOLOGO a desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos pela Caixa Econômica Federal.

Certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007138-42.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.007138-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELL ANTUNES
	:	SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(A)	:	Prefeitura Municipal de São Vicente SP
ADVOGADO	:	SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00100608220104036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos. HOMOLOGO a desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos pela Caixa Econômica Federal.

Certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007119-36.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.007119-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MUNICIPIO DE SAO VICENTE

ADVOGADO	:	SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00102322420104036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos. HOMOLOGO a desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos pela Caixa Econômica Federal.

Certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos à origem

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005209-71.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.005209-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO	:	SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00092792620114036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos. HOMOLOGO a desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos pela Caixa Econômica Federal.

Certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos à origem

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005212-26.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.005212-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO	:	SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00100105620104036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2016 46/406

Vistos. HOMOLOGO a desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos pela Caixa Econômica Federal.

Certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos à origem

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005644-79.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.005644-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP312944B BIANKA VALLE EL HAGE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DROG TOTA LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00341224920104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão que não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócios/dirigentes por débito da pessoa jurídica.

O recorrente alega, preliminarmente, violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. No mais, sustenta que o v. acórdão contrariou os artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional e 4º da Lei nº 6.830/80, asseverando que os nomes dos sócios constam da CDA, bem como que a dissolução irregular estaria comprovada.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "*inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.*" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

O entendimento exarado no acórdão impugnado - no sentido da impossibilidade de se redirecionar execução fiscal aos sócios/dirigentes quando não identificada a ocorrência de causa que o justifique - encontra-se em conformidade com julgados do Superior Tribunal de Justiça.

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MERO INADIMPLEMENTO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal, em tese, permite-se o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, cujo nome consta do título, desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária (art. 135 do CTN).

2. Na hipótese dos autos, apesar do nome do sócio constar da CDA, o Tribunal de origem entendeu não caracterizada a responsabilização pela inexistência de dolo, bem assim porque a imputação teve como único fundamento o simples inadimplemento da obrigação. Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. g.m.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 329.592/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO EM NOME DO IMPETRANTE/AGRAVADO INDEFERIDO EM RAZÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA EMPRESA DA QUAL É SÓCIO. NOME DO SÓCIO NA CDA.

PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO À ALGUMA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. PROVA REALIZADA, COM A CONCLUSÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 135, III DO CTN. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DESPROVIDO.

1. O MM. Juiz de primeiro grau e o Tribunal Estadual afirmaram não ter ficado provado que o sócio (ora agravado) agiu com excesso de poderes, infração a lei ou ao contrato social nem a dissolução irregular da sociedade, razão pela qual mostrava-se ilegal a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome, não obstante a dívida fiscal da sociedade.

2. Nesse contexto, não se trata de examinar abstratamente a tese de inversão do ônus da prova quando o nome do sócio constar da CDA, mas a própria existência dos requisitos do art. 135 do CTN, uma vez ter sido feita a prova necessária para afastar a responsabilidade pessoal do dirigente/sócio da pessoa jurídica; essa investigação, por óbvio, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, sabidamente inviável na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. g.m.

3. Agravo Regimental do Estado do Espírito Santo desprovido."

(AgRg no AREsp 91.278/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 19/06/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que não foi devidamente comprovada a ocorrência das hipóteses elencadas no art. 135, III, do CTN, ou ainda, de dissolução irregular da pessoa jurídica. Assim, afastou a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da pessoa jurídica devedora de contribuições sociais.

2. A responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não é objetiva. Desse modo, para haver o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, deve ficar demonstrado que este agiu com excesso de poderes ou infringiu a lei ou o estatuto, na hipótese de dissolução irregular da empresa.

3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido." g.m.

(AgRg no AREsp 294.214/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - CARTA CITATÓRIA - AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO - INDÍCIO INSUFICIENTE PARA EVIDENCIAR DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC quando o tribunal de origem implicitamente emite juízo de valor sobre a tese do recurso especial.

2. Esta Corte firmou o entendimento de que a mera devolução de aviso de recebimento sem cumprimento não basta à caracterização de dissolução irregular. Precedentes.

3. Recurso especial não provido." g.m.

(REsp 1364557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA SEM COMUNICAÇÃO. SIMPLES DEVOLUÇÃO DE AR-POSTAL SEM CUMPRIMENTO. PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE OUTROS MEIOS PARA VERIFICAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão, consubstanciada na Súmula 435, no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

2. Entretanto, há que se verificar a incidência desse entendimento diante de cada caso concreto, não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária. g.m.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no REsp 1358007/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 18/12/2013)

Ademais, verifica-se que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, por conseguinte, na Súmula 07 do STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2016 48/406

São Paulo, 26 de fevereiro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010329-32.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.010329-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP312944B BIANKA VALLE EL HAGE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DROG MONTSERRAT LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00340064320104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão que não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócios/dirigentes por débito da pessoa jurídica.

O recorrente alega, preliminarmente, violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. No mais, sustenta que o v. acórdão contrariou os artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional e 4º da Lei nº 6.830/80, asseverando que os nomes dos sócios constam da CDA, bem como que a dissolução irregular estaria comprovada.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "*inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.*" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

O entendimento exarado no acórdão impugnado - no sentido da impossibilidade de se redirecionar execução fiscal aos sócios/dirigentes quando não identificada a ocorrência de causa que o justifique - encontra-se em conformidade com julgados do Superior Tribunal de Justiça.

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MERO INADIMPLEMENTO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal, em tese, permite-se o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, cujo nome consta do título, desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária (art. 135 do CTN).

2. Na hipótese dos autos, apesar do nome do sócio constar da CDA, o Tribunal de origem entendeu não caracterizada a responsabilização pela inexistência de dolo, bem assim porque a imputação teve como único fundamento o simples inadimplemento da obrigação. Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. g.m.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 329.592/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO EM NOME DO IMPETRANTE/AGRAVADO INDEFERIDO EM RAZÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA EMPRESA DA QUAL É SÓCIO. NOME DO SÓCIO NA CDA.

PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO À ALGUMA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. PROVA REALIZADA, COM A CONCLUSÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 135, III DO CTN. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ESPÍRITO SANTO DESPROVIDO.

1. O MM. Juiz de primeiro grau e o Tribunal Estadual afirmaram não ter ficado provado que o sócio (ora agravado) agiu com excesso de poderes, infração a lei ou ao contrato social nem a dissolução irregular da sociedade, razão pela qual mostrava-se ilegal a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome, não obstante a dívida fiscal da sociedade.
2. Nesse contexto, não se trata de examinar abstratamente a tese de inversão do ônus da prova quando o nome do sócio constar da CDA, mas a própria existência dos requisitos do art. 135 do CTN, uma vez ter sido feita a prova necessária para afastar a responsabilidade pessoal do dirigente/sócio da pessoa jurídica; essa investigação, por óbvio, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, sabidamente inviável na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. g.m.
3. Agravo Regimental do Estado do Espírito Santo desprovido."

(AgRg no AREsp 91.278/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 19/06/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. *Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que não foi devidamente comprovada a ocorrência das hipóteses elencadas no art. 135, III, do CTN, ou ainda, de dissolução irregular da pessoa jurídica. Assim, afastou a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da pessoa jurídica devedora de contribuições sociais.*
2. *A responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não é objetiva. Desse modo, para haver o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, deve ficar demonstrado que este agiu com excesso de poderes ou infringiu a lei ou o estatuto, na hipótese de dissolução irregular da empresa.*
3. *É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.*

4. Agravo Regimental não provido." g.m.

(AgRg no AREsp 294.214/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - CARTA CITATÓRIA - AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO - INDÍCIO INSUFICIENTE PARA EVIDENCIAR DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC quando o tribunal de origem implicitamente emite juízo de valor sobre a tese do recurso especial.

2. Esta Corte firmou o entendimento de que a mera devolução de aviso de recebimento sem cumprimento não basta à caracterização de dissolução irregular. Precedentes.

3. Recurso especial não provido." g.m.

(REsp 1364557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA SEM COMUNICAÇÃO. SIMPLES DEVOLUÇÃO DE AR-POSTAL SEM CUMPRIMENTO. PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE OUTROS MEIOS PARA VERIFICAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão, consubstanciada na Súmula 435, no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

2. Entretanto, há que se verificar a incidência desse entendimento diante de cada caso concreto, não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária. g.m.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no REsp 1358007/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 18/12/2013)

Ademais, verifica-se que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, por conseguinte, na Súmula 07 do STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013472-47.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.013472-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRIDO(A)	:	SAIBIO FREITAS MAXIMIANO DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP177077 HAE KYUNG KIM e outro(a)
RECORRENTE	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00134724720114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Margareth Cavalcante da Silva
Diretora de Divisão

Expediente Nro 2141/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020623-12.1994.4.03.6100/SP

	98.03.021197-8/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA e outros(as)
	:	FLAVIO ROMEU DE SOUZA FRANCO
	:	VALDECIR ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	94.00.20623-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0532414-24.1998.4.03.6182/SP

	1998.61.82.532414-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	MATTOS FILHO VEIGA FILHO MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP286654 MARCIO ABBONDANZA MORAD
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
No. ORIG.	:	05324142419984036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0538012-27.1996.4.03.6182/SP

	2001.03.99.046172-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	J MACEDO S/A
ADVOGADO	:	SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA
	:	SP248605 RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW
SUCEDIDO(A)	:	LAPA ALIMENTOS S/A
No. ORIG.	:	96.05.38012-9 3F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035970-70.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.035970-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	RICARDO DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	:	SP138133 ADRIANO FERRIANI e outro(a)
APELANTE	:	IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO	:	SP112989 ELCIO PABLO FERREIRA DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003336-61.2003.4.03.6119/SP

	2003.61.19.003336-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CONSMAC INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA e outros(as)
	:	NEFI ANTONIO CASTRO TALES
	:	MARCIO ANTONIO DE CASTRO
	:	NEFI TALES
ADVOGADO	:	SP252415 JULIO CESAR DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00033366120034036119 3 Vr GUARULHOS/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055326-96.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.055326-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA e outros(as)
	:	SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA
	:	SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA
	:	SUPERMERCADO SAVANA LTDA
	:	SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA
	:	SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA
	:	SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA
	:	SUPERMERCADO ANGELICA LTDA
ADVOGADO	:	SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro(a)
No. ORIG.	:	00553269620034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062437-34.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.062437-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	EGROJ IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO	:	SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014272-71.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.014272-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ALBERTO LEOPOLDO NETO
ADVOGADO	:	SP200208 JANETE LILIAN COELHO DUARTE e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024636-05.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.024636-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	REPAREX COML/ E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP106074 MIGUEL DELGADO GUTIERREZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010569-98.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.010569-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	HELCIO MAURO PEREIRA (= ou > de 65 anos) e outro(a)
	:	HILTON MARCIO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP226624 DANIEL AUGUSTO PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL N° 0014173-18.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.014173-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ANTONIO ALVES SILVA
ADVOGADO	:	SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICCHELUCCI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL N° 0037451-69.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.037451-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	VIACAO SANTA PAULA LTDA
ADVOGADO	:	SP221877 OSVALDO TASSO DA SILVA JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00103-3 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2016 56/406

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035087-90.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.035087-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	MARIA HELENA DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	VIVIANE GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP137584 REGINA CLARO DO PRADO
CODINOME	:	VIVIANE GERALDO DE OLIVEIRA
APELANTE	:	ROBERTO GERALDO DE OLIVEIRA
	:	CRISTIANE GERALDO DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP137584 REGINA CLARO DO PRADO
SUCEDIDO(A)	:	OSWALDO GERALDO DE OLIVEIRA FILHO espolio
CODINOME	:	OSWALDO GERALDO DE OLIVEIRA espolio
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO	:	SP114904 NEI CALDERON
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	97.05.25255-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021769-97.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.021769-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZA LOPES DE PAULA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	FATIMA RODRIGUES DE PAULA LUCHEZI
ADVOGADO	:	SP250821 JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF e outro(a)

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001735-95.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.001735-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUSA NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP082627 JOSE ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	TNR KENDO DO BRASIL ROLAMENTOS E PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA
No. ORIG.	:	00017359520084036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002753-48.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.002753-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RENATO ESCOBAR
ADVOGADO	:	SP100246 JOSE CARLOS DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4 ^a SSJ > SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019449-40.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.019449-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro(a)
ASSISTENTE	:	EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA
ADVOGADO	:	SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER
APELADO(A)	:	REINALDO FERREIRA DA ROCHA e outro(a)
	:	BARBARA CRISTINA GLAQUINTO
ADVOGADO	:	SP205772 MILTON OGEDA VERTEMATI e outro(a)
No. ORIG.	:	00194494020094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008544-16.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.008544-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ALCOOL SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	:	SP073485 MARIA JOSE SOARES BONETTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00085441620094036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035777-75.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.035777-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	MIGUEL ANGELO FACCHINI

ADVOGADO	:	SP093254 CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	VM PLANEJAMENTO EDITORIAL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00014841920004036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001102-22.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.001102-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CITYGRAFICA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00011022220104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023942-26.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.023942-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	DORIVALDO NICARETA

ADVOGADO	:	SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00239422620104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00022 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000121-35.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.000121-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	MARCOS ELIAS TOMINAGA
ADVOGADO	:	SP272535 MARLI ROMERO DE ARRUDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001213520104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004541-47.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.004541-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	RODRIGO MESSIAS GARCIA incapaz
ADVOGADO	:	SP187992 PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA
REPRESENTANTE	:	MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP281472 HELIO HIDEKI KOBATA

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	07.00.00061-2 1 Vr CONCHAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008442-68.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.008442-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	RODOLPHO DE LUCENTE FILHO
ADVOGADO	:	SP207203 MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00084426820114036104 4 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005050-20.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.005050-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ANTONIO RUZA
ADVOGADO	:	SP198803 LUCIMARA PORCEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00050502020114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0009149-78.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.009149-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	FLAIGTEX TEXTIL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG.	:	04.00.00013-3 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049025-16.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.049025-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	KAYO ASSUNCAO RAMOS incapaz
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
REPRESENTANTE	:	JOYCE FERNANDA ASSUNCAO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00085-5 1 Vr TIETE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008294-17.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.0008294-2/SP
--	-------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MUNICIPIO DE ALVARES FLORENCE SP
ADVOGADO	:	SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00082941720124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00029 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005999-86.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.0005999-2/SP
--	-------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	LUIZ TUTOMU SHIMAKAWA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117564 ANA CANDIDA GALRAO FORTI PINCA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00059998620124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009829-12.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.009829-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA	:	MARILU APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP123455 MARIA DE FATIMA SOARES REIS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00098291220124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060453-97.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.060453-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
PROCURADOR	:	SP100051 CLAUDIA LONGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00604539720124036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005751-25.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.005751-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ASSISTENTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00057512520134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009318-64.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.009318-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ALESSANDRO TEIXEIRA DA SILVA 36036394802
ADVOGADO	:	SP203776 CLAUDIO CARUSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00093186420134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021428-95.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021428-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PENZEL COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO	:	SP098385 ROBINSON VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00214289520134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022067-16.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022067-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP220000 ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro(a)
APELADO(A)	:	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00220671620134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004185-32.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.004185-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSANGELA BISPO DE ARAUJO e outro(a)
	:	RAFAEL GUSTAVO ARAUJO DE FREITAS incapaz
ADVOGADO	:	SP304231 DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ROSANGELA BISPO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP304231 DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00041853220134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO CÍVEL N° 0007146-37.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.007146-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	INGREDIENTE COM/ DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP196459 FERNANDO CESAR LOPES GONCALES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00071463720134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO CÍVEL N° 0009341-92.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009341-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP279922 CARLOS JUNIOR SILVA
APELADO(A)	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00093419220134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

00039 APELAÇÃO CÍVEL N° 0009525-48.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009525-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA
APELADO(A)	:	Caixa Economic Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00095254820134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002303-23.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.0002303-3/SP
--	-------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165557 ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITAO AFIF e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE ROBERTO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00023032320134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002981-26.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.0002981-8/SP
--	-------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NYCOLAS GABRIEL BICIANA TERRA incapaz

ADVOGADO	:	SP174180 DORILU SIRLEI SILVA GOMES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	DAYANE CRISTINA DOS SANTOS MIRANDA DA CRUZ
No. ORIG.	:	00029812620134036111 3 Vr MARILIA/SP

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003407-69.2013.4.03.6133/SP

	2013.61.33.003407-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MATHEUS CAETANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP190955 HELENA LORENZETTO DOS SANTOS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARA RUBIA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP190955 HELENA LORENZETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034076920134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007122-66.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.007122-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EUVALDO AMBROSIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP133503 MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00071226620134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017718-97.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.017718-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CONSORCIO REAL DE VEICULOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP260511 FABRÍCIO DOS SANTOS GRAVATA
AGRAVADO(A)	:	DOMINGOS MARTIN ANDORFATO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	08029022219964036107 1 Vr ARACATUBA/SP

00045 AGRIVO DE INSTRUMENTO Nº 0032359-90.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.032359-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ENCALUMA COM/ DE ARTIGOS DE PAPELARIA E ENCADERNADO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00059185820114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002958-22.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.002958-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	STEVEN ROCHA DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP153625 FLAVIA DA SILVA MARQUES
REPRESENTANTE	:	SUZANA DAS NEVES DA SILVA
INTERESSADO(A)	:	MARIA JOSE DO NASCIMENTO
No. ORIG.	:	30035926320138260125 2 Vr CAPIVARI/SP

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003084-72.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.003084-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EMILLY MILITAO LOURENCO incapaz
ADVOGADO	:	MS009039 ADEMIR MOREIRA
REPRESENTANTE	:	ELIZANDRA APARECIDA FERREIRA MILITAO
ADVOGADO	:	MS009039 ADEMIR MOREIRA
CODINOME	:	ELIZANDRA APARECIDA FERREIRA
No. ORIG.	:	08005491420128120012 1 Vr IVINHEMA/MS

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028738-61.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.028738-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ADRIELLE FERNANDA ITALIANO SANT ANNA e outro(a)
	:	GIOVANNA SANT ANNA DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP265525 VANESSA PEREZ POMPEU
REPRESENTANTE	:	ADRIELLE FERNANDA ITALIANO SANT ANNA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANilo TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00070478920128260168 1 Vr DRACENA/SP

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001777-28.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.001777-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ROMILDO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP198803 LUCIMARA PORCEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017772820144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005774-74.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.005774-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DAVI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00057747420144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000896-79.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.000896-0/SP

APELANTE	:	OKI BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMACAO S/A filial
ADVOGADO	:	SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA
APELANTE	:	OKI BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMACAO S/A filial
ADVOGADO	:	SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA
APELANTE	:	OKI BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMACAO S/A filial
ADVOGADO	:	SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA
APELANTE	:	OKI BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMACAO S/A filial
ADVOGADO	:	SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA
APELANTE	:	OKI BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMACAO S/A filial
ADVOGADO	:	SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA
APELANTE	:	OKI BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMACAO S/A filial
ADVOGADO	:	SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA
APELANTE	:	OKI BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMACAO S/A filial
ADVOGADO	:	SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA
APELANTE	:	OKI BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMACAO S/A filial
ADVOGADO	:	SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA
APELANTE	:	OKI BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMACAO S/A filial
ADVOGADO	:	SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA
APELANTE	:	OKI BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMACAO S/A filial
ADVOGADO	:	SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA
APELANTE	:	OKI BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMACAO S/A filial
ADVOGADO	:	SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA
APELANTE	:	OKI BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMACAO S/A filial
ADVOGADO	:	SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA
APELANTE	:	OKI BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMACAO S/A filial
ADVOGADO	:	SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA
APELANTE	:	OKI BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMACAO S/A filial
ADVOGADO	:	SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28 ^a SSJ > SP
No. ORIG.	:	00008967920144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005947-88.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005947-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	FENICIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA e outros(as)
	:	JORGE WILSON SIMEIRA JACOB
	:	ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB
	:	NORMA CARVALHO BARBOSA espolio
	:	RENATO SIMEIRA JACOB
ADVOGADO	:	SP098613 JOAO LUIS GUIMARAES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00135854220044036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009329-89.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009329-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JALES
ADVOGADO	:	SP186071 KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
	:	SP090393 JACK IZUMI OKADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00000330420154036124 1 Vr JALES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010375-16.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.010375-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	EGS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00480879420104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00055 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011170-22.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011170-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR(A)	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU/RÉ	:	Caixa Econômica Federal - CEF
PARTE AUTORA	:	MARIA YOKO MIYOSHI DE LUCENA
No. ORIG.	:	00214232520034036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014918-62.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.014918-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	JONIAS AMBROZIO CARNEIRO e outro(a)
	:	SANDRA MARIA MACHINSKY NOVAES CALDEIRA
ADVOGADO	:	MS008575 NIUTON RIBEIRO CHAVES JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DROGARIA NOVAES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1 ^a SSJ > MS
No. ORIG.	:	00074264220074036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015178-42.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015178-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
PROCURADOR	:	SP309065 RENATO LUÍS FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANESIO RAIMUNDO ALVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28 ^a SSJ> SP
No. ORIG.	:	00168393920144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015624-45.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015624-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
PROCURADOR	:	SP218590 FABIANO PEREIRA TAMATE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLI
	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA
AGRAVADO(A)	:	ANDRESSA DE ALMEIDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28 ^a SSJ> SP
No. ORIG.	:	00105551520144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015625-30.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015625-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
PROCURADOR	:	SP218590 FABIANO PEREIRA TAMATE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLI
	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA
AGRAVADO(A)	:	VERA LUCIA FARIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28 ^a SSJ> SP
No. ORIG.	:	00105509020144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015828-89.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015828-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	NOVA EASYTEX TEXTIL EIRELI -EPP
ADVOGADO	:	SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00039143120154036110 4 Vr SOROCABA/SP

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020047-48.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020047-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	EDITORAS NISA LTDA
ADVOGADO	:	SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00365194720114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023384-45.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023384-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ALETRON PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outro(a)
	:	JORGE SCHNARNDORF
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	00152271419958260161 A Vr DIADEMA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025375-56.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025375-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CAROLINA DIAS CAROTTA
PARTE RÉ	:	PANETTERIA DI CANNI PANIFICACAO E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PARA ANIMAIS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00579596520124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00064 APelação Cível Nº 0024248-59.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.024248-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOAO PEDRO MARCATO PIEDADE incapaz e outro(a)
	:	CLARA PIEDADE incapaz
ADVOGADO	:	SP200329 DANILo EDUARDO MELOTTI
REPRESENTANTE	:	VANDERLEI ROBERTO MARCATO
	:	JOANA COSTA MARCATO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10004197920148260400 1 Vr OLIMPIA/SP

00065 APELAÇÃO CÍVEL N° 0027760-50.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.027760-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	EDUARDO BONIFACIO DA COSTA incapaz e outro(a)
	:	GABRIELLY CRISTINA BONIFACIO DA COSTA incapaz
ADVOGADO	:	SP184683 FERNANDA TAMURA
REPRESENTANTE	:	ANDRESSA BONIFACIO
ADVOGADO	:	SP184683 FERNANDA TAMURA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	14.00.00155-8 2 Vr GARCA/SP

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43680/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0006676-49.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.006676-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	SEMAP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAL DE GUARIBA LTDA
ADVOGADO	:	SP188842 KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00066764920124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de maio de 2016.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002658-67.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.002658-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	LOJAS RIACHUELO S/A filial e outro(s)
	:	LOJAS RIACHUELO S/A filial
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00026586720134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de maio de 2016.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009351-04.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.009351-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	TINTURARIA E ESTAMPARIA COFINA LTDA
ADVOGADO	:	SP146429 JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00093510420124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de maio de 2016.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000477-27.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.000477-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LUIZ EDUARDO CAMPELLO (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	ENA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP035829 LUIZ CARVALHO DA SILVA
	:	SP224199 GIULIANA BATISTA PAVANELLO
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008252-08.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.008252-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ENGEPLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP185614 CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00082520820114036104 4 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022566-63.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.0022566-6/SP
--	-------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MATTOS MURIEL KESTENER ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP103956 PAULO SIGAUD CARDozo e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00225666320144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL N° 0006051-20.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.0006051-1/SP
--	-------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS LTDA e filia(l)is)
	:	TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS S/A filial
ADVOGADO	:	SP146157 EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
APELANTE	:	TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS S/A filial
ADVOGADO	:	SP146157 EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
APELANTE	:	TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS S/A filial
ADVOGADO	:	SP146157 EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
APELANTE	:	TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS S/A filial
ADVOGADO	:	SP146157 EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
APELANTE	:	TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS S/A filial
ADVOGADO	:	SP146157 EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
APELANTE	:	TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS S/A filial
ADVOGADO	:	SP146157 EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
APELANTE	:	TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS S/A filial
ADVOGADO	:	SP146157 EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
APELANTE	:	TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS S/A filial
ADVOGADO	:	SP146157 EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
APELANTE	:	TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS S/A filial
ADVOGADO	:	SP146157 EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
APELANTE	:	TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS S/A filial
ADVOGADO	:	SP146157 EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
APELANTE	:	TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS S/A filial
ADVOGADO	:	SP146157 EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
APELANTE	:	TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS S/A filial
ADVOGADO	:	SP146157 EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00060512020144036110 2 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

	2012.61.03.001528-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00015285420124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

	2014.61.30.000092-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30 ^a SSJ>SP
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00000920820144036130 1 Vr OSASCO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

	2014.61.00.012933-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO	:	SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	:	00129332820144036100 21 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003952-89.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.003952-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SCI SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA
ADVOGADO	:	SP322379 ELIAS FERREIRA DIOGO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00039528920144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018785-38.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.018785-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	RENATO BRAGANCA CORREA
ADVOGADO	:	SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP151812 RENATA CHOIFI HAIK e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00187853820114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001108-35.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.001108-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ANA SILVIA LOPES
ADVOGADO	:	SP236390 JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00011083520154036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008344-88.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.008344-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SEMENTES PONTAL DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP309164 RANGEL STRASSER FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00083448820134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012793-53.1998.4.03.6100/SP

	1998.61.00.012793-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIENRO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	EDILSON DE POLITO e outros(as)
	:	EDSON JOSE DE POLITO
	:	PAULA MIASATO DE POLITO
	:	ANA SALETE HIPOLITO
	:	SERGIO FONTES
	:	FLAVIA JOSE FELISBINO FONTES
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)

No. ORIG.	:	00127935319984036100 6 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	--

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030049-77.1996.4.03.6100/SP

	1996.61.00.030049-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EDILSON DE POLITO e outros(as)
	:	EDSON JOSE DE POLITO
	:	PAULA MIASATO DE POLITO
	:	ANA SALETE HIPOLITO
	:	SERGIO FONTES
	:	FLAVIA JOSE FELISBINO FONTES
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00300497719964036100 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000115-52.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: FAKHOURI TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ - SP283462

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FAKHOURI TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em face da r. decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para impedir a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia real, em sede de ação objetivando a revisão das cláusulas de contratos de Crédito bancário, por entender ausentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Sustenta a agravante, em síntese, a necessidade de se impedir a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia real ao banco, diante de arbitrariedades cometidas no contrato, consistente na capitalização de juros mensais, juros sobre juros e tarifas de serviços, em desconformidade com cálculos e valores apresentados em laudo pericial particular.

Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO.

Neste juízo de cognição sumária cabe tão somente verificar se presentes os requisitos ensejadores de concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Em resumo, cumpre verificar a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, as razões trazidas pelos agravantes não me convencem do desacerto da decisão agravada, a qual se encontra devidamente fundamentada, mesmo porque a matéria demanda dilação probatória, não sendo plausível o acolhimento da pretensão com fundamento em perícia particular da qual a ré ainda não se manifestou.

Dessa feita, a questão deve se sujeitar ao contraditório, não sendo o caso de concessão de liminar.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

P.I.

São Paulo, 4 de maio de 2016.

Boletim de Acordão Nro 16299/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012769-63.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.012769-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN
ADVOGADO	:	SP166407 ISABELA POGGI RODRIGUES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AMELIA YAMAZAKI e outros(as)
	:	SEVERINA MIGUEL DOS SANTOS
	:	HAROLDO TAURIAN GASIGLIA
ADVOGADO	:	SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00127696320144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2016 88/406

Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017180-57.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.017180-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TELEPERFORMANCE CRM S/A
ADVOGADO	:	SP181293 REINALDO PISCOPO e outro(a)
No. ORIG.	:	00171805720114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017452-80.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.017452-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	INSTITUTO DE ENSINO PIAGET
ADVOGADO	:	SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00174528020134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003960-94.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.003960-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	HOSPITAL CIDADE JARDIM LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002833-78.2000.4.03.6108/SP

	2000.61.08.002833-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP216809B PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA
APELADO(A)	:	ZULNIE TENDOLO FAYAD
ADVOGADO	:	SP112617 SHINDY TERAOKA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
 II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
 III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
 IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002163-49.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.002163-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	Universidade Federal de São Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	MARINA CRUZ RUFINO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ODETE MARIA DE OLIVEIRA e outros(as) JOSE RAIMUNDO DA SILVA FILHO KATIA CRISTINA VALENCA DA SILVA KELLY CRISTINA SIMAO MARLI SANTOS VASCONCELOS MELISSA FURLANO LELLIS LEITE NILVA ALVES FONSECA ANGELO ROBERTO FRANCISCO SIMONE ALVES MOREIRA
ADVOGADO	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00021634920094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
 II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
 III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
 IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002811-49.1997.4.03.6100/SP

	2008.03.99.005343-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA JOSE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP122919A SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.02811-9 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0060718-85.1998.4.03.9999/SP

	98.03.060718-9/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL
ADVOGADO	:	SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARULHOS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	95.00.01397-8 A Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0073772-89.1996.4.03.9999/MS

	96.03.073772-0/MS
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO ANTONIO ALENCAR e outro(a)
	:	SEBASTIAO DA SILVA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.00.00061-4 6 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003769-03.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.003769-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SC014668 LARISSA MORAES BERTOLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00037690320144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração da União e da parte impetrante rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte impetrante e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022363-43.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.022363-9/SP

ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELANTE	:	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELANTE	:	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELANTE	:	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELANTE	:	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELANTE	:	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELANTE	:	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELANTE	:	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELANTE	:	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELANTE	:	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00223634320104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042139-78.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.042139-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS A TERCEIROS COLOCACAO E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA E DE TRABALHO TEMPORARIO NO ESTADO DE SAO PAULO SINDEPRESTEM

ADVOGADO	:	SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro(a)
	:	SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000968-04.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.000968-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CAETANO ROTILLI e outro(a)
	:	ANA CAROLINA DA MOTA ROTTILI
ADVOGADO	:	MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00009680420104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002061-21.2009.4.03.6005/MS

	2009.60.05.002061-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VITOR HUGO VENTURINI e outros(as)
	:	PIO EUGENIO VENTURINI
	:	ADA MARIA DA CUNHA RODRIGUES VENTURINI
ADVOGADO	:	MS003316 CICERO JOAO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00020612120094036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002095-35.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.002095-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN006162 ROBERTO SILVA PINHEIRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLAUDIONOR PEREIRA DE BARROS
ADVOGADO	:	MS004287 SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00020953520144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051700-97.1998.4.03.6100/SP

	2000.03.99.070688-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171972A MARCIA RIBEIRO PASELLO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PETROLEO E DERIVADOS SAO LEOPOLDO LTDA
ADVOGADO	:	SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO
No. ORIG.	:	98.00.51700-6 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 426/2011 de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3^a Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04.

Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas no valor de R\$ 64,26 devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8, e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, UG/Gestão 090029/00001, em Guia de Recolhimento da União – GRU, em qualquer agência da CEF – Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

No caso dos autos, contudo, verifico que a agravante deixou de comprovar o recolhimento do valor referente às custas e ao porte de remessa e retorno.

Considerando, contudo, que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação da agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias regularize o recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravio.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Remetam-se os autos à UFOR para retificação do polo ativo, onde deverão figurar SIFCO S/A - CNPJ/MF nº60.499.605/0001-09, SIFCO S/A - CNPJ/MF nº60.499.605/0002-09, SIFCO S/A - CNPJ/MF nº60.499.605/0006-05, SIFCO S/A - CNPJ/MF sob o nº60.499.605/0004-43 e SIFCO S/A - CNPJ/MF nº60.499.605/0008-77.

Publique-se.

Boletim de Acordão Nro 16304/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012424-45.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.012424-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AUTOR(A)	:	Justica Publica
AUTOR(A)	:	IONA CORINA GHERALIA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU(RE)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00124244520114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO SANADA.

1. Dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
2. *In casu*, o voto continha uma contradição, a qual está sendo sanada sem, contudo, alterar o resultado do julgamento.
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar contradição, sem alterar o resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 16307/2016

	2012.61.19.004872-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MELISA CINDY GRIFFITH LEWIS
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00048729220124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA.

1. No dia 29/05/2012, MELISA CINDY GRIFFITH LEWIS foi surpreendida quando tentava embarcar pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP em voo de nº SA223, da companhia aérea SOUTH AFRICAN, com destino a Johanesburgo/África do Sul, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 4.223g (quatro mil duzentos e vinte e três gramas) - massa líquida - de cocaína (fls. 10/11), substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.
2. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito atribuído à ré.
3. Manutenção do decreto condenatório pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c.c. art. 33, §4º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/06.
4. Pena-base aumentada.
5. Aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006, à razão de 1/6, dada a comprovação da intenção da ré de transportar substância entorpecente para território estrangeiro.
6. No caso dos autos, os elementos de cognição demonstram que a natureza e a quantidade da droga apreendida (mais de 04 kg de cocaína), bem como o fato de a acusada possuir dois passaportes de países distintos, além de registrar ingressos em outros países, demonstram que a ré integra organização criminosa voltada para a prática de tráfico internacional de drogas, de forma que não incide a minorante disciplinada no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.
7. Pena fixada em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.
8. Fixado regime inicial fechado de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.
9. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não pode ser deferida, uma vez que não preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
10. Apelação do MPF parcialmente provida para majorar a pena-base, afastar a aplicação da causa de diminuição do §4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 e fixar o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Apelação da ré não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida para aplicar a causa de aumento referente à transnacionalidade em apenas 1/6.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do MPF para, além de majorar a pena-base e fixar o regime inicial fechado, afastar a aplicação da causa de redução insculpida no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, restando fixada a pena definitiva 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa e, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da ré e, na parte conhecida, dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Relator para o acórdão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43706/2016

	1999.61.00.000114-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	SP099888 FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contramíntima, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007608-35.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.007608-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ALVINO FRANCISCO DIAS
ADVOGADO	:	SP118621 JOSE DINIZ NETO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.00.00046-7 1 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contramíntima, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023305-08.1992.4.03.6100/SP

	2003.03.99.000420-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA e outros(as)
	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE
	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELL ANTUNES
APELADO(A)	:	JAYME TEIXEIRA espolio
ADVOGADO	:	SP125096 EDUARDO POLIMENO TEIXEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	EDUARDO POLIMENO TEIXEIRA

ADVOGADO	:	SP125096 EDUARDO POLIMENO TEIXEIRA
No. ORIG.	:	92.00.23305-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Às fls. 192/194, a Caixa Econômica Federal (CEF) requereu a juntada de substabelecimentos. Não foram procedidas as alterações requeridas, porquanto o procurador substabelecente (advogado Renato Vidal de Lima - OAB/SP nº 235.460) não possui procuração nos autos, conforme certidão de fls. 195.

Novamente requerida a juntada de substabelecimentos pela CEF (fls. 196/198), foi certificado que o advogado subscritor (Hélio João Paulo Vicente - OAB/SP 129.673) não possui procuração nos autos (fls. 199).

Procedidas as intimações para regularização da representação processual da Apelante, conforme determinado às fls. 203 e 206, a advogada Fernanda Alves de Oliveira (OAB/SP nº 215.328) informou que, em janeiro de 2013, "desligou-se da banca de advogados que patrocina os interesses da Caixa Econômica Federal nestes autos" (fls. 211).

Em vista do exposto, **intime-se a Caixa Econômica Federal, para que regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004088-78.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.004088-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	AUGUSTO THEODOSIO e outro(a)
	:	LUCIA ESTELA THEODOSIO
ADVOGADO	:	SP125143 ADILSON TEODOSIO GOMES e outro(a)
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP175348 ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00040887820034036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contramíntima, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002514-49.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.002514-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOAO DE DEUS FREIXO FILHO e outro(a)
	:	MARIA ELIZABETH PAIVA FREIXO
ADVOGADO	:	SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contramíntima, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010539-42.2005.4.03.6107/SP

	2005.61.07.010539-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LUCIANA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP131994 GILBERTO VENANCIO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por LUCIANA CRISTINA DA SILVA contra decisão que acolheu a impugnação ao pedido de justiça gratuita, ofertada pela ré Caixa Econômica Federal, incidentalmente aos autos da ação nº 0002889-41.2005.403.6107.

Verifiquei, em consulta ao extrato eletrônico de movimentação processual, que a ação originária 0002889-41.2005.403.6107 foi julgada em 2008, estando arquivada desde início de 2009.

Na sentença o Juízo *a quo* observou o regramento do art. 12 da Lei 1060/50, narrando que ora apelante goza dos benefícios da justiça gratuita. Confira-se o trecho:

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da Autora. Condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à requerente às fls. 70/71. Remeta-se cópia desta sentença para instrução dos autos de impugnação à assistência judiciária n. 2005.61.07.010539-9. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 21/11/2008 ,pag 325/346.

Embora tenha havido a determinação de encaminhamento de cópia da sentença para a instrução do presente feito, verifica-se da análise dos autos a ausência do documento.

De toda forma, a presente apelação encontra-se prejudicada, porquanto a pretensão de restabelecimento dos benefícios da justiça gratuita restou concedida pelo juiz de primeiro grau.

Além disso, o prazo estabelecido no artigo 12 da Lei 1060/50 - cinco anos da sentença final - consumou-se, sendo inviável eventual cobrança das custas e despesas do processo originário, em virtude de a apelante recobrar as condições financeiras para tanto.

Ante o exposto, **julgo prejudicada a presente apelação.**

Intimem-se.

Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014090-02.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.014090-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZ GONZAGA GOMES DE PAULA
ADVOGADO	:	SP120598 IARA CRISTINA D ANDREA e outro(a)

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011203-26.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.011203-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ALBANO MILTON GONCALVES ALVES e outro(a)
	:	ANGELO TADEU CUNHA
ADVOGADO	:	SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SP082112 MONICA DENISE CARLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116795 JULIA LOPES PEREIRA e outro(a)

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001831-44.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.0001831-2/SP
--	-------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EXPEDITO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP258349 GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00018314420074036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contramíntima, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001039-63.2007.4.03.6112/SP

	2007.61.12.0001039-9/SP
--	-------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP243106 FERNANDA ONGARATTO e outro(a)
APELADO(A)	:	CICERO AFONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00010396320074036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contramíntima, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000997-84.2007.4.03.6121/SP

	2007.61.21.0000997-0/SP
--	-------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	REGINALDO PEDRO
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00009978420074036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contramíntima, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001461-68.2008.4.03.6123/SP

	2008.61.23.0001461-6/SP
--	-------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	OROZIMBO JOSE DE PAULA e outro(a)
	:	NEIDE TOLEDO LEME
ADVOGADO	:	SP172800 JOÃO BATISTA MUÑOZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00014616820084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contramídia, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050735-71.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.050735-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARCIA ADRIANA PAGOTI e outros(as)
	:	EDSON MARCIO PAGOTI
	:	LARISSA PRISCILA PAGOTI incapaz
ADVOGADO	:	SP090717 NILTON TOMAS BARBOSA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	GARRAFARIA PIRASSUNUNGA LTDA e outros(as)
	:	JURANDYR LANDGRAF JUNIOR
CODINOME	:	JURANDIR LANDGRAF JUNIOR
INTERESSADO(A)	:	JORGE ALECIO CALHERANI
No. ORIG.	:	08.00.00004-4 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se apelação face sentença de fls. 44/49 que julgou improcedentes os embargos de terceiro.

Alega-se, em síntese, que adquiriram o imóvel indevidamente constrito anteriormente a qualquer registro de penhora, de maneira que deve ser preservada a boa-fé dos apelantes, nos termos da Súmula nº 375 do STJ.

Contrarrazões às fls. 77/81.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de **recurso representativo de controvérsia**, que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo por quantia inscrita em dívida ativa pelo sujeito passivo, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo diante da boa-fé do terceiro adquirente e ainda que não haja registro de penhora do bem alienado. Estabeleceu-se que a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Consecutivamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acordão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005".

(AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal".

(REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a constitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por *quantia inscrita* em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, enquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

No caso *sub examine*, o executado foi citado em 15.05.1998. O contrato de alienação do bem foi celebrado em 22.09.2002 (fl. 09).

Sendo, por conseguinte, as alienações posteriores à citação do executado, e não havendo o pagamento do débito, de rigor reconhecer a fraude à execução *ex vi* do disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional.

Ocorrendo alienação patrimonial nesses moldes, o ato realizado é ineficaz perante a Fazenda Pública, de modo que os bens alienados podem ser arrestados ou penhorados no processo de execução fiscal.

Deveras, sendo forma de aquisição derivada, todas as alienações subsequentes tem o mesmo vício originário, porquanto o ato é inoperante *ab initio*.

O argumento da segurança jurídica não pode acobertar fato atentatório contra a própria dignidade da justiça, porquanto princípios e direitos constitucionais não são aptos a justificar, por sua própria essência axiogênica, atos ilegais (Cf. STF, RHC 115983/ RJ).

Com efeito, o ato subsume-se, aprioristicamente, à tipificação do artigo 179 do Código Penal e, com esteio na teoria conglobante de Zaffaroni, não é possível que uma conduta seja considerada, concomitantemente, ilícita no âmbito penal e dentro dos parâmetros legais nos demais ramos jurídicos.

Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça assentou que o fato de haver alienações sucessivas não obsta a aplicação do recurso repetitivo supramencionado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações.

3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal.

Agravio regimental improvido.

(AgRg no AREsp 135.539/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/06/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Publique-se. Intime-se. Observadas as formalidades, remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006756-19.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.006756-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	:	IVO MARQUES DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP289483 LUIS FERNANDO MARCONDES RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00067561920124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002107-84.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.0002107-7/SP
--	-------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	FLAVIA GUEDES CORREA
ADVOGADO	:	SP307583 FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00021078420124036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001730-95.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.0001730-9/SP
--	-------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOAO NOGUEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	:	SP215643 MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00017309520124036114 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006921-32.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.006921-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Universidade Federal de São Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCO ANTONIO ALBY e outro(a)
	:	AIDA ROSA DE FATIMA APARECIDA MOREIRA ALBY
ADVOGADO	:	SP107734 MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00069213220134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 155/156. Defiro o pedido de vista, se em termos, pelo prazo requerido.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009627-73.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.009627-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	AIR ALVECAR FERNANDES e outro(a)
	:	ANA MARIA VIEIRA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00096277320134036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005155-26.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.005155-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SILVIO ROBERTO QUINTINO e outro(a)
	:	MARIA DE FATIMA ANDRADE QUINTINO
ADVOGADO	:	SP264854 ANDRESSA REGINA MARTINS e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00051552620134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001320-73.2013.4.03.6123/SP

	2013.61.23.001320-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	HOSPITAL NOVO ATIBAIA S/A
ADVOGADO	:	SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00013207320134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001615-23.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.001615-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	FAZENDA CHAPARRAL LTDA
ADVOGADO	:	MS008367 ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00016152320154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004470-63.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004470-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	VIDA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	MS015328 RICARDO VICENTE DE PAULA e outro(a)
No. ORIG.	:	00044706320154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009859-29.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009859-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EDSON APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00098592920154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000132-25.2015.4.03.6107/SP

	2015.61.07.000132-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A)	:	ALO SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	:	SP191033 ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00001322520154036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contramíntima, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00025 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004577-47.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.004577-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A
ADVOGADO	:	SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00045774720154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contramíntima, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nº 43705/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014675-16.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.014675-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE JARDES MELO E SILVA
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contramíntima, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000880-31.1999.4.03.6103/SP

	1999.61.03.000880-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIS ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP263072 JOSE WILSON DE FARIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00008803119994036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO
Intime-se a parte agravada para apresentação de contramídia, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003934-05.1999.4.03.6103/SP

	1999.61.03.003934-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)
APELANTE	:	JOSE FRANCISCO CATANZARO e outros(as)
	:	MARIA ONEIDA ARAUJO LIMA
	:	GERALDO ANGELO ARAUJO LIMA
ADVOGADO	:	SP263072 JOSE WILSON DE FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00039340519994036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO
Intime-se a parte agravada para apresentação de contramídia, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005187-28.1999.4.03.6103/SP

	1999.61.03.005187-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP080404B FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
APELADO(A)	:	EDNELSON PINTO DA CUNHA e outro(a)
	:	VERA LUCIA CERQUEIRA DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES e outro(a)

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contramíntima, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025240-92.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.025240-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	PAULO CESAR DE SOUZA e outro(a)
	:	THAIS HELENA CARDOSO SOUZA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contramíntima, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0400095-72.1997.4.03.6103/SP

	2007.03.99.001690-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	VICENTE ALVES FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
	:	SP263072 JOSE WILSON DE FARIA
APELADO(A)	:	ELENICE DO PRADO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS e outro(a)
	:	SP263072 JOSE WILSON DE FARIA
No. ORIG.	:	97.04.00095-2 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contramíntima, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012016-47.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.012016-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a)
APELADO(A)	:	CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA ANDRADE e outro(a)
	:	LAUDICEIA GOMES DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	:	SP257666 IGOR ALEXANDRE GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Económica Federal - CEF e outro(a)
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
No. ORIG.	:	00120164720074036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contramídia, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017685-82.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.017685-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	NOBRE ARTHE COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA e outros(as)
	:	CESAR AUGUSTO PASTOR
	:	LAURA LOPES SILVA
ADVOGADO	:	ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00176858220104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contramídia, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004180-18.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.004180-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS GONCALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RODOCANA SERVICOS E TRANSPORTES ARAMINA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP174713A CARLOS EDUARDO IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	COSAN S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP116817 ALEXANDRE NASSAR LOPES e outro(a)
No. ORIG.	:	00041801820104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contramíntima, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001820-47.2010.4.03.6123/SP

	2010.61.23.001820-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO ANTONIO HELENO FILHO -EPP
ADVOGADO	:	SP263473 MARIO SERGIO FIGUEIROA MARTINIANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00018204720104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contramíntima, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2^a TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43714/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005149-33.2000.4.03.6183/SP

	2000.61.83.005149-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	WALDIR CASSAPULA
ADVOGADO	:	SP163734 LEANDRA YUKI KORIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 17.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016009-17.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.016009-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA
ADVOGADO	:	SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 17.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000701-37.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.000701-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MIGUEL COPERTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
No. ORIG.	:	00007013720074036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 17.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000703-43.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.000703-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA e outros(as)
	:	TADANORI HASHIMOTO
	:	MEIRE KIOKO HASHIMOTO
	:	MAGALI AIKO HASHIMOTO KHAN
	:	MAURICIO YOSHIO HASHIMOTO
	:	MARISA MARIKO HASHIMOTO
ADVOGADO	:	SP066449 JOSE FERNANDES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007034320074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 17.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032426-80.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.032426-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	TERNI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP102358 JOSE BOIMEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00324268020074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 17.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051211-51.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.051211-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	YOKO IWAMURA MONMA
ADVOGADO	:	SP227123 ARLEY SIACI AUGUSTO (Int.Pessoal)
INTERESSADO(A)	:	AUTO POSTO SETE BARRAS
	:	JOSE TETSUO MONMA
No. ORIG.	:	07.00.00006-8 1 Vr REGISTRO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 17.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003874-21.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.003874-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO SEAC/SP
ADVOGADO	:	SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00038742120114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 17.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010025-03.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.010025-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP204648 MONICA CARPINELLI ROTH
	:	SP115449 LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00100250320114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 17.05.16.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2016 121/406

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007020-61.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.007020-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	EDIVALDO BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP026417 MARIO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00070206120114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 17.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021508-60.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.021508-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO	:	SP257897 GRAZIELE MARIETE BUZANELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ACP MERCANTIL INDL/ LTDA e outros(as)
	:	CADERBRAS BICO INTERNACIONAL LTDA
	:	BONTRADE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
	:	CAMPESTRE CONFECCAO E COM/ LTDA
	:	CIL CARTONAGEM IMPERIAL LTDA
	:	CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA
	:	GRAN LOTOY COM/ E CONFECCAO LTDA
	:	IND/ GRAFICA FORONI LTDA
	:	IND/ GRAFICA JANDAIA LTDA
	:	PLAST PARK IND/ E COM/ LTDA
	:	SAO DOMINGOS S/A IND/ GRAFICA
	:	SOCIEDADE INDL/ DE PLASTICOS DAC LTDA
	:	SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COM/ LTDA
	:	VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA
	:	DI MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA
ADVOGADO	:	SP178173 FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00081029320034036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 17.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033136-46.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.033136-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ROSIL RODRIGUES MAIA
ADVOGADO	:	SP161016 MARIO CELSO IZZO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	HEAT CONTROL ELETRICA COML/ LTDA e outros(as)
	:	JOEL BAPTISTA
	:	DEBORA ROSANGELA DE SOUZA BAPTISTA
	:	OSEIAS BAPTISTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05507874019974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 17.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022067-50.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.022067-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	:	SP224435 JOSE LUIZ ANGELIN MELLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00220675020124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 17.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040570-67.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.040570-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP196924 ROBERTO CARDONE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00405706720124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 17.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003856-93.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.003856-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	AC COM/ CONFECOES E SERVICOS DE PRODUTOS PARA DANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00489752920114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 17.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005762-54.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.005762-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
APELADO(A)	:	MILTON GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP266667 ANTONIO FLÁVIO FAGUNDES MASCARENHAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00057625420134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 17.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014972-69.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.014972-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CAPRICORNIO S/A
ADVOGADO	:	SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00149726920134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 17.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005210-96.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.005210-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
APELADO(A)	:	A B DE CARVALHO UTILIDADES -ME
No. ORIG.	:	00052109620134036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 17.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004811-90.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.004811-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	IND/ METALURGICA FUNPERLITA LTDA
ADVOGADO	:	SP250538 RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00063489820124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 17.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021074-03.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.021074-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO	:	SP307284 FRANCINE GUTIERRES MORRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FRANCISCO DE PAULA e outros(as)
	:	JOAO FERREIRA
	:	MARIA APARECIDA NARDELI BOSSO
ADVOGADO	:	SP067538 EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO SANTOS MELOSE
INTERESSADO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00016785520144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 17.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021538-27.2014.4.03.0000/MS

	2014.03.00.021538-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
---------	---	-------------------------------------

AGRAVANTE	:	JAIR FRANCA
ADVOGADO	:	MS016518 PEDRO PUTTINI MENDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1 ^a SSJ > MS
No. ORIG.	:	00067400620144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 17.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021913-28.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.021913-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	G BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP139377 FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI e outro(a)
PARTE RÉ	:	JACQUES BRODER COHEN e outros(as)
	:	AUGUSTO PEIXOTO DA MATA MACHADO
	:	HENRIQUE KERTZMAN MISIONSCHNIK
	:	RICARDO KERTZMAN MISIONSCHNIK
	:	ARNALDO LUIZ DE QUEIROZ PERERIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14 ^a SSJ> SP
No. ORIG.	:	00022720220014036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 17.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029495-79.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.029495-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	MARCOS ROBERTO PATRIARCA BARBOSA e outro(a)
	:	RODRIGO PATRIARCA BARBOSA
ADVOGADO	:	PR018294 PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00030027820144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 17.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014508-71.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014508-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO	:	SP183615 THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00145087120144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 17.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025314-68.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.025314-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SAINT-GOBAIN S/A
ADVOGADO	:	SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00253146820144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 17.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001232-37.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.001232-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	PEDRO HOSIM
ADVOGADO	:	SP185843 ADRIANA MARIA AVELINO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
No. ORIG.	:	00012323720144036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 17.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004653-11.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.004653-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ADECOL IND/ QUIMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP129811 GILSON JOSE RASADOR
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00046531120144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 17.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005471-39.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.005471-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	LABMESS COM/ E SERVICOS METROLOGICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00054713920144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 17.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0006391-24.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.006391-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA
ADVOGADO	:	RJ089250 ANDREI FURTADO FERNANDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00253545020144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 17.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0024153-53.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.024153-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS013654 LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EDIR IBARRA
ADVOGADO	:	PR017387 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
PARTE RÉ	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1 ^a SSJ > MS
No. ORIG.	:	00057790220134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 17.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0024198-57.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.024198-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF

ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA
AGRAVADO(A)	:	LAUDI CERUTTI
ADVOGADO	:	PR017387 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
PARTE RÉ	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1 ^a SSJ > MS
No. ORIG.	:	00097887020144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 17.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025166-87.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.025166-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	WLADEMIR ARCE RIBEIRO
ADVOGADO	:	PR017387 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1 ^a SSJ > MS
No. ORIG.	:	00116784420144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 17.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027909-70.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027909-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	SUPERMERCADO J A SILVA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	VINICIUS DE MORAES SILVA e outro(a)
	:	JOSE SOARES DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 ^a SSJ > SP
No. ORIG.	:	00087363620154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 17.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029438-27.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029438-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA e outros(as)
	:	NELSON DEMARCHI
	:	EDSON DEMARCHI
	:	SABINO DEMARCHI
	:	ANGELIN NINI DEMARCHI
	:	VALDOMIRO DEMARCHI
	:	ADELINO DEMARCHI
	:	LOURENCO DEMARCHI
	:	ELVIO DEMARCHI
ADVOGADO	:	SP083747 MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00002887520044036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 17.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029549-11.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029549-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	APARECIDA DE FATIMA NAVARRO e outros(as)
	:	GILMAR BARBOZA
	:	GLAUCILENE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
	:	GIOVANA APARECIDA RODRIGUES
	:	LAZARO DE OLIVEIRA JUNIOR
	:	FERNANDA REGINA PEDROSO HENRIQUE
	:	JOAO CARLOS TOMAZ

	:	ROSANGELA DE FATIMA VAZ
ADVOGADO	:	SP270553 ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN e outro(a)
PARTES RÉ	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
PARTES RÉ	:	CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO	:	SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31 ^a SSJ>SP
No. ORIG.	:	00012023920144036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 17.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0029895-59.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029895-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO COLETTI
ADVOGADO	:	SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	DANNY MONTEIRO DA SILVA e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTES RÉ	:	E R F M EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA e outro(a)
	:	JOEL MAZZEI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9 ^a SSJ>SP
No. ORIG.	:	11025701019954036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 17.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL N° 0000686-66.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.000686-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	W2G2 S/A
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGEROFF NOVAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00006866620154036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 17.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005258-35.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.0005258-0/SP
--	-------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE APARECIDO ALVES
ADVOGADO	:	SP305274 ANTONIO WENDER PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00052583520154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 17.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000244-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000244-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	AURO S/ A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00130019120124036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 17.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002139-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002139-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	LIBRA TERMINAIS S/A
ADVOGADO	:	SP185132A JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ELIO SACCO e outros(as)
	:	DAGMAR MARIA PASSOS SACCO
	:	AYRTON LARAGNOIT
	:	MARLY DA MOTA LARAGNOIT
	:	ADROALDO WOLF
	:	ADRIANA PICCIONI NALON
	:	HELENICE APARECIDA SILVA WOLF
	:	SERGIO NALON
ADVOGADO	:	SP018572 JOSE ROBERTO OPICE BLUM e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE MARIA MACHADO e outro(a)
	:	IARA MARIA CARDOSO MACHADO
ADVOGADO	:	SP076051 IRACI SANCHEZ OPICE BLUM e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	TERESA RUBI FALCO
ADVOGADO	:	SP086710 JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4 ^a SSJ > SP
No. ORIG.	:	00083410220094036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 17.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002937-02.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002937-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	TRANSFAVE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP258166 JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI SP
No. ORIG.	:	10000543820138260698 1 Vr PIRANGI/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 17.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003259-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003259-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA
ADVOGADO	:	SP048662 MARIA EUGENIA CAMPOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EDITORAS JORNALISTICAS UNIAO NIKKEI LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00748176619784036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 17.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43717/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0031973-31.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.031973-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	AKZO NOBEL LTDA
ADVOGADO	:	SP187787 KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SAO PAULO DETROIT ALLISON MOTORES E TRANSMISSORES LTDA e outros(as)
	:	CALZATURE E PELLETTERIE IND/ E COM/ LTDA
	:	PETRAGEL COM/ IMP/ E EXP/ S/A
ADVOGADO	:	SP041579 WALTER FERRARI NICODEMO JR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	07581411019854036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Apresentarei o voto na próxima sessão.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0031973-31.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.031973-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	AKZO NOBEL LTDA
ADVOGADO	:	SP187787 KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SAO PAULO DETROIT ALLISON MOTORES E TRANSMISSORES LTDA e outros(as)
	:	CALZATURE E PELLETTERIE IND/ E COM/ LTDA
	:	PETRAGEL COM/ IMP/ E EXP/ S/A
ADVOGADO	:	SP041579 WALTER FERRARI NICODEMO JR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	07581411019854036100 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que o Desembargador Federal Nelton dos Santos apresentará voto-vista na sessão de 19 de maio de 2016.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Abel Heil Lutis Silveira Martins
Diretor de Divisão

SUBSECRETARIA DA 4^a TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000163-11.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: TORINO TRADE S/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: RODRIGO MACEDO DE SOUZA CARNEIRO BASTOS - PE33678, MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO - PE27171

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por Torino Trade S/A contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade, ao fundamento de que a constituição do crédito tributário independe de processo administrativo e, assim, de notificação do contribuinte, bem como que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (Id 106218).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo, em razão do "longo lapso temporal necessário à solução final do litígio trará, certamente, diversos prejuízos para a Demandante, que ficará impossibilitada de realizar suas atividades laborativas cotidianas em função de inscrição completamente desarrazoada, emanada de um débito flagrantemente ilícito, desprovido de quaisquer alicerces legitimador do ato."

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir; em antecipação de tutela, total ou

parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo,

quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC. No que se refere ao *periculum in mora*, foram desenvolvidos os seguintes argumentos (Id 106212):

"(...)

No relativo ao , evidente é a sua presença no periculum in mora caso concreto, pois o longo lapso temporal necessário à solução final do litígio trará, certamente, diversos prejuízos para a Demandante, que ficará impossibilitada de realizar suas atividades laborativas cotidianas em função de inscrição completamente desarrazoada, emanada de um débito flagrantemente ilícito, desprovido de quaisquer alicerces legitimador do ato."

O dano precisa ser atual, presente e iminente, o que não ocorre no caso em análise, em que foi alegado, de forma genérica e sem nenhuma especificação ou concretude, risco de dano às atividades cotidianas da empresa, em virtude de indevida inscrição de débito em dívida ativa. Igualmente, não há prova de que o seu nome tenha sido inscrito no SERASA, em razão desse débito. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo ativo.**

Intime-se a agravada, para contramídia, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000103-38.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: TORINO TRADE S/A

Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO MACEDO DE SOUZA CARNEIRO BASTOS - PE33678

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 2 de maio de 2016.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43715/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066169-86.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.066169-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	LLOYDS NEGOCIOS CORPORATIVOS LTDA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00661698620044036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Promova à Subsecretaria da 4ª Turma a troca da capa dos autos.

Intime-se a apelante para que se manifeste quanto ao interesse no julgamento do recurso, tendo em vista a notícia de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044589-77.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.044589-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	SIGMAPLAST IND/ COM/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP103789 ALVARO TSUIOSHI KIMURA e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1 ^a SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2007.61.82.027354-1 13F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista de que, em consulta eletrônica ao andamento do feito originário, verifica-se que há notícia da oposição de embargos à execução fiscal e da posterior substituição da CDA, intime-se a agravante para que se manifeste acerca de ocasional perda de objeto deste recurso. Prazo: 5 (cinco) dias.

Se ainda houver interesse recursal, proceda a recorrente à juntada, no mesmo prazo, de cópia dos autos originários a partir da decisão agravada.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007416-52.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.007416-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	DENISE BERNARDO DE ROSA KRAJUSKINAS
ADVOGADO	:	SP147837 MAURICIO ANTONIO DAGNON e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Público Federal
PROCURADOR	:	THAMEA DANELON VALIENGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158329 RENATA FERRERO PALLONE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00074165220084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a embargada, Denise Bernardo de Rosa Krajuskinas, para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios do Ministério Público Federal, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013777-79.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.013777-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Ministerio Público Federal
PROCURADOR	:	CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA e outro(a)
APELANTE	:	AFRANIO JOAO GERA
ADVOGADO	:	SP163929 LUCIMARA SEGALA CALDAS e outro(a)
APELANTE	:	CLAUDIO COTTAS DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP060524 JOSE CAMILO DE LELIS e outro(a)
APELANTE	:	WILLIAN LOBANCO ARANTES

ADVOGADO	:	SP150538 RUBENS MENDONCA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	DIRCE DE MELLO RUVIERO
ADVOGADO	:	SP060524 JOSE CAMILO DE LELIS e outro(a)
APELADO(A)	:	VERA LUCIA CATHARINO e outro(a)
	:	JOSE DA CRUZ ABRAHAO falecido(a)
ADVOGADO	:	SP120906 LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	DESCIO CARDOSO
ADVOGADO	:	SP128788 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00137777920084036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

À vista da superveniente informação do MPF sobre a abertura de inventário, em razão da morte do corréu, *José da Cruz Abrahão* (fls. 772/773), determino seja o advogado *Luiz Eugênio Marques de Souza* intimado para (a) dizer se patrocinará o espólio e, em caso positivo, (b) trazer aos autos documentos pertinentes à habilitação e representação processual, conforme artigos 110, 687 a 692 do CPC e 292 a 296 do Regimento Interno desta corte.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Publique-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023748-22.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.023748-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADVOGADO	:	SP162431 ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO
AGRAVADO(A)	:	BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO	:	SP164850 GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00322985520104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do Agravo às fls. 47/54, intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029400-20.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.029400-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	CARLOS BIERDERMANN
ADVOGADO	:	SP120084 FERNANDO LOESER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	OLGA STANKEVICIUS COLPO e outros(as)
	:	ANTONIO CAGGIANO FILHO
	:	PAULO MANUCHAKIAN
	:	WILLIAM JOSEPH BALLANTYNE
	:	VICENTE PICARELLI FILHO e outro(a)
	:	PIETER JACOBUS MARIE FRERIKS
ADVOGADO	:	SP190038 KARINA GLEREAN JABBOUR
AGRAVADO(A)	:	SAMUEL DE PAULA MATOS
ADVOGADO	:	SP854854 ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	ARTHUR ANDERSEN BIEDERMANN CONSULTORES LTDA e outros(as)
	:	DOMINGOS JOSE DE FARIA
	:	PAULO ANTONIO BARALDI
	:	PAULO DE TARSO PETRONI
	:	MIGUEL PINTO CALDAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00531178620054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 496/504: Intime-se o Carlos Biedermann para se manifestar sobre os embargos declaratórios, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00007 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0006570-26.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.006570-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	CARLOS ANTONIO TILKIAN
ADVOGADO	:	SP234119 RUBENS DECOUSSAU TILKIAN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A e outro(a)
	:	BRINQUEMOLDES ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP025271 ADEMIR BUITONI e outro(a)
PARTE RÉ	:	STARHOLD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro(a)
PARTE RÉ	:	STARBROS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
PARTE RÉ	:	BRINQUEDOS ESTRELA IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	BRINQUEMOLDES ARMAZENS GERAIS LTDA
	:	STARCOM LTDA
	:	BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO IND/ E COM/ LTDA
PARTE RÉ	:	GIOEX COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
	:	STARCOM DO NORDESTE COM/ E IND/ DE BRINQUEDOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG.	:	00010917220094036182 7F Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

DESPACHO

Fls. 496/504: Intime-se o Carlos Antonio Tilkian para se manifestar sobre os embargos declaratórios, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026548-86.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.026548-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ITALTEX IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	ITALTEX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP183463 PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA
AGRAVADO(A)	:	ITALTEX IND/ E COM/ LTDA
	:	GIORGIO ANGELO EDOARDO PESARO
ADVOGADO	:	SP183463 PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00289518220084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 212/219: Intime-se a parte agravada para se manifestar sobre os embargos declaratórios, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013393-79.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.013393-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	JOAO FERNANDES MORE
ADVOGADO	:	SP027843 JOAO FERNANDES MORE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
PROCURADOR	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
PARTE RÉ	:	AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP027843 JOAO FERNANDES MORE e outro(a)
PARTE RÉ	:	KING OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00009768020034036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Fls. 138/140 v.: Intime-se a parte agravante para se manifestar sobre os embargos declaratórios, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014544-80.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.014544-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	TORO IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
	:	SERGIO VAZ SANTIAGO
ADVOGADO	:	SP132203 PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	00095468220038260161 1FP Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Fls. 280/284: Intime-se a parte agravante para se manifestar sobre o mérito dos embargos declaratórios, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001161-74.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.001161-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO(A)	:	LIZANDRO ZIMMERMAN DE MATTOS
No. ORIG.	:	00040339020098260269 1 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

À vista dos embargos de declaração opostos às fls. 80/81 pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, intime-se o apelado para se manifestar.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007773-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007773-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
---------	---	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	FEREZIN - MANUTENCAO E MONTAGEM INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP193927 SÍLVIO LUIZ BRITO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00026272320164036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

À vista da certidão de fl. 47, intime-se a agravante para que proceda à regularização do preparo, nos termos da Resolução n.º 5 (Tabela de custas), de 26 de fevereiro de 2016, da Presidência desta corte, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008209-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008209-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	ZOO VAREJO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	:	SP182715 WALTER LUIZ SALOME DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00254668220154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da certidão de fl. 126, intime-se a agravante para que proceda à regularização do preparo, nos termos da Resolução n.º 5 (Tabela de custas), de 26 de fevereiro de 2016, da Presidência desta corte, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43719/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007602-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007602-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR
AGRAVADO(A)	:	DROG FLEXAS LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00064128320124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo **Conselho de Farmácia do Estado de São Paulo** contra decisão que, em sede de execução
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2016 145/406

fiscal, indeferiu pedido de penhora *online* pelo sistema BACENJUD (fl. 43).

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

Não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar para a análise por esta corte da configuração do perigo da demora (fls. 2 e 05). Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0015519-48.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.015519-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LEONIR CHAMACOUN VENEZIANI SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	DF017695 MARIA INES MURGEL e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LEONIR VENEZIANI SILVA
ADVOGADO	:	SP182304A MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00155194820084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista do requerido na manifestação de fls. 758/759, *in fine*, pela União, intime-se pessoalmente a autora, com urgência.
 Encaminhe-se- lhe cópia da manifestação
 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
 São Paulo, 02 de maio de 2016.
 André Nabarrete
 Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5^a TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43709/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0007606-75.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.007606-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	WILSON LISBOA LUZIA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP190919 ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00076067520144036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do prosseguimento do julgamento na sessão de 23.05.16 com a apresentação de voto-vista.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0000001-91.2014.4.03.6137/SP

	2014.61.37.000001-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	DORIVAL GRIZANTE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP335769 ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00000019120144036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do prosseguimento do julgamento na sessão de 23.05.16 com a apresentação de voto-vista.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3^a REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2016 147/406

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010870-59.2006.4.03.6181/SP

	2006.61.81.010870-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	GIL HUMBERTO BATISTA
ADVOGADO	:	SP200794 DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento da presente apelação criminal prosseguirá na sessão de julgamento da 5ª Turma do TRF da 3ª Região de 23.05.16, com início às 14 horas.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nº 43720/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003509-93.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.003509-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	SERGIO RICARDO BARROS DE GUSMAO
ADVOGADO	:	SP084135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP063811 DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00035099320134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F1. 139.

Intime-se o apelante Sérgio Ricardo Barros de Gusmão para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica federal - CEF.

Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

Após, no silêncio, tornem os autos conclusos para nova inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006062-94.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.006062-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	UNIAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS
ADVOGADO	:	SP140059 ALEXANDRE LOBOSCO e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Cultural Brasil - Estados Unidos contra a decisão de fls. 343/347, que deu parcial provimento à apelação para conceder em parte a segurança para determinar a apreciação dos recursos administrativos, relativos aos débitos consolidados na NFLD n. 35.231.502-4 e n. 35.231.500-8 independentemente do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor discutido, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) art. 4º da Lei n. 9.429/96 determina a extinção do crédito tributário para as entidades que satisfaçam os requisitos no art. 55 da Lei n. 8.212/91;
- b) omissão no tocante ao fato de que a embargante é portadora do Certificado de Utilidade Pública Federal e demais requisitos estabelecidos na Lei n. 9.429/96;
- c) formalização do prequestionamento da matéria (fls. 349/354).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios.

Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes declaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N° 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de

dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)

EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)

Do caso dos autos. A sentença revogou a liminar parcialmente deferida às fls. 106/107, amparando, porém, todos os atos praticados sob sua égide, e denegou a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Não assiste razão ao embargante.

A omissão alegada em relação a ser portadora do Certificado de Utilidade Pública Federal e demais requisitos estabelecidos na Lei n. 9.429/96 não se caracteriza como um vício, pois a decisão embargada esclareceu que não foi acostado aos autos o referido certificado comprovando validade no período de 01.95 a 12.96 e de 01.00 a 12.03. Sendo assim, não cumpre os requisitos do art. 55 da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, logo, não se encontrava imune à contribuição previdenciária prevista no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91 naquele período.

Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013795-77.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.013795-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	:	RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURA e outro(a)
	:	FRANCISCA ONISTARDA MARTINS VENTURA espolio
ADVOGADO	:	SP163610 JACKSON DAIO HIRATA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	NILTON MARTINS VENTURA
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA

DESPACHO

Fls. 202 e 208.

A Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e das Sucessões do Foro de Jundiaí/SP, através dos ofícios de fls. 202 e 208, solicita a transferência do valor depositado às fls. 189 destes autos, para conta judicial à disposição daquele juízo.

Intimada a se manifestar, em despacho de fl. 211, acerca da transferência do valor depositado às fls. 189 destes autos, para conta judicial à disposição daquele juízo, manifestou-se a apelante Caixa Econômica Federal, concordando com a transferência do valor.

Assim, expeça-se o alvará para transferência do valor depositado nos autos à conta judicial da Comarca de Jundiaí/SP - Foro de Jundiaí - 1ª Vara de Família e das Sucessões - processo nº 309.01.2002.011599-4/000001.000.

Após, aguarde-se o julgamento.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000282-29.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.000282-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS
APELADO(A)	:	BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP189960 ANDREA CESAR SAAD JOSE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00002822920024036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes, intime-se a União para resposta.
2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002487-75.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.002487-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00024877520104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Ferro Ligas Piracicaba Ltda. contra a decisão de fls. 282/287v., que deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da União para pronunciar a prescrição dos recolhimentos anteriores a 11.03.05, e negou provimento à apelação da impetrante, com fundamento no art. 557 do código de processo civil.

A embargante sustenta, em síntese, omissão em relação a majoração da alíquota do RAT/SAT de 1% (um por cento) para 3% (três por cento) instituída pelo Decreto n. 6.957/09 (fls. 289/292).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional.

Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento. Não há que se explanar sobre a majoração da alíquota do RAT/SAT, sem discorrer sobre FAP, pois o Decreto n. 6.957/09 em seu preâmbulo diz "Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP".

A decisão tratou da legalidade e constitucionalidade no emprego do FAP e explicou que as alíquotas de contribuição ao RAT (Risco Ambiental do trabalho) podem sofrer aumento ou redução, conforme descrito na Lei 10.666, de 08.05.03, art. 10, enquanto o Decreto n. 6.957/09 apenas atualizou os em fatores de risco de natureza ocupacional, esclarecendo assim, em suas fundamentações, o não provimento da apelação. Como se percebe, a irresignação do embargante se dirige contra o conteúdo da decisão, consubstanciando rediscussão da causa, o que é inviável em sede de embargos declaratórios.

Tal situação caracteriza a hipótese de recurso manifestamente improcedente e em confronto com entendimento dominante e jurisprudência deste Tribunal e dos tribunais superiores.

Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2016 152/406

rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018945-97.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.018945-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	ROTHENBERG COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP117183 VALERIA ZOTELLI
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00189459720104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Rothenber Comércio de Perfumes e Cosméticos Ltda. contra a decisão de fls. 218/219, que deu provimento ao reexame necessário e à apelação da União, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, e art. 557, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei n. 12.016/09, art. 25; STF, Súmula n. 512; STJ, Súmula n. 105). Custas na forma da lei.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- omissão ao deixar de manifestar a respeito da atualização da contribuição previdenciária;
- "não se discute o fato de a legislação permitir a atualização monetária da base de cálculo da contribuição previdenciária, mas sim que as alterações promovidas pela Lei n. 12.254/10, e Portarias MPS n. 333 e 408, ambas de 2010, usurparam as características da atualização configurando-se, portanto, a majoração do tributo" (fls. 221/225).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios.

Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradições existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si só, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N° 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional.

Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento.

A sentença recorrida, considerando que a Portaria MPS/MF n. 408 de 17.08.10 violaria os princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade, concedeu a segurança para que a agravada não seja compelida a recolher a contribuição previdenciária de seus empregados de acordo com o teto estabelecido pela Lei n. 12.254 de 15.06.10.

No entanto, a regulamentação da Lei n. 12.254/10 se deu de modo a obviar eventuais efeitos retroativos, não havendo ofensa ao princípio da retroatividade. Do mesmo modo, não houve ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, na medida em que referida legislação apenas procedeu à atualização do valor monetário da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Andre Nekatschallow

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0011807-57.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.011807-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	CLQ CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ SC LTDA
ADVOGADO	:	SP250384 CINTIA ROLINO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00118075720074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Centro Educacional Luiz de Queiroz S/C Ltda. contra a decisão de fls. 515/516, que negou provimento à apelação da parte autora.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) contradição quanto ao valor de R\$ 2.000,00 fixado como base para os honorários advocatícios, visto que o valor da causa é de R\$ 1.673.689,41;
- b) houve omissão com relação aos art. 20, §3º, a, b e c, § 4º, e art. 125, I, do Código de Processo Civil (fls. 518/524).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios.

Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDERESP n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, EDERESP n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N° 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional.

Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)

Do caso dos autos. Os embargos não merecem provimento.

A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu em suas fundamentações, o desprovimento do recurso do autor.

Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a interposição destes recursos para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou de outro dispositivo específico.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012867-43.2003.4.03.6000/MS

	2003.60.00.012867-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO	:	SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO
	:	SP355917B SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS
	:	SP313993 DIOGO MAGNANI LOUREIRO
	:	SP316975 DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS
APELADO(A)	:	IVO SA DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	MS007023 HERON DOS SANTOS FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00128674320034036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo, intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.021, § 2º).

São Paulo, 02 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005736-14.2004.4.03.6119/SP

	2004.61.19.005736-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00057361420044036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Visteon Sistemas Automotivos Ltda. contra a decisão de fls. 2.679/2.684v., que negou provimento ao reexame necessário e às apelações, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) obscuridade, "uma vez que não é abordado o tema das autuações que se pretende anular, de forma que não houve manifestação sobre os elementos trazidos";
- b) contradição em relação aos honorários advocatícios, pois não foi observada a proporcionalidade na distribuição do ônus (fls. 2.686/2.689).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios.

Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDERESP n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, EDERESP n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N° 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...) PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional.

Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto

com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)

Do caso dos autos. Os embargos não merecem provimento.

A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso:

A sentença impugnada, acertadamente, concluiu pela motivada autuação pelo descumprimento de obrigação acessória, na medida em que os documentos de fls. 786/824 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) não apontam, para cada agente reconhecido, a sua identificação completa e seus respectivos fatos geradores, suas trajetórias e os de meios de propagação no ambiente de trabalho, não informam os possíveis danos à saúde relacionados aos riscos identificados e não descreve as medidas de controle existentes, não trazendo, fundamentadamente, a avaliação quantitativa da exposição, em observância à Norma Regulamentadora - NR n. 9 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), aprovada pela Portaria n. 3.214/78. Do mesmo modo, tanto na fase administrativa quanto na judicial, a autora não justificou a não apresentação dos documentos requeridos pelo Fisco, só vindo a fazê-lo muito tempo depois, de forma parcial (fls. 58/65).

Quanto à fixação dos honorários advocatícios, concluiu-se que houve sucumbência recíproca, devendo cada para arcar com os valores devidos aos seus procuradores, conforme determinado na sentença.

Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Tendo em vista a interposição de agravo pela União (fls. 2.689/2.697), defiro vista para a parte autora se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020500-86.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.020500-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ROSA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP271612 TIAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00205008620094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 181/188: tendo em vista a oposição de embargos de declaração pela União, intime-se a parte contrária para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000106-36.2012.4.03.6138/SP

	2012.61.38.000106-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

APELADO(A)	:	ADELAIDE SILVA
ADVOGADO	:	PR044303 RODRIGO COSTA GOMES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38 ^a SSJ>SP
No. ORIG.	:	00001063620124036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Fls. 224/232: tendo em vista a interposição de agravo pela União, intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.021, § 2º).

Publique-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006122-91.2001.4.03.6105/SP

	2001.61.05.0006122-1/SP
--	-------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APELANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP252474 RAFAEL CARDOSO DE BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	ALBINO NESTI
ADVOGADO	:	SP089041 LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do recurso de fls. 655/659, nos termos do § 2º do art. 1021 do novo CPC.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014273-39.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.0014273-1/SP
--	-------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ARIZLA LOBIANCO VILLELA
ADVOGADO	:	SP131010 RICHARD MILONE CACKO e outro(a)
No. ORIG.	:	00142733920074036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a decisão de fls. 194/195, que negou provimento ao seu recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, mantida a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora e condenou a ré ao pagamento de parcelas da GIFA relativas ao período de julho a outubro de 2004.

Embarga a União (NCPC, art. 1.022, II) ao fundamento de erro material, dado que o documento de fl. 143 indica a realização de pagamento de parcelas relativas ao período de setembro de 2004 a dezembro de 2006, sendo indevida, em consequência, a condenação ao pagamento dos meses de setembro e outubro de 2004 (fls. 197/198).

Decido.

Não prospera a insurgência da União.

Restou consignado que o documento de fl. 91 indica o pagamento relativo ao período de novembro de 2004 a dezembro de 2006, razão pela qual são devidas as parcelas da GIFA relativas ao período de julho a outubro de 2004 (grifei).

Verifico, ademais, que na contestação a União reconhece ter efetuado o pagamento relativo ao período de novembro de 2004 a dezembro de 2006 (fl. 69), declaração essa confirmada pelos extratos do SIAPE (fls. 91 e 110).

Portanto, inexiste o erro material assinalado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração da União.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001608-14.2010.4.03.6127/SP

	2010.61.27.0001608-4/SP
--	-------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP163855 MARCELO ROSENTHAL
APELADO(A)	:	AUTO POSTO SIMPATIA DE MOGI MIRIM e outros(as)
	:	CARLOS MARCELO GUARNIERI
	:	DANIELA BREDA GUARNIERI
No. ORIG.	:	00016081420104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 35/36, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

À fl. 65, a apelante requer a desistência da ação e consequente extinção do feito.

É o relatório.

Consoante o art. 485, § 4º e 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente, "*Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação*" e "*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*".

Ademais, segundo o art. 998 do CPC, "*o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*".

Desta feita, recebo a petição de fl. 65 como pedido de desistência do recurso de apelação e o homologo, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012478-30.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.0012478-0/SP
--	-------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LETICIA ALEXANDRE ALVES
ADVOGADO	:	SP255820 RENATA DE SOUZA PESSOA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00004703320144036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que, nos autos do processo da ação revisional de contrato de financiamento para aquisição da casa própria ajuizada pela agravada, antecipou os efeitos da tutela para autorizar o depósito das prestações, segundo o valor que o autor entende devido (R\$ 600,00), bem como para impedir a prática de atos de execução extrajudicial.

A agravante sustenta, pede o provimento do recurso a fim de possibilitar a realização de leilão/venda do bem de propriedade da CAIXA e a expedição da Carta de Arrematação ao ser comprado e competente registro no Cartório de Registro de Imóveis, bem como indeferir o requerimento da autora efetuar depósito judicial.

Foi deferido o efeito suspensivo.

Ao consultar os dados informatizados da Justiça Federal de São Paulo, cujo extrato ora determino seja juntado aos autos, constatei que o Juízo de origem julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em face ausência de interesse de agir. Por essa razão, o presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e de objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente.

Diante da perda do objeto do agravo de instrumento subjacente, julgo prejudicado o recurso, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034319-03.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.034319-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO
APELADO(A)	:	VICENTE COLLARO e outro(a)
	:	JOANA COLLARO
ADVOGADO	:	SP113975 CIRO AUGUSTO DE GENOVA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	LECCE COM/ DE METAIS LTDA e outro(a)
	:	ANA MARIA IANNACE DE FREITAS

DESPACHO

Às fls. 144/145 a Caixa Econômica Federal requer que as publicações e intimações saiam unicamente em nome da Dra. Giza Helena Coelho. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que não há procuração conferindo poderes ao Dr. Daniel Zorzenon Niero para representar a apelante em juízo e tampouco para substabelecer eventuais poderes a outrem. Pelo exposto, indefiro o pedido formulado. Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016094-70.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.016094-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	VULCABRAS AZALEIA S/A
ADVOGADO	:	SP235547 FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00160947020104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista a interposição de agravo pela União, defiro a vista destes autos à parte agravada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.021, § 2º).
2. Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002109-07.2006.4.03.6127/SP

	2006.61.27.0002109-0/SP
--	-------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP163855 MARCELO ROSENTHAL
APELADO(A)	:	FABRICA DE URNAS NOVO MILENIO LTDA e outro(a)
	:	JOAO LUIZ DE SOUZA
No. ORIG.	:	00021090720064036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fl. 98, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

À fl. 117, a apelante requer a desistência da ação e consequente extinção do feito.

É o relatório.

Consoante o art. 485, § 4º e 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente, "*Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação*" e "*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*".

Ademais, segundo o art. 998 do CPC, "*o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*".

Desta feita, recebo a petição de fl. 117 como pedido de desistência do recurso de apelação e o homologo, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000092-22.2011.4.03.6127/SP

	2011.61.27.0000092-5/SP
--	-------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP163855 MARCELO ROSENTHAL
APELADO(A)	:	BENEDITO DE PAULO LOPES VESTUARIO -ME e outro(a)
	:	BENEDITO DE PAULO LOPES
No. ORIG.	:	00000922220114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 138/141, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

À fl. 157, a apelante requer a desistência da ação e consequente extinção do feito.

É o relatório.

Consoante o art. 485, § 4º e 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente, "Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação" e "A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença".

Ademais, segundo o art. 998 do CPC, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Desta feita, recebo a petição de fl. 157 como pedido de desistência do recurso de apelação e o homologo, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43716/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0003715-24.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.003715-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	CLAUDIO COSTA DE MACEDO
ADVOGADO	:	SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00037152420144036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Trata-se de apelação interposta por Claudio Costa de Macedo contra a sentença de fls. 411/413 e fl. 441/441v., que o condenou à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime do art. 334, § 1º, d, e § 3º, do Código Penal.

2. O apelante manifestou desejo de apresentar as razões recursais em 2ª instância, nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal (fls. 448).

3. Distribuído o feito a este Relator (fl. 457v.), foram os autos remetidos à Procuradoria Regional da República (fls. 458/459).

Decido.

4. Defiro vista dos autos à defesa do apelante para que apresente as razões recursais.

5. Caso não sejam oferecidas, intime-se a parte recorrente para que junte as suas razões de apelação. Após, persistindo a omissão, intime-se a Defensoria Pública da União.

6. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se estes autos à 1ª instância para apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal e, com a sobrevinda destas, à Procuradoria Regional da República para parecer.

7. Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS N° 0007746-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007746-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	ADRIANA AIRES ALVAREZ
PACIENTE	:	LUZIA BATISTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP137984 ADRIANA AIRES ALVAREZ e outro(a)

IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00006641420164036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Adriana Aires Alvarez, em favor de LUZIA BATISTA, presa, contra suposto ato coator imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara de Bragança Paulista/SP.

Narra a inicial que a paciente se encontra "presa desde 15/03/2016, (...) autuada em alegado flagrante (...) pela **suposta prática do delito previsto no artigo 171, de FORMA TENTADA e artigo 304 todos do Código Penal Brasileiro**" - fl. 03, que "a paciente tentou retirar uma quantia em dinheiro o banco da Caixa Econômica Federal da cidade de Aguas de Lindoia/SP" - fl. 04, mas que não foi causado qualquer prejuízo, não merecendo permanecer encarcerada.

Relata que a paciente é pessoa idônea, tecnicamente primária, cuida de seus netos para que sua filha possa trabalhar, e possui residência fixa, de modo que a manutenção de sua prisão representa constrangimento ilegal, por abuso de poder.

Argumenta que, em caso de eventual condenação que possa vir a sofrer, a pena a ser imposta conforme a legislação vigente determinará seu cumprimento em regime inicialmente aberto.

Sustenta que a conduta da paciente é de pouquíssima gravidade, devendo ser concedida a liberdade provisória.

Pede, liminarmente, a concessão da liberdade, mediante comparecimento a todos os atos processuais, com a expedição imediata do competente alvará de soltura.

Tendo verificado que a inicial não veio acompanhada de qualquer documento, o que inviabilizava o conhecimento do feito, foi determinada a correta instrução, sob pena de indeferimento liminar (fl. 13).

Assim, vieram aos autos os documentos de fls. 15/183.

É o relatório. Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Na hipótese dos autos, a prisão preventiva da paciente foi decretada, ao ser convertida a prisão em flagrante, com base nos seguintes fundamentos:

"Mantenho a prisão em flagrante da indiciada ora identificada como Luzia Batista, não sendo caso de seu relaxamento, dado que não há elementos que evidenciem sua ilegalidade."

Numa análise perfunctoria própria deste julgamento, não afasto a presença das hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal, e não há provas do descumprimento, pela autoridade policial, do disposto no artigo 304 do mesmo código.

Analisando as informações lançadas no auto de prisão em flagrante, verifico a necessidade de conversão da custódia flagrancial em preventiva, conforme autorizado pelo artigo 310 do citado código.

Com efeito, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de fatos que se subsumem, em tese, ao artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, porquanto a investigada foi presa em flagrante tentando, em tese, mediante o uso de documento falso - carteira de identidade -, sacar vultosa quantia alheia depositada na Caixa Econômica Federal.

Nesse caso, a prisão preventiva é, por ora, necessária para a garantia da ordem pública, porque não há, nos autos, elementos indicativos de que a investigada disponha de bons antecedentes criminais e meios lícitos de subsistência, de modo a afastar a possibilidade de que, em liberdade, possa prosseguir na prática de condutas tais como a que motivaram sua atual prisão.

Inexistem, outrossim, elementos de que tenha residência fixa e estável, de modo a não representar perigo para a aplicação da lei penal.

Além disso, paira dúvida quanto à própria identidade da investigada.

Ressalto, finalmente, que as razões acima expostas demonstram o não cabimento, por ora, de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, consignadas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, converto a prisão em flagrante de Luzia Batista em preventiva." - fls. 128/129 (destaques do original)

E, ao ser indeferido o pedido de liberdade provisória, assim foi fundamentada a decisão:

"A despeito da juntada de cópia não autenticada de documento de identidade (fls. 139), comprovante de endereço (fls. 136) e certidão processual (fls. 137), não estão presentes elementos de informação seguros para infirmar a necessidade da custódia decretada.

Apesar de não ter sido a conduta realizada com violência ou ameaça a pessoa, a investigada não ostenta bons antecedentes criminais e não há notícia de que possua emprego lícito, de modo que nada indica que se manterá alheia à prática de crimes. Em face disso, a manutenção da custódia da acusada é necessária para a garantia da ordem pública, evitando-se que cometá fatos como os que lhe estão sendo imputados.

Indefiro, portanto, o pedido de revogação da prisão preventiva da investigada." - fls. 35/36 (destaques do original)

As decisões estão fundamentadas. Entretanto, com a devida vênia da autoridade impetrada, avalio que não é necessária a manutenção do encarceramento da paciente, dado que se trata de denúncia por crime tentado, e não envolveu o emprego de violência ou de grave ameaça a qualquer pessoa.

Por sua vez, há indicação de maus antecedentes, justificando risco de reiteração criminosa, mas que pode ser efetivamente neutralizado pela concessão de cautelares diversas da prisão, a saber:

- 1) compromisso de comparecimento a todos os atos do processo;
- 2) compromisso de comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar atividades;
- 3) proibição de ausentar-se da cidade onde reside por prazo superior a 15 (quinze) dias sem autorização do juízo,

4) pagamento de fiança no valor de 5 salários mínimos, levando-se em consideração os fatos imputados à paciente e sua capacidade econômica, aferida em face da fatura de serviços de telefonia, internet e TV por assinatura, acostado a fl. 28.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para o fim de revogar a prisão preventiva da paciente mediante a imposição das cautelares mencionadas nos itens 1 a 4 supra.

A fiscalização das medidas mencionadas nos itens 2 e 3 poderão ser deprecadas pela autoridade coatora ao juízo federal ou estadual da cidade onde reside a paciente.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para que sejam prestadas as informações entendidas cabíveis no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Ulteriormente, tornem conclusos para julgamento.

Dê-se ciência ao impetrante.

Remetam-se os autos à Subsecretaria de plantão.

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0008662-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008662-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	GERSON LISBOA JUNIOR
	:	RONALDO ORTIZ SALEMA
PACIENTE	:	JOSE LUIZ SANFINS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP262065 GERSON LISBÔA JUNIOR e outro(a)
PACIENTE	:	KLEBER DE LIMA PEREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP262065 GERSON LISBÔA JUNIOR
CODINOME	:	CLEBER DE LIMA PEREIRA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
CO-REU	:	JONAS JARIER GUTIERREZ SAVAO
No. ORIG.	:	00004745120164036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Gerson Lisboa Junior e Ronaldo Ortiz Salema, em favor de JOSÉ LUIZ SANFINS e de KLEBER DE LIMA PEREIRA, sob o argumento de que os pacientes estariam sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP.

Noram os impetrantes que os pacientes foram presos em flagrante, acusados da prática do delito de contrabando, pois "estariam em poder de cigarros oriundos do Paraguai a fim de comercializarem, sem o devido cumprimento da lei vigente para produtos importados" - fl. 03.

Afirmam que foi requerida a liberdade provisória dos pacientes, tendo em vista se tratar de crime sem violência ou grave ameaça, além de não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, tendo sido indeferido o pedido em relação aos pacientes e deferida a liberdade apenas ao terceiro acusado - Jonas.

Aduzem que não há indícios de coação a testemunhas, ademais por se tratarem dos próprios policiais militares que realizaram a prisão dos pacientes, bem como não há notícias de que os pacientes sejam perigosos ou que se furtariam em responder ao processo ou se afastariam do distrito da culpa, se colocados em liberdade.

Também argumentam que, em caso de eventual condenação dos pacientes, as penas ficarão no patamar mínimo, pois os acusados são primários, possuidores de bons antecedentes, tem residência fixa, famílias constituídas e empregos certos e lícitos, de modo que deverão ter o regime aberto e substituição das penas por restritivas de direitos.

Assim, pedem a concessão de liminar para conceder a liberdade aos pacientes e, ao final, seja tornada definitiva a concessão da ordem, conferindo-lhes o direito de responder ao processo em liberdade.

Juntou os documentos de fls. 10/176.

É o relatório. Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Na hipótese dos autos, a prisão preventiva dos pacientes foi decretada, ao ser convertida a prisão em flagrante, com base nos seguintes

fundamentos:

"(...) a prisão preventiva é, **por ora**, necessária para a garantia da ordem pública, porque não há, nos autos, elementos indicativos de que os investigados disponham de **bons antecedentes criminais e meios lícitos de subsistência**, de modo a afastar a possibilidade de que, em liberdade, possam prosseguir na prática de condutas tais como a que motivaram suas atuais prisões. Inexistem, outrossim, elementos de que os investigados tenham **residência fixa e estável**, de modo a não representarem perigo para a aplicação da lei penal.

Ressalto, finalmente, que as razões acima expostas demonstram o não cabimento, por ora, de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, consignadas no artigo 319 do Código de Processo Penal." - fl. 85 verso (destaques do original)

E, ao ser indeferido o pedido de liberdade provisória dos três acusados, assim foi fundamentada a decisão:

"*Indefiro, por ora, o pedido de liberdade provisória (...)*

*José Luiz Sarfins juntou apenas cópia de carteira de trabalho de fls. 18/21 e fatura de fornecimento de energia elétrica de fls. 22. Tais documentos, porém, não evidenciam que tenha trabalho lícito **atual** (o último vínculo anotado findou-se em 03.04.1989).*

(...)

Cleber de Lima Pereira não apresentou documentos.

Finalmente, não foram apresentadas certidões de antecedentes criminais por nenhum dos requerentes." - fl. 108 (destaques do original)

Esta decisão, em relação ao terceiro acusado - Jonas, culminou por ser revista e concedida a liberdade àquele, mediante condições, após a apresentação de documentação complementar (fls. 109/121).

Com a devida vénia da autoridade impetrada, avalo que não é necessária a manutenção do encarceramento dos pacientes, dado que o crime não foi cometido com violência. Ademais, dos cigarros apreendidos, menos da metade tratava-se de mercadoria de origem paraguaia - 480 maços, já que 520 maços foram identificados como de origem brasileira, conforme constou da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (fls. 149/150).

Deste modo, também a gravidade do delito resta diminuída.

Verifico que os pacientes, apesar de primários, apresentam antecedentes pelo mesmo tipo de delito, conforme se confere dos inquéritos e ações penais em andamento, anotados a fls. 38/42 e 47/53, e da informação de fls. 162/164.

Deste modo, entendo que o encarceramento não é necessário, porém não é prudente a mera concessão da liberdade, sem imposição de medidas cautelares alternativas.

Ademais, apesar da menção na inicial acerca dos pacientes terem residência fixa e trabalho certo e lícito, nenhuma das situações está esclarecida em razão da insuficiente instrução deste feito, de modo que não é possível avaliar sequer a documentação eventualmente apresentada ao juízo de origem.

Assim, no caso concreto, afigura-se suficiente à consecução das finalidades da lei penal e processual penal a imposição de cautelares diversas da prisão, nos moldes previstos nos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Penal.

Em sendo assim, desiro parcialmente a liminar para determinar a expedição de alvarás de soltura, clausulados, em favor dos pacientes mediante a imposição das seguintes medidas alternativas à prisão preventiva:

- 1) comparecimento mensal no juízo da cidade onde reside para informar e justificar atividades;
- 2) comprovação do endereço residencial e de atividade lícita no prazo de 10 dias;
- 3) proibição de ausentar-se da cidade onde residem por prazo superior a 3 (três) dias sem autorização do juízo.

A fiscalização das medidas poderá ser deprecada pela autoridade coatora ao juízo federal ou estadual da cidade onde reside o paciente. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e solicitem-se informações, rogando-lhe sejam prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Juntadas as informações solicitadas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Dê-se ciência ao impetrante. Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0008478-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008478-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	EDUARDO NUNES DE SOUZA
	:	FABRICIO DE CALDAS GRIFFO
PACIENTE	:	SERGIO FERNANDES DE MATOS
	:	ANTONIO CARLOS DE MATTOS
ADVOGADO	:	SP124174 EDUARDO NUNES DE SOUZA e outro(a)

IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
CO-REU	:	AGENOR BERNARDINI JUNIOR
	:	JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA
	:	LEONARDO WALTER BREITBARTH
	:	VALDECI CONSTANTINO DALMAZO
No. ORIG.	:	00104223220114036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Eduardo Nunes de Souza e Fabricio de Caldas Griffó, em favor de **Sergio Fernandes de Matos** e **Antônio Carlos de Mattos**, para a suspensão do processamento da Ação Penal nº 0010422-32.2011.4.03.6110, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, até o julgamento final deste feito, ocasião em que ocorrerá o trancamento da ação penal por falta de justa causa, inépcia da denúncia e nulidade absoluta das provas ilícitas em que se baseia a peça acusatória (fls. 81 e 83).

Os impetrantes alegam, em síntese, que (fls. 2/84):

- a) os pacientes foram denunciados pela prática dos delitos previstos no art. 333, parágrafo único, do Código Penal (por três vezes), c. c. o art. 71, ambos do Código Penal, em concurso material com o delito previsto pelo art. 288 do Código Penal;
- b) a denúncia é inepta, pois não expôs os fatos ilícitos imputados aos pacientes com todas suas circunstâncias, tampouco descreveu adequadamente as condutas por eles perpetradas, o que, por impossibilitar o exercício da ampla defesa, implicou violação ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal;
- c) há patente cerceamento à defesa dos pacientes, em razão de lhes ser negado pleno acesso aos documentos e provas acostadas aos autos, os quais, compostos por dezoito laudos produzidos pela Polícia Federal, encontram-se armazenados em mídias audiovisuais em tecnologia "blu-ray" (fls. 1.081/1.032, 1.080 e 1.080, dos autos originários), e, por tal razão, a defesa não teria como copiá-los ou utilizá-los (cfr. fls. 13/14), competindo à autoridade coatora determinar, observando-se os ditames estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo processo eletrônico, reproduzi-los em ".pdf", para então serem repassados aos representantes dos pacientes, para que pudessem patrocinar suas amplas defesas (cfr. fl. 14);
- d) as interceptações telefônicas que deram substrato ao oferecimento da já mencionada peça acusatória originaram-se de "denúncia anônima" e, por tal razão, teve o condão de torná-la nula de pleno direito (cfr. fl. 38/39);
- e) ainda que se considere válida referida interceptação, foi deferida de ofício pelo órgão julgador, na medida em que havia parecer desfavorável do Ministério Público Federal para seu deferimento, e suas sucessivas prorrogações excederam ao prazo legal (cfr. fls. 60/62 e 66/68);
- f) demonstrada a ilicitude da prova que teria embasado a ação penal em comento, requerem o reconhecimento da "nulidade absoluta de referida prova e a total contaminação da ação penal mencionada", impondo-se o trancamento da ação penal e a consequente absolvição sumária de **Antônio Carlos de Mattos** e **Sergio Fernandes de Matos** (cfr. fl. 80)
- g) faz-se necessária o deferimento do pedido liminar, para suspender-se o andamento da ação penal originária, principalmente em razão de haver sido designada audiência para oitiva de testemunhas para 09.05.16;
- h) a concessão da ordem, para o trancamento da ação penal quanto aos pacientes (cfr. fl. 83).

Foram juntados os documentos de fls. 85/475, acompanhados de mídia audiovisual à fl. 476.

É o relatório.

Decido.

Não está configurado, de plano, o alegado constrangimento ilegal.

Consta dos autos que, em decorrência das investigações realizadas na ocasião da deflagração da "Operação Bravo", os pacientes foram denunciados pela prática de corrupção ativa qualificada (art. 333, parágrafo único, do Código Penal), por 3 (três) vezes, na forma do crime continuado e em concurso material com o crime de associação criminosa (art. 288 do Código Penal).

Narra o Ministério Pùblico Federal que os pacientes ofereceram a Agenor Bernardini Junior, na qualidade de servidor público federal (Delegado de Polícia Federal), equipamento eletrônico *i-pad*, peças de picanha e luminárias, para retardar ato de ofício ou praticá-lo infringindo dever funcional (fls. 196/198).

A defesa dos pacientes ofereceu defesa preliminar (fls. 237/335), acompanhada de documentos (fls. 336/409) e a denúncia foi fundamentadamente recebida pelo Magistrado de primeiro grau e designada audiência para oitiva de testemunhas (fls. 420/431).

Em uma análise perfuntória, a peça acusatória contém a imputação do fato criminoso e suas circunstâncias, a indicação da qualificação dos acusados, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo, preenchidos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, não há falar em inépcia da peça acusatória, a qual foi regularmente recebida pela autoridade impetrada.

Não convence o alegado cerceamento de defesa pelas razões apresentadas pelos impetrantes.

Conforme relatado pelo Juízo *a quo* (fl. 421), a decisão de fl. 1.521 dos autos originários facultou ao impetrante o acesso aos dados existentes em mídia audiovisual, concedendo-lhes novo prazo para se manifestarem quanto aos informes ali contidos, em aditamento às defesas preliminares, que já haviam sido apresentadas por eles. Os advogados dos pacientes foram intimados dessa decisão (fl. 1.551 dos autos originários) e deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (cfr. fl. 1.561 daqueles autos).

A alegada ilicitude da prova obtida por meio das interceptações telefônicas, em razão de as mesmas terem se iniciado por "denúncia anônima", não se mantém quando confrontada com os demais elementos dos autos.

Conforme esclarecido pelo Ministério Pùblico Federal à fl. 1581 dos autos originários:

um cabedal de provas anteriores à execução do monitoramento telefônico, que sustentam a deliberação de afastamento do sigilo das comunicações telefônicas deliberada por esse E. Juízo.

Ademais, para rebater tal alegação, e outras mais, é importante ressaltar, como pressuposto, o fato de que os crimes discutidos na presente ação penal condenatória foram praticados para se conseguir a impunidade referentemente ao crime tributário que foi imputado aos réus, com exceção do réu Agenor Bernardo Junior e José Augusto Araújo Pereira. Esse crime tributário foi objeto de imputação específica, e deu ensejo à instauração da ação penal condenatória n. 0012363-56.2007.403.6110, que teve por amparo o inquérito policial n. 0306/2009, no âmbito do qual haviam sido praticadas várias diligências, apesar de ser constatado uma sensível diminuição da atividade investigatória após o réu Agenor Bernardini Júnior ter assumido a presidência do referido procedimento investigatório. As diligências precedentemente praticadas foram analisadas conjuntamente com a informação subscrita pela Excelentíssima Delegada de Polícia Federal Érika Tatiana Nogueira Coppini, do que sobressai a incoerência em se afirmar que se iniciou o monitoramento telefônico exclusivamente a partir de denúncia anônima. (cfr. fl. 422v.)

Referidas interceptações telefônicas determinadas por decisão judicial foram mantidas e prorrogadas por meio de sucessivas decisões do juízo (superiores a trinta) durante o período da execução de seus trabalhos, as quais foram fundamentadas e mostraram-se necessárias para as investigações dos fatos descritos pela denúncia.

Esclarece a autoridade apontada como coatora que a primeira decisão foi proferida em outubro de 2011 (fls. 91/94 dos autos da interceptação n. 0008702-30.2011.403.6110) e as posteriores mostraram-se imprescindíveis, na medida em que foram noticiados fatos originados especificamente das interceptações autorizadas e eram pertinentes à situação investigada, os quais demandariam novos esclarecimentos, possibilitados, apenas, com a manutenção de referido monitoramento, conforme se verifica da transcrição parcial de referida interceptação, que se encontra reproduzida às fls. 424/425.

Tem-se, pois, que a decisão que autorizou a interceptação telefônica encontra-se satisfatoriamente fundamentada e validamente formalizada, enquanto que as subsequentes prorrogações encontram-se justificadas em razão da intensidade e complexidade das condutas delitivas investigadas.

Destaque-se, ainda, que embora o Ministério Pùblico Federal tenha em uma primeira manifestação se posicionado contra referida interceptação telefônica, não se posicionou contra ela em momento posterior e utilizou-se de suas conclusões para fundamentar a denúncia ofertada contra os pacientes (fls. 928/933 dos autos originários).

Não havendo falar, pois, em vício a macular as provas que deram início à persecução penal pelas razões apresentadas pelos impetrantes. Nesse particular, observe-se que o trancamento da ação penal, por meio de *habeas corpus*, somente é possível quando se verificam de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias excepcionais que não foram evidenciadas no presente caso.

Por essa razão, ante a existência de provas da materialidade e indícios suficientes de cometimento do delito, a ação penal deve ter normal prosseguimento, para que seja realizada a instrução processual, à luz do contraditório e ampla defesa e com a devida apuração dos fatos. Em cognição sumária, observa-se que a denúncia contém a imputação dos fatos criminosos, com todas as suas elementares e suas circunstâncias, a indicação da qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo e preenchidos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, a autoridade coatora recebeu a inicial acusatória.

Com efeito, comprovada a existência de indícios de autoria e de materialidade, incide nesta fase processual o princípio do *in dubio pro societate*.

O trancamento da ação penal, por meio de *habeas corpus*, somente é possível quando se verificam de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias excepcionais que não foram evidenciadas no presente caso.

Por essa razão, ante a existência de provas da materialidade e indícios suficientes de cometimento do delito, a ação penal deve ter normal prosseguimento, inclusive com a realização, se for o caso, de audiência de suspensão condicional do processo.

A efetiva prova da autoria deve ser realizada em cotejo com os procedimentos investigatórios e com os elementos probatórios constantes dos autos, caso não seja aceita proposta de suspensão condicional do processo ou impossibilitada sua proposição, o que se não me afigura possível em sede de cognição sumária.

Isto porque, no *habeas corpus*, ação constitucional que tutela o direito de liberdade de locomoção, não há fase instrutória, razão pela qual somente se admite o exame da prova pré-constituída que acompanha a impetração ou de qualquer outra prova documental juntada aos autos.

Desta forma, a questão relativa à prova da autoria delitiva demanda diliação probatória, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Pùblico Federal para apresentação de parecer (art. 180, *caput*, RITRF da 3ª Região).

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	rita de cassia candiotto
ADVOGADO	:	SP310945 LUIZ AUGUSTO COCONESI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	HELIO SIMONI falecido(a)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	MARIA GORETTI DE PIERI SILVA
	:	CELSO GABRIEL DA SILVA
No. ORIG.	:	00130148320104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

1. Trata-se de apelação criminal interposta por Rita de Cássia Candiotti contra a sentença de fls. 245/264.
2. O apelante manifestou desejo de apresentar razões em 2ª instância, a teor do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal (fl. 275).
3. A Ilustre Procuradora Regional da República requereu a intimação da defesa para apresentar as razões recursais e o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o membro do Ministério Público Federal apresente contrarrazões (fl. 278/278v.).

Decido.

4. Defiro vista dos autos à defesa do apelante para que apresente as razões recursais.
5. Caso não sejam oferecidas, intime-se a parte recorrente para que junte as suas razões de apelação. Após, persistindo a omissão, intime-se a Defensoria Pública da União.
6. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se estes autos à 1ª instância para apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal e, com a sobrevinda destas, à Procuradoria Regional da República para parecer.
7. Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0008018-29.2016.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	ALINE BORGES DA SILVA
PACIENTE	:	DIEGO FRANCISCO GOMES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP277830 ALINE BORGES DA SILVA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10 ^a SSJ>SP
No. ORIG.	:	00014985620164036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Aline Borges da Silva, em favor de **Diego Francisco Gomes** para a revogação da prisão preventiva que foi decretada nos autos da Ação Penal n. 0001498-56.2016.403.6110 pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Sorocaba/SP.

A impetrante alega, em síntese, que (fls. 67/99):

- a) a prisão preventiva do paciente foi decretada pela suposta prática do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal;
- b) a prisão é ilegal por inobservância do art. 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que prevê a condução da pessoa presa à presença de um juiz ("audiência de custódia");
- c) o paciente possui residência fixa e trabalho definido com Carteira de Trabalho e Previdência Social com registro trabalhista há mais de três anos;
- d) o paciente pode ter sua prisão preventiva substituída por medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que o crime não foi cometido com grave ameaça à pessoa, tampouco houve resistência/desobediência à prisão;
- e) ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, deve ser revogada a prisão preventiva;
- f) deve ser deferida medida liminar para a revogação da prisão preventiva e, no mérito, deve ser concedida a ordem, para que o paciente possa permanecer em liberdade durante todo o processamento do feito.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 100/131).

É o relatório.

Decido.

Pleiteia a impetrante a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente nos autos nº 0001498-56.2016.403.6110 pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Sorocaba/SP, pela suposta prática do delito previsto no artigo 334-A Código Penal.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no dia 07.03.16, por Policiais Militares Rodoviários, em Quadra/SP, transportando simulacros de armas de fogo (réplicas de pistola, revólveres e pistolas de "Air Soft") adquiridas na cidade de Londrina/PR e que seriam destinadas à cidade de Aparecida/SP para comércio (cfr. fls. 101/105).

Conforme decisão de fls. 110/111, a autoridade coatora converteu o flagrante em prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a fim de assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública.

No tocante a legalidade do flagrante, não há elementos indicativos da alegada coação ilegal, tampouco há nos autos documentos que indiquem as circunstâncias em que se deram a audiência de custódia.

Constam dos autos que o paciente possui antecedentes criminais pela suposta prática de crimes de semelhante natureza (art. 334-A, CP), tendo inclusive sido citado por edital nos autos 0000212-11.2015.403.6132, em trâmite na Subseção Judiciária de Avaré/SP (fl. 110).

A manutenção da custódia cautelar do paciente é medida de rigor.

Nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, *a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

A prova da existência do crime foi comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante de **Diego Francisco Gomes** (fl. 101/105).

Por sua vez, os indícios suficientes de autoria restaram demonstrados pelos depoimentos dos Policiais Rodoviários que participaram da diligência, bem como das declarações prestadas pelo paciente, o qual confessou a prática delitiva (fls. 101/104).

De fato, em uma análise superficial, a segregação cautelar é necessária para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

A prisão preventiva irá garantir a ordem pública e impedir a reiteração delitiva, considerando as declarações do próprio paciente no sentido de que já teve um veículo apreendido com mercadorias estrangeiras (brinquedos) importadas irregularmente (fls. 103/104).

Ressalte-se, ainda, que a prisão preventiva garantirá a aplicação da lei penal, impedindo que o paciente empreenda fuga, bem como em caso de condenação na medida em que restou citado por edital nos autos da Ação Penal n. 0000212-11.2015.403.6132, em trâmite na Subseção Judiciária de Avaré/SP (fl. 110).

Por outro lado, a pena máxima prevista para o crime estabelecido no artigo 334-A do Código Penal é de 5 (cinco) anos, o que autoriza a segregação cautelar do paciente, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ademais, ainda que haja indicações de o paciente possuir endereço certo (cfr. fls. 114/119) e família constituída (fls. 120/123), não há indicativos de possuir ocupação lícita, na medida em que mera declaração prestada por suposto proprietário de academia (Academia Toca do Jiu Jitsu) acompanhada de fotografias, não amparada por registro trabalhista em Carteira de Trabalho e Previdência Social, não dá veracidade às alegações da impetrante, principalmente pela circunstância de o suposto contrato de trabalho a título de experiência haver sido firmado em 15.04.16, quando o acusado já se encontrava preso preventivamente (cfr. fls. 101/104 e 127).

Por fim, tendo em vista a gravidade do crime (importação irregular de simulacros de réplicas de pistola, revólveres e pistolas de "Air Soft") e as circunstâncias do fato (possível reiteração criminosa), não é o caso de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Por esta razão, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe (artigo 282, *caput*, inciso II, c. c. § 6º, ambos do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005065-89.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.005065-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	EDNALVA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP140272 SILVANO SILVA DE LIMA
No. ORIG.	:	00050658920114036104 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2016 170/406

- Fls. 398/401v.: defiro vista destes autos à ré pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.
- Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010705-96.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.010705-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS
ADVOGADO	:	SP370255 JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS
	:	AC002506 ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS
APELANTE	:	NORMA REGINA EMILIO
ADVOGADO	:	SP285599 DANIEL MARTINS SILVESTRI
CODINOME	:	NORMA REGINA EMILIO CUNHA
APELANTE	:	JULIO CESAR EMILIO
ADVOGADO	:	SP178437 SILVANA ETSUKO NUMA SANTA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REJEITADA DENÚNCIA OU QUEIXA	:	ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS
No. ORIG.	:	00107059620044030000 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 10.177/10.178 e 10.181/10.182: defiro o requerimento da Ilustre Procuradora Regional da República à fl. 10.177/10.177v. e determino proceda-se à nova intimação da defesa dos acusados João Carlos da Rocha Mattos e Norma Regina Emilio para apresentação de razões recursais.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nº 43660/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0306074-10.1997.4.03.6102/SP

	1997.61.02.306074-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SANTA LIDIA MARCAS E PATENTES LTDA e outros(as)
	:	MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES
	:	ARMANDO LUIZ ROSIELLO
No. ORIG.	:	03060741019974036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em Execução Fiscal promovida pela União Federal com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

Houve o apensamento aos autos das execuções fiscais nº 0306081.02.1997.403.6102 e 0309354.86.1997.403.6102.

À fl. 34 a exequente requereu a suspensão do feito tendo em vista a existência de acordo de parcelamento dos débitos.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal (art. 267, VI do CPC). A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a exequente pugnando pela anulação da r. sentença para que seja determinada tão somente a suspensão do feito executivo.

Subiram os autos a este Tribunal.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, V, "a" do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à apelante.

A controvérsia avultada nos presentes autos foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça que, ante a adesão do executado a programa de parcelamento do débito, preconiza a suspensão do feito executivo, que assim permanecerá até que a exequente se manifeste, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução pelo saldo devedor, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal.

Confira-se o julgamento pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC):

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

(...)

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extinguí-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp n.º 957.509/RS, Rel. Min. Luis Fux, j. 09.08.10, v.u., publ. 25.08.2010)

Por fim, de acordo com o extrato fazendário à fl. 37 dos presentes autos, a CDA nº 80.2.96.011674-24 deve ser extinta pelo pagamento. Nesse passo, mantenho a sentença extintiva da execução fiscal relativamente ao débito ora questionado, sob fundamento diverso, qual seja, nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015.

Em face de todo o exposto, **de ofício, extinguo a execução fiscal relativamente a CDA nº 80.2.96.011674-24, nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015** e com supedâneo no art. 932, V, "a" do CPC, **dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta**, para, afastada a extinção do feito, determinar tão somente a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação da exequente.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	REBAJA IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19 ^a SSJ > SP
No. ORIG.	:	00045170520004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal (art. 269, IV, do CPC). Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a Exequente pleiteando a reforma da sentença face à inocorrência da prescrição.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não conheço da remessa oficial com fulcro no art. 475, § 2º do CPC/1973, uma vez que o valor do débito exequendo é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assiste razão à apelante.

De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*.

Primeiramente, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

Este entendimento culminou na edição da Súmula n.º 436 do STJ: *A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco*.

Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, *a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva* (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).

No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas.

A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.

Há que se ressaltar que, no período que medeia a declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade.

Portanto, conclui-se que o *dies a quo* da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 240, § 1º do CPC/2015.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada no entendimento da 1^a Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial

representativo de controvérsia (art. 1.036 do CPC/2015), conforme excertos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITuíDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVê DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

(...)

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

(...)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

(...)

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010)

In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao IRPJ incidente sobre o Lucro Presumido, Contribuição Social incidente sobre o Lucro Presumido e Contribuição ao PIS, cujos créditos foram constituídos mediante entrega de Declaração de Rendimento em 28.06.1999.

Portanto, não caracterizada a inércia da exequente no tocante ao ato citatório, há que se considerar como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 08.02.2000, de onde se verifica a inocorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, III e V, b do CPC/2015, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2016 174/406

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010746-67.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.010746-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP117611 CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUOKOSKI
	:	SP233109 KATIE LIE UEMURA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00107466720024036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. noticiou nos autos em apenso ser sucessora por incorporação da empresa PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Assim, intime-se a requerente para que faça a devida regularização no prazo de 5 (cinco) dias, providenciando a juntada da procuração e documentos societários autenticados.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025600-14.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.025600-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP049404 JOSE RENA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00256001420024036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 647: Tendo em vista a renúncia ao mandato, nos termos previstos no artigo 112 do Código de Processo Civil de 2015, bem como a certidão da Subsecretaria da 6ª Turma de fls. 648, intime-se pessoalmente a embargante, ora apelante: ACÁCIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA., para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0053732-13.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.053732-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
---------	---	---

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELANTE	:	BAYER S/A
ADVOGADO	:	SP079416 PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00537321320044036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13/10/2004 pela União Federal em face de Bayer S/A visando a cobrança de créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs. 80.2.04.037800-10 (R\$ 112.503,20), 80.6.04.058252-31 (R\$ 535.311,01) e 80.7.04.013613-00 (R\$ 2.051.885,80), perfazendo o montante de R\$ 2.698.700,01.

A empresa executada foi citada e apresentou exceção de pré-executividade aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da decadência e, no mérito, que houve o pagamento do débito, bem como a constitucionalidade do aumento da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei nº 9.718/98 (fls. 91/113). Juntou documentos (fls. 116/264).

A União Federal apresentou manifestação rechaçando as alegações da executada (fls. 268/289).

Às fls. 304/311 a exequente informou que a inscrição nº 80.7.04.013613-00 foi extinta por pagamento e a inscrição nº 80.2.04.037800-10 foi extinta por cancelamento e requereu a suspensão do feito pelo prazo de cento e oitenta dias, uma vez que a remanescente inscrição nº 80.6.04.058252-31 está com a exigibilidade suspensa por decisão judicial.

Na decisão de fls. 312 o d. Juiz de primeiro grau homologou o pedido de desistência das inscrições nº 80.7.04.013613-00 e 80.2.04.037800-10, com aplicação subsidiária do artigo 569 do Código de Processo Civil de 1973. Em relação à inscrição nº 80.6.04.058252-31 o feito foi suspenso até janeiro/2007.

A executada opôs embargos de declaração alegando que a decisão de fls. 312 é omissa, uma vez que não condenou a exequente no pagamento das custas e honorários (fls. 322/323). O recurso foi rejeitado (fls. 324/326). Contra esta decisão a parte executada interpôs agravo de instrumento (fls. 330). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 332).

Em face da inscrição nº 80.6.04.058252-31 ainda encontrar-se com a exigibilidade suspensa por decisão judicial, o feito foi suspenso até setembro de 2007 (fls. 336/340).

A empresa executada informou que houve o pagamento dos três débitos que compõe a remanescente CDA nº 80.6.04.058252-31 e requereu a extinção da execução fiscal. Aduziu que aos valores principais foram acrescidos juros moratórios pela taxa Selic, bem como que a multa moratória não incidiu no caso, haja vista que os pagamentos se deram no prazo de trinta dias de que trata o § 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 (26/11/2004), contados da perda da condição suspensiva da exigibilidade do crédito que ocorreu com a publicação do acórdão do e. TRF da 3ª Região em 27/10/2004 que apreciou e rejeitou os embargos de declaração opostos em face do acórdão que cassou a r. sentença que concedeu parcialmente a segurança nos autos nº 1999.61.00.009189-0, o que teria retirado a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito executado, pleiteando a extinção do feito e a condenação da exequente nos honorários advocatícios de 20% sobre o montante total atualizado da pretensão executiva (fls. 349/391).

A União manifestou que há valor remanescente pendente de pagamento no valor de R\$ 171.388,00, que se refere ao valor da multa moratória e o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, pois entende que o termo *a quo* correto é o dia 18/02/2004 (data da publicação do acórdão referente à apelação - fls. 399), pois os embargos de declaração não teriam sido conhecidos, bem como a União não teria sido intimada acerca da interposição dos embargos de declaração, mas tão somente da decisão final relativa ao recurso, requerendo o prosseguimento da execução fiscal (fls. 424/431 e 438/449).

Na sentença de fls. 460/464, complementada pela decisão de fls. 473/475, o d. Juiz *a quo* julgou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação a CDA nº 80.2.04.037800-10, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil em relação à CDA nº 80.7.04.013613-00 e com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil referente à CDA nº 80.6.04.058252-31. Condenação da executada nas custas processuais em relação a CDA nº 80.7.04.013613-00. Não houve condenação no pagamento de honorários advocatícios por entender o d. Juiz sentenciante que não são cabíveis em exceção de pré-executividade. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a União Federal interpôs recurso de apelação e, após repetir as mesmas alegações constantes da manifestação de fls. 438/449, pugna pela reforma da sentença (fls. 481/489).

Também apela a executada requerendo a condenação da exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios referentes a extinção da CDA nº 80.7.04.013613-00, uma vez que dos R\$ 2.051.885,80 indicados na CDA, R\$ 2.004.671,84 já haviam DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2016 176/406

sido pagos pela executada antes mesmo da indevida inscrição em dívida ativa, conforme reconhecido pela própria União Federal às fls. 307/308, o que significa que 97,69% do débito já estava quitado antes do ajuizamento da ação, sendo que o remanescente (2,3% do total) foi pago no curso da presente execução fiscal, como comprova os extratos de fls. 306/310. Pleiteia, ainda, a condenação da União Federal no pagamento de honorários advocatícios com relação à CDA nº 80.6.04.058252-31, posto que a execução fiscal foi extinta nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir, haja vista que o débito se encontrava com a exigibilidade suspensa no momento do ajuizamento da execução fiscal e foi quitado dentro do prazo concedido pelo § 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 e quanto a CDA nº 80.2.04.037800-10 houve o cancelamento da inscrição após revisão pela própria Fazenda Nacional. Por fim, aduz que em face da comprovação de que 98,25% do débito cobrado não era devido, requer a condenação da exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em quantia equivalente a 20% de R\$ 2.651.486,05 (98,25% do valor cobrado) devidamente atualizados desde o ajuizamento da ação (fls. 506/516).

Deu-se oportunidade para resposta aos recursos. Nas contrarrazões a União confirma que em relação aos pagamentos imputados na inscrição nº 80.7.04.013613-00, também não foram suficientes para quitá-la, tendo sido extinta por pagamento do saldo remanescente após o ajuizamento do feito (fls. 522).

O agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 324/326 foi julgado prejudicado (fls. 529).

Os autos foram remetidos a esta e. Corte em 25/10/2010 (fls. 530).

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.
2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anote inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2016 177/406

22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente !

A sentença merece ser mantida em seu íntero teor quanto ao mérito, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014 ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao extinguir a execução fiscal, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"(...)

Observo, no presente processo, que a certidão de dívida ativa nº 80.2.04.037800-10 foi extinta por cancelamento, enquanto que a inscrição nº 80.7.0413613-00 foi extinta em razão de pagamento efetuado pela executada.

Todavia remanesce discussão acerca da exigibilidade dos débitos inscritos sob o nº 80.6.04.058252-31.

No que diz respeito à referida inscrição, consigne-se a alegação apresentada pela executada às fls. 408/413, dando conta do pagamento dos valores devidos a títulos de COFINS, da seguinte forma:

- Principal: R\$ 64.889,51, vencimento: 15/09/1999, multa de mora: R\$ 12.977,90;
- Principal: R\$ 89.618,21, vencimento: 12/11/1999, multa de mora: R\$ 17.923,64;
- Principal: R\$ 63.760,76, vencimento: 15/12/1999, multa de mora: R\$ 13.052,35;

Os recolhimentos realizados por meio de guias DARF em 26 de novembro de 2.004, apresentaram os seguintes valores, respectivamente: R\$ 122.556,81; R\$ 166.779,48; R\$ 117.638,60 (cópias acostadas às fls. 352/354).

Compulsando os autos, contata-se, pela análise do extrato processual apresentado às fls. 398/400, que a publicação do acórdão que deu provimento ao recurso de Apelação da Fazenda Nacional, revogando os efeitos da liminar que suspendeu a exigibilidade dos créditos referentes á inscrição nº 80.6.04.058252-31, deu-se em 18/02/2004.

Por outro lado, consigne-se que a executada, naqueles autos, opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados e tiveram a respectiva decisão publicada em 27/10/2004.

Entretanto, não merece prosperar o entendimento adotado pela exequente, segundo a qual os embargos de declaração, uma vez rejeitados, não produziram efeitos no mundo jurídico, razão pela qual permanece devida a cobrança do saldo relativo à multa moratória. Inicialmente, destaque-se a redação do artigo 538, *caput*, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 538 - Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos"

Ao estabelecer a interrupção dos demais prazos recursais em face da oposição dos embargos declaratórios, o legislador atribuiu um caráter substitutivo ao referido recurso.

No caso em comento, a decisão que rejeitou os embargos de declaração substituiu o acórdão que deu provimento ao apela da Fazenda Nacional nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.009189-0, reabrindo novamente os prazos para as partes.

Assente-se que o ordenamento jurídico consiste em um sistema lógico, de forma que as normas que o compõem não podem ser aplicadas de maneira isolada.

Assim, uma vez opostos os embargos declaratórios e não tendo sido eles apresentados intempestivamente ou considerados protelatórios, há que se estender a determinação de interrupção de prazo para a hipótese de inexigibilidade da multa moratória prevista no parágrafo 2º do artigo 63 da Lei 9.430/96.

Uma vez esclarecida a questão acerca dos efeitos da oposição de embargos de declaração, passemos a analisar os elementos fáticos atinentes à extinção da inscrição de nº 80.6.04.058252-31:

- conforme informação constante do extrato processual de fls. 399, a decisão que rejeitou os embargos de declaração foi publicada em 27/10/2004;

- nos termos da decisão proferida às fls. 432/433, e posteriormente confirmada pela exequente às fls. 438/455, restou evidenciado que a executada efetuou o recolhimento do principal, mais os juros pela SELIC, sem incluir a multa de mora e o encargo de 20%, do Decreto-lei 1025/69 (e alterações posteriores), beneficiando-se do que dispõe o artigo 63, parágrafo 2º, da lei 9.430/96, ou seja, quitou o débito dentro do prazo de trinta dias (26/11/2004), contados da data em que perdeu a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.009189-0, conforme cópia das guias de pagamento apresentadas às fls. 352/354.

Dessa forma, deve ser reconhecida a inexigibilidade do saldo de R\$ 173.821,54 (extrato de fls. 452), por ser decorrente da multa moratória não recolhida pela executada, em observância ao dispositivo legal retro mencionado.

Nos termos acima expostos, restou configurada a extinção da inscrição nº 80.6.04.058252-31 pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional.

(...)"

Quanto aos ônus sucumbenciais, esclareço que o artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

No caso dos autos, constata-se que a executada foi citada e opôs exceção de pré-executividade comprovando que o crédito constante da inscrição nº 80.2.04.037800-10 não era devido e foi cancelado em decorrência de revisão realizada pela própria Fazenda Nacional, bem como quanto à CDA nº 80.6.04.058252-31 que houve o pagamento do valor devido com os benefícios do § 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo, que no caso dos autos ocorreu em 27/10/2004, tendo o crédito tributário sido recolhido em 26/11/2004. Quanto aos créditos referentes à CDA nº 80.7.04.013613-00, obteve êxito a parte executada em comprovar que dos R\$ 2.051.885,80 indicados na CDA, R\$ 2.004.671,84 já haviam sido pagos pela executada antes mesmo da indevida inscrição em dívida ativa, conforme reconhecido pela própria União Federal às fls. 307/308, o que significa que 97,69% do débito já estava quitado antes do ajuizamento da ação, sendo que o remanescente (2,3% do total) foi pago no curso da presente execução fiscal, como comprova os extratos de fls. 306/310.

Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.

Assim, proposta execução fiscal e necessitando a parte executada constituir advogado, entendo que a exequente deva ser condenada no pagamento da verba honorária, uma vez que a executada sucumbiu de parte mínima do pedido.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil já assentou entendimento neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.
2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(RESP 1.185.036/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01/10/2010)

Precedentes: REsp 1.192.177-PR, DJe 22/6/2010; AgRg no REsp 1.134.076-SP, DJe 29/10/2009; AgRg no REsp 1.115.404-SP, DJe 24/2/2010; EDcl no AgRg no Ag 1.030.023-SP, DJe 22/2/2010, e EREsp 1.048.043-SP, DJe 29/6/2009.

No entanto, entendo que a verba honorária não deve ser fixada com base no valor pleiteado pela executada que originariamente era de R\$ 2.651.486,05 e que ainda seria atualizado.

Destarte, à vista da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o desforço profissional e o sucesso da demanda, arbitro o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor dos patronos da parte executada, a ser atualizado a partir do ajuizamento da execução fiscal, conforme os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

A quantia se adequa ao quanto recomenda o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que permite um juízo de equidade sobre a verba honorária, juízo esse que comporta a eleição de um valor fixo, mesmo que inferior ao percentual de 10% sobre o valor da causa e, na espécie, verifica-se que a fixação da verba honorária atende as normas constantes das alíneas a, b e c do § 3º do referido dispositivo legal, considerando as especificidades do processo.

Quanto às custas, não se exige o recolhimento, uma vez que incide a isenção prevista no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, que merece ser interpretada na forma a permitir a não incidência quando há oposição de exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso da União e à remessa oficial e dou parcial provimento ao recurso da executada**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019291-24.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.019291-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SUPERMERCADO E PADARIA TOKIO LTDA
ADVOGADO	:	SP253038 SIMONE CRISTIANE RACHOPE HERRERA
	:	SP267302 THAIS TOLEDO MATHIAS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 222: Ante a certidão da Subsecretaria da Sexta Turma, intime-se os procuradores: THAÍS TOLEDO MATHIAS, OAB/SP nº 267.302 e CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA, OAB/SP nº 285.785 da parte autora, ora apelado:
SUPERMERCADO E PADARIA TOKIO LTDA., para que regularizem sua representação processual, bem como para que promovam à autenticação dos documentos juntados por cópia aos autos, ou declare-lhes a autenticidade, tendo em vista tratar-se de cópia simples os documentos de fls. 220 e 221, acostados aos autos, no prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009787-66.2006.4.03.6000/MS

	2006.60.00.009787-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	TELMO BRUGALLI FLORES
ADVOGADO	:	MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1 ^a SSJ > MS
No. ORIG.	:	00097876620064036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória proposta em 11/12/2006 por Telmo Brugalli Flores em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a **desconstituição de débitos de ITR (2000 e 2002)** relativos ao imóvel rural "Fazenda Santa Inês", localizado no município de Cacequi/RS, registrado sob nº 4.077.975-0 do Cadastro de Imóveis Rurais, constituídos de ofício mediante autos de infração objetos do PA nº 11060.000881/2004-11 (ITR/2000) (valor originário de R\$ 34.931,03) (fls. 42/54) e 11060.002123/2006-91 (ITR/2002) (valor originário de R\$ 35.671,74) (fls. 25/40), cumulado com **pedido de restituição** dos valores a este título recolhidos (DARFs de fls. 55/56), acrescidos de correção monetária e juros.

Sustentou o autor, em síntese:

- a) que os débitos foram lançados em razão da protocolização a destempo, após 6 meses do término do prazo para a entrega da declaração do contribuinte, do Ato Declaratório Ambiental (ADA), bem como da averbação considerada intempestiva da área de reserva legal, ocorrida em 08/08/2003;
- b) a nulidade do lançamento fiscal, por fazer jus à isenção de ITR prevista para área considerada de preservação permanente e reserva legal, correspondente a 222 de 1.103,1 hectares da área total do imóvel;
- c) que o reconhecimento da isenção prescinde da prévia apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA e da averbação da área considerada de reserva legal na matrícula do imóvel.

Valor atribuído à causa: R\$ 61.753,37 em 11/12/2006.

Apresentadas contestação (fls. 78/82) e réplica (fls. 87/89), sobreveio sentença julgando **procedente** o pedido (fls. 99/109) (União

intimada em 29/06/2012 - fl. 114). O MM. Juiz *a quo* reconheceu a isenção de ITR no período de apuração de 2000 e 2002, sobre áreas de preservação permanente e reserva legal, independentemente da prévia apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) expedido pelo IBAMA, bem como da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel; condenou a União à restituição dos valores recolhidos a este título (fls. 55 e 56), corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. União condenada ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa atualizado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, interpôs a União apelação sustentando que a isenção de ITR para área de reserva legal pressupõe, com respaldo no art. 10, § 4º, da Instrução Normativa nº 67/97, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) expedido pelo IBAMA e a averbação da reserva legal na matrícula do respectivo imóvel, anterior ao fato gerador, sendo que no caso a averbação foi realizada tão somente em 08/08/2003 (fls. 115/128).

Contraarrazões às fls. 132/155.

É o relatório, sem revisão.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APPLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anote inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

Cinge-se a controvérsia acerca da necessidade, para fins de reconhecimento da isenção de ITR de área de preservação permanente e de reserva legal, da apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) expedido pelo IBAMA e da averbação à margem da matrícula do imóvel da área afeta a reserva legal.

A sentença recorrida encontra-se em consonância com jurisprudência consagrada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser inexigível, para as áreas de preservação permanente e de reserva legal, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), com vistas à isenção do ITR, em face de disposição legal expressa (art. 2º do Código Florestal - Lei nº 4.771/65 então vigente), que discrimina quais DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2016 181/406

são as áreas consideradas de preservação permanente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO OU DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO.

1. *A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA" (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). No mesmo sentido: REsp 1.112.283/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/6/2009; REsp 812.104/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007 e REsp 587.429/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/8/2004.*

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1395393/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO.

1. *É prescindível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF n. 67/97).* Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. *A alegação da agravante de que é imprescindível a averbação na matrícula do imóvel para o gozo da isenção de ITR referente à área de reserva legal, não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, tampouco serviu de fundamentação quando da interposição do recurso especial, revestindo-se, portanto, de verdadeira inovação recursal. Nesse contexto, não é o agravo regimental o meio idôneo para sanar a deficiência na fundamentação do apelo nobre, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.*

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1313058/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) **TRIBUTÁRIO. MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE.**

1. *A violação do art. 538 do CPC, indicada nas razões de Recurso Especial, não foi examinada na decisão agravada, configurando omissão a ser sanada.*

2. *Conforme assentado no acórdão recorrido, dispensável análise detida de cada argumento pelo magistrado, bastando a adequada fundamentação da decisão, razão pela qual deve ser mantida a multa prevista no art. 538 do CPC quando protelatórios os Embargos de Declaração.*

3. *É cediço no Superior Tribunal de Justiça que é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97).*

4. *Agravo Regimental parcialmente provido apenas para sanar a omissão apontada, mantendo a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.*

(AgRg no REsp 1310972/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. *É prescindível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental-ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF n.º 67/97).* Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1158441/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 04/05/2012)

No entanto, tratando-se de área de reserva legal, as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR.

Sucedeu que diversamente do que ocorre com as áreas de preservação permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros) (art. 2º do Código Florestal - Lei nº 4.771/65), a fixação do perímetro da *reserva legal* pode estar situada em qualquer ponto do imóvel, de modo que sua delimitação depende de especificação registrada à margem da inscrição da matrícula do imóvel.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL NA BASE DE CÁLCULO DO ITR. CABIMENTO. AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. *Inicialmente, tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, os presentes embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o EREsp n.º 1.027.051/SC, firmou compreensão no sentido de que a fruição da isenção fiscal prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei nº 9.393/96, relativa ao imposto territorial rural, está condicionada à DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO*

précia averbação da área de reserva legal no respectivo registro imobiliário. No mesmo sentido: EREsp n.º 1.310.871/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 04/11/2013.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 550.482/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015 - grifei)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE.

1. **A jurisprudência do STJ tem entendido que, quando se trata da 'área de reserva legal', é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR.**

2. 'É de afastar, ainda, argumento no sentido de que a averbação é ato meramente declaratório, e não constitutivo, da reserva legal. Sem dúvida, é assim: a existência da reserva legal não depende da averbação para os fins do Código Florestal e da legislação ambiental. Mas isto nada tem a ver com o sistema tributário nacional. Para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva.' (REsp 1027051/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2011, DJe 17/5/2011).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 555.893/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014 - grifei)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual é inexigível, para as áreas de preservação permanente, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental com vistas à isenção do ITR. Por outro lado, quando de trata de área de reserva legal, é imprescindível a sua averbação no respectivo registro imobiliário.

2. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 1315220/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, § 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65.

1. Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro do imóvel. O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação.

2. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação "da reserva legal" (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, nº 22).

3. A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular.

4. Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18).

5. Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012.

6. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 1027051/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 21/10/2013 - grifei)

TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. ITR. ISENÇÃO. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTRAFISCAL DA RENÚNCIA DE RECEITA.

1. A controvérsia sob análise versa sobre a (im)prescindibilidade da averbação da reserva legal para fins de gozo da isenção fiscal prevista no art. 10, inc. II, alínea "a", da Lei n. 9.393/96.

2. O único bônus individual resultante da imposição da reserva legal ao contribuinte é a isenção no ITR. Ao mesmo tempo, a averbação da reserva funciona como garantia do meio ambiente.

3. Desta forma, a imposição da averbação para fins de concessão do benefício fiscal deve funcionar a favor do meio ambiente, ou seja, como mecanismo de incentivo à averbação e, via transversa, impedimento à degradação ambiental. Em outras palavras: condicionando a isenção à averbação atingir-se-ia o escopo fundamental dos arts. 16, § 2º, do Código Florestal e 10, inc. II, alínea "a", da Lei n. 9.393/96.

4. Esta linha de argumentação é corroborada pelo que determina o art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN (interpretação restritiva da outorga de isenção), em especial pelo fato de que o ITR, como imposto sujeito a lançamento por homologação, e em razão da parca arrecadação que proporciona (como se sabe, os valores referentes a todo o ITR arrecadado é substancialmente

menor ao que o Município de São Paulo arrecada, por exemplo, a título de IPTU), vê a efetividade da fiscalização no combate da fraude tributária reduzida.

5. Apenas a determinação prévia da averbação (e não da prévia comprovação, friso e repito) seria útil aos fins da lei tributária e da lei ambiental. Caso contrário, a União e os Municípios não terão condições de bem auditar a declaração dos contribuintes e, indiretamente, de promover a preservação ambiental.

6. A redação do § 7º do art. 10 da Lei n. 9.393/96 é inservível para afastar tais premissas, porque, tal como ocorre com qualquer outro tributo sujeito a lançamento por homologação, o contribuinte jamais junta a prova da sua glosa - no imposto de renda, por exemplo, junto com a declaração anual de ajuste, o contribuinte que alega ter tido despesas médicas, na entrega da declaração, não precisa juntar comprovante de despesa. Existe uma diferença entre a existência do fato jurígeno e sua prova.

7. A prova da averbação da reserva legal é dispensada no momento da declaração tributária, mas não a existência da averbação em si.

8. Mais um argumento de reforço neste sentido: suponha-se uma situação em que o contribuinte declare a existência de uma reserva legal que, em verdade, não existe (hipótese de área tributável declarada a menor); na suspeita de fraude, o Fisco decide levar a cabo uma fiscalização, o que, a seu turno, dá origem a um lançamento de ofício (art. 14 da Lei n. 9.393/96). Qual será, neste caso, o objeto de exame por parte da Administração tributária? Obviamente será o registro do imóvel, de modo que, **não havendo a averbação da reserva legal à época do período-base, o tributo será lançado sobre toda a área do imóvel (admitindo inexistirem outros descontos legais).** Pergunta-se: a mudança da modalidade de lançamento é suficiente para alterar os requisitos da isenção? Lógico que não. E se não é assim, em qualquer caso, será preciso a preexistência da averbação da reserva no registro.

9. É de afastar, ainda, argumento no sentido de que a averbação é ato meramente declaratório, e não constitutivo, da reserva legal. Sem dúvida, é assim: a existência da reserva legal não depende da averbação para os fins do Código Florestal e da legislação ambiental. Mas isto nada tem a ver com o sistema tributário nacional. **Para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva.**

10. A questão ora se enfrenta é bem diferente daquela relacionada à necessidade de ato declaratório do Ibama relacionado à área de preservação permanente, pois, a toda evidência, impossível condicionar um benefício fiscal nestes termos à expedição de um ato de entidade estatal.

11. No entanto, o Código Florestal, em matéria de reserva ambiental, comete a averbação ao próprio contribuinte proprietário ou possuidor, e isto com o objetivo de viabilizar todo o rol de obrigações propter rem previstas no art. 44 daquele diploma normativo.

12. Recurso especial provido.

(REsp 1027051/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 17/05/2011)

No âmbito da Sexta Turma desta Corte Regional também há precedente:

TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL - CONHECIMENTO - ITR - ISENÇÃO - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA/IBAMA - IN/SRF Nº 67/97 E 73/2000 - ILEGALIDADE - ART. 3º, MP 2.166-67/2001 - NORMA INTERPRETATIVA - ARTS. 106, I, E 111, II, CTN - ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - COMPROVAÇÃO - VALOR DA TERRA NUA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRA (SIPT) - LEGALIDADE (ART. 14 DA LEI 9393/96 C/C PORTARIA SRF 447/02) - ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1.

Matéria conhecida também por força da remessa oficial, ex vi do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Ao acrescentar o § 7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/96, o art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67/2001, de natureza interpretativa, dispensou explicitamente o contribuinte de oferecer prova documental da exclusão das áreas de proteção ambiental da base de cálculo do ITR, por ocasião da apresentação da declaração anual (art. 10, §§ 4º e 6º, IN-SRF nº 43/97). 3. **Falta de amparo legal para a exigência do Ato Declaratório do IBAMA ou órgão delegado como requisito para o reconhecimento da não incidência tributária.** 4. Incidência do disposto no art. 111, II, CTN, segundo o qual vige, em matéria de isenção tributária, o princípio da legalidade estrita, que afasta interpretações extensivas ou restritivas. 5. No julgamento do EREsp Nº 1.027.051 (Rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJe 21.10.2013), a E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de que, ao contrário do que sucede com relação áreas de preservação permanente, cuja instituição decorre de

disposição legal, a delimitação da área de reserva legal exige prévio registro junto ao Poder Público, o que foi observado pela contribuinte. 6. No tocante às áreas de exploração extrativa, as cópias de matrículas juntadas aos autos comprovam a averbação de duas áreas, perfazendo o total de 5.000,00 (cinco mil) hectares. 7. Nos termos do art. 14 da Lei nº 9393/96, nas hipóteses em que não for apresentada a declaração pelo contribuinte ou quando as informações prestadas forem inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do ITR.

Regulamentando o dispositivo, foi editada a Portaria SRF nº 447/2002, a qual, com o objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR), instituiu o Sistema de Preços de Terras (SIPT).

8. In casu, regularmente intimada no curso do procedimento de fiscalização fiscal, a contribuinte apresentou documentos inaptos a comprovar a exatidão do valor da terra nua declarado. 9. O ato administrativo de lançamento do tributo goza da presunção de veracidade, não se revelando ilidível por alegações genéricas, carentes de fundamentação e comprovação. Demais disso, não se pode olvidar incumbir o ônus da prova àquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, ex vi do artigo 333, I e II, do Código de Processo Civil. 10. Consoante previsão em legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros. Entendimento pacificado nas Cortes Superiores.

11. Sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC).

(AC 00059826220074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 - grifei)

Na singularidade, resta incontrovertido que tratando-se de crédito tributário de ITR relativo ao período base 2000 (PA nº 11060.000881/2004-11) (fls. 42/54) e 2002 (PA nº 11060.002123/2006-91) (fls. 25/40), a averbação da área de reserva legal, segundo o autor correspondente a 222 hectares da área total do imóvel rural de 1.103,1 hectares, foi realizada tão somente em 08/08/2003, ou seja após o fato gerador da exação ora questionada, em manifesto confronto com a jurisprudência consagrada no Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, a r. sentença merece reforma para julgar improcedente o pedido.

Inverto o ônus da sucumbência e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 61.753,37) atualizado (art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973), levando em consideração a natureza da causa e o trabalho dos procuradores da ré.

Ante o exposto, tendo em vista que a matéria está assentada em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento à apelação e à remessa oficial**, para julgar improcedente o pedido.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004990-29.2006.4.03.6103/SP

	2006.61.03.004990-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	BRF BRASIL FOODS S/A
ADVOGADO	:	SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES
SUCEDIDO(A)	:	SADIA S/A
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE AUTORA	:	SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP126647 MARCIA DE LOURENCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00049902920064036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta visando anular o lançamento e por consequência o débito fiscal oriundo do auto de infração SIEF nº 0000355, emitido em 31/10/2001, ao fundamento de extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, I, do CTN.

Valor atribuído à causa: R\$ 26.579,59.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade dos débitos tributários 3812916 e 3812923 apontados no Auto de Infração SIEF nº 0000355. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, deverão ser proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil (fls. 149/153).

Apelou a autora pleiteando a reforma parcial da sentença ao argumento de ter sido comprovado o recolhimento integral do crédito tributário pretendido pela ré (fls. 183/188).

É o relatório, sem revisão.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APPLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido

juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorribel, não se faz recorrivel com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrivel o que não o era; nem irrecorribel o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou"

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1^a instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2106; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106.

Então, vamos em frente!

A sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgR no AgR no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao julgar parcialmente procedente o pedido, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

".....

Pretende a autora anular o lançamento e consequente débito fiscal oriundo do Auto de Infração SIEF nº 0000355.

Examinando o Despacho Decisório Administrativo de fls. 44, constato que efetivamente foram excluídos os débitos 3812920, 3812921 e 3812922, remanescendo, contudo, os débitos cujos fatos geradores ocorreram em 04/02/97 (receita 6380), no valor de R\$ 8.117,31, em 04/02/97 (receita 6583), no valor de R\$ 108,23, em 04/05/97 (receita 6380), no valor de R\$ 6.183,81, e em 04/05/97 (receita 6583), no valor de R\$ 82,45, além dos dois débitos (receita 2932) relativos à multa de 75% que incidiram não sobre os débitos 3812920, 3812921 e 3812922, mas sobre os débitos nos valores de R\$ 160,99 e R\$ 10,89, cujos vencimentos ocorreram em 26/03/97 e 07/05/97.

Com relação ao débito 3812923 (R\$ 10,89), observa-se do documento de fl. 39 que o pagamento foi feito no vencimento. Já o débito de 3812916 (R\$ 160,99), o documento de fl. 31 demonstra que o pagamento foi efetuado poucos dias depois do vencimento (em 09/04/97). Assim, vê-se que ambos foram pagos antes da constituição do Auto de Infração, em 2001, de modo que devem ser excluídos. Desta forma, com exclusão dos débitos acima referidos, nos valores de R\$ 10,89 e R\$ 160,99, todos os demais apontados às fls. 44 devem subsistir, por não haver prova de quitação antes da confecção do Auto de Infração SIEF nº 0000355.

Em sede de contestação, informou a ré que foram mantidos os débitos nº 3812904 (R\$ 8.177,31) e nº 3812919 (R\$ 6.183,81), que se DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3^a REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2016 186/406

referem à multa imposta em razão da impontualidade no cumprimento da obrigação tributária, correspondente a 75% do valor principal, consoante ao artigo 44, I da Lei nº 9.430/96.

Acerca de tais débitos, sustenta a autora que a multa imposta é descabida, uma vez que não ocorreu atraso no recolhimento dos tributos (valor principal), conforme comprova com as guias de pagamento de fls. 129 e 132.

Contudo, em análise dos documentos carreados aos autos não vislumbra a comprovação do direito alegado pela autora.

Conforme bem explicitado pela autoridade fiscal, "Para o valor lavrado a única contra-prova possível seria a comprovação realizada por livros fiscais regulares de erro declarado pelo contribuinte em DCTF na identificação do período de apuração" (fl. 177).

De fato, os valores em cobrança não se referem à falta de recolhimento do principal declarado, mas sim pelo seu recolhimento em atraso. Os únicos documentos que a autora apresenta para comprovar o pagamento integral e tempestivo dos tributos, visando afastar a multa de ofício, referem-se as guias DARFs de fls. 129 e 132, cujo preenchimento é realizado pelo próprio contribuinte.

Assim, quanto o documento de arrecadação evidencie o pagamento do tributo, não se pode depreender que o período de apuração informado pelo contribuinte esteja em consonância com a escrituração fiscal, bem como o informado em DCTF, de forma a comprovar a tempestividade dos recolhimentos.

Nesse passo, considerando que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I do CPC), não tendo sido comprovado o pagamento do principal dentro do prazo, verifico lícita a incidência de multa prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, de forma que não constata a ilegalidade apontada na lavratura do Auto de Infração SIEF nº 0000355, com relação aos seguintes débitos (fls. 44):

- Receita 6380 - PA/EX 04/02/1997 - Vencimento 03/01/2002 - Saldo R\$ 8.117,31
- Receita 6583 - PA/EX 04/02/1997 - Vencimento 03/01/2002 - Saldo R\$ 108,23
- Receita 6380 - PA/EX 04/05/1997 - Vencimento 03/01/2002 - Saldo R\$ 6.183,81
- Receita 6583 - PA/EX 04/05/1997 - Vencimento 03/01/2002 - Saldo R\$ 82,45
-"

Ante o exposto, com fulcro no que dispunha o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, nego seguimento à apelação. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018034-90.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.018034-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	EMBRACAL EMPRESA BRASILEIRA DE CALCARIO LTDA
ADVOGADO	:	SP114527 EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00180349020074036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos em 25/05/2007 pela União Federal em face de execução de título judicial proposta por Embracal Empresa Brasileira de Calcário Ltda. visando o recebimento de valores a título de correção monetária e juros moratórios sobre valores repetidos na via administrativa.

A embargante alega que há excesso de execução no valor apresentado pela parte embargada (R\$ 106.540,62) pela indevida inclusão de índices de correção monetária com expurgos e taxa SELIC.

Afirma que o montante devido é de R\$ 21.089,22 em setembro/2006.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 87.759,11.

A embargada apresentou impugnação (fls. 21/31).

Remessa ao setor de cálculos (fls. 32). Cálculos do Contador (fls. 34/39) onde informou que o autor incluiu indevidamente a taxa SELIC e o Réu utilizou a tabela precatória para efetuar seu cálculo; apresentou o valor de R\$ 89.103,04 para setembro/2006 (R\$ 109.502,05 para outubro/2008).

Manifestação de discordância da União Federal com os cálculos apresentados pelo sr. Contador Judicial (fls. 44/45) e manifestação de concordância do embargante (fl. 47).

Os autos foram convertidos em diligência e retornaram à Contadoria Judicial para esclarecimento acerca dos critérios de correção monetária e observação da data do trânsito em julgado com a elaboração de nova conta, se o caso (fl. 48).

A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos (fls. 51/55) informando que foram observados estritamente os critérios de correção monetária previstos na decisão transitada em julgado e que a elaboração de novos cálculos se deu devido à necessidade de retificação da data do trânsito em julgado de fevereiro/1996 para fevereiro/2006. Assim, apresentou o valor de R\$ 42.036,99 para setembro/2006 (R\$ 57.395,00).

Sobreveio a sentença de fls. 58/59 dando **parcial procedência** aos embargos, determinando o prosseguimento da execução com base nos valores apurados pela Contadoria da Justiça Federal por ter obedecido estritamente os critérios definidos no julgado (fls. 52/55). Sem condenação em honorários advocatícios.

Apelação interposta pela embargada pleiteando a declaração de nulidade da sentença por *não ter tido a oportunidade de manifestar-se* sobre os novos cálculos da Contadoria. Subsidiariamente requer sejam mantidos e homologados os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 34/38 (fls. 61/67).

Por sua vez apelou a União Federal alegando a nulidade da sentença por desrespeito ao princípio do contraditório por não ter sido possível às partes impugnar o laudo apresentado pelo Setor de Cálculos. Subsidiariamente requer a reforma da sentença com o acolhimento dos cálculos apresentados na inicial dos embargos, sustentando ser inadmissível a aplicação dos índices expurgados (fls. 75/83).

Recursos respondidos (fls. 72/74 e fls. 87/89).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APPLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1^a instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anote inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

Os autores tiveram reconhecido, por meio de decisão transitada em julgado, o seu direito à incidência de correção monetária e juros moratórios sobre valores repetidos na via administrativa.

A autora requereu a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e a União Federal interpôs os presentes embargos à execução.

A embargada impugnou o cálculo apresentado pela embargante e, diante da divergência entre os cálculos apresentados, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Após manifestação da embargada concordando e da embargante não concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, o MM. Juiz *a quo* determinou nova remessa ao setor de Cálculos para esclarecer os pontos levantados, e novos cálculos foram apresentados (fls. 51/55).

Ocorre que, com o retorno dos autos, o MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente os embargos para ratificar a conta apresentada pela Contadoria Judicial determinando o prosseguimento da execução por tal montante.

Não merece acolhida a alegação trazida pelas partes de ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa no tocante à ausência de intimação das partes para se manifestarem a respeito do novo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial pois, **na singularidade do caso**, por meio dos novos cálculos a Contadoria Judicial tão-somente *retificou a data do trânsito em julgado* e quanto a isso as partes não se insurgiram em seus recursos.

As partes já haviam se manifestado quanto ao primeiro cálculo elaborado pela Contadoria e, repito, por meio dos novos cálculos elaborados a Contadoria Judicial - órgão auxiliar do Juízo - *apenas se retificou a data do trânsito em julgado*, conforme determinação do Juízo.

No mesmo sentido já decidiu esta Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DA DECISÃO. FUNDAMENTOS PARA ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I

.Alegam os recorrentes a inexistência de fundamentos na decisão que possa sustentar o afastamento dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo de origem, elaborados, assim, em primeira instância e acolhidos pela sentença que fora objeto de apelação.

II. Conforme constou expressamente da decisão embargada, encaminhados os autos à Seção de Cálculos desta Corte, foram apresentadas as informações nas fls. 372/408, as quais tomaram por base o disposto na decisão final proferida na ação de conhecimento, sendo plenamente aceitável o resultado apresentado em seus cálculos, de forma que o acolhimento da manifestação da Seção de Cálculos desta Corte, por si só, estabelece o acolhimento dos fundamentos ali apresentados.

III. No que se refere à ausência de intimação em relação à conta do setor de cálculos desta Corte, o que faz os recorrentes postularem a anulação da decisão para que seja deferida a instauração do contraditório, em respeito ao disposto inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, não se verifica desrespeito a tal princípio constitucional.

IV. Após oposição de embargos à execução, pelo INSS, os Autores da ação condenatória, ora recorrentes, apresentaram impugnação nas fls. 51/54, manifestando-se a respeito dos cálculos elaborados pelo Contador em primeira instância nas fls. 163, 232 e 319, exercendo plenamente o direito ao contraditório.

V. Não há que se falar em cerceamento de defesa da parte embargada na execução, por não lhe ter sido concedido prazo para se manifestar sobre a conta do setor de cálculos desta Corte, pois se trata de conta efetuada com estrita observância do título executivo judicial, por auxiliar do magistrado, de forma que sua atuação no processo tem a finalidade de demonstrar o acerto ou equívoco dos cálculos até então apresentados, colaborando com o juiz na formação de sua convicção, muito embora este não esteja obrigado a acolhê-la, conforme precedentes desta Corte.

VI. Apenas para que não restem dúvidas a respeito da efetiva fundamentação da decisão recorrida, os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos, apenas para que se acrescente à decisão embargada a fundamentação aqui apresentada, sem qualquer alteração dos fundamentos anteriormente apresentados, bem como do disposto no acórdão.

VII. Embargos de declaração dos Embargados na Execução parcialmente providos.(AC 00312377220014039999, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 - grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PATRONAL SOBRE O PRO LABORE PAGO AOS ADMINISTRADORES E SOBRE HONORÁRIOS PAGOS A TERCEIROS PRESTADORES DE SERVIÇOS, ENQUANTO VEICULADA NA LEI N° 7.787/89 - LIQUIDAÇÃO DEPENDENTE DE MERA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO QUE DISPUNHA OS ARTIGOS 604 E SEGUINTE DO CPC - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA - SENTENÇA ULTRA PETITA QUE MERECE A SUA RESTRIÇÃO AOS LIMITES DA EXECUÇÃO PROPOSTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - CORREÇÃO DO CÁLCULO DO CONTADOR EM RELAÇÃO À BASE DE CÁLCULO UTILIZADA DE FORMA EQUIVOCADA. MATÉRIA PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA E APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE NO MÉRITO.

1 - O encaminhamento dos autos ao Contador Judicial para dar subsídios ao Juiz sentenciante julgar os embargos à execução de sentença não acarreta ofensa ao hoje revogado artigo 604 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe tinha sido dada pela Lei nº 8.898/94, na medida em que esse dispositivo legal, quando vigente, apenas excluiu a obrigatoriedade da liquidação da sentença pelo cálculo do contador judicial mas não impediu que o contador judicial pudesse auxiliar o Juízo, quando este necessite do auxílio técnico para julgar a causa.

2- A ausência de manifestação das partes sobre os cálculos do Contador Judicial não acarretou, na singularidade do caso, ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório ou do devido processo legal, pois tanto o exequente quanto o executado tiveram oportunidade de apresentar os valores que entendiam devidos e os cálculos do contador apuraram um valor intermediário entre aqueles apresentados pelo exequente e pelo executado, bem como a apelante teve oportunidade de se insurgir em relação ao cálculo do contador em sede de apelação.

3 - Sentença que acolhe cálculo contendo valores não incluídos pelos exequentes quando da execução incide em julgamento ultra petita, merecendo a sua restrição e não a sua anulação.

4 - Não há que se falar na impossibilidade de se adotar a incidência de expurgos inflacionários assentados em nossa DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2016 189/406

jurisprudência no cálculo da correção monetária, vez que representam eles a mera atualização do principal, da qual não se pode prescindir, sob pena de locupletamento indevido ao Fisco, em detrimento do empobrecimento injusto do contribuinte, ainda mais quando a sentença transitada em julgado no processo de conhecimento não especificou os índices que seriam utilizados no cálculo da correção monetária.

5 - Deve ser corrigido o cálculo adotado pelo Juiz a quo quando este utiliza base de cálculo diversa da constante das DARP's colacionadas aos autos.

6- Matéria preliminar parcialmente acolhida e apelação parcialmente provida no mérito.

(AC 00227519220004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 103 - grifei)

A **apelante-embargante** busca que sejam excluídos dos cálculos os expurgos inflacionários.

Com relação à correção monetária, cabe consignar que ela não configura acréscimo de valor, mas enseja mera recomposição do valor da moeda corroída pela infração.

Sobre a aplicação dos expurgos inflacionários na atualização monetária, é pacífica a posição de todo o Judiciário Federal, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

TRIBUTÁRIO. PIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DECRETOS-LEI N. 2.445/88 E 2.449/88. VALORES RECOLHIDOS APÓS A PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 49/95 DO SENADO FEDERAL. POSSIBILIDADE (ART. 165, INC. I, DO CTN). APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PARA COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. CONTAGEM DA DATA DO FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC.

(...)

6. "A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: ORTN - de 1964 a fev/86; OTN - de mar/86 a jan/89; BTN - de mar/89 a mar/90; IPC - de mar/90 a fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; observados os respectivos percentuais: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). A partir de janeiro/96, aplica-se somente a Selic, que inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real." (REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/09/2008).

(...)

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 935.889/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 27/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULA 282/STF - NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - ANÁLISE DE VIOLAÇÃO AO PROVIMENTO 24/97: DESCABIMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCLUSÃO - SENTENÇA EXEQÜENDA QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DE 1% (CTN) - MESMO APÓS A LEI 9.250/95 - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO A COISA JULGADA - PRECEDENTES STJ.

(...)

4. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: ORTN - de 1964 a fev/86; OTN - de mar/86 a jan/89; BTN - de mar/89 a mar/90; IPC - de mar/90 a fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; observados os respectivos percentuais: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%).

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, somente em relação à correção monetária.

(REsp 929.204/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Os expurgos inflacionários devem ser incluídos na repetição de indébito, utilizando-se os seguintes índices: o IPC, de janeiro a fevereiro de 1989; o BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; o IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991; o INPC, de março a novembro de 1991; o IPCA, de dezembro de 1991; a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995. A partir de 1º.1.1996, incide a Taxa SELIC, não cumulada com nenhum outro índice de juros ou correção monetária.

Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1060480/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 24/03/2009)

No mesmo sentido, colaciono julgados desta e. Corte Regional:

AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO.

(...)

2. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor refletem a variação da inflação, evitando, assim, o enriquecimento ilícito por parte da União.

3. Sem ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, uma vez que o título executivo judicial não fixou os critérios de correção monetária, entendo correta a utilização dos percentuais do IPC utilizados pelos exequentes, conforme tabela acostada aos autos da ação de rito ordinário.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.

(AC 00087269320084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3
Judicial 1 DATA: 11/04/2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL. IPCs. RESOLUÇÃO nº 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. CÁLCULOS MANTIDOS.

1- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

2- Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

3- Mantido os cálculos de liquidação acolhidos pela r.sentença, porquanto elaborados nos termos do julgado e os índices de correções monetária: ORTN/OTN/BTN/INPC-IBGE/UFIR e IPCA-E, bem como os expurgos de janeiro/89 (1.4272%) e março/90 (1.3046%) neles aplicados são pacificamente aceitos pela jurisprudência e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

4- Apelação improvida.

(AC 00068729820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2
DATA: 17/04/2009 PÁGINA: 410)

Assim, a embargada tem direito de ver o valor que está executando nos autos da ação ordinária ser composto por índices expurgados, conforme a Resolução nº 561 do Conselho de Justiça Federal, vigente na época, utilizada pela Contadoria Judicial na elaboração do cálculo, a qual abriga os percentuais definidos pelo Superior Tribunal de Justiça para aquele fim.

No mais, anoto que a **apelante-embargada** não indica onde estaria o erro na planilha apresentada pela Contadoria Judicial.

A propósito, observo que o cálculo de fls. 52/55 discrimina perfeitamente os critérios adotados pelo Contador que bem observou o quanto estabelecido no acórdão transitado em julgado, inexistindo qualquer dificuldade em indicar eventual errônia.

O intuito da apelação parece indicar apenas o intuito de eternização da discussão, o que é inviável porque para tal fim haveria necessidade de um apontamento explícito.

De todo modo - repita-se - a apelante-embargada não apontou concretamente qualquer erro na conta homologada embora pudesse fazê-lo facilmente.

Pelo exposto, sendo o recurso da embargante confrontante com a jurisprudência pacífica de Tribunal Superior e o recurso da embargada manifestamente improcedente, **nego-lhes seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL N° 0000113-84.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.000113-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	DEOLINDO GALERA SANCHES e outros(as)
	:	JOSE LUIZ GUIDO
	:	LUIZ ANTONIO CALEGARIS
	:	TIBURCIO SILVEIRA NETO
	:	MILTON MENDONCA PEREIRA
	:	LUCINEY APARECIDA MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP147019 FABIO AUGUSTO GENEROSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00001138420084036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos em 18/12/2007 pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de execução de título judicial proposta por DEOLINDO GALERA SANCHES e outros visando o resarcimento de valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de junho de 1986, cuja exação foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Alega a embargante que há excesso de execução no valor apresentado pela parte embargada (R\$ 68.938,98 para abril/2007) por ter incorrido em erro matemático na utilização de índices de correção monetária do montante principal da condenação.

Afirma o valor correto é R\$ 17.044,50 para abril/2007.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 53.041,84 (fl. 04).

Sem manifestação do embargado (certidão de fl. 46).

Em 17/09/2008 sobreveio a r. sentença de **parcial procedência** dos embargos para acolher os cálculos elaborados pelo Juízo (fls. 54/81) e determinar como valor da condenação a importância de R\$ 20.929,21 para setembro/2008 (R\$17.376,08 para abril/2007). Reconhecida a sucumbência recíproca (fls. 51/53, mantida às fls. 115/116).

Inconformada, apela a embargante requerendo a reforma da sentença. Alega que embora conste da r. sentença que os cálculos elaborados pelo Juízo tenham considerado apenas os períodos aquisitivos devidamente comprovados, foi considerado o mês integral a ser restituído, mesmo que a comprovação da propriedade tenha sido inferior ao prazo de 15 dias, conforme a IN 147/86 da SRF. Alega ainda que esse é o motivo da pequena diferença a maior nos cálculos da d. Contadoria Judicial e a consequente condenação recíproca em honorários advocatícios. Requer a reforma da sentença para que seja adotada a planilha de cálculos elaborada pelo Setor de Cálculos da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, tendo em vista que a mesma se encontra de acordo como o decidido no processo de conhecimento (fls. 121/124).

A parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contramídia (certidão de fl. 126v).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APPLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorribel, não se faz recorribel com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorribel o que não o era; nem irrecorribel o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1^a instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anote inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

O título executivo determinou a devolução da importância paga pela parte autora a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustível com base na *média de consumo* para cada veículo prevista pelo próprio Poder Executivo.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "admitida a devolução pelas médias, há de se considerar, para fins de cálculo da correção monetária, as quantias e meses fixados nas sucessivas instruções normativas da Secretaria da Receita Federal fixando os critérios de resgate da exação" (REsp 59.347/RJ, Rel. MIN. ANTONIO DE PADUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/1995, DJ 05/06/1995, p. 16653).

Esta Corte Regional também já decidiu neste sentido (a devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, com base na média de consumo, deve considerar os critérios estabelecidos pela Receita Federal em suas Instruções Normativas, a teor da legislação de regência da matéria, em especial o art. 16, § 1º, do Decreto-lei nº 2.288/86 - AC 04049509419974036103, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013).

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores e desta Corte Regional, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Ainda, considerando a ausência de impugnação pela parte embargada ao cálculo apresentado pelo embargante, reputo como correto o valor apresentado pela parte embargante.

Consequentemente, condeno a parte embargada a pagar verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor causa devidamente atualizado, o que faço com base no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **dou provimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008517-27.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.008517-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS e filia(l)is) LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS filial
ADVOGADO	:	SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00085172720084036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em **09.04.2008** por LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito de crédito no valor de R\$ 43.708,50, relativo a **despesas de armazenagem**, com correção até o efetivo pagamento, bem como que seja imposta à ré a remessa do feito ao Serviço de Programação e Logística - SEPOL para o cumprimento das providências de sua alçada para o provisionamento de fundos, na forma do art. 63, § 1º, II, da Lei nº 4320/64, conforme fonte de receita indicada pelo art. 31, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Narra que é permissionária de recinto alfandegado de zona primária e, nessa condição, emitiu as Fichas de Mercadorias Abandonadas - FMA nº 00017/2004, no dia **16.04.2004**, FMA nº 00052/2002, no dia **05.06.2002** e FMA nº 00024/2003, no dia **11.08.2003**, de mercadorias armazenadas desde, respectivamente, 15.01.2004, 06.03.2002 e 12.05.2003, cujas destinações ocorreram, respectivamente, em **20.08.2004**, **16.07.2004** e **12.07.2004**.

No dia 25.10.2004, emitiu as Notas Fiscais Faturas de Serviços: (i) nº 037982, no valor de R\$ 9.225,00, referente à armazenagem de 15 períodos; (ii) nº 037983, no valor de R\$ 16.812,00, referente à armazenagem de 58 períodos; e (iii) nº 037984, no valor de R\$ 17.671,50, referente a 28 períodos, conforme preceitua o art. 579, § 2º, do Decreto nº 4.543/2002.

Porém, a Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos se negou a fazer o pagamento, sob o argumento de que não haveria contrato e nem licitação.

Sustenta a autora que tem direito à tarifa de armazenagem, nos termos do art. 31 e parágrafos do Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 545 do Decreto nº 91.030/85 e art. 579 do Decreto nº 4.543/2002, independentemente de licitação.

Contestação às fls. 238/259.

Réplica às fls. 319/337.

Em 31.07.2009, o Juiz *a quo* proferiu sentença, **julgando procedente o pedido** para declarar o crédito a favor da autora, no valor de R\$ 43.708,50, a ser atualizado pela SELIC. Condenou a ré ao reembolso das custas e honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa (fls. 344/352).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a UNIÃO interpôs apelação sustentando, em síntese, que: (i) é parte ilegítima para responder aos termos da ação porque não é proprietária da mercadoria estocada e se existe alguma responsabilidade pelo inadimplemento do contrato de depósito, ela é única e exclusiva do importador; (ii) a apelada é arrendadora de área destinada à movimentação e armazenagem de cargas no porto, por meio de contrato celebrado com a Companhia DOCAS do Estado de São Paulo, inexistindo relação jurídica entre a RFB e a autora da ação, de modo que a UNIÃO é parte ilegítima para figurar no pólo passivo; (iii) o suposto direito de cobrar da UNIÃO o encargo de armazenagem devido pelo importador/exportador com fundamento no art. 31 do Decreto-Lei nº 1.455/1976 se enquadra no regime jurídico do subsídio, de modo que, para garantir isonomia entre os interessados e o perfeito conhecimento das condições da prestação do serviço, o subsídio deve constar expressamente do edital e do contrato de delegação, pois é um componente do custo do serviço a ser considerado na formulação das propostas; (iv) o abandono de mercadorias é um risco ordinário da atividade desenvolvida pela autora, cabendo-lhe suportar o ônus na ausência de cláusula contratual em sentido contrário, e não transferi-lo para toda a sociedade por meio da UNIÃO; (v) parte das mercadorias apreendidas foi até mesmo destruída, o que também evidencia a improcedência do pleito de resarcimento do custo de armazenagem; (vi) não basta a configuração do abandono para que a RFB tenha a livre disponibilidade das mercadorias abandonadas, eis que há previsão constitucional de processo administrativo e judicial para que o interessado tente obter o desembaraço aduaneiro dessas mercadorias; assim, a UNIÃO não pode ser responsabilizada pelo pagamento de armazenagem durante o prazo de tramitação processual, na medida em que as mercadorias só ficam disponíveis de fato para a UNIÃO depois de aplicada a pena de perdimento; e (vii) *ad argumentandum*, o valor da tarifa deveria ser fixado levando-se em consideração os valores praticados pela UNIÃO nos contratos celebrados para a guarda normal de mercadorias apreendidas, tendo como limite máximo o valor da mercadoria, com a dedução de todas as importâncias quitadas pelo importador/exportador (fls. 359/379).

Contrarrazões às fls. 383/394.

É o relatório.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APPLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)
Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode

interpôr 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1^a instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2106; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106.

Então, vamos em frente!

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela UNIÃO, pois o art. 31 do Decreto-Lei nº 1.455/76 impõe à Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pelo pagamento da tarifa de armazenagem ao depositário no caso de abandono de mercadorias.

O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, *verbis*:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Nos termos dos arts. 8º e 9º do Decreto nº 20.910/32, a prescrição em face da Fazenda Pública pode ser interrompida apenas uma vez, **voltando a correr por dois anos e meio**, a partir do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Nessa seara, não se pode olvidar o teor da Súmula nº 383 do STF, que assegura o prazo prescricional de cinco anos no caso de interrupção antes de decorridos dois anos e meio do tempo inicial, *verbis*:

Súmula 383: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

In casu, a apelante, permissionária de recinto alfandegado, cobra valores devidos por força de armazenamento de mercadoria abandonada, cujas Fichas de Mercadoria Abandonada foram emitidas em **16.04.2004** (fl. 19), **05.06.2002** (fl. 21) e **11.08.2003** (fl. 23), com comunicação à Secretaria da Receita Federal, respectivamente, em **16.04.2004** (fl. 25), **05.06.2002** (fl. 26) e **13.08.2003** (fl. 27).

Em **08.11.2004**, a autora deflagrou processo administrativo para cobrança do crédito (fls. 32/38), mas não se tem notícia nos autos acerca da data em que ele foi julgado, sequer uma certidão que indique a inexistência de julgamento.

Sendo assim, e considerando o entendimento firmado pelo STJ segundo o qual comprovado o fato constitutivo da prescrição, cabe ao credor provar eventuais fatos impeditivos dela (RESP 199400156278, ARI PARGENDLER, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/10/1997 PG:51553, ESP 201102915560, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2012), deve ser reconhecida a prescrição da pretensão de cobrança dos valores relativos à FMA nº 00052/2002, emitida em **05.06.2002 - data em que nasceu o direito subjetivo ao crédito**, conforme entendimento desta C. Turma (AC 00010730620094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015) - tendo em vista que esta ação foi ajuizada apenas em **09.04.2008**.

Prossigo.

Destaco que a autora comprovou que notificou tempestivamente a Secretaria da Receita Federal acerca do abandono. Verifico, ainda, que as Fichas de Mercadoria Abandonada entregues à Receita Federal contemplam informações suficientes para a identificação da mercadoria (nome do navio transportador, número do conhecimento marítimo, lote, número do Contêiner, peso, etc.).

Sendo assim, o recurso é *manifestamente improcedente*, pois a UNIÃO liga contra o texto expresso do art. 31 do Decreto-Lei nº 1.455/76, que impõe à Secretaria da Receita Federal o dever de efetuar o pagamento das despesas de armazenagem das mercadorias abandonadas até a data em que ela retirar a mercadoria, com recursos do FUNDAF, de modo que a inexistência de licitação e contrato não tem o condão de alterar obrigação imposta por lei.

Nesse sentido, a jurisprudência remansosa desta C. Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. DESPESAS E CUSTOS COM ARMAZENAGEM. RESPONSABILIDADE LEGAL. DECRETO-LEI Nº 1.455/1976. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. O crédito postulado é uma consequência natural do ônus do depósito, considerando a prestação do serviço, *in casu*, pelo armazenamento dos bens importados. A remuneração é destinada à cobertura dos custos operacionais envolvidos na prestação dos serviços, diante das responsabilidades assumidas pela sua guarda e preservação, os quais não se relacionam aos óbices e ao procedimento de importação em que houve a retenção dos bens pelo Poder Público. Trata-se de contraprestação a ser desembolsada por aquele que contratou os serviços, *in casu*, pelo Poder Público detentor do bem abandonado.

3. Não resta dúvida que eventual irregularidade havida entre a importadora e o Fisco, que culminou com o abandono e perdimento da mercadoria, não pode ser alegado para a desoneração desse encargo, por ter a apelada tomado todas as providências a seu cargo, conforme previsto no ordenamento aduaneiro.

4. Nos termos do artigo 31, do Decreto-Lei nº 1.455/76, as mercadorias tidas por abandonadas e/ou apreendidas, quando objeto da pena de perdimento, são vendidas em hasta pública, ou são destinadas para incorporação a órgãos da Administração Pública, ou para entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos. E, como os ingressos decorrentes de tais alienações configurarão receita da União, na rubrica orçamentária do FUNDAF, o legislador determinou que as despesas de armazenagem fossem suportadas pela Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do próprio FUNDAF. Nada mais coerente, tendo em vista que à permissionária não é permitido tomar as mercadorias abandonadas para si, de modo a resarcir-se de tais despesas.

5. Em suma, a decisão agravada adotou entendimento firmado na jurisprudência no sentido de que é devido pela União o pagamento de tarifa de armazenagem sobre as mercadorias abandonadas e perdidas, por caber-lhe a propriedade dos bens em razão de abandono pelo importador e decretação de perdimento a seu favor. Os termos inicial e final, e os custos de armazenagem, não geram dívidas, pois são os retratados em fichas de mercadorias abandonadas e tabelas de valores aplicáveis aos usuários do serviço.

6. Quanto aos juros de mora, fixados pela sentença de primeiro grau em 1% ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento, cumpre ressalvar que a questão não foi devolvida ao exame recursal desta Corte.

7. Agravo legal não provido.

(AC 00135595720084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

ADUANEIRO. DESPESAS DE ARMAZENAGEM. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL PELO PAGAMENTO. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA EM CASO DE ABANDONO DA MERCADORIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/97.

1. Preliminares rejeitadas. A Inicial é apta, na forma do artigo 282 do C.P.C. e encontra-se devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem assim aqueles necessários à compreensão da controvérsia. A competência relativa se firmou na forma dos artigos 109, § 2º e 112 do Código de Processo Civil. A Legitimidade passiva da União Federal decorre da inteligência do artigo 647 do Decreto Nº 6.759, de 5 de Fevereiro de 2009 (Novo Regulamento Aduaneiro)

2. No caso sub judice, não decorreu o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto o termo inicial para a contagem do prazo prescricional em ações como a presente, é a data em que o processo administrativo foi definitivamente julgado.

3. É de responsabilidade da União Federal o pagamento dos custos da armazenagem dos bens sob os cuidados da autora, permissionária do serviço público, em virtude do seu abandono, conforme Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA, pois nesta oportunidade os bens passaram para o domínio da Receita Federal, responsável pelo seu destino, destruição, leilão ou doação dentre outros.

4. Os juros e correção monetária incidirão na forma do artigo 1º-F da Lei 9494/97. Resolução 134/10 do CJF.

5. Precedentes.

6. Apelação provida.

(AC 00011914520104036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TARIFAS DE ARMAZENAGEM. ARTIGO 31 DO DECRETO-LEI Nº 1.455/76. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO, POR PARTE DA UNIÃO, AO ARMAZENANTE DAS MERCADORIAS. PRESCRIÇÃO REJEITADA. 1. Impõe-se reconhecer, desde logo, a impossibilidade jurídica do pedido quanto ao pleito de encaminhamento do feito ao Serviço de Programação e Logística - SEPOL para o provisionamento de fundos. Embora seja este o meio usual de obter o reconhecimento de crédito na esfera administrativa, a judicialização da questão impõe sejam observadas as regras DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

próprias da execução contra a Fazenda Pública, particularmente o disposto no artigo 100 da Constituição Federal; artigos 730 e 731 do CPC. Portanto, trata-se de hipótese em que o ordenamento jurídico repele, "a priori", a forma de execução pretendida.

2. A prescrição quanto à pretensão está regulamentada pelo Decreto nº 20.910/32 e, neste caso, não se consumou, uma vez que a parte apresentou requerimento administrativo, durante o qual não transcorreu qualquer prazo (artigo 4º e parágrafo único do Decreto nº 20.910/32). Além disso, a previsão de prazos legais de prescrição e decadência tem por objetivo sancionar a inércia daquele que não exerce sua pretensão no prazo estipulado. Ao deduzir administrativamente sua pretensão quando ainda estava em curso o prazo prescricional, a autora deixou de ser inerte, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

3. O artigo 31 do Decreto-lei nº 1.455/76 estabelece a obrigação de pagamento, por parte da Secretaria da Receita Federal, das tarifas de armazenagem de produtos importados em relação aos quais não foi iniciado o despacho aduaneiro no prazo regulamentar. Os §§ 1º e 2º do citado artigo 31 fixam um prazo de cinco dias para que o armazeneante comunique à Receita Federal sobre o abandono da mercadoria. Caso a comunicação não seja feita nesse prazo, o ressarcimento das despesas ocorrerá somente quanto ao período máximo de armazenamento.

4. A obrigação em questão não tem caráter contratual, mas legal, razão pela qual não há que se falar em prévia exigência de procedimento licitatório. Não há, portanto, violação aos artigos 21, XII, "f" e 175 da Constituição Federal, ou aos artigos 1º, § 2º e 4º, I, da Lei nº 8.630/93.

5. Diante da inequívoca disposição legal, é também irrelevante examinar se os serviços de armazenagem foram prestados à União ou ao abandonante das mercadorias. Aliás, sendo perfeitamente possível à União aplicar a pena de perdimento das mercadorias (arts. 18 e 19 da Lei nº 9.779/99), não há razão alguma que justifique sua negativa ao pagamento das referidas despesas.

6. Tampouco é possível acolher a impugnação da União quanto ao valor das tarifas de armazenagem, não só porque tais tarifas são públicas e acessíveis a quaisquer usuários do recinto alfandegado, mas também porque nenhuma objeção concreta foi apresentada, limitando-se a União a apresentar uma impugnação geral e imprecisa a respeito.

7. Caso em que também não está demonstrada qualquer desproporção entre o valor das tarifas e o valor das mercadorias. Ainda que isso tivesse ocorrido (o que se admite apenas para efeito de argumentar), é claro que nem sempre há uma relação exata entre dos dois valores. Considerando que o próprio Regulamento Aduaneiro estipula prazos máximos para o início do despacho aduaneiro, deve-se concluir que há uma estipulação prévia, no plano normativo, do valor das despesas de armazenagem que seria razoável, adequado e proporcional.

8. Precedentes deste Tribunal.

9. Processo extinto, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de provisionamento do feito ao Serviço de Programação e Logística. Apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 00112915920104036100, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Portanto, a UNIÃO deve arcar com a tarifa de armazenamento das mercadorias abandonadas até a data da retirada das mercadorias do recinto alfandegado, nos termos do art. 31, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

A impugnação quanto ao valor das tarifas de armazenagem é genérica e imprecisa, não podendo ser acolhida, até mesmo porque as tarifas de armazenagem são públicas e acessíveis a quaisquer usuários do recinto alfandegado.

Por fim, deve ser mantida a correção do valor devido pela SELIC, sendo inaplicável à espécie o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001, eis que sua incidência estaria restrita apenas às condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas aos servidores e empregados públicos.

Também deixo de adotar o mencionado dispositivo legal, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em face de o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio das ADIs 4.357 e 4.425 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux), ter declarado a constitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º dessa Lei. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal somente concluiu o julgamento das citadas ações em 25.03.2015 ao modular seus efeitos. Porém, sua modulação se restringiu ao pagamento de precatórios.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DURANTE O REGIME AUTORITÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR RELATIVA À PREScriÇÃO REJEITADA. COMPROVAÇÃO DAS SEVÍCIAS E PRISÃO QUE PODEM ENSEJAR A REPARAÇÃO DE DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E VERBA HONORÁRIA: MANTIDOS TAL COMO FIXADOS NA SENTENÇA. APELAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO IMPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL (TIDA COMO OCORRIDA) PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

5. O quantum fixado deverá ser rateado entre as corréas e corrigido monetariamente, a partir da data do arbitramento (Súmula 362, do C. STJ), com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, à míngua de apelação da parte autora, não se acolhendo o pedido subsidiário formulado pelo corréu ESTADO DE SÃO PAULO, de utilização dos índices da poupança, tendo em vista que o C. STF entendeu pela constitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, adotando o posicionamento de que a eleição legal do índice da caderneta de poupança para fins de atualização monetária e juros de mora ofende o direito de propriedade (ADI 4357, TRIBUNAL PLENO, Relator MINISTRO AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão: MINISTRO LUIZ FUX, j. 14/03/2013, DJ 26/09/2014). Nesse sentido: RE 798541 AgR, SEGUNDA TURMA, Relatora MINISTRA CARMEM LÚCIA, j.

22/04/2014, DJ 06/05/2014.

6. Em relação à verba honorária, deverão as corréas arcar com a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 7. Apelação do ESTADO DE SÃO PAULO improvida e apelação da UNIÃO e remessa oficial (tida como ocorrida) parcialmente providas.

(AC 00111184020074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tendo em vista a maior sucumbência da UNIÃO, caberá a ela arcar com 70% da verba honorária fixada na sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC/73, dou parcial provimento ao reexame necessário para reconhecer a prescrição dos valores relativos à FMA nº 00052/2002 e nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014076-62.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.014076-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	BATTENFELD FERBATE S/A
ADVOGADO	:	SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00140766220084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos em 10/06/2008 pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de execução de título judicial proposta por BATTENFELD FERBATE S/A visando restituição de tributo recolhido indevidamente.

A embargante alega inicialmente que a repetição de indébito é indevida pois o comando normativo transitado em julgado reconheceu o direito à compensação.

No mais, alega que há excesso de execução no valor apresentado pela parte embargada (R\$ 2.349.639,01 para dezembro/2006) pela indevida incidência de juros em continuação a partir da fixação do valor devido (de fevereiro/1999 a dezembro/2006).

Afirma que o valor correto é R\$ 1.424.468,83.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 995.558,63 (fl. 11).

Manifestação do embargado (fls. 16/24).

O MM. Juiz *a quo* determinou a remessa dos autos à Seção de Cálculos para a realização de cálculos em consonância com o julgado (fl. 25); foi apresentado o valor de R\$ 2.425.908,29 para dezembro/2006 (R\$ 3.153.075,77 para agosto/2008).

Em 30/09/2009 sobreveio a sentença de **improcedência** dos embargos. Honorários advocatícios fixados em 1% do valor da causa.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a embargante requerendo a reforma da sentença. Repisa os argumentos expendidos na inicial dos embargos quanto ao alegado excesso de execução (fls. 37/45).

Recurso respondido (fls. 47/53).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APPLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.** Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1^a instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anote inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

Em primeiro lugar, enfatizo que sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial opostos pela União, julgando-os improcedentes ou parcialmente procedentes, não estava sujeita ao duplo grau obrigatório, porquanto inexistia previsão para isso no artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973. A propósito, veja-se a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OPOSTOS PELA FAZENDA NACIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475, II, DO CPC. DESCABIMENTO.

1. A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Nacional não está sujeita à remessa oficial do art. 475, II, do CPC.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1064371/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, CPC. DESCABIMENTO.**

A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa *ex officio*, in casu, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC. Precedentes da Corte Especial.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 808057/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 02/04/2007 p. 302)

No mais, verifico que após o trânsito em julgado da decisão que declarou o crédito da autora quanto ao que indevidamente recolheu a título de FINSOCIAL, a parte autora apresentou cálculo e requereu a citação da Ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973.

A União Federal impugnou os cálculos apresentados pela parte exequente; em 20/08/1999 a MM^a. Juíza Federal homologou por sentença o cálculo de liquidação elaborado pela Contadoria Judicial.

Inconformada, a União Federal apelou da sentença por entender indevida a inclusão dos índices integrais do IPC; a C. Sexta Turma negou provimento à apelação.

O acórdão transitou em julgado em 09/12/2003.

Devidamente intimada, a autora apresentou novos cálculos e requereu a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973.

A executada opôs os presentes embargos à execução.

A União Federal afirma que o valor devido foi fixado na conta elaborada em 02/1999 e a partir de então não incidem juros de mora, "os quais somente voltarão incidir em caso de descumprimento do pagamento do precatório até o último dia do exercício seguinte, desde que apresentado até primeiro de julho".

A União Federal se esquece que o precatório ainda não foi expedido, uma vez que, apesar de haver trânsito desde há muito tempo, a executada interpôs recurso de apelação (julgado improcedente).

O pleito da Fazenda Nacional é descabido, uma vez que os cálculos apresentados pelo autor (e corroborados pela contadaria) são apenas uma *atualização* da conta elaborada pelo autor para os dias de hoje.

O intento ventilado na execução e neste recurso ofende gravemente a Constituição e as normas processuais que regem o processo de execução (como pretender a não inclusão de juros moratórios, afirmando que estes não incidem da data da conta até a expedição de precatório, se não houve expedição de precatório?) e por isso o recurso é de manifesta improcedência.

Pelo exposto, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005643-27.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.005643-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	METALURGICA FREMAR LTDA
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
	:	SP284531A DANIEL PEGURARA BRAZIL
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00056432720084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 216: Ante a certidão da Subsecretaria da Sexta Turma, intime-se pessoalmente a parte autora, ora apelante: METALÚRGICA FREMAR LTDA., para que regularize sua representação processual, bem como para que promova à autenticação do documento juntado por cópia aos autos, ou declare-lhe a autenticidade, tendo em vista tratar-se de cópia simples a procura de fls. 213, para o DANIEL PEGURARA BRAZIL, OAB/SP nº 284.531, no prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002938-64.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.002938-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
APELANTE	:	Conselho Federal de Enfermagem COFEN
ADVOGADO	:	MT009104 IVO AGUILAR LOPES BORGES
APELADO(A)	:	ADRIANA KURDEJAK e outros(as)
	:	ANDRESSA FERNANDA CAVALMORETTI

	: ANDREZA TRAJANO DE SOUZA
	: BARBARA PAES CARAMIGO
	: BIANCA ALVES DE OLIVEIRA ZORZAM
	: CARLA DE ALMEIDA DE VIEIRA AZENHA
	: CAROLINE SENICATO
	: CHADIA ALI ALI
ADVOGADO	: SP169135 ESTER RODRIGUES LOPES e outro(a)
APELADO(A)	: DEBORA CRISTINA RIBEIRO BANHADO
ADVOGADO	: SP257377 FLORINDA MARQUES DOS SANTOS
APELADO(A)	: DEBORA DE ANDRADE VIEIRA
	: ELISABETE APARECIDA DA SILVA
	: FABRICIO RODRIGUES DA SILVA
	: FRANCISCA REJANE PEREIRA DA SILVA
	: GLEIDE MENEZES DE JESUS
	: JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA
	: KALINE CRISTIANE NARDINI
	: JULIANA SOUZA DIAS
	: KALINY AQUINO DA SILVA
	: LILIAN REGINA ABRANCHES
	: MARCEL ROBLEDO QUEIROZ
	: MARIANA FELIPAZZI ASSI
	: MARIANE DE OLIVEIRA MENESSES
	: MICHEL ROGERIO MARTINS E SILVA
	: MARINA BARRETO ALVARENGA
	: NATASCHA GAETA SZEWCZUK
	: NATALIA ARONE CHINELATO
	: NATALIA CAROLINE DE LUCENA
	: NATALIA REJANE SALIM
	: NATHALIE LEISTER
	: PENELOPE FERNANDA TEZINHO TAMBOR
	: SAMIRA PEREIRA MAGALOTTI
	: SUELLEN NEVES FERRAZ
	: TALITA NOGUEIRA COSTA
	: THAIS SALLES BARTELOTTI
	: THALIANE MORGADO DOS SANTOS
	: VIVIANI CRISTINA TERUEL
	: WERNESTTY APARECIDO TASSE
ADVOGADO	: SP169135 ESTER RODRIGUES LOPES e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00029386420094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP e pelo Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, contra a r. sentença, proferida neste mandado de segurança impetrado por Adriana Kurdejak e demais partes supraidentificadas, com pedido de liminar, em face de ato dos Presidentes do COREN/SP e COFEN, pelo qual se objetivou, em suma, que os impetrados procedessem à inscrição e registro profissional provisório dos impetrantes, para que pudessem exercer a profissão de enfermeiros-obstetras, expedindo-se a documentação necessária para tanto e que, ao final, fosse concedida a segurança para a inscrição e registro profissional em caráter definitivo.

As fls. 407/409, foi deferida a liminar pleiteada.

A r. sentença (fls. 895/897) julgou procedente o pedido e concedeu a ordem determinando aos impetrados que procedessem à inscrição e o registro em caráter definitivo dos impetrantes em seus quadros, com a ressalva de que somente poderão atuar como enfermeiros na área de obstetrícia, observado o cumprimento de todos os demais requisitos para a inscrição. Custas *ex lege*. Deixou de condenar a impetrada no pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em suas razões recursais, os apelantes sustentam, em resumo, que pela ausência de um conselho específico para a fiscalização da profissão de enfermeiro-obstetra, os recorridos não podem ser enquadrados no Conselho de Enfermagem, já que a formação daqueles profissionais é diferente da categoria dos enfermeiros. Afirma que a Resolução COFEN 290/2004 estabelece que o título de "enfermeiro-obstetra" é conferido tão somente aos que se graduarem no curso regular de enfermagem e se especializarem em nível de pós-graduação

em obstetrícia. Argumenta, ainda, que a Resolução CNE/CES nº 3/2001 exige a apresentação do Diploma como única forma hábil de obtenção do registro profissional, o que não ocorreu na hipótese dos autos, já que os recorridos apresentaram certificado de conclusão de curso de obstetrícia. Dessa forma, requereram a inversão do julgado, prequestionando o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal. O presente recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

Em seu parecer às fls. 996/1003, a i. representante do Ministério Públíco Federal nesta instância opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao Presidente do COFEN, ficando prejudicado o seu recurso e, no mais, foi pelo desprovimento da apelação do COREN/SP.

Manifestação da impetrante Debora Cristina Ribeiro Banhado às fls. 1.012, requerendo fosse sanado erro material na liminar deferida, que não fez constar seu nome.

A e. Relatora determinou o retorno dos autos ao MM. Juízo de Origem, para que sanado o aludido erro material, o que cumprido mediante a r. decisão às fls. 1.039/1.039-v.

Sobreveio petição do COFEN às fls. 1.182/1.184, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que, no curso deste *mandamus*, passou a reconhecer a profissão de Enfermeiro Obstetra e Obstetriz, com a consequente permissão para que os profissionais dessa área fossem registrados nas correspondentes autarquias regionais. Acostou documentos (fls. 1.185/1.204).

Às fls. 1.206-v, determinei a intimação das partes para manifestação.

O COREN apresentou concordância com o pedido de extinção (fls. 1.223).

O Ministério Públíco Federal opinou às fls. 1.226/1.228.

Os recorridos não se manifestaram.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que, durante o trâmite destes recursos, o impetrado COFEN normatizou a atuação e a responsabilidade civil do Enfermeiro Obstetra e Obstetriz nos Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto (Res. COFEN 478/2015), bem como estabeleceu critérios para registro de títulos de Enfermeiro Obstetra e Obstetriz no âmbito do sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem (Res. COFEN 479/2015).

Os impetrantes, enfermeiros-obstetras já registrados no COREN/SP em razão de decisão liminar concedida nestes autos, não manifestaram qualquer interesse no prosseguimento deste feito.

Dessa forma, não havendo mais óbice ao exercício da profissão, desapareceu a condição da ação consistente em interesse de agir, dada a perda superveniente do objeto deste mandado de segurança.

Outrossim, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009, não cabe, no processo de mandado de segurança, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, da Lei 13.105/2015 - Código de Processo Civil, prejudicados o reexame necessário e as apelações. Sem custas, despesas processuais e verba honorária.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037024-91.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.037024-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	GERALDO CONCEICAO MENDES -ME e outro(a)
	:	GERALDO CONCEICAO MENDES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
No. ORIG.	:	09.00.00066-0 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973, em decisão de seguinte teor:

"A matéria em discussão (esgotamento das diligências para fins da indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo artigo 185-A do CTN) foi afetada e decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.377.507/SP, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Destarte, tendo em vista o julgamento proferido pelo E. Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à C. Turma Julgadora para avaliação da pertinência de eventual retratação, a teor do disposto no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."

É o relatório.

Decido.

Observo, de início, que esta Egrégia Sexta Turma adotou entendimento no sentido de entender cabível a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AI nº 0015766-54.2012.4.03.0000/SP), prestigando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o advento do novo Código de Processo Civil de 2015 não impede a continuidade da aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, nas hipóteses em que o v. acórdão, submetido ao juízo de retratação, foi julgado sob a égide da lei processual pretérita, como é o presente caso.

Deveras, o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. *A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.*
2. *Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.*
3. *Na espécie não foi apontado qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Constata-se que o que pretende o embargante é, por via oblíqua, o reexame da questão relativa ao cumprimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos de divergência.*
4. *Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl nos EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 27/10/2011)
"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de PONTES DE MIRANDA, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre destacar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, é de se considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016, **como no caso ora sob apreciação**, seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do CPC/73, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do diploma processual ora revogado.

Anote-se, inclusive, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, decisão proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesses moldes, passemos à análise.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 221/225), por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.377.507/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto em face de decisão monocrática que, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade de bens do executado.

O julgado encontra-se assim ementado:

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA UTILIDADE DA COMUNICAÇÃO A ÓRGÃOS ESPECÍFICOS."

I- Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Ante a constatada inexistência de bens dos Executados, a determinação da indisponibilidade é, em princípio, provimento inócuo, sendo necessário que a Exequente demonstre a utilidade prática da adoção de tal medida, mister do qual não se desincumbiu.

IV - Agravo Legal improvido."

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1377507/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a determinação de indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN pressupõe a observância dos seguintes requisitos: a citação do devedor tributário, a inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e a não localização de bens penhoráveis; devendo o exequente comprovar o esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE."

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art.

185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.

3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.

4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.

6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.

7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.

9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão.

(REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014)

In casu, constata-se que o executado foi devidamente citado (fls. 138v), não tendo havido pagamento e apresentação de bens à penhora. Além disso, restou negativa a penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD (fls. 161), e a União comprovou ter diligenciado na busca de ativos financeiros, de imóveis, de veículos e precatórios (fls. 183, 195/203), não logrando êxito na localização de bens passíveis de penhora.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam: citação do executado, não pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e não localização de bens penhoráveis, justificando, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos do agravado, bem como a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante, nos termos do artigo 185-A do CTN, conforme

requerido.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II (atual artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015) e.c art. 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil de 1973, **dar provimento** ao agravo de instrumento, a fim de autorizar a decretação da indisponibilidade de bens e direitos do agravado, bem como a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante, nos termos do artigo 185-A do CTN.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008867-02.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.008867-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO
APELANTE	:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEEESP
ADVOGADO	:	SP113400 JOSIANE SIQUEIRA MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00088670220104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta por SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra sentença que concedeu parcialmente seu pedido de segurança, no sentido de ver afastada a incidência do PIS/COFINS sobre receitas extra-faturamento - como as receitas financeiras - e valores recolhidos a título de ISS, bem como seja reconhecido o direito de compensar os tributos recolhidos a maior nos dez anos anteriores à impetração.

A autoridade impetrada sustentou a legalidade da exação (fls. 135/140).

O Ministério Público oficiante em Primeiro Grau opinou pela denegação da segurança (fls. 143/144).

O juízo concedeu parcialmente a segurança, admitindo a exclusão das receitas extra-faturamento, ante o reconhecimento da constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e a compensação dos respectivos valores recolhidos indevidamente, nos cinco últimos anos. Decidiu, porém, pela inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições. Sujeitou sua decisão ao reexame necessário (fls. 155/159).

A impetrante interpôs apelação, sustentando a reforma do *decisum* no que restou sucumbente (fls. 171/179).

Contrarrazões às fls. 184/191.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo parcial provimento do recurso, face a aplicação do prazo decenal para as contribuições recolhidas antes da vigência da LC 118/05 (fls. 196/200).

É o relatório.

Decido

Deve-se recordar que o recurso ou o duplo juízo de admissibilidade é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APPLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

INOCORRÊNCIA. I. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos

infringentes, por quanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso. 2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorribel, não se faz recorrivel com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrivel o que não o era; nem irrecorribel o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1^a instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Assentado o ponto, passo ao *meritum causae*.

A sentença não merece reforma.

O STF, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em 09 de novembro de 2005, firmou posição quanto à **inconstitucionalidade do § 01º do art. 03º da Lei 9718/98**, por contrariedade ao texto constitucional então vigente, mais especificamente o art. 195, I, da CF.

Nesse sentido, jurisprudência da Suprema Corte:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/1998. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 585.235. TEMA N° 110 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR N° 118/2005. APLICAÇÃO APENAS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 9/6/2005. RE 566.621. TEMA N° 4 DA REPERCUSSÃO GERAL. NATUREZA JURÍDICA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA CONTRIBUINTE. ENQUADRAMENTO DA EMPRESA COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N° 282 E 356 DO STF. 1. É **inconstitucional a ampliação da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS prevista no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998.** Precedente: RE 585.235 - QO-RG, Plenário, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 28/11/2008, Tema nº 110 da Repercussão Geral. 2. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para as ações de repetição de indébito ou de compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, é aplicável tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Precedente: RE 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 11/10/2011, Tema nº 4 da Repercussão Geral. 3. O Tribunal de origem não emitiu juízo sobre a natureza jurídica das atividades desenvolvidas pela empresa contribuinte. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o prequestionamento da controvérsia relativa ao enquadramento da empresa como instituição financeira. 4. O prequestionamento da matéria é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. As Súmulas nº 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". 5. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - A matéria relativa às alterações promovidas pela mencionada lei, no que se refere à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS - art. 3º, § 1º -, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 346084), havendo-se declarado a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9718/98. II - Agravo Interno improvido." 6. Agravo regimental DESPROVIDO.

(RE - AgR 638413 / LUIZ FUX / 01ª Turma STF / Sessão 28.04.2015)[Tab]

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI N° 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3^a REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2016 206/406

Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido. (RE-AgR 378191, CARLOS BRITTO, STF)

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI N° 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI N° 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(RE 390.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 15/08/06, p. 25)

Ressalto, contudo, que permaneceram incólumes os demais dispositivos da lei, notadamente os art. 2º e 3º, *caput*, da Lei nº 9.718/98, *verbis*:

*Art. 2º. As contribuições para o **PIS/PASEP** e a **COFINS**, devida pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Desta forma, a decisão é escorreta quanto ao reconhecimento da não incidência das contribuições sobre receitas não enquadradas no conceito de faturamento ou de receita bruta - basicamente, as receitas provenientes das atividades-fim da pessoa jurídica -, conforme preceituado pelo art. 03º, *caput*, da Lei 9718/98.

Ao analisar a possível aplicação dos ditames previstos nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, conforme apelo da União e parecer do Parquet, os arts. 08º, II, e 10, II das respectivas normas legais expressamente afastam seu regramento para as pessoas jurídicas optantes pelo regime de lucro presumido, opção eleita pelas impetrantes de acordo com demonstrativos de apuração acostados aos autos (fls. 82/86).

A discussão em torno da **inserção do ISS** na base de cálculo do PIS/COFINS é praticamente similar com o questionamento que envolve o ICMS nas duas contribuições.

O entendimento majoritário desta E. Corte, seguindo jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por essa razão, significa também o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica; nessa circunstância, o *quantum* de ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no REsp 1344030/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015 -- AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 -- AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 -- EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013.

Sucede que recentemente a matéria foi tratada no âmbito dos recursos repetitivos, no julgamento ocorrido na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 10/06/2015, do REsp nº 1.330.737/SP; na oportunidade, por 7 votos contra 2, os Ministros ratificaram que o Imposto Sobre Serviços (ISS) entra na base de cálculo do PIS e da COFINS já que os valores pagos desse imposto compõem a receita bruta das empresas, devendo incidir sobre as duas contribuições.

No âmbito da 2ª Seção desta Corte Regional registro que a orientação é a mesma: EI 0060051-25.1999.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015 - EI 0003301-48.2005.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 - EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 - AR 0026609-49.2010.4.03.0000, Rel. p/ acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2001.

De nossa parte, no âmbito de insurgência contra a inclusão de ICMS naquelas duas contribuições - e o tema é o mesmo do ISS - já relatamos acórdão sobre a matéria no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES (POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE A FAVOR DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS). ARGUMENTOS "NOVOS" NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DO STF ALTERANDO O ENTENDIMENTO DAQUELA CORTE, AGORA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DESFAVORÁVEL À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS DUAS CONTRIBUIÇÕES COM A INCIDÊNCIA DO ICMS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. A decisão monocrática agravada orientou-se por precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional. O Supremo Tribunal Federal (STF) não tem acórdão finalizado, que veicule orientação em sentido contrário - que viria a alterar a posição tradicional dessa mesma Corte - pelo que a decisão unipessoal era perfeitamente possível. O que se tem, até hoje e em matéria de Corte Superior, é a posição do STJ exatamente no sentido oposto, e que ainda continua sendo afirmada nessa Corte, conforme recentes julgados: AgRg no REsp 1393280/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013 - AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013 3. A recente Lei nº 12.865, publicada no DOU de 10/10/2013, que retira da base de cálculo do PIS /COFINS exigidos na importação, o valor do ICMS incidente na operação - norma que segue na esteira da decisão do STF no Recurso Extraordinário 559.937/RS (j. 20/3/2013) - não abona o interesse do embargante porque tanto a decisão da Suprema Corte quanto a novatio legis atuaram no tocante a exigência dessa tributação apenas nas operações aduaneiras, com influência na antiga Lei nº 10.865/2004. 4. A inovação recursal encetada pela parte agravante, consistente em agitar argumentos "novos", deslembados quando do ajuizamento dos infringentes, não pode ser conhecida. Deveras, "...reconhecida, na origem, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há de se exigir que a Corte de origem se manifeste sobre temas que ficaram prejudicados" (STJ: AgRg no AREsp 400.136/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). 5. Agravo legal improvido, na parte conhecida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002643-95.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014)

Deveras, no nosso sistema tributário o contribuinte *de direito* do ICMS e do ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um *intermediário* entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem.

De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor.

Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se *agrega* ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como *receita bruta*, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

Os contribuintes costumam insistir em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal abona seu entendimento; sucede que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG na Suprema Corte foi apreciado no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*.

O que se tem ainda hoje em matéria de Corte Superior é a posição do Superior Tribunal de Justiça quanto ao ICMS (Súmulas nºs. 68 e 94) exatamente no sentido oposto, conforme recentes *arestos* da 1ª Seção (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015 EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014).

Não se desconhece o julgamento em contrário no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.

Sucede que no tocante ao ISS esse julgamento pode ser tido como suplantado pelo entendimento recentemente firmado na 1ª Seção no já referido Recurso Especial nº 1.330.737/SP.

Ainda que os contribuintes acenem com a aplicação genérica do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, nesse ponto não se pode deslembra que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e o Recurso Extraordinário nº 574.706 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no Recurso Extraordinário nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade *erga omnes* no r. *aresto* posto no Recurso Extraordinário nº 240.785/MG (que por sinal já baixou à origem).

A propósito, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região a sua Vice-Presidência continua determinando a "subida" de recursos que versam sobre o tema, à causa de que faz 7 anos que, no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional suscitada, sem o julgamento de mérito do recurso, e que o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG não foi submetido à sistemática da repercussão geral, tornando-se inviável sua aplicação para os fins do artigo 543-B do Código de Processo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2016 208/406

Assentada a questão da incidência, cumpre delimitar o escopo do direito da impetrante de compensar os valores de COFINS/PIS pagos a maior.

Embora o egrégio STJ tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo STF, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09.06.05.

Confira-se a ementa do STF:[Tab]

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações constitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrerestados. Recurso extraordinário desprovido.
(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Em sendo a impetração posterior a vigência da LC 118/075, mister limitar o direito de compensação aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, conforme determinado pela sentença.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/73.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0014669-53.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.014669-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

AGRAVADO(A)	:	FIT COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP072554 JOSE HEITOR ALBUQUERQUE REBECCA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00173343820024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo do feito executivo.

Alega, em síntese, que a empresa foi encerrada irregularmente, legitimando a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, pois contemporâneos ao fato gerador do crédito em cobrança.

Processado o agravo, foi apresentada contramídia.

Passo a decidir com fulcro no art. 932, IV do Código de Processo Civil/2015.

Não assiste razão à agravante.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.**

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato evitado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

No caso vertente, não foi possível efetivar a citação e penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que não foi localizada no endereço registrado como sua sede, conforme certificado em 22.09.2006 (fl. 110).

Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando este demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em

04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1^a Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio."Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido.

(1^a Turma, AgRsp nº 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irresignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no polo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido.

(2^a Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10/09/2009)

Tal entendimento resultou na Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Ocorre que, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUE NÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que não restou provado que à época da dissolução irregular da sociedade os sócios exerciam a gerência da empresa.

3. Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1^a Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., Dje 16/10/2012)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., Dje 16/10/2012)

Dessa forma, considerando que os sócios Sr. FRANCISCO JOSÉ MARQUES DE ANDRADE, Sra. LIGIA MARIA ERBETTA DE ANDRADE, Sr. ANTÔNIO FRANCISCO ZANELLA e Sr. JOSÉ PARANHOS RIBEIRO DOS SANTOS, retiraram-se da sociedade anteriormente à dissolução irregular da empresa, conforme indicado na ficha cadastral JUCESP (fls. 32/38), há que ser mantida a r. decisão agravada, contudo, sob fundamento diverso.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, nego provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004129-76.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.004129-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP298291A FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00041297620114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando o nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 131/132, intime-se o adverso para que se manifeste.

Após, conclusos.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006804-12.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.006804-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ALPHAGRAPHICS DO BRASIL SERVICOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP252904 LEONARDO RUBIM CHAIB e outro(a)
	:	SP235547 FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL
No. ORIG.	:	00068041220114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 325: Ante a certidão da Subsecretaria da Sexta Turma, intime-se o procurador FLÁVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL, OAB/SP nº 235.547 da impetrante, ora apelada: ALPHAGRAPHICS DO BRASIL SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. para que regularize sua representação processual, no prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019608-42.2012.4.03.0000/SP

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	SEBASTIAO NUNES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00488524120054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973, em decisão de seguinte teor:

"A matéria em discussão (esgotamento das diligências para fins da indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo artigo 185-A do CTN) foi afetada e decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.377.507/SP, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Destarte, tendo em vista o julgamento proferido pelo E. Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à C. Turma Julgadora para avaliação da pertinência de eventual retratação, a teor do disposto no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."

É o relatório.

Decido.

Observo, de início, que esta Egrégia Sexta Turma adotou entendimento no sentido de entender cabível a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AI nº 0015766-54.2012.4.03.0000/SP), prestigando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o advento do novo Código de Processo Civil de 2015 não impede a continuidade da aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, nas hipóteses em que o v. acórdão, submetido ao juízo de retratação, foi julgado sob a égide da lei processual pretérita, como é o presente caso.

Deveras, o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.
2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.
3. Na espécie não foi apontado qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Constata-se que o que pretende o embargante é, por via oblíqua, o reexame da questão relativa ao cumprimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos de divergência.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 27/10/2011)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de PONTES DE MIRANDA, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre destacar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, é de se considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016, **como no caso ora sob apreciação**, seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do CPC/73, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do diploma processual ora revogado.

Anote-se, inclusive, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, decisão proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesses moldes, passemos à análise.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 123/128), por encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.377.507/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *sub judice*.

O v. acórdão recorrido, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto em face de decisão monocrática que, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade de bens do executado.

O julgado encontra-se assim ementado:

"AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Embora esgotadas as diligências para a localização de bens do Executado, verifico que, ante a constatada inexistência de bens, a determinação da indisponibilidade é, em princípio, provimento inócuo. Assim, para seu deferimento, é necessário que a Exequente demonstre a utilidade prática da adoção de tal medida, mister do qual não se desincumbiu até o momento.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido."

g g
Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1377507/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a determinação de indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN pressupõe a observância dos seguintes requisitos: a citação do devedor tributário, a inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e a não localização de bens penhoráveis; devendo o exequente comprovar o esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.
 2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.
 3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.
 4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.
 5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.
 6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito

pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.

7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) ação de execução do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.

9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão.

(REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014)

In casu, constata-se que o executado foi devidamente citado (fls. 84), não tendo havido pagamento e apresentação de bens à penhora. Além disso, restou negativa a penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD (fls. 80), e a União comprovou ter diligenciado na busca de ativos financeiros, de imóveis, de veículos e precatórios (fls. 65/74 e 96/108), não logrando êxito na localização de bens passíveis de penhora.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam: citação do executado, não pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e não localização de bens penhoráveis, justificando, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos do agravado, bem como a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante, nos termos do artigo 185-A do CTN, conforme requerido.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II (atual artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015) e.c art. 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil de 1973, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de autorizar a decretação da indisponibilidade de bens e direitos do agravado, bem como a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante, nos termos do artigo 185-A do CTN.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021449-72.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.021449-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	MARCOS GONCALVES DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00222910920074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973, em decisão de seguinte teor:

"A matéria em discussão (esgotamento das diligências para fins da indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo artigo 185-A do CTN) foi afetada e decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.377.507/SP, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Destarte, tendo em vista o julgamento proferido pelo E. Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à C. Turma Julgadora para avaliação da pertinência de eventual retratação, a teor do disposto no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."

É o relatório.

Decido.

Observo, de início, que esta Egrégia Sexta Turma adotou entendimento no sentido de entender cabível a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AI nº 0015766-54.2012.4.03.0000/SP), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o advento do novo Código de Processo Civil de 2015 não impede a continuidade da aplicação do art. 557 do Código de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2016 215/406

Processo Civil de 1973, nas hipóteses em que o v. acórdão, submetido ao juízo de retratação, foi julgado sob a égide da lei processual pretérita, como é o presente caso.

Deveras, o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.

2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.

3. Na espécie não foi apontado qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Constatase que o que pretende o embargante é, por via oblíqua, o reexame da questão relativa ao cumprimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos de divergência.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 27/10/2011)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de PONTES DE MIRANDA, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre destacar que, ao contrário do que ocorre em 1^a instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, é de se considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016, **como no caso ora sob apreciação**, seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do CPC/73, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do diploma processual ora revogado.

Anote-se, inclusive, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, decisão proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesses moldes, passemos à análise.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 106/111), por encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.377.507/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *sub judice*.

O v. acórdão recorrido, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto em face de decisão monocrática que, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade de bens do executado.

O julgado encontra-se assim ementado:

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Embora esgotadas as diligências para a localização de bens do Executado, a determinação da indisponibilidade é, em princípio, provimento inócuo, uma vez constatada inexistência de bens, uma vez que, para seu deferimento, é necessário que a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3^a REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2016 216/406

Exequente demonstre a utilidade prática da adoção de tal medida, mister do qual não se desincumbiu até o momento.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido."

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1377507/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a determinação de indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN pressupõe a observância dos seguintes requisitos: a citação do devedor tributário, a inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e a não localização de bens penhoráveis; devendo o exequente comprovar o esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. *Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.*
2. *O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.*
3. *As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.*
4. *A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.*
5. *Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.*
6. *O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.*
7. *A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.*
8. *No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.*
9. *Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão.*

(REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014)

In casu, constata-se que o executado foi devidamente citado (fls. 39), não tendo havido pagamento e apresentação de bens à penhora. Além disso, restou negativa a penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD (fls. 61/62), e a União comprovou ter diligenciado na busca de ativos financeiros, de imóveis, de veículos e precatórios (fls. 73/87), não logrando êxito na localização de bens passíveis de penhora.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam: citação do executado, não pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e não localização de bens penhoráveis, justificando, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos do agravado, bem como a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante, nos termos do artigo 185-A do CTN, conforme requerido.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II (atual artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015) c.c art. 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil de 1973, **dar provimento** ao agravo de instrumento, a fim de autorizar a decretação da indisponibilidade de bens e direitos do agravado, bem como a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante, nos termos do artigo 185-A do CTN.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2016 217/406

	2012.03.00.021979-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	LIMP S CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA e outros(as)
	:	ALCINA DOS SANTOS ROMANO
	:	ARMANDO ROMANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00255152320054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973, em decisão de seguinte teor:

"A matéria em discussão (esgotamento das diligências para fins da indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo artigo 185-A do CTN) foi afetada e decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.377.507/SP, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Destarte, tendo em vista o julgamento proferido pelo E. Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à C. Turma Julgadora para avaliação da pertinência de eventual retratação, a teor do disposto no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."

É o relatório.

Decido.

Observo, de início, que esta Egrégia Sexta Turma adotou entendimento no sentido de entender cabível a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AI nº 0015766-54.2012.4.03.0000/SP), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o advento do novo Código de Processo Civil de 2015 não impede a continuidade da aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, nas hipóteses em que o v. acórdão, submetido ao juízo de retratação, foi julgado sob a égide da lei processual pretérita, como é o presente caso.

Deveras, o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. *A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.*
2. *Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.*
3. *Na espécie não foi apontado qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Constata-se que o que pretende o embargante é, por via oblíqua, o reexame da questão relativa ao cumprimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos de divergência.*
4. *Embaraços de declaração rejeitados.*

(EDcl nos EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 27/10/2011)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de PONTES DE MIRANDA, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x');

efeto novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre destacar que, ao contrário do que ocorre em 1^a instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, é de se considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016, **como no caso ora sob apreciação**, seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do CPC/73, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do diploma processual ora revogado.

Anote-se, inclusive, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, decisão proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesses moldes, passemos à análise.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 156/161), por encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.377.507/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto em face de decisão monocrática que, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade de bens do executado.

O julgado encontra-se assim ementado:

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA."

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Embora esgotadas as diligências para a localização de bens dos Executados, verifico que, ante a constatada inexistência de bens, a determinação da indisponibilidade é, em princípio, provimento inócuo. Assim, para seu deferimento, é necessário que a Exequente demonstre a utilidade prática da adoção de tal medida, mister do qual não se desincumbiu até o momento.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido."

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1377507/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a determinação de indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN pressupõe a observância dos seguintes requisitos: a citação do devedor tributário, a inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e a não localização de bens penhoráveis; devendo o exequente comprovar o esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE."

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art.

185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de ação de Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.

3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3^a REGIÃO

do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.

4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.

6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.

7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.

9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão.

(REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014)

In casu, constata-se que o executado foi devidamente citado (fls. 101/102), não tendo havido pagamento e apresentação de bens à penhora. Além disso, restou negativa a penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD (fls. 105), e a União comprovou ter diligenciado na busca de ativos financeiros, de imóveis, de veículos e precatórios (fls. 69, 114/134), não logrando êxito na localização de bens passíveis de penhora.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam: citação do executado, não pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e não localização de bens penhoráveis, justificando, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos do agravado, bem como a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante, nos termos do artigo 185-A do CTN, conforme requerido.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II (atual artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015) c.c art. 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil de 1973, **dar provimento** ao agravo de instrumento, a fim de autorizar a decretação da indisponibilidade de bens e direitos do agravado, bem como a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante, nos termos do artigo 185-A do CTN.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023282-28.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.023282-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	PAULO NUNES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05474978019984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973, em decisão de seguinte teor:

"A matéria em discussão (esgotamento das diligências para fins da indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo artigo 185-A do CTN) foi afetada e decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.377.507/SP, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Destarte, tendo em vista o julgamento proferido pelo E. Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à C. Turma Julgadora para avaliação da pertinência de eventual retratação, a teor do disposto no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."

É o relatório.

Decido.

Observo, de início, que esta Egrégia Sexta Turma adotou entendimento no sentido de entender cabível a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AI nº 0015766-54.2012.4.03.0000/SP), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o advento do novo Código de Processo Civil de 2015 não impede a continuidade da aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, nas hipóteses em que o v. acórdão, submetido ao juízo de retratação, foi julgado sob a égide da lei processual pretérita, como é o presente caso.

Deveras, o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.
2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.
3. Na espécie não foi apontado qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Constata-se que o que pretende o embargante é, por via obliqua, o reexame da questão relativa ao cumprimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos de divergência.
4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 27/10/2011)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de PONTES DE MIRANDA, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre destacar que, ao contrário do que ocorre em 1^a instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, é de se considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016, **como no caso ora sob apreciação**, seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do CPC/73, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do diploma processual ora revogado.

Anote-se, inclusive, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.586.254/SP, Relatora Min. DIVA MALERBI, decisão proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesses moldes, passemos à análise.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 98/102), por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.377.507/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto em face de decisão monocrática que, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade de bens do executado.

O julgado encontra-se assim ementado:

"AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Embora esgotadas as diligências para a localização de bens do Executado, verifico que, ante a constatada inexistência de bens, a determinação da indisponibilidade é, em princípio, provimento inócuo. Assim, para seu deferimento, é necessário que a Exequente demonstre a utilidade prática da adoção de tal medida, mister do qual não se desincumbiu até o momento.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido."

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1377507/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a determinação de indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN pressupõe a observância dos seguintes requisitos: a citação do devedor tributário, a inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e a não localização de bens penhoráveis; devendo o exequente comprovar o esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.

3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.

4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.

6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.

7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.

9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão.

(REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014)

In casu, constata-se que o executado foi devidamente citado (fls. 71), não tendo havido pagamento e apresentação de bens à penhora. Além disso, restou negativa a penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD (fls. 72/72v), e a União comprovou ter diligenciado na busca de ativos financeiros, de imóveis e de veículos (fls. 43/46, 55, 80), não logrando êxito na localização de bens passíveis de penhora.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam: citação do executado, não pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e não localização de bens penhoráveis, justificando, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos do agraviado, bem como a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante, nos termos do artigo 185-A do CTN, conforme requerido.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II (atual artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015) c.c art. 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil de 1973, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de

autorizar a decretação da indisponibilidade de bens e direitos do agravado, bem como a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante, nos termos do artigo 185-A do CTN.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023435-61.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.023435-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	EMILIO CARLOS CANO
ADVOGADO	:	SP101085 ONESIMO ROSA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00504486020054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973, em decisão de seguinte teor:

"A matéria em discussão (esgotamento das diligências para fins da indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo artigo 185-A do CTN) foi afetada e decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.377.507/SP, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Destarte, tendo em vista o julgamento proferido pelo E. Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à C. Turma Julgadora para avaliação da pertinência de eventual retratação, a teor do disposto no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."

É o relatório.

Decido.

Observo, de início, que esta Egrégia Sexta Turma adotou entendimento no sentido de entender cabível a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AI nº 0015766-54.2012.4.03.0000/SP), prestigando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o advento do novo Código de Processo Civil de 2015 não impede a continuidade da aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, nas hipóteses em que o v. acórdão, submetido ao juízo de retratação, foi julgado sob a égide da lei processual pretérita, como é o presente caso.

Deveras, o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.

2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.

3. Na espécie não foi apontado qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Constatase que o que pretende o embargante é, por via obliqua, o reexame da questão relativa ao cumprimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos de divergência.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 27/10/2011)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de PONTES DE MIRANDA, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre destacar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, é de se considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016, **como no caso ora sob apreciação**, seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do CPC/73, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do diploma processual ora revogado.

Anote-se, inclusive, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, decisão proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesses moldes, passemos à análise.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 97/102), por encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.377.507/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto em face de decisão monocrática que, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade de bens do executado.

O julgado encontra-se assim ementado:

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA."

I- Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Embora esgotadas as diligências para a localização de bens do Executado, ante a constatada inexistência de bens, a determinação da indisponibilidade é, em princípio, provimento inócuo.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido."

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1377507/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a determinação de indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN pressupõe a observância dos seguintes requisitos: a citação do devedor tributário, a inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e a não localização de bens penhoráveis; devendo o exequente comprovar o esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE."

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art.

185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente

determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185-A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.

3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.

4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.

6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.

7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) açãoamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.

9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão.

(REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014)

In casu, constata-se que o executado foi devidamente citado (fls. 18), não tendo havido pagamento e apresentação de bens à penhora. Além disso, restou negativa a penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD (fls. 53/54), e a União comprovou ter diligenciado na busca de ativos financeiros, de imóveis, de veículos e precatórios (fls. 46/49, 60/79), não logrando êxito na localização de bens passíveis de penhora.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam: citação do executado, não pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e não localização de bens penhoráveis, justificando, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos do agravado, bem como a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante, nos termos do artigo 185-A do CTN, conforme requerido.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II (atual artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015) c.c art. 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil de 1973, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de autorizar a decretação da indisponibilidade de bens e direitos do agravado, bem como a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante, nos termos do artigo 185-A do CTN.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030020-32.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.030020-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	MINA EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA e outros(as)
	:	NAZARE ANASTACIO DA SILVA
	:	MIRIAN CRISTINA DA COSTA
	:	SIMONE CHIOVETTO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	99.00.11933-9 A Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973, em decisão de seguinte teor:

"A matéria em discussão (esgotamento das diligências para fins da indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo artigo 185-A do CTN) foi afetada e decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.377.507/SP, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Destarte, tendo em vista o julgamento proferido pelo E. Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à C. Turma Julgadora para avaliação da pertinência de eventual retratação, a teor do disposto no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."

É o relatório.

Decido.

Observo, de início, que esta Egrégia Sexta Turma adotou entendimento no sentido de entender cabível a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AI nº 0015766-54.2012.4.03.0000/SP), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o advento do novo Código de Processo Civil de 2015 não impede a continuidade da aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, nas hipóteses em que o v. acórdão, submetido ao juízo de retratação, foi julgado sob a égide da lei processual pretérita, como é o presente caso.

Deveras, o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. *A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.*
2. *Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.*
3. *Na espécie não foi apontado qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Constata-se que o que pretende o embargante é, por via obliqua, o reexame da questão relativa ao cumprimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos de divergência.*

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 27/10/2011)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de PONTES DE MIRANDA, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre destacar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, é de se considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016, **como no caso ora sob apreciação**, seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do CPC/73, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do diploma processual ora revogado.

Anote-se, inclusive, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP

1.586.254/SP, Relatora Min. DIVA MALERBI, decisão proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesses moldes, passemos à análise.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 244/249), por encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.377.507/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto em face de decisão monocrática que, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade de bens dos executados.

O julgado encontra-se assim ementado:

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Embora esgotadas as diligências para a localização de bens dos Executados, ante a constatada inexistência de bens, a determinação da indisponibilidade é, em princípio, provimento inócuo, sendo necessário que a Exequente demonstre a utilidade prática da adoção de tal medida, mister do qual não se desincumbiu até o momento.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido."

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1377507/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a determinação de indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN pressupõe a observância dos seguintes requisitos: a citação do devedor tributário, a inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e a não localização de bens penhoráveis; devendo o exequente comprovar o esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art.

185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.

3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.

4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.

6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.

7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.

9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão.

(REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014)

In casu, constata-se que o executado foi devidamente citado (fls. 51), não tendo havido pagamento e apresentação de bens à penhora. Além disso, restou negativa a penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD (fls. 91/94), e a União comprovou ter diligenciado na busca de ativos financeiros, de imóveis e de veículos (fls. 103/107, 158/198), não logrando êxito na localização de bens passíveis de penhora.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam citação do executado, não pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e não localização de bens penhoráveis, justificando, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos do agravado, bem como a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante, nos termos do artigo 185-A do CTN, conforme requerido.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II (atual artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015) e.c art. 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil de 1973, **dar provimento** ao agravo de instrumento, a fim de autorizar a decretação da indisponibilidade de bens e direitos dos agravados, bem como a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante, nos termos do artigo 185-A do CTN.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000488-46.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.000488-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ALVIN SEBASTIAO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO	:	SP152978 DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004884620124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Ação ajuizada por ALVIN SEBASTIÃO NASCIMENTO ALVES, objetivando a condenação da ré à repetição do valor recolhido pelo autor a título de imposto de renda, decorrente da sua incidência sobre a quantia recebida a título de juros de mora na Reclamação Trabalhista nº 1586/1999, que tramitou na 23ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Sustenta o autor ter promovido Reclamação Trabalhista em face de sua ex empregadora, na qual foi reconhecido o direito ao recebimento de créditos de natureza trabalhista, porém, quando do pagamento, foi retido na fonte imposto de renda em valor superior ao devido a título de juros de mora o qual, nos termos do artigo 404 do Código Civil, possui caráter indenizatório.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.208,51.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a ré à devolução do valor indevidamente recolhido pelo autor a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos em decorrência da reclamação trabalhista nº 1586/1999, que tramitou na 23ª Vara do Trabalho de São Paulo com correção monetária e juros moratórios. Custas *ex lege*. Condenou a ré no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixou em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente, a teor do art. 20, § 3º do CPC/1973. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, § 1º, do CPC/1973 (fls. 90/91).

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs, tempestivamente, recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença. Alega, em síntese, a legalidade da tributação sobre os juros de mora em razão de sua natureza remuneratória (fls. 95/101).

Com contrarrazões da União, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APPLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1^a instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2106; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106.

Então, vamos em frente!

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ examinou a questão da incidência do imposto de renda sob juros de mora, em acórdãos assim ementados:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA .

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.
- Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

(STJ, REsp n.º 1.227.133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 28/09/2011, DJe 19/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.

PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1.

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino

Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp nº 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)

No caso, observo que as verbas trabalhistas decorreram da perda do emprego, razão pela qual descabe incidência de IR sobre os juros moratórios que não representam qualquer acréscimo patrimonial; quem está sendo pago por ordem judicial porque foi demitido do emprego - fonte de subsistência - nem de longe está enriquecendo, de modo que os juros têm a mesma natureza da prestação principal, indenizatória.

Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC desde a data do pagamento indevido, sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário, porquanto isso não aconteceu durante o período de pagamento ora recuperado. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC.

Impõe-se ressaltar que existindo norma especial que emprega a SELIC para a atualização dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública - § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 - pelo critério da isonomia haverá de ser a SELIC utilizada na via inversa. Nenhuma outra norma, ainda que posterior, pode ser invocada para fins de correção monetária, se importar diminuição na recomposição do patrimônio do contribuinte lesado, já que a União Federal se vale da SELIC para fins de corrigir seus créditos.

Por fim, mantendo a condenação da ré sucumbente a arcar com o pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) tendo como base o valor da condenação, consoante o entendimento do STJ (AgRg no AREsp 152.427/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015 -- AgRg no REsp 1478406/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014 -- AgRg no REsp 1491081/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014 -- AgRg nos EDcl no REsp 1372609/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014), levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil de 1973.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento à apelação e ao reexame necessário.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012745-06.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.012745-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
PROCURADOR	:	RAQUEL BOLTES CECATTO

APELADO(A)	:	ASSOCIACAO DE PROTECAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA ASSETRAC e outros(as)
	:	JOAQUIM ESTEVO RUBIO
	:	RODOLFO IVAN DA SILVA
	:	MARCELO ALEXANDRE RABELO
ADVOGADO	:	SP153869 ALEXANDRE MENDES PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	EDGARD FORNIAS
ADVOGADO	:	SP325090 LUIZ CARLOS SANTOS DE BRITO e outro(a)
No. ORIG.	:	00127450620124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de comunicação de renúncia ao mandato (fls. 2325/2328).

A renúncia ao mandato somente produz efeitos após a notificação inequívoca do outorgante (CPC, art. 112), o que não restou comprovado nos autos.

Assim, enquanto não científica inequivocamente da renúncia por seus patronos, por ora, deverão permanecer os mesmos patronos como representantes judiciais da apelada

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015300-26.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.015300-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ONNURI AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros(as)
	:	DONG WOOK KIM
	:	BOK KYUNG KIM
PARTE RÉ	:	LILIAN HYUN SOOK KIM
ADVOGADO	:	SP189122 YIN JOON KIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00662515420034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973, em decisão de seguinte teor:

"A matéria em discussão (esgotamento das diligências para fins da indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo artigo 185-A do CTN) foi afetada e decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.377.507/SP, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Destarte, tendo em vista o julgamento proferido pelo E. Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à C. Turma Julgadora para avaliação da pertinência de eventual retratação, a teor do disposto no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."

É o relatório.

Decido.

Observo, de início, que esta Egrégia Sexta Turma adotou entendimento no sentido de entender cabível a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AI nº 0015766-54.2012.4.03.0000/SP), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o advento do novo Código de Processo Civil de 2015 não impede a continuidade da aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, nas hipóteses em que o v. acórdão, submetido ao juízo de retratação, foi julgado sob a égide da lei processual pretérita, como é o presente caso.

Deveras, o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.
2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.
3. Na espécie não foi apontado qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Constata-se que o que pretende o embargante é, por via oblíqua, o reexame da questão relativa ao cumprimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos de divergência.
4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 27/10/2011)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de PONTES DE MIRANDA, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre destacar que, ao contrário do que ocorre em 1^a instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, é de se considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016, **como no caso ora sob apreciação**, seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do CPC/73, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do diploma processual ora revogado.

Anote-se, inclusive, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.586.254/SP, Relatora Min. DIVA MALERBI, decisão proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesses moldes, passemos à análise.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 256/261), por encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.377.507/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto em face de decisão monocrática que, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade de bens do executado.

O julgado encontra-se assim ementado:

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Por tratar-se de medida processual de natureza cautelar, a decretação da indisponibilidade está sujeita ao poder geral de cautela do juiz, de modo que, além dos requisitos expressos para a sua decretação, deve o julgador verificar a pertinência da adoção da medida no caso concreto, indeferindo-a caso a Exequente não demonstre a sua efetiva utilidade, sobretudo em face da constatada inexistência de bens passíveis de constrição, como é o caso.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido."

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1377507/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a determinação de indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN pressupõe a observância dos seguintes requisitos: a citação do devedor tributário, a inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e a não localização de bens penhoráveis; devendo o exequente comprovar o esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.
 2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.
 3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.
 4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.
 5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.
 6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.
 7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.
 8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.
 9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão.

(REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014)

In casu, constata-se que o executado foi devidamente citado (fls. 55), não tendo havido pagamento e apresentação de bens à penhora. Além disso, restou negativa a penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD (fls. 176/177 e 183/184), e a União comprovou ter diligenciado na busca de ativos financeiros, de imóveis, de veículos e precatórios (fls. 160/171, 191/219), não logrando êxito na localização de bens passíveis de penhora.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam: citação do executado, não pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e não localização de bens penhoráveis, justificando, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos do agravado, bem como a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante, nos termos do artigo 185-A do CTN, conforme requerido.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II (atual artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015) c.c art. 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil de 1973, **dar provimento** ao agravo de instrumento, a fim de autorizar a decretação da indisponibilidade de bens e direitos do agravado, bem como a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante, nos termos do artigo 185-A do CTN.

Comunigue-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

	2013.03.00.015391-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	HILL ASTRO CONTROLE DE PRAGAS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP210463 CLAUDIA DA SILVA COSTA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00103796920004036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973, em decisão de seguinte teor:

"A matéria em discussão (esgotamento das diligências para fins da indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo artigo 185-A do CTN) foi afetada e decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.377.507/SP, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Destarte, tendo em vista o julgamento proferido pelo E. Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à C. Turma Julgadora para avaliação da pertinência de eventual retratação, a teor do disposto no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."

É o relatório.

Decido.

Observo, de início, que esta Egrégia Sexta Turma adotou entendimento no sentido de entender cabível a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AI nº 0015766-54.2012.4.03.0000/SP), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o advento do novo Código de Processo Civil de 2015 não impede a continuidade da aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, nas hipóteses em que o v. acórdão, submetido ao juízo de retratação, foi julgado sob a égide da lei processual pretérita, como é o presente caso.

Deveras, o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.

2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.

3. Na espécie não foi apontado qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Constatase que o que pretende o embargante é, por via oblíqua, o reexame da questão relativa ao cumprimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos de divergência.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 27/10/2011)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de PONTES DE MIRANDA, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode

interpõ 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre destacar que, ao contrário do que ocorre em 1^a instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, é de se considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016, **como no caso ora sob apreciação**, seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do CPC/73, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do diploma processual ora revogado.

Anote-se, inclusive, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, decisão proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesses moldes, passemos à análise.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 142/146), por encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.377.507/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto em face de decisão monocrática que, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade de bens do executado.

O julgado encontra-se assim ementado:

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA."

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Por tratar-se de medida processual de natureza cautelar, a decretação da indisponibilidade está sujeita ao poder geral de cautela do juiz, de modo que, além dos requisitos expressos para a sua decretação, deve o julgador verificar a pertinência da adoção da medida no caso concreto, indeferindo-a caso a Exequente não demonstre a sua efetiva utilidade, sobretudo em face da constatada inexistência de bens passíveis de constrição, como é o caso.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido."

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1377507/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a determinação de indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN pressupõe a observância dos seguintes requisitos: a citação do devedor tributário, a inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e a não localização de bens penhoráveis; devendo o exequente comprovar o esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art.

185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.

3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de

pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.

4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.

6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.

7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) açãoamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.

9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão.

(REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014)

In casu, constata-se que o executado foi devidamente citado (fls. 34), não tendo havido pagamento e apresentação de bens à penhora. Além disso, restou negativa a penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD (fls. 96/97 e 120/121), e a União comprovou ter diligenciado na busca de ativos financeiros, e de veículos (fls. 111/113), não logrando êxito na localização de bens passíveis de penhora. Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam: citação do executado, não pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e não localização de bens penhoráveis, justificando, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos do agraviado, bem como a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante, nos termos do artigo 185-A do CTN, conforme requerido.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II (atual artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015) c.c art. 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil de 1973, **dar provimento** ao agravo de instrumento, a fim de autorizar a decretação da indisponibilidade de bens e direitos do agraviado, bem como a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante, nos termos do artigo 185-A do CTN.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019990-98.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.019990-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	COSTA GALLI PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA e outros(as)
	:	MARCELLO GALLI
	:	ANA VALERIA COSTA GALLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00353657220034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973, em decisão de seguinte teor:

"A matéria em discussão (esgotamento das diligências para fins da indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo artigo 185-A do CTN) foi afetada e decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.377.507/SP, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Destarte, tendo em vista o julgamento proferido pelo E. Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à C. Turma Julgadora para avaliação da pertinência de eventual retratação, a teor do disposto no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."

É o relatório.

Decido.

Observo, de início, que esta Egrégia Sexta Turma adotou entendimento no sentido de entender cabível a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AI nº 0015766-54.2012.4.03.0000/SP), prestigando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o advento do novo Código de Processo Civil de 2015 não impede a continuidade da aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, nas hipóteses em que o v. acórdão, submetido ao juízo de retratação, foi julgado sob a égide da lei processual pretérita, como é o presente caso.

Deveras, o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. *A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.*
2. *Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.*
3. *Na espécie não foi apontado qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Constata-se que o que pretende o embargante é, por via obliqua, o reexame da questão relativa ao cumprimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos de divergência.*

4. Embargos de declaração rejeitados.

(*EDcl nos EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 27/10/2011*)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(*EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227*).

Conforme a lição de PONTES DE MIRANDA, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre destacar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, é de se considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016, **como no caso ora sob apreciação**, seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do CPC/73, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do diploma processual ora revogado.

Anote-se, inclusive, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, decisão proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesses moldes, passemos à análise.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 289/293), por encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.377.507/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *sub judice*.

O v. acórdão recorrido, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto em face de decisão monocrática que, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade de bens dos executados.

O julgado encontra-se assim ementado:

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO

FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Por tratar-se de medida processual de natureza cautelar, a decretação da indisponibilidade está sujeita ao poder geral de cautela do juiz, de modo que, além dos requisitos expressos para a sua decretação, deve o julgador verificar a pertinência da adoção da medida no caso concreto, indeferindo-a caso a Exequente não demonstre a sua efetiva utilidade, sobretudo em face da constatada inexistência de bens passíveis de constrição, como é o caso.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido."

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1377507/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a determinação de indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN pressupõe a observância dos seguintes requisitos: a citação do devedor tributário, a inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e a não localização de bens penhoráveis; devendo o exequente comprovar o esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.
 2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.
 3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.
 4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.
 5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.
 6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.
 7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.
 8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.
 9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão.

(*REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014*)

In casu, constata-se que os executados foram devidamente citados (fls. 41, 125 e 126), não tendo havido pagamento e apresentação de bens à penhora. Além disso, restou negativa a penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD (fls. 111/113 e 143/145), e a União comprovou ter diligenciado na busca de ativos financeiros, de imóveis, de veículos e precatórios (fls. 103/104, 160/184), não logrando êxito na localização de bens passíveis de penhora.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam: citação do executado, não pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e não localização de bens penhoráveis, justificando, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos do agravado, bem como a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante, nos termos do artigo 185-A do CTN, conforme requerido.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II (atual artigo 1.040, II, do Código de Processo

Civil de 2015) c.c art. 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil de 1973, **dar provimento** ao agravo de instrumento, a fim de autorizar a decretação da indisponibilidade de bens e direitos dos agravados, bem como a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante, nos termos do artigo 185-A do CTN.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027248-62.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.027248-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	BENATON FUNDACOES S/A
ADVOGADO	:	SP208224 FABRICIO NUNES DE SOUZA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00035463420114036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 435 proferida em sede de Execução Fiscal, objetivando a reforma da decisão de indeferiu o pedido de devolução do valor bloqueado na Execução Fiscal nº 0004508-62.2008.4.03.6119 ao aludido processo e, consequentemente, a devolução dos créditos penhorados neste feito.

Após regularmente processado o agravo, restou verificado em consulta ao sistema processual informatizado desta Corte Regional, que foi proferida sentença nos autos do processo originário, nos seguintes termos:

"Visto em SENTENÇA. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls.). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" (DJe 20/03/2014).

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007492-66.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.007492-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	FILIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP067176 VANIA DE LOURDES SANCHEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Universidade Federal de São Paulo UNIFESP
No. ORIG.	:	00074926620144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FILIPE DE OLIVEIRA em face do ato administrativo da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, por meio do qual objetiva a suspensão dos efeitos do Concurso Público de provas e títulos para provimento de 01 (uma) de Magistério de Ensino Superior na área de Engenharia, Tecnologia e Gestão, conforme o Edital nº 546, de 13.12.2013.

Aduz o impetrante que realizou a sua inscrição, tendo despendido tempo e o valor de R\$ 1.160,57 para atender aos requisitos, com o objetivo de obter a aprovação no referido concurso, o qual foi organizado em três fases, compostas por uma prova didática, um projeto de pesquisa e arguição de memorial. Todavia, não logrou a sua aprovação na primeira prova, sob o argumento de que não teria cumprido o tempo mínimo de 40 (quarenta) minutos para a apresentação da aula.

Opõe-se o apelante, ainda, à composição da Banca Examinadora, que deveria ser contar, na sua presidência, com a presença de um docente com titulação de doutor e pertencente ao quadro permanente da Universidade, razão pela qual não poderia ser integrada pelo Professor Doutor Augusto Paranhos Júnior, que não teria preenchido o requisito da temporariedade. Questiona, outrossim, que o seu recurso, embora interposto na forma da cláusula 6.1. do Edital, foi submetido ao julgamento pelo presidente da Banca, sendo que a Pró-Reitoria de Administração apenas lhe deu ciência da decisão.

Ressalta que a Resolução nº 91, na qual se fundamentou a sua eliminação do certame, foi publicada 9 (nove) dias após o encerramento das inscrições, em setembro de 2013, prevendo em seu artigo 19, § 2º, a necessidade de apresentação de aula com, no mínimo 40 (quarenta) minutos, por ocasião da primeira prova, em dezembro 2013, não tendo havido tempo para a divulgação das normas.

Afirma que em seu recurso aduziu que teria cumprido o tempo, tendo apresentado aula de 42 (quarenta e dois) minutos, conforme pode comprovar por meio de e-mail de duas alunas que assistiram à exposição. Todavia, segundo a Banca Examinadora, seria necessária a realização de perícia na fita de gravação da aula, o que lhe foi indeferido em sede administrativa.

Assim, pugna pela observância dos princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana, ampla defesa e razoabilidade. Nas suas informações, a Autoridade impetrada ressalta que o recurso do candidato, ora apelante, foi indeferido tendo em vista que a sua eliminação decorreu do fato de ter proferido aula aquém do tempo mínimo de 40 (quarenta) minutos, na forma da Resolução Interna nº 78, de 10.10.2012, alterada pela Resolução nº 91, de 11.08.2013, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 19, prevendo expressamente a eliminação do candidato que não observar a duração da aula. Esclarecendo, também que não há irregularidade no julgamento do recurso pela Banca Examinadora, eis que esta se subordina à Pró-Reitoria de Administração, que anuiu com os termos do julgado.

A medida liminar foi indeferida pela r. decisão de fl. 70, em face da qual foram opostos dois embargos de declaração (fls. 75/78 e 83/85), os quais não foram acolhidos, conforme decisões de fls. 79 e 86.

O Ministério Público Federal, em primeiro grau de jurisdição, apresentou o r. parecer de fls. 88/90v, pela denegação da segurança.

A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial, negando a segurança, sob o fundamento de que o impetrante não apresentou documentos com a inicial capazes de comprovar o cumprimento do tempo de duração da aula apresentada. Ademais, considerou o MM Juízo a quo que a publicação da Resolução Interna nº 91 após o encerramento das inscrições não teria prejudicado o direito do candidato, eis que o Edital previu desde a sua publicação o tempo mínimo de 40(quarenta) minutos e máximo de 50 (cinquenta) minutos para a apresentação da aula.

Nas razões de seu recurso de apelação o candidato, ora apelante, ressalta a ocorrência de erro consistente na composição da presidência da Banca Examinadora, que não teria sido aferido por ocasião do julgamento do presente *mandamus*. Pugna, dessa forma, pelo enfrentamento de três pontos que devem conduzir à anulação do certame, a saber: o tempo mínimo de apresentação da aula; a composição da presidência da Banca Examinadora, e o fato de o recurso administrativo ter sido julgado pelo próprio presidente da Banca.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

A Eminent Procuradora Regional da República opinou (fl. 109) pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

DECIDO.

Cabível, no caso, a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APPLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA."

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de PONTES DE MIRANDA, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorribel, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorribel o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre destacar que, ao contrário do que ocorre em 1^a instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, é de se considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016, **como no caso ora sob apreciação**, seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do CPC/73, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do diploma processual ora revogado.

Anote-se, inclusive, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, decisão proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesses moldes, passemos a analisar a causa.

Cinge-se a questão meritória sobre a discussão a respeito da anulação do Concurso Público de provas e títulos para provimento de cargo de Magistério de Ensino Superior, classe de Professor Adjunto A, nível I, Área Interdisciplinar, subárea Engenharia, Tecnologia, Gestão Básico, conforme o Edital nº 546, de 27.06.2013, da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, recaindo a síntese da divergência sobre três tópicos, conforme pontualmente delineado nas contrarrazões de apelação.

1. Inicialmente, a questão diz respeito à regularidade da exigência de tempo mínimo de 40 (quarenta) minutos para a realização da primeira prova didática, com caráter eliminatório.

O apelante insurge-se contra o fato de sua exclusão, pois assegura que teria cumprido o tempo mínimo. Entretanto, no que toca à efetiva utilização do tempo mínimo, não logrou comprovar a sua afirmação, limitando-se a apresentar a foto da sala de aula, sem, contudo, trazer outros elementos que pudessem demonstrar o seu direito. Ademais, tendo optado pelo rito estreito do mandado de segurança, que não comporta dilação probatória, não cabe dizer que houve limitação ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa, eis que o devido processo legal foi observado em sua inteireza.

De outro ângulo, no que diz respeito à regra que determina, expressamente, a exclusão do candidato, também não há reparos, pois a Resolução Interna nº 78, de 10.10.2012, foi alterada pela Resolução nº 91, de 11.08.2013, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 19, prevendo a eliminação do candidato que não observar a duração da aula, in verbis: "*Em caso de não observância de duração da aula teórica, o candidato será eliminado*".

Ora, o candidato está a pedir a anulação do concurso sob o argumento de que a resolução nº 91, de 11.08.2013, alterou as regras do certame após terem sido encerradas as inscrições, o que teria prejudicado o seu direito.

Entretanto, conforme se pode aferir do Edital, e destacado pela r. sentença, o tempo da prova didática já havia sido estabelecido pela cláusula 4.3.1 do Edital que dispõe: "*A Prova Didática constituir-se-á de uma prova teórica em nível de graduação, com duração entre 40 a 50 minutos, sobre tema de escolha do candidato dentre os pontos constantes do ANEXO I*" (fl. 23). Assim, não há que se falar no desconhecimento da regra.

Mas não é só.

Verifica-se na cláusula 3.1 do Edital, cuja cópia foi trazida pelo apelante, que as inscrições **foram prorrogadas até 02.09.2013**, especificamente, para a área Interdisciplinar, subárea Engenharia, Tecnologia, Gestão (fl. 20), com o fito de permitir o acesso ao texto retificado pela **Resolução nº 91, de 11.08.2013**. Deveras, não há fundamento jurídico válido, portanto, para a insurgência do apelante contra a ausência de publicidade da regra que estabeleceu a eliminação dos candidatos, que não tenham cumprido o período da aula da prova didática.

2. Quanto à forma de solução do recurso por meio da decisão do presidente da Banca Examinadora, verifica-se que esta foi referendada pelo Pró-reitor de Administração não existindo, por conseguinte, máculas que pudessem invalidar a decisão.

3. Por fim, no que diz respeito à composição da Banca do Concurso, o candidato deveria ter se insurgido, desde logo, quando da publicação do Edital ou, pelo menos, no prazo para as inscrições. Não podendo vir somente agora, após ter sido eliminado do certame, impugnar um dos examinadores.

Ademais, é dever de todos os candidatos a observância rigorosa das regras editalícias, sob pena de restar malferido o princípio constitucional da equidade, infirmado a igualdade que se estabelece entre cada um dos concorrentes desde a inscrição no certame. O cumprimento estrito do Edital durante o concurso assegura a lisura do certame, na medida em que todos foram submetidos ao mesmo rigor.

Nesse sentido, trago à colação os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel.*

Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009, bem assim a manifestação do Eminent Ministro HUMBERTO MARTINS, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À LEGALIDADE. TEMA APRECIADO PELO CNJ EM CASO IDÊNTICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO POSTULADO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de anulação da decisão administrativa de indeferimento de inscrição em concurso público pela ausência de apresentação de duas certidões exigidas pelo Edital. A recorrente alega que o prazo para retificação de documentos deveria ser-lhe fraqueado para permitir a juntada posterior daqueles que se omitiu em agregar tempestivamente.

2. Do exame dos autos, anoto que não há o direito líquido e certo buscado. A candidata não juntou, tempestivamente, a documentação demandada no Edital 01/2001 e teve sua inscrição indeferida; A previsão do item 8, 'b' do Edital diz respeito à retificação de documento tempestivamente juntado, e não o suprimento de documento não apresentado.

3. Em caso idêntico, referido ao mesmo certame, o Conselho Nacional de Justiça assim manifestou, em Procedimento de Controle Administrativo: 'cumpre reconhecer que o artigo fala, claramente, de apresentação incorreta de documentos, e não da falta, da ausência de documentos. O que se possibilita sanar, segundo o edital, é o documento incorreto (a exemplo da falta de autenticação em uma certidão) e não a ausência absoluta de algum documento.' (CNJ, PCA 0006290-75.2011.2.00.0000).

4. As obrigações dos editais de concursos públicos devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, caput, da Constituição Federal. Precedentes: MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009.

Recurso ordinário improvido."

(RMS 40.616/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012733-21.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.012733-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	FERNANDO BRAGA FRANCO TALARICO
ADVOGADO	:	SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
PROCURADOR	:	SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE
No. ORIG.	:	00127332120144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante, ora apelante, objetiva a anulação do ato do digno Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo proferida no bojo do Concurso Público de provas e títulos para provimento de cargo de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme o Edital nº 50, de 11.2.2014.

Aduz o impetrante que realizou a sua inscrição, de nº 1481449, para cadeira de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico em História, no Campus de Bragança Paulista - SP. Foi aprovado na prova objetiva e, na data de realização da prova didática, em 8.6.2014, apresentou os documentos relativos à Prova de Títulos. Porém, não obstante, restou na classificação final em terceira colocação, eis que não teriam sido considerados para efeitos do cálculo da pontuação o seu título de Mestre pela Universidade de São Paulo, não havendo fundamentação para a exclusão do seu diploma.

Nas suas informações, a Autoridade impetrada ressalta que o candidato não teve os seus títulos acadêmicos considerados, eis que não teria observado a previsão contida no Edital. Afirma que, no prazo aberto para recursos, no período de 18 e 19.6.2014, o impetrante impugnou o resultado, porém teve julgado "Prejudicado" o recurso interposto, pois tendo em vista a verificação de divergências na contagem dos pontos dos títulos, a Instituição decidiu reprocessar todos os dados da etapa relativa aos títulos, fazendo publicar novo resultado, com novo prazo para interposição de recursos.

A medida liminar foi indeferida (fls. 131/133).

O Ministério Públco Federal, em primeiro grau de jurisdição, opinou pela denegação da segurança por meio do parecer de fls. 152/154v. A r. sentença de fls. 156/158 julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada na exordial, nos termos do artigo 269, I, do

Código de Processo Civil de 1973. Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

O impetrante, ora apelante, pede a reforma do julgado e argumenta, por meio de seu recurso de apelação de fls. 162/175, que houve equívoco da FUNDEP quanto à análise de sua impugnação em sede administrativa, pois embora tenha referido o termo "prejudicado" quanto aos recursos apresentados, houve o reprocessamento dos pontos, entretanto a providência não o teria beneficiado, eis que figurou em terceiro lugar na classificação final. Pede, portanto, a reforma da sentença, pois teria sido vítima do efeito nocivo da surpresa, devido à violação da ordem de classificação.

Apresentadas as contrarrazões a fls. 182/184v.

Os autos subiram a esta Egrégia Corte.

A Eminente Procuradora Regional da República opinou (fl. 187) pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

DECIDO.

Cabível, no caso, a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APPLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA."

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de PONTES DE MIRANDA, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre destacar que, ao contrário do que ocorre em 1^a instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, é de se considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016, **como no caso ora sob apreciação**, seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do CPC/73, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do diploma processual ora revogado.

Anote-se, inclusive, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, decisão proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesses moldes, passemos a analisar a causa.

Cinge-se a questão meritória à discussão a respeito da apresentação de documentos, por ocasião da prova de títulos, no bojo do Concurso Público de provas e títulos para provimento de cargo de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme o Edital nº 50, de 11.2.2014, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP.

Discute-se, em síntese, sobre a regularidade da contagem dos títulos do apelante, especialmente em relação ao diploma de Mestre em História pela Universidade de São Paulo, que não teria sido considerado para fins da contagem final na classificação geral.

É de rigor adiantar que o Edital nº 50, de 11.2.2014, é a regra matriz do certame, conforme já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital."* (AgRg no REsp 1307162/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012). Desse modo, cabe aos candidatos interessados a concorrer aos cargos estrita observância de seus termos.

No caso, verifica-se que, ao contrário do que afirma o apelante, foi proferida manifestação a respeito dos diplomas apresentados, conforme se pode aferir do "formulário para avaliação de títulos", trazido a fl. 123, que indica, expressamente: "Os documentos de mestre não foram autenticados e não confere (sic) c/ original". Quanto à pergunta "Cópia autenticada?" A resposta foi negativa, chegando-se, assim, à pontuação de 0 (zero) pontos, conforme a avaliadora Sra. Caroline Soares, que firma o documento.

Deveras, não existem elementos para infirmar o documento de fl. 123, nem tampouco invalidá-lo por ausência de fundamentação, eis que a nota atribuída decorreu da explicação quanto à forma de apresentação do título de mestre, que não guardou pertinência ao Edital nº 50/2014, que dispõe em seu item 12.4.9, *in verbis*:

"12.4.9. Toda documentação deverá ser apresentada mediante cópia legível devidamente autenticada em serviço notarial e de registros (Cartório de Notas). Os documentos que constarem o verso em branco deverão ser batidos carimbos com a expressão "Em branco".

12.4.9.1. Caso o candidato não apresente os documentos devidamente autenticados, o agente recebedor, após receber o envelope, fará o confronto das cópias originais e conferirá a relação apresentada. Após protocolar os documentos, o agente recebedor devolverá os originais e protocolo ao candidato."

Destaque-se que a comprovação da efetiva apresentação correta dos documentos não pode ser demonstrada pela via estreita do mandado de segurança, que não comporta dilação probatória. Além disso, a petição inicial não trouxe elementos suficientes para suportar a impugnação do impetrante, infirmando a decisão da Banca Examinadora.

Ademais, é dever de todos os candidatos a observância rigorosa das regras editárias, sob pena de restar malferido o princípio constitucional da equidade, infirmando a igualdade que se estabelece entre cada um dos concorrentes desde a inscrição no certame. O cumprimento estrito do Edital durante o concurso assegura a lisura do certame, na medida em que todos foram submetidos ao mesmo rigor.

Nesse sentido, trago à colação os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009, bem assim a manifestação do Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL."

INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À LEGALIDADE. TEMA APRECIADO PELO CNJ EM CASO IDÊNTICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO POSTULADO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de anulação da decisão administrativa de indeferimento de inscrição em concurso público pela ausência de apresentação de duas certidões exigidas pelo Edital. A recorrente alega que o prazo para retificação de documentos deveria ser-lhe fraqueado para permitir a juntada posterior daqueles que se omitiu em agregar tempestivamente.

2. Do exame dos autos, anoto que não há o direito líquido e certo buscado. A candidata não juntou, tempestivamente, a documentação demandada no Edital 01/2001 e teve sua inscrição indeferida; A previsão do item 8, 'b' do Edital diz respeito à retificação de documento tempestivamente juntado, e não o suprimento de documento não apresentado.

3. Em caso idêntico, referido ao mesmo certame, o Conselho Nacional de Justiça assim manifestou, em Procedimento de Controle Administrativo: 'cumpre reconhecer que o artigo fala, claramente, de apresentação incorreta de documentos, e não da falta, da ausência de documentos. O que se possibilita sanar, segundo o edital, é o documento incorreto (a exemplo da falta de autenticação em uma certidão) e não a ausência absoluta de algum documento.' (CNJ, PCA 0006290-75.2011.2.00.0000).

4. As obrigações dos editais de concursos públicos devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, caput, da Constituição Federal. Precedentes: MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009.

Recurso ordinário improvido.

(RMS 40.616/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à apelação de FERNANDO BRAGA FRANCO TALARICO.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015777-48.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.015777-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA e outros(as)
	:	DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
	:	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA
	:	DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA
	:	DELOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTABEIS
	:	DELOITTE TREINAMENTO PROFISSIONAL E CONSULTORIA LTDA
	:	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES
	:	DELOITTE CONSULTORIA ECONOMICA E FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00157774820144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA E OUTROS, pela não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, por não configurar faturamento, mas receita do ente municipal tributante.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada se abstinha de exigir a inclusão do imposto (fls. 991/993). A União Federal interpôs agravo de instrumento, providos (proc. 2014.03.00.024341-0).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 1000/1012).

O Ministério Público Federal oficiante em Primeiro Grau opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 1027).

O juízo concedeu a segurança, reconhecendo que os valores recolhidos a título de ISS não integrariam a base de cálculo do PIS/COFINS, bem como o direito de compensar os tributos pagos a maior nos cinco anos anteriores à impetração, transitada em julgado a decisão (fls. 1065/1067).

A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 1073/1075), acolhidos em parte para ressaltar que sua decisão liminar foi cassada ao se apreciar o agravo de instrumento (fls. 1083/1084).

A União interpôs apelação, alegando nulidade do processo, por não ter sido incluída à lide a autoridade responsável pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a legalidade da exação (fls. 1094/1110).

Contrarrazões às fls. 1112/1129.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo afastamento da nulidade, aplicando-se a Teoria da Encampação, e pela não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS (fls. 1133/1136).

É o relatório.

Deve-se recordar que o recurso ou o duplo juízo de admissibilidade é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APPLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

INOCORRÊNCIA. 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso. 2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARAGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1^a instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Assentado o ponto, passo à causa.

Preliminarmente, afasto a alegação de nulidade por violação ao litisconsórcio necessário, já que o pleito visa afastar eventuais lançamentos tributários - o que seria de competência da Delegacia de Fiscalização. Em cabendo à Delegacia de Administração Tributária promover a arrecadação e o controle do crédito tributário, assim como das compensações, é órgão competente para figurar no polo passivo da demanda, sendo desnecessário o ingresso de órgão diverso.

Ademais, quem sofre suposta violação a direito líquido e certo por ato de autoridade tem dificuldades em identificar com exatidão o responsável pelo ato. Tal circunstância não pode impedir o exercício do direito de ação para a defesa do alegado, sob pena de não garantir ao instituto processual a celeridade necessária para a proteção daquele direito.

Nesse diapasão, em recente julgado o Órgão Especial deste TRF3 admitiu a emenda à inicial para a correção do polo passivo em sede mandamental (MS 00169873820134030000 / TRF3-ÓRGÃO ESPECIAL / DES. FED. PEIXOTO JÚNIOR / e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2016), afastando a tese da nulidade mesmo em caso de erro na indicação do polo passivo da demanda.

No mérito, o entendimento majoritário desta E. Corte, seguindo jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por essa razão, significa também o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica; nessa circunstância, o *quantum* de ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no REsp 1344030/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015 -- AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 -- AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 -- EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013.

Sucede que recentemente a matéria foi tratada no âmbito dos recursos repetitivos, no julgamento ocorrido na 1^a Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 10/06/2015, do REsp nº 1.330.737/SP; na oportunidade, por 7 votos contra 2, os Ministros ratificaram que o Imposto Sobre Serviços (ISS) entra na base de cálculo do PIS e da COFINS já que os valores pagos desse imposto compõem a receita bruta das empresas, devendo incidir sobre as duas contribuições.

No âmbito da 2^a Seção desta Corte Regional registro que a orientação é a mesma: EI 0060051-25.1999.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015 - EI 0003301-48.2005.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 - EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 - AR 0026609-49.2010.4.03.0000, Rel. p/ acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2001.

De nossa parte, no âmbito de insurgência contra a inclusão de ICMS naquelas duas contribuições - e o tema é o mesmo do ISS - já relatamos acórdão sobre a matéria no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES (POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE A FAVOR DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS). ARGUMENTOS "NOVOS" NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DO STF ALTERANDO O ENTENDIMENTO DAQUELA CORTE, AGORA DESFAVORÁVEL À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS DUAS CONTRIBUIÇÕES COM A INCIDÊNCIA DO ICMS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. A decisão monocrática agravada orientou-se por precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional. O Supremo Tribunal Federal (STF) não tem acórdão finalizado, que veicule orientação em sentido contrário - que viria a alterar a posição tradicional dessa mesma Corte - pelo que a decisão unipessoal era perfeitamente possível. O que se tem, até hoje e em matéria de Corte Superior, é a posição do STJ exatamente no sentido oposto, e que ainda continua sendo afirmada nessa Corte, conforme recentes julgados: DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3^a REGIÃO

AgRg no REsp 1393280/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013 - AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013 3. A recente Lei nº 12.865, publicada no DOU de 10/10/2013, que retira da base de cálculo do PIS/COFINS exigidos na importação, o valor do ICMS incidente na operação - norma que segue na esteira da decisão do STF no Recurso Extraordinário 559.937/RS (j. 20/3/2013) - não abona o interesse do embargante porque tanto a decisão da Suprema Corte quanto a novatio legis atuaram no tocante a exigência dessa tributação apenas nas operações aduaneiras, com influência na antiga Lei nº 10.865/2004. 4. A inovação recursal encetada pela parte agravante, consistente em agitar argumentos "novos", deslembados quando do ajuizamento dos infringentes, não pode ser conhecida. Deveras, "...reconhecida, na origem, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há de se exigir que a Corte de origem se manifeste sobre temas que ficaram prejudicados" (STJ: AgRg no AREsp 400.136/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). 5. Agravo legal improvido, na parte conhecida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002643-95.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014)

Deveras, no nosso sistema tributário o contribuinte *de direito* do ICMS e do ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um *intermediário* entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem.

De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor.

Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) *se agrega* ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como *receita bruta*, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

Os contribuintes costumam insistir em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal abona seu entendimento; sucede que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG na Suprema Corte foi apreciado no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*.

O que se tem ainda hoje em matéria de Corte Superior é a posição do Superior Tribunal de Justiça quanto ao ICMS (Súmulas nºs. 68 e 94) exatamente no sentido oposto, conforme recentes arrestos da 1ª Seção (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015 EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014).

Não se desconhece o julgamento em contrário no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.

Sucedeu que no tocante ao ISS esse julgamento pode ser tido como suplantado pelo entendimento recentemente firmado na 1ª Seção no já referido Recurso Especial nº 1.330.737/SP.

Ainda que os contribuintes acenem com a aplicação genérica do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, nesse ponto não se pode deslembra que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e o Recurso Extraordinário nº 574.706 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no Recurso Extraordinário nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade *erga omnes* no r. arresto posto no Recurso Extraordinário nº 240.785/MG (que por sinal já baixou à origem).

A propósito, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região a sua Vice-Presidência continua determinando a "subida" de recursos que versam sobre o tema, à causa de que faz 7 anos que, no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional suscitada, sem o julgamento de mérito do recurso, e que o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG não foi submetido à sistemática da repercussão geral, tornando-se inviável sua aplicação para os fins do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Desse modo, estando a sentença em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, dou provimento ao apelo e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC/73.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001850-67.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.001850-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MARIANGELA APARECIDA REGATIERI ALVES
ADVOGADO	:	SP240608 IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00018506720144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 07.10.2014 por MARIANGELA APARECIDA REGATIERI ALVES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição do veículo *I/KIA BESTA, cor bege, ano 2001, Placa LNO 2204*, que fora apreendido por transportar mercadoria de origem estrangeira sem documentação fiscal de regular importação.

Sustenta, em síntese, que não pode haver aplicação da pena de perdimento, pois é terceiro de boa-fé, já que no momento da apreensão o veículo estava alugado para o Sr. José de Fátimo.

Contestação às fls. 30/31.

Em 22.05.2015, a Juíza *a qua* proferiu sentença, **julgando procedente o pedido** para anular o auto de apreensão de fls. 32-4, no que toca ao veículo *I/KIA Besta 12P GS, placa LNO 2204*. Concedeu a tutela antecipada, com natureza cautelar, para determinar que o réu se abstinha de alienar o veículo. Por fim, condenou o réu ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (fls. 184/185).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a União interpôs apelação sustentando, em síntese, que demonstrou nos autos a lisura da sanção administrativa aplicada, com base no art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 c/c os arts. 87 e 102 da Lei nº 4.502/64 e art. 105 do Decreto-Lei nº 37/66. Insiste que a locação do veículo financiado somente poderia ser efetivada mediante prévia autorização do credor fiduciário, porém a não comprovou a autorização, de modo que vilipendiou seus deveres e obrigações, assumindo a responsabilidade pelos fatos supervenientes relacionados ao veículo (*culpa in elegendo e culpa in vigilando*). Ademais, os locatários do veículo já haviam sido autuados por prática de infrações relativas a mercadorias irregulares (fls. 189/190).

Contrarrazões às fls. 193/196.

É o Relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APPLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1^a instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2106; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106.

Então, vamos em frente!

Inicialmente, **não conheço do reexame necessário**, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o veículo apreendido teve valor estimado de R\$ 22.255,17 (fl. 33, vº), não superando sessenta salários mínimos vigentes na data da prolação da sentença (22.05.2015).

Passo à análise da apelação interposta pela UNIÃO e desde logo verifico que a r. sentença deve ser mantida.

A insurgência da autora dirige-se à apreensão de veículo de sua propriedade feita em operação de fiscalização pela Polícia Militar no dia 16.10.2012, ocasião em que foram apreendidos cigarros na situação prevista no art. 689, X, do RA.

Afirmou ser terceira de boa-fé no evento, sendo que o veículo de sua propriedade encontrava-se locado, restando ilegítima a apreensão. Pois bem, analisando os documentos dos autos constato que, na data da apreensão, 16.10.2012, o veículo pertencente à autora estava locado a JOSÉ DE FÁTIMO SOARES, conforme contrato acostado às fls. 82, Vº e 83.

Consta ainda dos autos que o veículo estava em poder de JOSÉ DE FÁTIMO RODRIGUES, que no momento da apreensão descarregava cigarros do veículo apreendido na residência de JOSÉ LEITE RODRIGUES.

Assim, resta a situação em que o simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar decreto de perda do bem em favor da União Federal, já que somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66).

In casu, esses dados não são seguramente visíveis de modo que não há como chancelar a apreensão e a iminência de perda.

Neste sentido também é o posicionamento do E. STJ, conforme ilustram os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO - DECRETO-LEI 37/66 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - APPLICABILIDADE SE COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA DO DELITO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito" (Súmula 138 do extinto TFR).

3. A pena de perdimento de veículo utilizado para conduzir mercadoria sujeita a mesma sanção está prevista no art. 96 do Decreto-Lei n.º 37/66, exigindo a norma, para a perfeita subsunção do fato à hipótese nela descrita, que o veículo esteja transportando "mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção" (art. 104, V).

4. Tratando-se de dispositivo legal que disciplina, especificamente, a aplicação da pena de perdimento de veículo, a expressão "pertencer ao responsável pela infração" tem relação com o veículo transportador, e não com as mercadorias transportadas.

5. Ainda que o proprietário do veículo transportador ou um preposto seu não esteja presente no momento da autuação, possível será a aplicação da pena de perdimento sempre que restar comprovado, pelas mais diversas formas de prova, que sua conduta (comissiva ou omissiva) concorreu para a prática delituosa ou, de alguma forma, lhe trouxe algum benefício (Decreto-Lei n.º 37/66, art. 95).

6. Entendendo o Tribunal de origem que a empresa autora concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, não é possível rever essa conclusão em sede de recurso especial, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1342505/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO. VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.

1. A Segunda Turma firmou o entendimento de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de veículo quando não forem devidamente comprovadas, mediante regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé de seu proprietário na prática do ilícito.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1295754/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 12/04/2012)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ.

1. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário objetivando anulação de ato administrativo que determinou a perda de perdimento de veículo de propriedade da parte autora em decorrência de apreensão de mercadorias.

2. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.

3. Quanto ao mérito, o Tribunal a quo consignou (fl. 103): "[d]e fato, não há como se comprovar o envolvimento da empresa-autora na prática do descaminho, não se vislumbrando indícios suficientes de que o proprietário do veículo é o responsável pelas mercadorias transportadas sem cobertura fiscal".

4. O Tribunal de origem manteve-se fiel à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1290541/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PENA DE PERDIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO - SÚMULA 7/STJ.

1. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF quanto à alegada violação dos arts. 617, V e 618, X do Decreto 4.543/02.

2. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AGA 200900141325, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 15/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. SÚMULA N. 138 DO EXTINTO TFR. ARGUMENTO NÃO COMBATIDO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO. PRECEDENTE. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Da análise dos autos, verifica-se que em momento algum a Corte a quo exclui a possibilidade de aplicação da legislação aduaneira, mormente quanto à pena de perdimento de veículo com base no art. 617, V, do RA, quando o bem for objeto de contrato de alienação fiduciária, antes, o entendimento adotado foi no sentido de que, nesses casos, deve ser demonstrada a participação do proprietário na prática ilícita que motivou a aplicação da referida pena, nos termos da Súmula n. 138 do extinto TFR.

2. Não tendo a parte recorrente se insurgido contra a necessidade de demonstração da participação do alienante fiduciário no ato ilícito, nos termos da citada súmula, é de se determinar a incidência da Súmula n. 283 do STF no ponto: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Por outro lado, cumpre registrar que a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário na prática do ilícito, consoante previsão expressa no § 2º do art. 617 do RA. Precedentes.

4. O Tribunal a quo, para chegar a conclusão de que não houve responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ato ilícito, pautou-se no conjunto fático-probatório dos autos. Portanto, não é possível a esta Corte adotar entendimento diverso do arresto hostilizado, haja vista que tal procedimento esbarra na orientação consagrada na Súmula n. 7 desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 200701120280, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 16/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO.

AFASTAMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

(REsp 1024175/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 16/03/2009)

Na inicial, a autora alega que o veículo está atualmente quitado, porém o fato da existência de alienação fiduciária no momento da apreensão e da ausência de autorização do credor fiduciário para locação do veículo não altera a situação delineada, de não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2016 250/406

demonstração de participação da proprietária do veículo na prática do ilícito.

Também a existência de outras autuações dos Srs. JOSÉ LEITE RODRIGUES, JOSÉ FÁTIMO SOARES e HIEDA MARIA SOARES, por prática de infrações relativas a mercadorias irregulares, não tem o condão, por si só, de impor à autora responsabilidade pela infração, pois não há nenhuma evidência de que ela tinha ciência do uso ilegal do veículo de sua propriedade.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/73, **nego seguimento à apelação e ao reexame necessário.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011309-71.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011309-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	MARCOZERO EXPRESS TRANSPORTES LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1 ^a SSJ>SP
No. ORIG.	:	00647923620114036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios administradores da executada no polo passivo da demanda, sob o fundamento que estes não integravam o quadro societário quando dos fatos geradores do débito.

Alega, em síntese, que o entendimento sumulado pelo E. STJ (Súmula nº 435) é no sentido de que a não localização da empresa no endereço cadastrado perante a Receita Federal/Jucesp induz à presunção de dissolução irregular da sociedade, legitimando o pedido de redirecionamento do feito para os seus sócios administradores à época da dissolução irregular.

Processado o agravo sem intimação para contraminuta tendo em vista a informação de que a empresa não foi localizada quando de sua citação.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e inciso V do Código de Processo Civil/2015.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.**

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato envolto de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2^a ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

O fato de a CDA, em princípio, não trazer o nome dos sócios ou corresponsáveis, não impede, por si só, no decorrer do processo executivo, que ocorra a inclusão daqueles no polo passivo da execução.

Nesse sentido:

Nem sempre é possível incluir e qualificar os nomes dos co-responsáveis no termo de inscrição da dívida e na CDA, como exige o

art. 2º, § 5º, I, da LEF. Muitas vezes a responsabilidade de terceira pessoa surge após a inscrição da dívida e emissão da CDA. ... É necessária a citação do co-responsável incluído, ainda que o executado originário já tenha sido citado, garantindo-se ao novo executado o direito de embargar a execução após a intimação da penhora que recaia sobre seus bens.

A inclusão do nome do co-responsável na CDA implica na inversão do ônus da prova, pois há presunção relativa de que a sua responsabilidade foi apurada e comprovada na esfera administrativa. Se o nome do responsável não estiver incluído na CDA, ainda assim a exequente pode indicar a infração que justifica a inclusão do substituto no polo passivo e prosseguir com a execução contra ele, como exige o art. 135, III, do CTN.

(Ricardo Cunha Chimenti et al. Lei de Execução Fiscal comentada e anotada. 5ª ed., São Paulo: RT, 2008, p. 58).

Por outro lado, tenho que inaplicável ao caso concreto o entendimento exarado no Ag. Reg. no RE nº 608.426, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, eis que o caso levado ao C. STF analisa hipótese diversa, qual seja crédito tributário constituído mediante lavratura de Auto de Infração, com processo administrativo em curso, onde deve ser oportunizada às partes a sua impugnação, sendo que a inclusão do recorrente se deu nesta fase, de modo que o nome do responsável conste inclusive da Certidão da Dívida Ativa, se for o caso. Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que não foi localizada no endereço registrado como sua sede, conforme certificado às fls. 35.

Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: RESP 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; RESP 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio." Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgRESP nº 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irresignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa

forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no polo passivo da ação executiva. 3. *Agravo regimental não provido.*

(2^a Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10/09/2009)

Tal entendimento resultou na Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Por derradeiro, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUENÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, enquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, Dje 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 24/05/2011).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que não restou provado que à época da dissolução irregular da sociedade os sócios exerciam a gerência da empresa.

3. Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1^a Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., Dje 16/10/2012)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., Dje 16/10/2012)

Na hipótese, considerando que os representantes legais da executada indicados perante o r. Juízo de origem integravam o quadro societário quando da dissolução irregular da empresa, conforme se verifica da Ficha Cadastral JUCESP de fls. 52/53, nada obsta sua inclusão no polo passivo da demanda executiva, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932 e inciso V, do Código de Processo Civil/2015, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012265-87.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012265-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

AGRAVADO(A)	:	ANTONIO EDUARDO VIANA CARNEIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00219567720134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido formulado pela ora agravante, no sentido de se proceder a citação por edital do executado.

Alega, em síntese, que, diante das diligências negativas no sentido de localizar os devedores e seus bens, postulou a citação por edital do executado; que o indeferimento da citação editalícia impossibilita o prosseguimento da execução fiscal e a satisfação do crédito.

Processado o recurso sem intimação para contramídia, em razão da ausência de advogado constituído nos autos, bem como da notícia que o agravado não foi localizado no endereço registrado como seu domicílio.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e inciso V do Código de Processo Civil/2015.

Assim dispõe o art. 8º, I a III, da Lei n.º 6.830/80:

Art. 8º. O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital.

A citação por edital só há que ser admitida após esgotados os meios possíveis para a localização do executado, do representante legal da agravada, sócios ou mesmo bens passíveis de constrição.

Inadmissível, diante de mero aviso de recebimento negativo, o deferimento do pedido de citação editalícia, porquanto de rigor a prévia citação por oficial de justiça.

Sob esta óptica, o extinto Tribunal Federal de Recursos sumulou a matéria nos seguintes termos:

Súmula 210. Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia.

No mesmo sentido, é a Súmula nº 414, do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

Cito os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e precedente desta E. 6ª Turma:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. Ausência de alegação de violação do art. 535 do CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DO ESGOTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg nos EREsp 756.911/SC (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3/12/2007), deixou consignado na ementa que, "na execução fiscal, nos termos do art. 8º e incisos da Lei 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital". 2. No presente caso, tendo o Tribunal de origem decidido que não ficou demonstrado o esgotamento dos meios possíveis para se localizar a executada, para se chegar a uma conclusão em sentido diverso, esta Corte Superior teria necessariamente de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. 3. Outrossim, quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da tese defendida pelo recorrente no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve ele interpor o recurso especial alegando violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, incide o teor da Súmula 211/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgResp nº 1096510, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJE 24/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO COMPLETO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - FRUSTRAÇÃO DAS CITAÇÕES POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA - ART. 8º DA LEI N. 6.830/80 - EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. A Primeira Seção, em 25.3.2009, ao julgar o REsp 1.103.050-BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, recurso admitido na origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008 do STJ, entendeu que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos Correios, e a citação por oficial de justiça. 3. O acórdão regional, ao afirmar que não foram esgotados todos os meios de localização do executado, restando ainda diligências a serem realizadas pela parte exequente, o fez por não considerar bastantes as tentativas frustradas das citações, via Correios e via Oficial de Justiça, para o deferimento da citação por edital. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para, reconhecido o cabimento da citação por edital na hipótese, dar provimento ao recurso especial do INSS.

(STJ, 2ª Turma, EArsp nº 1082386, Rel. Min. Humberto Martins, v.u., DJE 02/06/2009). grifei

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, INCISOS I e III, LEI N. 6.830/80. I - A citação por edital deve ser adotada após o exaurimento de todas as formas de localização do devedor, consoante disposto nos incisos I e III, do art. 8º, da Lei n. 6.830/80, conjugados com os incisos I e II, do art. 231 e inciso I, do art. 232, do CPC. II - A Agravante demonstrou o esgotamento dos meios de localização dos Executados, sobretudo por intermédio de oficial de justiça. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo de instrumento provido.
(TRF3, 6ª Turma, Ag nº 200703001014576, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJF3 03/11/2008)

A análise dos autos indica que o executado, pessoa física, não foi localizado no endereço registrado como seu domicílio (fls. 15/16 e 20); por outro lado, o endereço diligenciado é o mesmo registrado nos cadastros da Secretaria da Receita Federal (fls. 24).

In casu, vê-se que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar o devedor para fins de citação e prosseguimento do feito executivo.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932 e inciso V, do Código de Processo Civil/2015, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022144-21.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022144-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MAXI PARTS IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP250384 CINTIA ROLINO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00080559820124036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra r. decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade, declarando inexigível a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) a partir do último trimestre de 2006.

Sustenta-se que a declaração de inaptidão, pela Receita Federal, não significa a cessação das atividades empresariais. A agravada não providenciou a necessária baixa cadastral.

É uma síntese do necessário.

A hipótese de incidência da TCFA está prevista no artigo 17-B da Lei nº. 10.165/2000, nos seguintes termos:

"Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais".

O Supremo Tribunal Federal concluiu pela **constitucionalidade** da TCFA (RE 416601, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 10/08/2005, DJ 30-09-2005 PP-00005 EMENT VOL-02207-3 PP-00479 RIP v. 7, n. 33, 2005, p. 237-252), de cujo voto destaca-se o seguinte trecho:

"Não há invocar o argumento no sentido de que a taxa decorrente do poder de polícia fica 'restrita aos contribuintes cujo estabelecimentos tivessem sido efetivamente visitados pela fiscalização', por isso que, registra Sacha Calmo - parecer, fl. 377 - essa questão 'já foi resolvida, pela negativa, pelo Supremo Tribunal Federal, que deixou assentada em diversos julgados a suficiência da manutenção, pelo sujeito ativo, de órgão de controle em funcionamento (cf., inter plures, RE 116.518 e RE 230.973). Andou bem a Suprema Corte brasileira em não aferrar-se ao método antiquado da vistoria porta a porta, abrindo as portas do Direito às inovações

tecnológicas que caracterizam a nossa era'. Destarte, os que exercem atividades de impacto ambiental tipificadas na lei sujeitam-se à fiscalização do IBAMA, pelo que são contribuintes da taxa decorrente dessa fiscalização, fiscalização que consubstancia, vale repetir, poder de polícia estatal".

Vê-se, portanto, que o elemento material de incidência tributária é o efetivo exercício de atividade poluidora.

Cumpre, portanto, verificar, se a declaração de inaptidão impede o exercício da atividade empresarial, de sorte a impedir a ocorrência do fato gerador tributário.

A Lei nº 9.430/96:

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.

Vê-se que o legislador, no parágrafo único do artigo 82 da Lei nº. 9.430/96, expressamente previu a possibilidade da continuação da empresa mesmo com a declaração da inaptidão, fazendo explícita ressalva quanto à hipótese da incidência tributária, em tais hipóteses.

No caso, a agravada foi declarada inapta em 23 de agosto de 2006 (fls. 30). Foi providenciada a baixa do CNPJ em 31 de dezembro de 2008 (fls. 35-verso).

A declaração de inaptidão não impede o exercício efetivo da empresa, conforme consignado no artigo 82 da Lei nº. 9.430/96.

A exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável. A matéria é objeto de entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 393/STJ. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Dada a complexidade da matéria, a via própria para aferição do quanto alegado pela agravada em exceção de pré-exetuidade são os Embargos do Devedor.

Por tais fundamentos, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023046-71.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023046-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	ELIAMARA MEMDES SCARPARO e outro(a)
	:	JOSE MARIA SCARPARO
ADVOGADO	:	SP298953 RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	COSTAO IND/ E COM/ DE PESCAO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE IGUAPE SP
No. ORIG.	:	00013344120088260244 A Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto contra a r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Sustenta-se a ilegitimidade passiva do sócio pois afastada sua responsabilidade em sentença penal transitada em julgado. Alega-se que não figuravam como sócios no momento da dissolução irregular da empresa, não podendo ser responsabilizados. Sustenta-se prescrição para ajuizamento do feito executivo.

É uma síntese do necessário.

O Código Penal:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

O Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO, INGRESSO EM VIA PREFERENCIAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CULPA DA VÍTIMA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ABSOLVIÇÃO ESFERA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO JUÍZO CÍVEL. RECURSO NÃO PROVADO.

1. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, tornando-se dispensável que venha a examinar todas as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
2. A análise da pretensão recursal sobre a ausência do dever de indenizar encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.
3. Ressalvada a absolvição em decorrência da inexistência do fato ou da não comprovação da autoria, a coisa julgada penal não interfere na esfera cível (art. 935 do CC). Precedentes.
4. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 732.200/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015).

Conforme documentos juntados às fls. 338/340, o juízo penal, julgando denúncia de crime contra a ordem tributária supostamente perpetrado pelos agravantes, decidiu, no processo nº 0002657-13.2010.8.26.0244 (244.01.2010.002657) da competência da 1ª Vara do Foro de Iguapé/SP, que: "Esse ilícito penal não se configura com a mera conduta culposa do acusado e tampouco sem a demonstração do elemento subjetivo especial. Os réus deveriam ter sido mais diligentes quando decidiram transferir o estabelecimento comercial a terceiros. Ocorre que essa falta de diligência não permite presumir o dolo e a presença dos requisitos subjetivos do tipo penal, embora não afasta eventual ilícito tributário".

A ressalva, quanto a subsistência de eventual ilícito tributário, é expressa. Incabível alegação de ilegitimidade com base na referida sentença penal.

O Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A jurisprudência do STJ:

Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS-GERENTES. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes no caso de dissolução irregular da empresa.
2. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.
3. Se o motivo da responsabilidade tributária é a infração à lei consubstanciada pela dissolução irregular da empresa (art. 135, III, do CTN), é irrelevante para efeito de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente ou ao administrador o fato de ele

não integrar a sociedade por ocasião do fato gerador do crédito tributário. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de dar provimento ao agravo regimental da Fazenda Nacional para declarar que, para efeito de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente ou ao administrador, é irrelevante o fato de ele não integrar a sociedade por ocasião do fato gerador do crédito tributário.

(EDcl no AgRg no REsp 1465280/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016).

A agravante não se insurge quanto à dissolução irregular da empresa, por não localização desta em seu domicílio fiscal em cumprimento de mandado, e sim quanto à sua permanência no quadro societário quando do reconhecimento da dissolução.

Os agravantes figuram como sócios administradores nos arquivamentos feitos perante a JUCESP, sem notícia de terem deixado a empresa até a data de 26 de janeiro de 2016 (fl. 347), momento posterior à constatação do Oficial. É devida a inclusão dos sócios administradores à época da dissolução irregular.

Quanto às demais alegações, o Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFESSÃO DE DÍVIDA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO.

No tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 838.581/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. RECOMEÇO DA CONTAGEM DATA DO INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CRÉDITO PRESCRITO. PARCELAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. É entendimento desta Corte que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representa ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.

2. A verificação da data exata da exclusão do contribuinte do programa de parcelamento é importante, porque demarca o termo inicial de contagem do prazo prescricional da cobrança judicial do débito pelo fisco.

3. A exclusão do parcelamento dá-se com o simples inadimplemento, não dependendo, para tanto, da prática de qualquer ato administrativo. Logo, uma vez interrompido o prazo prescricional em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o termo a quo do recomeço da contagem do prazo se dá a partir da data do inadimplemento do parcelamento.

4. Esta Corte entende que "o parcelamento de crédito tributário após o transcurso do prazo prescricional não implica restabelecimento da exigibilidade. Precedentes" (AgRg no REsp 1.336.187/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 1º/07/2013.).

5. A concessão de liminar em mandado de segurança é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do CTN) e não de interrupção; assim, revogada a liminar pela Corte de apelação recomeça a contagem do prazo prescricional de onde havia parado, contabilizando-se, portanto, o prazo já decorrido antes do deferimento da liminar.

6. Irrepreensível o entendimento fixado na origem que fixou, "neste contexto, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir de 09/2001 ate 04/2004 [2 anos e 7 meses], e que retomou sua exigibilidade desde 10/2005, data da cassação da liminar, sendo que o ajuizamento da execução ocorreu em 17/04/2009 [3 anos e 5 meses] verifica-se, na soma dos períodos, o transcurso de mais do que os cinco anos necessários à configuração da prescrição" (fl. 480, e-STJ). Inafastável a prescrição.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1548096/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL/RECURSO ESPECIAL.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO INADIMPLEMENTO DA PARCELA.

I - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prescrição tributária, na hipótese de adesão a programa de parcelamento, volta a fluir no momento do inadimplemento da parcela, sendo irrelevante a data da intimação do contribuinte relativa a exclusão do REFIS. Precedentes.

II - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1410365/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 21/09/2015).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. NATUREZA JURÍDICA. CONFISSAO DE DÍVIDA. EFEITO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não se cogita de omissão em acórdão que afirmou, expressamente, ter sido a dívida, objeto da Execução Fiscal, incluída em parcelamento.

II. Pacifica a jurisprudência do STJ no sentido de que "a confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado" (STJ, REsp 1.162.026/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2010).

III. Prescrição que, no caso, tem-se por interrompida.

IV. Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 334.890/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 03/09/2015).

O parcelamento foi solicitado, conforme relata a própria agravante, no dia 02 de julho de 2003 (fl. 07). Foi deferido em 25 de julho de 2003 e rescindido em 11 de outubro de 2005. A execução fiscal foi proposta em 28 de abril de 2008.

Não há plausibilidade no direito.

Por tais fundamentos, **indefiro** o pedido de tutela recursal.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Ciência ao Juiz de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026245-04.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026245-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	DUILIO GOBBO
ADVOGADO	:	SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00071389220064036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra a r. decisão de fls. 252/254 dos autos originários (fls. 266/268 destes autos) que, em sede de execução fiscal, deferiu o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 59.506 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana/SP.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a impugnação apresentada é manifestamente intempestiva; que o executado também é proprietário de outros 2 imóveis de natureza residencial (matrículas ns. 14.125 e 43.957); que a qualificação do bem de família legal só alcança o imóvel residencial de menor valor; que o imóvel em questão é composto por *edícula, lavandeira e quartinho*, não residindo efetivamente com sua família no referido imóvel; que a simples alegação de impenhorabilidade, desprovida de arcabouço probatório mínimo, não pode ser suficiente pra afastar a válida constrição judicial que recaiu sobre o bem imóvel.

Não assiste razão à agravante.

Inicialmente, afastou a alegação de intempestividade da impugnação, pois a defesa do bem de família é matéria de ordem pública, a qual pode ser alegada a qualquer tempo, forma ou grau de jurisdição.

O artigo 1º, da Lei 8.009/90, estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e

garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário.

Referido instituto tem por finalidade ser mais um meio de proteção da família, garantindo-lhe, através disso, um teto relativamente intocável. O instituto e sua finalidade estão de pleno acordo com o disposto no art. 226, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que eleva a família à condição de base da sociedade e merecedora de proteção especial do próprio Estado.

No caso, a cópia do auto de penhora, depósito e avaliação, dotada de fé pública, dá conta de que o agravado Duílio reside na Rua Josias Silveira de Camargo, n. 86, Vila Santa Catarina, endereço, a princípio, do imóvel de matrícula n. 59.506 ora questionado (fls. 235/253 e 260 destes autos).

No referido auto, consta também declaração do executado no sentido de que o imóvel de matrícula n. 43.957, situado em Nova Odessa, foi alienado a mais de 30 anos.

Relativamente ao imóvel de matrícula n. 14.125, noticia o Oficial de Justiça que corresponde a 25% de terreno, sem, contudo, avaliá-lo por ausência de matrícula contendo a descrição e localização do imóvel.

Assim, não conseguiu a União, com os documentos juntados ao presente recurso, refutar a alegação de que o imóvel de matrícula n. 59.506 é o único bem residencial que possui o executado e, como tal, deve gozar da proteção legal.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO A TERCEIROS. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 1º, da Lei 8.009/90, estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário.

2. Entendo que, em princípio, o proprietário não residente em seu único imóvel não perde o benefício legal da impenhorabilidade do bem de família pelo fato do mesmo ser objeto de contrato de locação, desde que o rendimento auferido destine-se à subsistência de sua família.

3. No caso vertente, a análise dos autos revela que o imóvel objeto da matrícula nº 21.0901 do CRI da Comarca de Birigui/SP, penhorado nos autos da execução fiscal, constitui único imóvel do coexecutado e, portanto, bem de família, na medida que os outros imóveis, um foi arrematado e o outro foi adjudicado, conforme se lê na decisão impugnada. Consta ainda dos autos que o bem está locado para o fim de auxiliar na subsistência do agravado e de sua família, notadamente no pagamento dos aluguéis do imóvel no qual reside em Novo Hamburgo/RS local onde, por questão de trabalho foi obrigado a se estabelecer.

4. Precedentes jurisprudenciais.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-3^a Região, AI nº 0000803-46.2009.4.03.0000/SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, D.E. 2/9/2011).

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028967-11.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.028967-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	EDER MOREIRA BRAMBILLA e outros(as)
	:	MARGARIDA DA COSTA BRAMBILLA
	:	ADRIANA DA COSTA BRAMBILLA
	:	DANIEL DA COSTA BRAMBILLA
	:	LUIS FERNANDO DA COSTA BRAMBILLA
ADVOGADO	:	MS018442 FABIANE FRANCA DE MORAIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4 ^a SSJ - MS
No. ORIG.	:	00002708820074036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Os agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3^a REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2016 260/406

289 dos autos originários (fls. 370/371 destes autos) que, em sede de Ação Revocatória, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou os embargos de declaração opostos de decisão que determinou a expedição de Ofício ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande/MS para *que cancele os registros das doações nas matrículas dos imóveis identificados no item b de f. 05-06 da petição inicial* (fls. 239 dos autos principais)

Pretendem os agravantes a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que, no caso, a medida mais adequada seria fazer constar a anulação na margem da matrícula dos imóveis em relação à União e não o cancelamento dos registros da doação; que o agravante Eder promoveu o parcelamento do débito junto à agravada, encontrando-se o processo executivo suspenso até o cumprimento final do acordo, não havendo necessidade de anular a doação realizada; que a decisão guerreada é *extra petita*, pois deveria beneficiar tão somente o autor da ação revocatória e não eventual excessão por outros credores; que o pedido da União no feito originário foi formulado para salvaguardar a execução e esta se encontra suspensa em razão do parcelamento, portanto, a ação perdeu o seu objeto.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e inciso III do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**. A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932 do CPC/15, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não há que ser conhecido o agravo de instrumento.

Em 21/7/2015, foi proferida decisão determinando a expedição de Ofício ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande/MS para *que cancele os registros das doações nas matrículas dos imóveis identificados no item b de f. 05-06 da petição inicial* (fls. 239 dos autos principais)

Em face dessa decisão, os agravantes interpuíram o agravo de instrumento n. 2015.03.00.017614-0 (fls. 257/271 dos autos originários), bem como protocolaram embargos de declaração (fls. 241/251 dos autos originários).

O agravo de instrumento n. 2015.03.00.017614-0 teve regular seguimento, e atualmente se encontra na Vice-Presidência desta Corte para admissibilidade do recurso especial interposto.

Da decisão que rejeitou os embargos de declaração, em razão da ausência de qualquer vício que justifique a sua oposição (fls. 289 dos autos originários), os recorrentes protocolaram o presente recurso, pelo que restou violado o princípio da unirrecorribilidade recursal. Conforme leciona Nelson Nery Junior:

No sistema do CPC brasileiro vige o princípio da singularidade dos recursos, também denominado de princípio da unirrecorribilidade, ou ainda de princípio da unicidade, segundo o qual, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial.

(Teoria Geral dos Recursos, SP, Ed. RT, 6ª ed., 2004, p.119)

Pelo princípio da complementariedade, o recorrente poderá complementar a fundamentação de seu recurso já interposto, se houver alteração ou integração da decisão, em virtude de acolhimento de embargos de declaração. Não poderá interpor novo recurso, a menos que a decisão modificativa ou integrativa altere a natureza do pronunciamento judicial, o que se nos afigura difícil de ocorrer.

(Teoria Geral dos Recursos, SP, 2004. Ed. RT, 6ª Edição, item 2.9, p.181/182)

No caso, a decisão integrativa não alterou o teor do pronunciamento judicial, razão pela qual operou-se a preclusão consumativa com a interposição do primeiro agravo de instrumento.

Ainda em conformidade com o autor retrocitado:

A preclusão indica perda de faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já se havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretende exercitar no processo (preclusão lógica).

(Teoria Geral dos Recursos, SP, Ed. RT, 6ª ed., 2004, p.92/93)

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS STJ/5 E 7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões. 2.- A análise da alegação recursal demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, obstados nesta instância, conforme o disposto nas Súmulas/STJ 5 e 7. 3.- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas. 4.- Agravo Regimental improvido.

(STJ, 3ª Turma, AGARESP nº 334093, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 25.06.2013, DJE 01.08.2013)

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - FGTS - LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO DE "SENTENÇA COLETIVA" - RECURSO ADEQUADO - ART. 475-H - UNIRRECORRIBILIDADE. I - A interposição pela parte, de dois recursos contra o mesmo ato, enquadra-se, mais especificamente, na hipótese de preclusão consumativa, vez que já realizado o ato processual, vale dizer interposto o "primeiro" recurso, fica afastado, de pleno direito, a possibilidade de interposição de outro recurso, à vista do princípio da unirrecorribilidade ou da singularidade recursal. II - O cabimento, que é um dos requisitos intrínsecos para interposição de recurso, exige duas condições: que a decisão seja, ao menos em tese, impugnável, e que, para este fim, o recurso DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2016 261/406

eleito pelo recorrente seja adequado. III - O cabimento, que é um dos requisitos intrínsecos para interposição de recurso, exige duas condições: que a decisão seja, ao menos em tese, impugnável, e que, para este fim, o recurso eleito pelo recorrente seja adequado. IV - Na sistemática do CPC, para cada pronunciamento judicial - à exceção dos despachos de mero expediente - cabe um recurso adequado, sendo vedada a interposição de um recurso por outro. V - Segundo preceitua o art. 475-H do CPC, o ato judicial por meio proferido em ação de liquidação é decisão interlocutória, recorrível pela via do agravo de instrumento, e não pela via da apelação. VI - Existindo recurso indicado expressamente no texto da lei para o ato judicial, a utilização de outro recurso configura erro grosseiro, não sendo invocável o princípio da fungibilidade, vez que a aplicação deste é condicionada, dentre outros requisitos, pela existência de dúvida objetiva quanto ao recurso interponível, que pode ser de três ordens: (a) a má técnica de redação legislativa que designa um recurso por outro; (b) a divergência jurisprudencial ou doutrinária sobre qual o recurso adequado a determinado ato judicial e (c) o juiz profere um ato no lugar de outro.

(TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 200250010068215, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, j. 23.05.2012, E-DJF2R de 30.05.2012)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932 e inciso III, do Código de Processo Civil/2015, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029248-64.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029248-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	SILVANA ALVES DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00613055820114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido para a decretação de indisponibilidade de bens e direitos da agravada, nos termos do art. 185-A, do CTN, sob o fundamento de que não há nos autos qualquer informação de que existam bens, não se verificando, assim, a utilidade prática do pedido formulado pela exequente.

A análise dos autos revela que a executada peticionou nos autos originários requerendo, nos termos do art. 185-A, do CTN, *a expedição de ofícios, comunicando a decisão de indisponibilidade de bens dos executados aos órgãos e entidades que promovem a transferência de bens, sobretudo aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN, Junta Comercial (que comunicará ao juízo a existência de quotas ou ações de sociedade de que a devedora seja sócio/acionante) e entidades supervisora do mercado bancário e de capitais*, o que foi indeferido, ensejando a interposição do presente recurso (fls. 44/45 e 55/55vº).

E, nas razões do agravo, a agravante sustenta que a não comunicação pelo r. Juízo de origem do deferimento da medida aos órgãos e entidades responsáveis pela transferência de bens equivale ao indeferimento da medida e negativa de vigência ao disposto no art. 185-A, do CTN.

Requer, pois, seja parcialmente reformada a decisão ora atacada, a fim de que se determine que o MM. Juiz *a quo cumpra a parte final do disposto no disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, ou seja, comunique a decisão de indisponibilidade de bens e direitos do agravado "preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial"*. Grifos originais. Assim, no caso, é manifesto o divórcio entre os fundamentos da razão de recorrer da agravante e o teor da r. decisão agravada, afigurando-se como vício intransponível ao conhecimento do presente agravo de instrumento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Agravo Legal interposto que apresenta razões dissociadas em relação à fundamentação adotada na decisão proferida pela Relatora, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. II - Indispensável a impugnação específica em relação aos fundamentos adotados na decisão agravada, o que não ocorreu no caso em tela. III - Agravo legal não conhecido.

(TRF3, 6ª Turma, AI nº 200803000282920, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJF3 05/04/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. AGRAVO INOMINADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que o autor, na inicial, pleiteou a aplicação do artigo 606, § 2º, CLT, por analogia, tendo sido tal pretensão objeto de indeferimento, impugnado, neste recurso, com a alegação de que cabível a gratuidade de custas, com base no artigo 4º, IV, da Lei 9.289/96. 2. Sucedeu que, como se observa, as razões do recurso, agora fundadas no artigo 4º, IV, da lei 9.289/96, são dissociadas do que foi postulado e julgado pela decisão agravada (artigo 606, § 2º, CLT), comprovando a inviabilidade manifesta do pedido de reforma. O princípio da correlação é matéria de ordem pública, requisito que se coloca à admissão do recurso para preservar o devido processo legal e o duplo grau de jurisdição. 3. Evidente a inexistência de ofensa ao artigo 126 do CPC, e 5º da LICC, até porque um recurso, que pede reforma de decisão judicial, não pode ser desmotivado ou motivado de forma dissociada do que efetivamente apreciado na origem, até porque, sabidamente, a causa de pedir define e identifica o pedido, assim, conforme o fundamento e o pedido, podem surgir diversas causas, ações e demandas, daí a necessidade de fixar objetivamente os limites e o conteúdo da pretensão deduzida e, no mesmo sentido, do pedido de reforma, em caso de recurso. Não fora assim, como considerar que houve erro de julgamento no Juízo agravado, para fins de reforma, se o agravante alegou que se decidiu uma coisa e, na verdade, outra foi decidida? 4. Se o agravante, perante o Juízo agravado, invocou benefício com base no artigo 606, § 2º, da CLT, sendo motivadamente indeferida a pretensão, e depois, vem ao Tribunal dizer que houve violação do artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 9.289/96, que não foi objeto de julgamento, o recurso não pode ser admitido à luz do próprio princípio da sucumbência, pois não pode decair a parte daquilo que não foi pedido na origem e, no caso concreto, não se pediu a isenção de custas fundada na propositura de ação popular, ação civil pública e ação coletiva do CDC, mas coisa diversa, que foi decidida pelo Juízo agravado, que não restou recorrida pela agravante, que buscou inovar a controvérsia em sede recursal, o que é manifestamente inapropriado, além de inescusável como técnica, conduta e procedimento processual. 5. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, 3ª Turma, AI nº 201103000072626, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., DJF3 27/06/2011)

Em face de todo o exposto, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029563-92.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029563-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO
AGRAVANTE	:	NICANDRA EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00240334320154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar na qual a imetrante visava suspender a exigibilidade das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras com base no Decreto nº 8.426/2015.

Sucedeu que foi proferida sentença nos autos que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do atual Código de Processo Civil - fls. 138/142.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029568-17.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029568-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	DAMACENA EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP103956 PAULO SIGAUD CARDozo e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00240074520154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão que, em sede de mandado de segurança objetivando o direito de não se sujeitar ao recolhimento do PIS e da Cofins sobre receitas financeiras, afastando-se a aplicação do Decreto n. 8.426/2015, indeferiu o pedido de liminar.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante Ofício de fls. 149/154 vº, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029923-27.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029923-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP232482 ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI
ADVOGADO	:	SP017356 NORBERTO AGOSTINHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00039504420134036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 172 dos autos originários (fls. 197 destes autos) que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de produção de prova pericial.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o pedido de produção de prova pericial objetiva verificar e quantificar o déficit de profissionais de enfermagem, já que houve discordância quanto à metodologia utilizada no Cálculo de Dimensionamento de Pessoal de Enfermagem; que referida prova demonstraria os riscos que os pacientes da agravada estariam correndo em razão da sobrecarga de trabalho; que o quadro quantitativo de profissionais de enfermagem necessário para a prestação de assistência de enfermagem interfere diretamente no tratamento dos pacientes.

Nesse juízo preliminar, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294

do Código de Processo Civil/2015.

O artigo 139 do CPC/2015 estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo. Dessa forma, em análise às questões trazidas aos autos e considerando o quadro probatório existente, poderá o magistrado, a fim de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da realização de prova documental (art. 370, CPC/2015).

E embora o art. 369, do CPC/2015, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

No caso em apreço, o magistrado considerou que, em se tratando de hipótese que se insere na previsão do art. 355, inc. I, do CPC/2015, a prova pericial requerida é desnecessária, razão pela qual mantendo a eficácia da r. decisão agravada.

Com efeito, o cerne da discussão consiste em verificar se encontra respaldo na legislação vigente, a postulação do ora agravante no sentido de obrigar a ora agravada a *contratação de 27 (vinte e sete) Enfermeiros e 37 (trinta e sete) Auxiliares de Enfermagem/Técnicos de Enfermagem* (fls. 48)

Como observou o MPF em sua manifestação (fls. 147/147vº destes autos) *basta uma simples leitura para constatar que nenhuma das leis referidas conferem aos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem atribuições ou poderes para, judicialmente ou extrajudicialmente, obrigar instituições de saúde a contratarem enfermeiros em quantidade que ele, COREN, consoante ato normativo interno, considere ideal. Ademais o próprio texto da Resolução COFEN n. 293/2004 revela que ela, no que diz respeito a terceiros, no caso as instituições de saúde, não é de cumprimento compulsório. Ela apenas estabelece os parâmetros para o dimensionamento do quantitativo dos profissionais considerado adequado (art. 1º, caput), frisando que "os referidos parâmetros representam normas técnicas mínimas, constituindo-se em referências para orientar o gestor e gerentes das instituições de saúde...." (§1º do art. 1º)*

Vejam-se a respeito os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN. LEI N. 7.498/86. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIROS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no artigo 557 do CPC, não há necessidade de o entendimento ser unânime ou de existir Sínumula a respeito, bastando a existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores. 2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a Lei nº 7.498/86 e o Decreto nº 94.406/87 em nada preceituam quanto ao número mínimo de enfermeiros em um hospital, não podendo tal regra ser veiculada por meio de ato infralegal, sob pena de afronta ao princípio da reserva legal e aos limites do poder regulamentar. 3. A exigência de contratar profissionais de enfermagem foge à competência do Conselho, uma vez que não há no artigo 15 da Lei nº 5.905/73 tal competência. 4. No tocante à obrigatoriedade de registro do Certificado de Responsabilidade Técnica- CRT, tal mister decorre de previsão expressa nos arts. 15 da Lei nº 7.498/86; 13 do Decreto nº 94.406/87 e na Resolução nº 302/2005, sendo de rigor para o desenvolvimento das atividades desenvolvidas por técnicos e auxiliares de enfermagem, a supervisão, orientação e direção de Enfermeiro, devendo, por óbvio, ocorrer a manutenção de responsável técnico durante todo o período de funcionamento da unidade de saúde. 5. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo desprovido.

(AMS 00076338520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015)

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP - Lei nº 7.498/86 - PRESENÇA DE ENFERMEIRO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO -Resolução COFEN nº 293/04 - DIMENSIONAMENTO DOS QUADROS DE PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE O Conselho Regional de Enfermagem tem como meta zelar pela saúde pública, fiscalizando os profissionais inscritos em seu quadro, bem como os estabelecimentos de saúde. O artigo 15 da Lei nº 7.498/86 prescreve, com vistas a garantir um atendimento de saúde seguro à população, a presença de um profissional enfermeiro nas instituições de saúde para orientação e supervisão da equipe de enfermagem. A Resolução nº 146 dispõe que toda instituição onde exista unidade de serviço que desenvolva ações de enfermagem deverá ter enfermeiro durante todo o período de funcionamento da unidade. A Lei nº 7.498/86 e o Decreto nº 94.406/87 em nada preceituam quanto ao número mínimo desses profissionais em um hospital. As premissas básicas para o dimensionamento do quadro de profissionais são fixadas pela Resolução nº 189/96 do COFEN. Todavia, cabe ressaltar que a proposta de contratar profissionais de enfermagem foge à competência do Conselho; uma vez que não há nos dispositivos do artigo 15 da Lei nº 5.905/73, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, essa atribuição. Apelação não provida.

(AC 00088535020074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2009)

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO -EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE MAIOR NÚMERO DE ENFERMEIROS POR PARTE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA - IMPOSSIBILIDADE. I - A petição inicial não traz o número mínimo de enfermeiros que a Santa Casa de Misericórdia de Guararema deveria contratar, o que por si só seria suficiente para indeferir por contrariar o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, que determina que o pedido deve ser certo ou determinado. II - A Lei nº 7.498/86 e o Decreto nº 94.406/87 não estabelecem o número mínimo de enfermeiros que um hospital precisa ter, dispondo apenas sobre as suas atribuições. Foi a Resolução nº 189/96 do COFEN que fixou as premissas básicas para o dimensionamento do quadro de profissionais de hospitais e santas casas, levando em consideração fatores como porte, contingente de atendimento, especialidades e complexidade. III - Extrapola a competência dos conselhos de classe a iniciativa de propor demandas com o objetivo de compelir terceiros a contratar profissionais, eis que não se vislumbra, do rol do artigo 15 da Lei nº 5.905/73, esta atribuição. Aos conselhos profissionais é lícito apenas fiscalizar o exercício da profissão, o que envolve a verificação dos requisitos de inscrição e o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

controle da atividade, punindo o profissional que estiver agindo em desacordo com as suas normas. IV - Se o fato não se relaciona ao exercício profissional, não pode o conselho imiscuir na atribuição do Poder Público, pois é certo que a Lei nº 6.437/77 estabelece infrações à legislação sanitária e atribui à Vigilância Sanitária o poder disciplinar para estes casos. Desta forma, verificando o apelante que o apelado não cumpre as normas vigentes, deve comunicar o fato ao órgão competente, este sim investido de poderes de coerção. V - A iniciativa do apelante extrapola os limites do poder de polícia no qual foi investido pela Lei nº 5.905/73, não só porque não detém competência para o desiderato, como também porque não há lei, em seu sentido restrito, que obrigue santas casas e hospitais a manterem um número mínimo de enfermeiros (art. 5º, II, CF). VI - Apelação improvida.

(AC 00269786219994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:12/08/2008)

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030159-76.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030159-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	SANDERAE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP103956 PAULO SIGAUD CARDozo e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00240135220154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão que, em sede de mandado de segurança objetivando o direito de não se sujeitar ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, afastando-se a aplicação do Decreto n. 8.426/2015, indeferiu o pedido liminar.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante Ofício de fls. 139/143, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023921-17.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.023921-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JOSEAMILTO GOULART DA SILVA -ME e outro(a)
ADVOGADO	:	SP223547 ROBSON THOMAS MOREIRA
INTERESSADO(A)	:	JOSEAMILTO GOULART DA SILVA
No. ORIG.	:	00513285920128260515 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal em que se apegava a prescrição do crédito tributário.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido dos embargos, por presumir como verdadeiros os fatos alegados contra a Fazenda pois esta, regularmente intimada, deixou de apresentar impugnação.

Apelou a embargada requerendo a reforma da sentença, ao fundamento de que não se aplicam os efeitos da revelia face à Fazenda Pública.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à apelante.

Assim dispõe o art. 17, *caput*, da Lei n.º 6.830/80:

Art. 17 - Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

No entanto, ainda que a peça impugnatória não seja oferecida, não se operam os efeitos da revelia em face da Fazenda Pública, nos termos da Súmula n.º 256 do extinto TFR. Ademais, tratando-se de direito indisponível, há vedação legal a seu reconhecimento, a teor do disposto no art. 344, II do CPC/2015.

Confira-se a referida regra sumular: A falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação a Fazenda Pública, os efeitos de revelia (Súm. 256, TFR).

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CVM-EFEITOS DA REVELIA - IMPOSSIBILIDADE - DECADÊNCIA E PREScriÇÃO - INOCORRÉNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ 1. Não se pode impor à Comissão de Valores Mobiliários os efeitos da confissão ficta, ainda que não tivesse contestado o feito, porquanto a autarquia federal goza dos privilégios da Fazenda Pública no tocante aos processos em geral, de sorte que a ela não se aplica os efeitos da revelia. (...)
(TRF3, 6ª Turma, AC n.º 00206014720014039999, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 16.07.2009, e-DJF3 Judicial 1 27.07.2009, p. 282)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL AO IAA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. 1 - AINDA QUE TARDIAMENTE APRESENTADA A IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS, NÃO SE PODE IMPUTAR À EMBARGADA OS EFEITOS DA REVELIA, LEVANDO-SE EM CONTA QUE A AÇÃO VERSA SOBRE DIREITOS INDISPONÍVEIS E QUE O TÍTULO QUE INSTRUI A EXECUÇÃO GOZA DE PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 2 (...)

6 - APELAÇÃO IMPROVIDA.

(TRF3, 3ª Turma, AC n.º 94030234008, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 22.09.1999, v.u., DJ 27.10.1999, p. 392)

Portanto, não configurada a confissão ficta pela ausência de impugnação, de rigor o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, V, b do CPC/2015, **dou provimento à apelação** e determino o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00048 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0043648-59.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.043648-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA	:	FORNEL E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP040902 LUIZ CARLOS CHIARINI
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG.	:	95.00.00128-9 1 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial nos autos de embargos à execução fiscal em que se requer, em preliminar, a suspensão do processo nos termos do art. 265, IV, a do Código de Processo Civil. Alega a nulidade do processo administrativo n.º 10830.004.530/88-87 (Execução Fiscal 1289/95) em virtude de cerceamento de defesa, ocorrido também no processo administrativo 10830.002.139/88-01 (Execução Fiscal 592/95), por ter sido equivocadamente reconhecida a intempestividade de recursos interpostos perante o Conselho de Contribuintes. No mérito, aduz que a decisão destes autos está vinculada à decisão a ser proferida no julgamento da execução fiscal 592/95, pois a origem do débito tem supedâneo nos mesmos fatos que originaram o processo administrativo que fundamenta aquele feito executivo.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido dos embargos, condenando a embargada na verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932, III do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não há que ser conhecida a remessa oficial

Assim dispõe o art. 475, *caput*, I e II do CPC/1973 (com redação determinada pela Lei n.º 10.352/01):

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

Contudo, de acordo com o § 2º do referido dispositivo, *não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (...).*

O objetivo da norma em questão consiste em dar maior efetividade à tutela jurisdicional, fazendo *com que o legislador reduzisse o âmbito de incidência da remessa obrigatória, excluindo-a das causas de pequeno valor, assim consideradas aquelas cuja condenação ou direito controvertido não excedam a sessenta salários mínimos. O acesso à justiça veio a ser prestigiado, quando se sabe que um dos fatores que integra o seu conceito e está diretamente relacionado com a efetividade da tutela é o tempo de duração dos processos (...).* (Flávio Cheim Jorge e outros, A Nova Reforma Processual. 1.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p.62).

O presente caso inclui-se na hipótese acima prevista, uma vez que o juízo monocrático proferiu julgamento de procedência posteriormente às alterações perpetradas pela Lei n.º 10.352/01, e o valor atribuído à causa, que corresponde ao valor do débito exequendo atualizado, é inferior a sessenta salários mínimos (cf. fl.199), não sendo cabível, portanto, o reexame obrigatório.

Nesta esteira segue o entendimento sufragado pelo E. STJ, bem como por esta C. Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA POSTERIOR À LEI 10.532/01. DESCABIMENTO. CPC, ART. 475, § 2º. 1. Após a edição da Lei 10.532/01, que reformou ao art. 475, do CPC, não cabe reexame necessário das sentenças cujo valor da condenação for inferior a sessenta salários mínimos (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200300486550, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.05.2004, DJ 24.05.2004, p. 183)

PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO 1. A remessa oficial foi modificada pela Lei n.º 10.352/2001, que atribuiu nova redação ao art. 475 do Código de Processo Civil. A partir da vigência desta lei, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças de procedência dos embargos de terceiro na execução da dívida de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio "tempus regit actum". Neste sentido, a Lei n.º 10.352/2001, nos casos em que indica, afastou a subordinação da eficácia da sentença ao reexame necessário pelo Tribunal.

(TRF3, 6ª Turma, REO 200103990238303, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 16.07.2009, v.u., DJF3 CJ1 17.08.2009, p. 411)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, III do CPC/2015, **não conheço da remessa oficial**.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003061-52.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.003061-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	ART HOME COM/ E DISTRIBUICAO EIRELi-EPP e outros(as)
	:	ART HOME COM/ E DISTRIBUICAO EIRELi
ADVOGADO	:	SP338362 ANGELICA PIM AUGUSTO e outro(a)
APELANTE	:	ART HOME COM/ E DISTRIBUICAO EIRELi
	:	ART HOME TRADING LTDA
ADVOGADO	:	SP338362 ANGELICA PIM AUGUSTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00030615220154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ART HOME COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI e suas filiais contra sentença denegatória de seu pedido de segurança, feita para obter a exclusão dos valores recolhidos de ICMS da **base de cálculo** do IRPJ e da CSLL, assim como o reconhecimento do direito de compensar os pagamentos feitos a maior, realizados nos últimos cinco anos.

Segundo a impetrante, o ICMS não poderia integrar a base de cálculo dos tributos em tela, submetidos ao regime de lucro presumido, configurando *mero ingresso provisório* e, consequentemente, não amoldado ao conceito de receita bruta previsto no art. 31 da Lei 8.981/95. Ainda, a inclusão ofenderia ao princípio da capacidade contributiva, do não confisco e do direito de propriedade.

A autoridade impetrada defendeu a inclusão do ICMS quando adotado o regime de lucro presumido na apuração dos referidos tributos, pois, nesta situação, a base de cálculo será identificada a partir da incidência de um percentual sobre a receita bruta do contribuinte, e não sobre sua receita líquida.

Conforme disposto no art. 279 do RIR/99 (Decreto 3000/99), somente os impostos não cumulativos e cobrados destacadamente do comprador ou do contratante seriam deduzidos da receita bruta. Diferentemente do IPI, o ICMS não seria cobrado de forma separada - apenas no caso de substituição tributária -, mas integrariam o preço de venda, integrando a receita bruta (fls. 189/203).

O pedido de **liminar** foi indeferido (fls. 217/218), interpondo a impetrante agravo de instrumento julgado prejudicado pela superveniência de sentença (proc. 2015.03.00.020032-4).

O Ministério Público Federal oficiante em Primeiro Grau negou sua intervenção no feito (fls. 243).

O juízo de Primeiro Grau denegou a segurança, entendendo que o conceito de receita bruta sobre o qual é calculada a base de cálculo do IRPJ e da CSLL no regime de lucro presumido não permite a exclusão do ICMS (fls. 245/248).

A impetrante interpôs apelação, repisando os argumentos dispendidos em sua inicial (fls. 257/288).

Contrarrazões às fls. 295/300.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento do recurso, em entendimento analógico ao decidido pelo STF quanto a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS - RE 240.785-2 (fls. 303/305).

É o relatório.

Decido

Deve-se recordar que o recurso ou o duplo juízo de admissibilidade é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APPLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso. 2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1^a instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Assentado o ponto, passo ao *meritum causae*.

Consoante disposto nos art. 2º da Lei 9430/96 e art. 20 da Lei 9249/95, é permitido ao contribuinte, não obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

Nos termos do então vigente art. 31 da Lei 8.981/95, a receita bruta de vendas e serviços era integrada pelo produto da venda dos bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado em operações de conta alheia, não incluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente, em sendo o vendedor ou prestador de serviços meramente depositário (par. único).

O referido art. foi revogado pela Lei 12.973/14, passando-se a adotar o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77, cuja inteligência do teor de seu § 1º, inciso III, permite afirmar que agora a lei tributária expressamente **incluso os tributos incidentes sobre as operações de venda e de prestação de serviços no conceito de receita bruta**. Mantém-se, porém, a não inclusão dos tributos não cumulativos cobrados destacadamente (§ 4º).

A alteração legislativa só veio confirmar entendimento jurisprudencial pacífico quanto ao tema: os valores recolhidos a título de ICMS e de ISS comporiam a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2016 270/406

art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. N° 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 201303879045 / STJ - SEGUNDA TURMA / MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA: 23.04.2014)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. 1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão. 2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. 3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 7.5.2013). 4. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201303945969 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJE DATA: 15/04/2014)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. 1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ. 2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. 3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, Dje 7/5/2013. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 201302174412 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJE DATA: 16/12/2013)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a recorrente pretende a exclusão de créditos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob o argumento de que não representam renda ou acréscimo patrimonial. 2. O fato gerador da CSLL é o auferimento de lucro, e, nos termos do art. 2º da Lei 7.689/88, sua base de cálculo é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. 3. Conforme dispõe o art. 43 do CTN, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais. 4. "Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros. Não é necessário que a renda se torne efetivamente disponível (disponibilidade financeira) para que se considere ocorrido o fato gerador do imposto de renda, limitando-se a lei a exigir a verificação do acréscimo patrimonial (disponibilidade econômica)." (REsp 983.134/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 17.4.2008). 5. A impossibilidade de aproveitamento integral dos créditos de ICMS sem virtude de aspectos negociais e de óbices à transferência a terceiros não autoriza a dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedente do STJ (REsp 859.322/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 6.10.2010). 6. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201101677340 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJE DATA: 10/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, através do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 3. A tributação do IRPJ e da CSLL, apurada com DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2016 271/406

base no lucro presumido, adota como parâmetro um percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, razão pela qual a referida tributação encontra amparo legal. O regime de tributação pelo lucro presumido é opcional e, caso o contribuinte entenda ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, poderia ter feito esta escolha em momento oportuno. 4. Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva, visto que a riqueza - lucro e renda, mesmo que apurada presumidamente, por escolha do contribuinte - evidencia a capacidade contributiva para incidência da tributação em comento. Quanto ao confisco não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante. 5. Agravos desprovidos.

(AMS 00062081020114036106 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. NELTON DOS SANTOS / e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC N° 18 - LIMINAR -CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - IRPJ E CSLL - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrerestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação. 7. A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº Lei nº 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, "a" da CF. 8. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 9. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.

(AC 00156889820094036100 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. MAIRAN MAIA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO -

CONSTITUCIONALIDADE. 1. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação. 2. A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº Lei nº 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, "a" da CF. 3. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça

(AMS 00092595420104036109 / TRF 3 - SEXTA TURMA DES. FED. MAIRAN MAIA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015)

Deveras, no nosso sistema tributário o contribuinte *de direito* do ICMS e do ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um *intermediário* entre o comprador e o Fiscal, um simples depositário de tributo devido por outrem.

De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor.

Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se *agrega* ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como *receita bruta*.

Incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE 240.785/MG, seja porque o recurso foi apreciado no exercício do controle restrito de constitucionalidade vinculando *inter partes*, seja porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

Pelo exposto, estando a sentença em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC/73.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2016 272/406

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010157-21.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010157-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	CLEUDES VIEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP250295 SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00101572120154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO CRC/SP em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado por Cleudes Vieira Ramos Panosso, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando afastar a obrigatoriedade do exame de suficiência para a obtenção do registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade.

Às fls. 26/27v foi indeferida a liminar pleiteada.

A r. sentença concedeu a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil de 1973, para determinar à autoridade impetrada que efetue o registro profissional da impetrante, sem a exigência de aprovação no exame de suficiência, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Em razões recursais, o CRC/SP sustenta, em síntese, que no caso dos contabilistas, é o Decreto-Lei nº 9.295/46 que define as condições e o campo de atuação profissional. Aduz que para exercer a profissão contábil não basta a conclusão dos estudos e a obtenção do diploma de Contador ou Técnico em Contabilidade. Afirma que todos os profissionais a que se refere o Decreto-Lei nº 9.295/46 somente poderão exercer a profissão após a conclusão, aprovação em exame de suficiência e registro nos quadros do apelante. Esclarece que a exigência de apresentação da certidão de aprovação no exame de suficiência decorre de disposição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com redação dada pelo art. 76 da Lei nº 12.249/2010. Requer o provimento do apelo.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

Em seu parecer de fls. 101/102v, a ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação e da remessa oficial, reformando-se a r. sentença guerreada.

É o relatório.

Decido.

Cabível, no caso, a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APPLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA."

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de PONTES DE MIRANDA, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre destacar que, ao contrário do que ocorre em 1^a instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, é de se considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016, **como no caso ora sob apreciação**, seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do CPC/73, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do diploma processual ora revogado.

Anote-se, inclusive, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, decisão proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesses moldes, passemos a analisar a causa.

Trata-se de ação mandamental cujo objeto é o registro da Impetrante perante o Conselho Regional de Contabilidade, independentemente da realização do exame de suficiência, criado pela Lei nº 12.249/2010, com a consequente expedição de sua carteira profissional, para que possa exercer a profissão de contador na forma que lhe assegura a legislação em vigor.

Com efeito, a análise da questão inicia-se a partir da observância do disposto pelo princípio constitucional da legalidade e o da reserva de lei, no que se refere à efetividade do disposto pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que estabelece, como regra geral, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, *in verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

Decorre da referida garantia constitucional que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, assegurando-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Admitindo-se, no entanto, a possibilidade de criação de restrições ao exercício profissional, contanto que estabelecidas por lei. Deveras, qualquer cidadão, no gozo dos seus direitos civis e não estando impedido por lei específica, pode desempenhar a atividade profissional de sua preferência, cujo exercício, em princípio, é livre, independentemente de qualificações. Não obstante, essa liberdade pode tornar-se limitada na medida em que a lei fixe pré-requisitos aos cidadãos interessados, caracterizando-se, dessa forma, a chamada profissão legalmente regulamentada.

Note-se que a norma do artigo 5º, inciso XIII, confere aos cidadãos um direito individual expresso ao trabalho, consistente na escolha do ofício e, mais ainda, na liberdade de exercê-lo. Esse direito pode encontrar limitação apenas por meio de lei, do contrário, a acessibilidade a qualquer trabalho, ofício ou profissão é irrestrita na medida em que configura uma das faces do direito à liberdade.

Evidentemente, essa regra se aplica ao ofício dos contabilistas, que precisa colher da lei os seus atributos profissionais mínimos. Cuida-se do princípio da reserva legal qualificada, posto que a Constituição não só determina ao legislador que exerce a sua função legislativa para estabelecer a limitação, mas, além disso, fixa exatamente qual a demarcação limítrofe da restrição, qual seja: a indicação de qualificação profissional.

Esse entendimento foi prestigiado pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao tratar da profissão dos músicos, no julgamento do recurso Extraordinário nº 414.426/SC, nos termos do voto da Eminentíssima Ministra ELLEN GRACIE, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO.

Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão".

(Decisão Plenário em 01.08.2011. Publicação DJE 10/10/2011)

Merece ênfase o trecho do voto da Insigne Ministra ao afirmar que "o exercício profissional só está sujeito a limitações estabelecidas por lei e que tenham por finalidade preservar a sociedade contra danos provocados pelo mau exercício de atividades para as quais sejam indispensáveis conhecimentos técnicos ou científicos avançados".

Ademais, conforme se extrai do Texto Magno, a regra geral é a preservação da liberdade do exercício de qualquer trabalho, de tal forma que a criação de amarras não pode ser considerada como regra geral, mas, sim, exceção. Além disso, a eventual criação de limitação deve obedecer especificamente aos requisitos de forma e conteúdo. A forma, consistente em texto normativo veiculado por meio de lei e, por sua vez, o conteúdo, restrito ao trato da disciplina de "qualificações profissionais".

A eventual lesividade de um trabalho, ofício ou profissão desafia a necessidade de regulamentação, por meio do estabelecimento de regras previamente definidas para que, por ocasião do exercício da atividade, não se verifiquem surpresas desagradáveis por imperícia, que podem, eventualmente, trazer danos até mesmo irreparáveis à sociedade.

Anote-se, ainda, que o inciso XIII do artigo 5º da Constituição traz norma de eficácia contida, e, por isso, remete a complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador.

Necessário pontuar, também, que é da União a competência privativa para legislar acerca das condições do exercício de profissões, conforme artigo 22, inciso XVI, do Texto Magno, que estabelece:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;"

Pois bem

No que tange à legislação de regência, temos que o registro dos profissionais de Contabilidade está regulamentado pelo Decreto-Lei nº 9.295, de 27.05.1946, que previa em seu artigo 12, com redação originária, *in verbis*:

"Art. 12. - Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos". (redação anterior revogada)

Ocorre que o referido dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei federal nº 12.249, de 11.06.2010, passando a dispor, *in verbis*:

"Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão."

Destarte, evidencia-se que a exigência *atual* quanto à submissão a exame de suficiência do candidato ao registro perante o Conselho de Contabilidade do Estado de São Paulo decorre da lei e não merece quaisquer reparos, aplicando-se, portanto, aos profissionais em Contabilidade, como é o caso destes autos.

Na hipótese, a categoria dos Técnicos de Contabilidade tem assegurada pelo § 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27.05.1946, com redação da Lei federal nº 12.249, de 11.06.2010, o livre exercício da profissão, desde que pleiteiem o seu registro até 1º de junho de 2015.

A matéria foi submetida ao crivo do Colendo Superior de Justiça, de modo que, fazendo ressalva ao meu entendimento pessoal, é de rigor aplicar ao caso a manifestação daquela Egrégia Corte, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional. 2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL - 1434237, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 02/05/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI N° 9.295/1946 PELA LEI N° 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA.

1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso

concreto.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1450715/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI N° 9.295/1946 PELA LEI N° 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA.

1. *A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental.*

2. *Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1450715/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015)

In casu, verifica-se que a impetrante concluiu o curso de Técnico de Contabilidade em 12.06.2014 (fls. 19), ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, razão pela qual devida a exigência da realização do exame de suficiência como requisito para o exercício da profissão, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.249/2010.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta Egrégia Corte:

AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. REGISTRO CONSELHO DE CONTABILIDADE. TÉCNICO EM CONTABILIDADE FORMADO APÓS A LEI 12.249/10. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Estando o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, cabível o julgamento por decisão monocrática nos termos do artigo 557 do Código do Processo Civil.*

2. *É legítima a exigência do exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 daqueles que ainda não completaram o curso técnico ou superior em contabilidade sob a égide da legislação pretérita.*

3. *O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.*

4. *Agravo legal improvido.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0001309-45.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2010. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE

1. *O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.*

2. *O impetrante concluiu o curso de habilitação profissional de técnico em contabilidade posteriormente à vigência da Lei nº 12.249/10.*

3. *Apelação a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010208-32.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DECRETO-LEI 9.295/1946 ALTERADO PELA LEI 12.249/2010. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. *O Decreto-Lei n. 9.295/1946, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.249/2010, foi regulamentado pela Resolução n. 1.373/2011, do Conselho Federal de Contabilidade, passando-se, então, a exigir o exame de suficiência como requisito para a obtenção de registro profissional da categoria para aqueles que concluíram o Curso de Técnico em Contabilidade em data posterior a 14.06.2010 (data da publicação da Lei n. 12.249/2010).*

2. *O exame de suficiência não é destinado apenas aos bacharéis, mas também aos técnicos em contabilidade que não tenham concluído o curso sob a égide da legislação pretérita.*

3. *Apelação desprovida.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0010164-13.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI N° 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI N° 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- *A decisão recorrida, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que:*

i) *caput do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, estabelece que os profissionais contábeis apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em ciências contábeis e serem aprovados em exame de suficiência. O § 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já*

registrados e os que venham a fazer o registro até 1/6/2015 terão assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Dessa forma, foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010. Tal norma não os exime, obviamente, da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para esse exercício, instituído pela novel legislação, e nem poderia, sob pena de conferir-lhes tratamento desigual em relação aos que fizeram curso superior, os bacharéis. Apenas ficam dispensados do exame aqueles que concluíram seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/1946 pela Lei nº 12.249/2010;

ii) in casu, o agravante concluiu o curso de habilitação técnica de nível médio em contabilidade em 2014, conforme histórico escolar. Dessa maneira, para que possa exercer sua profissão é imprescindível a aprovação do exame de suficiência e o registro no conselho competente.

- Inalterada a situação fática, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos.

- Agravo legal desprovido.

(TRF 3^a Região, QUARTA TURMA, AI 0010037-42.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015)

Assim, deve ser reformada a r. sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** à remessa oficial e à apelação do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP, para reformar a r. sentença e denegar a ordem. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010472-49.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010472-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	MARCELO LUIS GOUVEA PIOLI
ADVOGADO	:	SP130338 ADELMO DO VALLE SOUSA LEAO e outro(a)
APELADO(A)	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
No. ORIG.	:	00104724920154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCELO LUÍS GOUVÊA PIOLI em face da decisão monocrática de fls. 154/156, publicada em 08/04/2016 (fl. 157), por meio da qual foi **negado seguimento ao recurso de apelação** de fls. 134/139.

O embargante sustenta, em síntese, que a r. decisão é omissa quanto a existência de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário acerca da questão enfrentada nos autos (fls. 158/161).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que são possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC/2015, antigo artigo 535 do CPC/1973 (**STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - **EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - **EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA**, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; **STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno**, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-secondo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (**STJ:** EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "*o rejulgamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão*" (**STJ:** EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (**STJ:** EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (**STJ:** EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

c) fins meramente infringentes (**STF:** AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338; **STJ:** AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "...*a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado*" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (**STJ:** EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (**STF:** RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 1.022 do CPC/2015, antigo artigo 535 do CPC/1973, pois "...*necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (**STJ:** AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Sim, pois o *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta a desate, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 1.022 do CPC/2015 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada.

Importante notar que a existência de simples Repercussão Geral em Recurso Extraordinário, por si só, não é capaz de afastar o entendimento já consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal no sentido da legalidade da pena de suspensão de advogado inadimplente do pagamento das anuidades, nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Lei nº 8.906/94.

Fica claro que o embargante se insurge contra o mérito da decisão, desvirtuando a finalidade dos embargos de declaração que é a de aperfeiçoar o julgado sanando qualquer omissão, contradição ou obscuridade que porventura ocorram no *decisum*.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos de declaração**, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC/2015.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johonsom di Salvo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2016 278/406

	2015.61.00.014516-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	D B L
ADVOGADO	:	SP305121 CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00145161420154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em Mandado de Segurança, em que se requer seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS. Requer, ainda, a compensação dos respectivos créditos tributários. O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma da r. sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Passo a decidir com fulcro no art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, V "a" do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à apelante.

Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantendo meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

Transcrevo, abaixo, o texto das súmulas supracitadas:

Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. PRESCRIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. "Não foi declarada a prescrição do direito da autora, ora agravante, de compensar os créditos que afirma ter direito, porque sequer reconhecido o seu direito à referida compensação; assim, descabe qualquer consideração sobre a retroatividade ou não da LC 118/05, bem como sobre a legislação infraconstitucional relativa ao tema" (AgRg no REsp 1.139.274/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 8/11/11). 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, AGRESP 200900619660, j. 08/05/12, DJE 15/05/12)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE.

JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE

EXAME DO RE N° 240.785/MG. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela em ação ordinária para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. Não se pode deslembiar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC n° 18 e o RE n° 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE n° 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade erga omnes no r. arresto posto no RE n° 240.785/MG. 4. Recurso provido.

(TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Johonsom Di Salvo, AI 00240089420154030000, j. 03/03/16, 11/03/16)

Desse modo, não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, V, "a", do CPC, **dou provimento à apelação e à remessa oficial para denegar a ordem**.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0003084-86.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.003084-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JULIANO FILIPPELLI NETO
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00030848620154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 10 de maio de 2016.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00054 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL N° 0003912-76.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.003912-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	MRS CAMPOS TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP192254 ELAINE APARECIDA ARCANJO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00039127620154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário quanto a sentença que concedeu a segurança pleiteada por MRS CAMPOS TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA, determinando a pronta análise de PERD/COMPs protocolizadas nos meses de fevereiro e março de 2014, por ter a autoridade impetrada ultrapassado o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07.

A autoridade impetrada informou que enfrenta grande número de pedidos sem o suporte de pessoal adequado, e que não poderia privilegiar o pleito da impetrante frente a demandas mais antigas, sob pena de quebra da isonomia (fls. 136/143).

O Ministério Público oficiante em Primeiro Grau negou sua intervenção no feito (fls. 145).

O juízo concedeu a segurança, com fulcro na obrigatoriedade de se atender a demandas fiscais administrativas em sede federal no prazo de 360 dias (fls. 146).

A Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovimento do reexame necessário (fls. 183/185).

É o relatório.

Decido.

Dou por interposto o reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Deve-se recordar que o recurso ou o duplo juízo de admissibilidade é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APPLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso. 2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Assentado o ponto, passo ao *meritum causae*.

A causa limita-se à necessidade de se averiguar a legitimidade da ausência de resposta administrativa a um pleito formalizado pelo contribuinte junto à Administração Tributária, após transcorrido mais de um ano da protocolização do pedido, sendo todas as demais questões desinteressantes para o desfecho do *mandamus*.

Em sede de recurso repetitivo o STJ já decidiu pela aplicabilidade na espécie do prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 (360 dias), afastando a aplicação da Lei 9.784/99, pois o processo administrativo fiscal apresenta regramento específico. *In verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99.

IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

(Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, Dje 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206 / RS / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN LUIZ FUX / Dje 01/09/2010)

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO DOS CRÉDITOS DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DOS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO. 1. Em que pese o julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia REsp. n. 1.138.206/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010), onde se definiu que o art. 24 da Lei 11.457/2007 se aplica também para os feitos inaugurados antes de sua vigência, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para o fim do procedimento de ressarcimento não pode ser confundindo com o termo inicial da correção monetária e juros SELIC. "Quanto ao termo inicial da correção monetária, este deve ser coincidente com o termo inicial da mora. Usualmente, tenho conferido o direito à correção monetária a partir da data em que os créditos poderiam ter sido aproveitados e não o foram em virtude da ilegalidade perpetrada pelo Fisco. Nesses casos, o termo inicial se dá com o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento" (EAg nº 1.220.942/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.04.2013). 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1554806 / PR / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / Dje 05.11.2015)

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. OPOSIÇÃO DO FISCO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/2007. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. O aproveitamento dos créditos escriturais do IPI não pode ser feito mediante incidência de correção monetária, diante da inexistência de previsão legal. 2. O STJ, contudo, ao interpretar a legislação federal, consignou ser inaplicável a orientação supracitada quando houver oposição ao reconhecimento do direito por parte da autoridade fiscal. Nessa situação, haverá justa causa para o fim de atualização da expressão monetária. Orientação reafirmada no julgamento do Resp 1.035.847/RS, sujeito ao rito dos recursos repetitivos. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, assentou que "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)". 4. Agravo Regimental provido para que seja aplicado o prazo disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Levando-se em conta o prazo de 360 dias tal como previsto na lei específica (art. 24 da Lei 11.457/07), é evidente a mora da autoridade impetrada em apresentar resposta à solicitação formulada pelo contribuinte. A sentença deve ser confirmada.

Pelo exposto, **nego seguimento ao reexame necessário**, com fulcro no art. 557, caput, do CPC/73, por estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ.

Com trânsito, dê-se a baixa.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00055 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007418-39.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.007418-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	:	ANDRE LAUER AMARAL DA ROCHA e outros(as)
	:	GABRIEL MARQUES DE MORAES
	:	MATEUS PEREIRA CALDERAN
	:	RAFAEL DANILo BERNARDES MORAIS
ADVOGADO	:	SP224654 ALVARO TELLES JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Músicos do Brasil Conselho Regional do Estado de São Paulo OMB/SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00074183920154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado por ANDRÉ LAUER AMARAL DA ROCHA e outros, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Presidente Prudente/SP, objetivando obterem ordem a determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar ou impedir que exerçam seus misteres de músicos, independentemente de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil.

Às fls. 26/31, foi deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar ou impedir que os Impetrantes, em conjunto ou isoladamente, exerçam livremente a profissão de músico, independentemente de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil.

A r. sentença, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil de 1973, julgou procedente o pedido vertido na inicial e concedeu a segurança, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar ou impedir que os impetrantes exerçam livremente a profissão de músicos, independentemente de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário das partes, os autos subiram a esta E. Corte por força da remessa oficial.

Em parecer de fls. 53/54v, o ilustre representante do Ministério Públíco Federal opinou pela confirmação da r. sentença.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizou o relator, desde logo, por meio de decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou, ainda, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

A questão vertida nos autos refere-se ao livre exercício da atividade profissional de músico, com a realização de apresentação musical e recebimento do respectivo pagamento, independentemente de registro no competente Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil e pagamento da respectiva anuidade.

Com efeito, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, com reconhecimento da repercussão geral do tema e

a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria, no sentido de que a atividade de músico prescinde de controle e inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil ou do pagamento de anuidade, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014)

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX E XIII, DA CONSTITUIÇÃO.

Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.

(RE 414.426/SC, Rel. Ministra Ellen Gracie, Plenário, julgado em 1º/08/2011, DJe-194, divulg. 07/10/2011, publ. 10/10/2011)

Frise-se que restou consignado, na tira de julgamento do referido RE 414.426/SC, a autorização do Plenário para os relatores daquela Excelsa Corte decidirem monocraticamente os casos idênticos.

Nesse sentido, as decisões monocráticas: RE 795460, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 08.04.2014, publicado em DJe-086 divulg 07/05/2014 public 08.05.2014; AI 855734/RS, Rel. Min. Rosa Weber, d. 17.02.2013, DJe-038, divulg. 26.02.2013, public. 27.02.2013; RE 569355/SC, Rel. Min. Rosa Weber, d. 10.02.2013, DJe-033, divulg. 19.02.2013, public. 20.02.2013; RE 675273/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, d. 20.06.2012, DJe-124, divulg. 25.06.2012, public. 26.06.2012; ARE 671326/MG, Rel. Min. Celso de Mello, d. 22.02.2012, DJe-042, divulg. 28.02.2012, public. 29.02.2012; RE 574443/MG, Rel. Min. Celso de Mello, d. 27.02.2013, DJe-047, divulg. 06.03.2012, public. 07.03.2012; RE 600497, Rel. Min. Cármem Lúcia, d. 20.09.2011, DJe-186, divulg. 27.09.2011, public. 28.09.2011; RE 652771, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 29.08.2011, DJe-169, divulg. 01.09.2011, public. 02.09.2011; RE 510126, Rel. Min. Ayres Britto, d. 23.08.2011, DJe-172, divulg. 06.09.2011, public. 08.09.11.

No mesmo sentido, as decisões monocráticas proferidas nesta Corte: REOMS 2013.61.00.013688-4, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, d. 07.04.2014, DJe 11.04.2014; AMS 2010.61.02.002179-9, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, d. 26.03.2014, DJe 02.04.2014; REOMS 2012.61.00.018009-1, Rel. Des. Federal Nery Junior, d. 12.08.2013, DJe 20.08.2013; MAS 2010.61.08.006516-3, Rel. Des. Federal Carlos Muta, d. 30.11.2011, DJe 09.12.2011; MAS 2009.61.00.011598-1, Rel. Des. Federal Alda Bastos, d. 28.10.2011, DJe 25.11.2011; REOMS 2009.61.25.003251-3, Rel. Des. Federal Mairan Maia, d. 07.12.2010, DJe 13.12.2010.

Assim, deve ser mantida a r. sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento à remessa oficial**.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004502-11.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.004502-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: ERA UMA VEZ FANTASIAS E ACESSORIOS LTDA -ME
ADVOGADO	: SP261024 GILSON JOÃO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	: 00045021120154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ERA UMA VEZ FANTASIAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, contra sentença que denegou seu pedido de segurança, ao entender transcorrido o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

A impetrante, em apertada síntese, pede a anulação da aplicação da pena de perdimento de mercadorias importadas, ao fulcro de que, diante do fato da questão pairar sobre diferença de valores declarados, a medida seria desproporcional, cabendo, se fosse o caso, somente o lançamento suplementar dos tributos devidos e da respectiva multa. Ademais, o subfaturamento, por si só, não configuraria falsidade ideológica a ensejar a referida pena.

O juízo denegou a segurança, pois a lavratura do auto de infração data de 25.06.2014 e a impetração de 22.04.2015, o que importaria em decadência do direito ao mandamus (fls. 62).

A impetrante interpôs apelação, aludindo que a contagem do prazo decadencial dar-se-ia da última decisão administrativa proferida após apresentação de impugnação, cuja ciência ter-se-ia dado em 23.03.2015 (fls. 66/69).

A Procuradoria Regional da República opinou pela anulação da sentença (fls. 84/87).

É o relatório.

Decido

Com razão a impetrante.

Dos documentos trazidos em mídia eletrônica, constata-se que, após lavratura do auto de infração aplicando-se a pena de perdimento, a impetrante apresentou tempestivamente impugnação, sendo prolatada a seguinte decisão:

"No uso das atribuições que me foram subdelegadas pelo artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, APROVO o Parecer Gtrib nº 06/2015, e conheço da impugnação apresentada pela autuada ERA UMA VEZ FANTASIAS E ACESSÓRIOS LTDA. - ME, bem como julgo procedente a presente ação fiscal, com a consequente aplicação da pena de perdimento às mercadorias objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias supracitado, uma vez que a conduta da autuada se enquadra no previsto pelo art. 105, inc. VI, do Decreto-lei nº 37/1966, e art. 23, inc. IV e § 1º do Decreto-lei nº 1.455/76, dispositivos regulamentados pelo art. 689, inc. VI, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro). Para cumprimento desta decisão determino o encaminhamento destes autos à Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros (Sapea) para:

- (a) dar ciência desta decisão à autuada; e*
- (b) adoção das demais providências cabíveis ao feito, inclusive:*
- (b.1) lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP);*
- (b.2) Representação Administrativa à Unidade da Receita Federal com competência para fiscalização em zona secundária, tendo em vista os fatos relatados na autuação e citados no Parecer, com relação à possível prática da mesma infração nas Declarações de Importação registradas pela autuada a partir de 2011".*

A ciência da referida decisão data de 23.03.2015, marco inicial para a impetração de mandado de segurança, já que o art. 5º, I, da Lei 12.016/09, seguindo orientação jurisprudencial, veda a utilização da via mandamental enquanto pendente de análise recurso administrativo munido de efeito suspensivo. Por conseguinte, atesta-se a tempestividade do presente *mandamus*.

Nesse sentido,

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO DO WRIT. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 5º, I, DA LEI 1.533/51. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DE LEI EM TESE. MÉRITO. DESLOCAMENTO DE MERCADORIA DE UM ESTABELECIMENTO A OUTRO. MESMO CONTRIBUINTE.

SÚMULA 166/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. Para se analisar se os documentos trazidos aos autos são ou não provas pré-constituídas capazes de caracterizar o direito da impetrante como líquido e certo, é necessário o exame dos fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7/STJ. 2. O art. 5º, I, da Lei 1.533/51, veda somente a impetração de mandado de segurança quando ainda se encontrar pendente recurso administrativo com efeito suspensivo. É essa simultaneidade que fica impedida. Todavia, permite-se a impetração do mandamus quando, após ter obtido decisão denegatória de seu pedido na esfera administrativa, o administrado-impetrante desiste expressamente do recurso administrativo ou deixa de apresentá-lo no prazo legal, porquanto, a partir daí, surge seu interesse processual de agir para a impetração. 3. Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. Súmula 166 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(RESP 200501514563 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. DENISE ARRUDA / DJ DATA:11/06/2007)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A INTERPOSIÇÃO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2016 285/406

RECURSO ADMINISTRATIVO. DECURSO DE MAIS DE CENTO E VINTE DIAS ENTRE A DATA DE INTERPOSIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA (DIES A QUO) E A IMPETRAÇÃO. LEI 1.533/51, ART. 18. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuidam os autos de mandado de segurança requerendo a atribuição de efeito suspensivo a recurso administrativo nos seguintes termos (fl. 07): "(...) seja concedida medida liminar inaudita altera pars determinando-se à autoridade potencialmente coatora que conceda efeito suspensivo à impugnação administrativa apresentada, reincluindo o Impetrante no Refis e, por consequência, que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à constituição e cobrança do crédito em questão, tais como negar ao Impetrante Certidão Negativa de Débitos, inscrever os débitos em Dívida Ativa da União, promover ou dar continuidade à execução das garantias apresentadas antes de esgotadas as vias administrativas de defesa e, por fim, promover execuções fiscais". Foi prolatada sentença reconhecendo a decadência para a interposição do writ, considerando como marco inicial a data que declarou a exclusão da empresa do programa. Acórdão entendendo tratar-se de mandado de segurança preventivo, anulou a sentença para que outra fosse proferida, analisando o mérito. 2. Descontente, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial sustentando violação do artigo 18 da Lei 1533/51 alegando que o dies a quo do prazo decadencial é a data de interposição do recurso administrativo e que o mandamus não tem caráter preventivo. Ofertadas contra-razões assegurando a falta de prequestionamento e o caráter preventivo da ação. 3. Se o mandado de segurança foi impetrado visando emprestar efeito suspensivo a recurso administrativo interposto pela impetrante em face da sua exclusão do Programa do REFIS não há que se falar em caráter preventivo do mesmo. A impetrante sabia, quando de sua exclusão do REFIS, que o recurso administrativo eventualmente interposto não seria recebido com efeito suspensivo. Sendo assim, o dies a quo para impetrar o mandado de segurança seria o dia de interposição do recurso administrativo, ou seja 01/10/2002 e não em 16/05/2003, mais de sete meses após a impugnação. 4. Recurso especial que se provê para reconhecer a decadência do mandamus.

(RESP 200401702974 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA: 11/04/2005)

AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Pretende a impetrante o julgamento da impugnação por ela ofertada nos autos do Processo Administrativo nº 11831.004511/2002-12, impedindo a impetrada de efetivar a cobrança dos débitos enquanto não forem esgotados todos os recursos cabíveis na esfera administrativa. 2. A impetrante foi intimada do Despacho Decisório nº 1038/10, que propôs o prosseguimento da exigência dos créditos tributários (fl. 86), em 18/02/2011, conforme AR de fls. 89. 3. No entanto, o presente mandado de segurança foi impetrado somente no dia 22/08/2011, após transcorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato coator. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agrado legal improvido.

(AC 00011907620084036182 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. CONSUELO YOSHIDA / e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES. LEI N° 9.317/96. EXCLUSÃO.ATO DECLARATÓRIO EXPEDIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, DE 07/08/2003. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. ART. 23, DA LEI N° 12.016/2009 (ANTIGO ART. 18, DA LEI N° 1.533/51). DECADÊNCIA. 1. O prazo para ajuizamento do writ é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei nº 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. 2. O Ato Declaratório expedido pela Secretaria da Receita Federal, que excluiu a impetrante do SIMPLES, data de 07/08/2003. A impetrante apresentou impugnação no âmbito administrativo, tendo sido proferida decisão final em 27/09/2005, da qual foi notificada em 29/09/2005 (fls. 73/74 e 84). 3. No caso vertente, a impetrante visa assegurar a sua reincisão no regime tributário do SIMPLES, bem como afastar a cobrança retroativa das diferenças dos tributos, desde janeiro/2002. Não há como negar que a impetrante se insurge contra os termos e efeitos do ato que a excluiu do SIMPLES, tratando-se, portanto, de mandado de segurança repressivo. 4. Dessa forma, ainda que intitulado como preventivo, é certo que a prática efetiva da suposta lesão ao direito líquido e certo, a que se refere a impetrante, deu-se a partir da ciência da decisão definitiva proferida na esfera administrativa, ou seja, 29/09/2005. O presente mandado de segurança foi impetrado somente no dia 28/06/2006, portanto, após decorrido o prazo decadencial. 5. Apelação improvida.

(AMS 00023380920064036113 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. CONSUELO YOSHIDA / e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/01/2010)

Pelo exposto, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC/73, dou provimento à apelação, anulando-se a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00057 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL N° 0008742-43.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.008742-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA	:	GRESSIT REVESTIMENTOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP191641 LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 ^a SSJ > SP
No. ORIG.	:	00087424320154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o julgamento de recursos administrativos pela Receita Federal em Guarulhos.

O pedido liminar foi deferido.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, confirmando a liminar. Sem honorários advocatícios.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de apelações, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 932, IV, "a", do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Como é sabido, a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, guindando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais.

Cumpre destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos.

Visando a imprimir efetividade a tal garantia fundamental, a Lei n.º 11.457/2007 estabeleceu, em seu art. 24, o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, conforme transcrição, *in verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por derradeiro, em face do princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição da República), não deve ser admitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a apreciação e conclusão dos processos administrativos.

A respeito do tema, já decidiu a Corte Especial, conforme os seguintes julgados trazidos à colação a seguir, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99.

IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. *A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

2. *A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*

3. *O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

4. *Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, promuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

ART. 24 DA LEI N° 11.457/07.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conchua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 1.145.692/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 16/03/2010, DJe 24/03/2010)

No caso concreto, considerando que o procedimento administrativo da impetrante foi protocolado em 28.08.2014 e a distribuição da presente ação foi em 15.09.2015, já transcorreu o prazo de 360 dias.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 932, IV, "a", do CPC/2015, **nego seguimento à remessa oficial**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0001225-74.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.001225-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	VALMIR SPERANDIO
ADVOGADO	:	MS013478 MAAROUF FAHD MAAROUF e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00012817420154036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que indeferiu a antecipação de tutela, em ação anulatória do ato de apreensão e declaração do abandono de veículo e respectiva carreta, em decorrência do transporte de mercadorias importadas, sem a documentação fiscal.

Argumenta-se com a boa-fé do proprietário do veículo. Alternativamente, requer a superação da multa do artigo 75 da Lei nº. 10.833/2003, fixando-se caução para liberação dos bens.

É uma síntese do necessário.

*** Legitimidade da apreensão ***

O agravante é proprietário do caminhão Scania/LK-141, e da carreta acoplada (fls. 29/30). Os bens foram arrendados a Wanderlei Ricoboni para transporte de cargas, conforme instrumento particular firmado em agosto de 2007 (fls. 31/32), onde há previsão de uso exclusivamente em território nacional (cláusula sétima).

Os veículos foram apreendidos pela Receita Federal em 27 de outubro de 2014, em razão de suposta prática de crime de descaminho.

O agravante requereu administrativamente a restituição dos bens. O pleito foi indeferido, ao fundamento de ilegitimidade de parte, pois o transportador da carga, responsável pela infração, seria a empresa TRANS LET TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - EPP (fls. 43/45).

Não há plausibilidade jurídica. O contrato particular foi firmado sete anos antes da apreensão. O arrendatário é terceiro diverso daquele identificado pela autoridade fiscal como responsável tributário. Em sede de cognição sumária, é de se privilegiar o ato administrativo, dotado de presunção de certeza e legalidade.

A jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO REGULAR. APREENSÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. LEGITIMIDADE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. *Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.*
2. *É certo que, a aplicação da pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho ocorre quando há responsabilização do proprietário do veículo, contudo a jurisprudência não admite a responsabilização objetiva do proprietário, devendo ser devidamente comprovada a sua participação ou ciência do uso a que se destina o seu bem.*
3. *As provas documentais coligidas não comprovam plena ausência de conhecimento da impetrante da ilicitude cometida, existindo, por outro lado, a presunção de validade e de veracidade dos atos administrativos a corroborar a medida acautelatória de retenção do veículo enquanto pendentes de conclusão os procedimentos de fiscalização para apuração de infração punível com a pena de perdimento.*
4. *Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.*
5. *Agravo legal não provido.*

(TRF3, AI 00284198320154030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/02/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, § 7º, CPC - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO - TRANSPORTE DE MERCADORIA - ADUANA - PROPORCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. *Para a concessão da antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, revela-se imprescindível prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.*
2. *O artigo 105, inciso X, do Decreto-lei 37/66 e o artigo 513, inciso X, do Regulamento Aduaneiro - Decreto n.º 91.030/85 - aplicam a pena de perdimento à mercadoria estrangeira exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País se não for feita prova de sua importação regular.*
3. *O artigo 104, inciso V, do Decreto-lei 37/66 e o artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro estendem a pena de perdimento ao veículo, se pertencente ao responsável pela infração.*
4. *A pena administrativa de perdimento, constitucionalmente prevista no art. 5º, XLVI, alínea b, tem a natureza jurídica de resarcimento ao erário. 5. Segundo a Súmula 138 do TFR, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.*
6. *No caso, todavia, no que toca à liberação do veículo, conforme muito bem delineado pelo Juízo de origem, não restou comprovada a boa-fé da recorrente, pelos documentos colacionados, e que justificaria a liberação do bem. Desta forma, o não conhecimento/participação da agravante deverá ser devidamente comprovado no decorrer do processamento da ação originária.*
7. *Por outro lado, verifica-se que o veículo foi avaliado em R\$ 4.676,40 (fl. 54), quando, no mercado, seu valor atinge cifras superiores a R\$ 20.000,00 (Gol 1.0, ano 2010/2011, VW).*

8. Para que não seja maculado o princípio da proporcionalidade e aplicando-se o disposto no art. 273, § 7º, CPC, cabível a suspensão da pena de perdimento do veículo.

9. Agravo de instrumento provido, para suspender a pena de perdimento do veículo em comento.

(TRF3, AI 00277099720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2015).

*** Multa do artigo 75 da Lei nº. 10.833/2003 ***

A Lei nº. 10.833/2003:

Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou

II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena.

§ 1º. Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o § 3º.

§ 2º. A retenção prevista no § 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se resarcir dos prejuízos eventualmente incorridos.

§ 3º. Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o § 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única.

§ 4º. Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976.

A jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA A PAGAMENTO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. VEÍCULOS OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. RESPONSABILIDADE. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MULTA. ARTIGO 75 DA LEI N° 10.833/03. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). 3. A multa de R\$ 15.000,00, imposta à autora e prevista no art. 75 da Lei nº 10.833/2003, configura-se em um dos instrumentos de combate ao contrabando e ao descaminho e independe da decretação da pena de perdimento. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma julgadora. 5. Honorários advocatícios: sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. 6. Agravo retido a que se nega provimento. 7. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento. 8. Apelação da autora a que se nega provimento.

(TRF3, AC 00047418220094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2015).

A multa foi imposta nos termos legais. Descabe a fixação de caução, mormente porque o valor dos bens certamente superará a multa imposta.

Por tais fundamentos, **indefiro** o pedido. **Desentranhe-se** a contrafé indevidamente encartada nos autos, **certificando-se**.

Ciência desta decisão ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intimem-se os agravados. Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001567-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001567-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	EPS EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP107740 NILTON MARQUES RIBEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30 ^a SSJ>SP
No. ORIG.	:	00088391020154036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno (Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à CEF, Unidade Gestora - 090029, Código 18720-8 e 18730-5 respectivamente), nos termos do art. 1007, §2º e §7º, do CPC/2015 e Resolução PRES nº 05, de 26 de fevereiro de 2015, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, **sob pena de negativa de seguimento**.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002475-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002475-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP222450 ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SIMEI MACIEL
ADVOGADO	:	SP033639 WILSON SABIE VILELA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5 ^a SSJ - SP
No. ORIG.	:	00043717820154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIAO EM SAO PAULO CRECI/SP contra decisão que rejeitou a exceção de incompetência oposta em face de SIMEI MACIEL, em ação ordinária proposta pelo excepto objetivando a suspensão do ato de cancelamento do registro da inscrição do autor no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2^a Região/SP, com o consequente restabelecimento desse registro até a decisão definitiva do feito. Sustenta o agravante, em síntese, que o foro competente do contrato firmado é o da Justiça Federal de São Paulo, tendo em vista que na Comarca de Campinas o Conselho-excipliente mantém apenas uma Delegacia instalada com o único objetivo de dar o primeiro atendimento aos seus inscritos, e que todos os atos que culminaram com o cancelamento da inscrição profissional em questão, ocorreram e foram praticados pela Sede do Conselho situado na capital do Estado. Aduz ser inaplicável ao caso o disposto no art. 100, IV, "b", do CPC/73. Afirma que a hipótese vertente exige a aplicação do disposto no art. 100, IV, "a", do CPC/73, pois competente para o processamento e julgamento da presente demanda, apenas o local onde se encontra instalada a sede do Conselho.

Requer o provimento do presente agravo de instrumento "para determinar a reforma integral da r. decisão proferida nos autos da exceção de incompetência apresentada, de modo a considerar incompetente o MM. Juízo da 06^a Vara Federal de Campinas".

Decido.

Cabível, no caso, a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EMMOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APPLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA."

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de PONTES DE MIRANDA, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrible, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrible o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre destacar que, ao contrário do que ocorre em 1^a instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, é de se considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016, **como no caso ora sob apreciação**, seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do CPC/73, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do diploma processual ora revogado.

Anote-se, inclusive, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, decisão proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesses moldes, passemos a analisar a causa.

A questão de fundo diz respeito à competência do MM. Juízo *a quo* para processar e julgar a ação ordinária objetivando a suspensão do ato de cancelamento do registro da inscrição do autor no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2^a Região/SP, ante o fato de o agravante ter sede na cidade de São Paulo.

A r. decisão agravada houve por bem rejeitar a exceção de incompetência oposta pelo CRECI, declarando a competência do MM. Juízo da 6^a Vara Federal Campinas para processar e julgar a ação principal.

O artigo 109 da Constituição Federal estabelece, taxativamente, a competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos.

Dispõe o § 2º do art. 109 da CF:

"§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."
A disposição constitucional aplica-se tão somente à União Federal, não se estendendo às autarquias federais.

Por seu turno, rege o artigo 100, IV, "b", do Código de Processo Civil de 1973, que as ações intentadas contra as autarquias federais poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que (a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; (b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; (c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica; (d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se exigir o cumprimento. Destarte, no presente caso, deve prevalecer a regra contida no artigo 100, IV, "b", do Código de Processo Civil de 1973.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FORO COMPETENTE: DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL.

- Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 100, inciso IV, do Código de Processo Civil e segundo a jurisprudência pacificada, as ações propostas contra autarquia federal, como no caso concreto, podem ser propostas no foro federal da sua sede ou da sua agência ou sucursal, nas quais ocorreram os fatos objeto da causa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1076786/PR e EDcl no AgRg no REsp 1168429/RS) e deste tribunal (AI 0019535-07.2011.4.03.0000 e AI 0001555-18.2009.4.03.0000).

- In casu, a ação foi proposta pelo agravante para anular multa imposta pelo agravado, conforme petição inicial. Assim, a despeito de o recorrido ter sede no Município de São Paulo, como o auto de infração foi lavrado em Santos pela Unidade Santos do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, conforme afirma a agravante e foi confirmado pela agravada. Não há dúvida, portanto, de que a ação pode tramitar no foro desta última cidade, com o que a decisão agravada deve ser reformada. Por fim, saliente-se que a redação do artigo 94 do CPC apenas confirma esse entendimento.

- É faculdade do autor escolher o foro do ajuizamento da ação, na espécie, de modo que, se optou pelo foro da seccional, inexiste ilegalidade ou ofensa ao artigo 100, inciso IV, "a", do CPC.

- Agravo de instrumento provido, a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal em SANTOS/SP para processar e julgar DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3^a REGIÃO

a ação ordinária, com o que deve ser rejeitada a exceção de incompetência.

(TRF 3^a Região, QUARTA TURMA, AI 0012127-57.2014.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA EM FACE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - SECCIONAL DA AUTARQUIA NO MUNICÍPIO DE SANTOS - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. O artigo 109 da Constituição Federal estabelece, taxativamente, a competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos.

2. Há seccional do CRF na cidade de Santos - SP, conforme se vê no sítio eletrônico da referida autarquia, devendo prevalecer a regra contida no artigo 100, IV, alínea "b", do Código de Processo Civil. Precedente deste E. Tribunal.

3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF 3^a Região, SEXTA TURMA, AI 0027063-97.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ANS. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF. INCIDÊNCIA DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEAS "a" e "b" DO CPC. PRECEDENTES.

1. O § 2º, do art. 109 da Constituição Federal se aplica somente à pessoa jurídica de direito público interno, não abrangendo as ações propostas contra as autarquias, fundações públicas ou empresas públicas federais.

2. Aplicação da regra inserta no art. 100, inc. IV, alíneas "a" e "b" do CPC, que determina como foro competente o local da sede ou da sucursal da autarquia federal, quando os atos que geraram a lide foram praticados em seu âmbito de competência.

3. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal, possui sede e foro na cidade do Rio de Janeiro (art. 1.º, da Lei n.º 9.961/00) e sucursal em São Paulo, sendo competente para julgamento da presente causa, portanto, o Juízo Federal da 23^a Vara de São Paulo. Precedente jurisprudencial (TRF3, 6^a Turma, AG nº 2003.03.00.055662-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.03.2004, v.u., DJU 16.04.2004).

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3^a Região, SEXTA TURMA, AI 0043989-66.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/03/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 37)

Com efeito, a jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que a existência de núcleo regional de atendimento não é óbice à fixação da competência territorial, visto que é equiparado à agência ou sucursal e a criação de tais órgãos visa à melhor consecução do interesse público de forma descentralizada, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CRECI - ART. 109, § 2º, CF - ART. 100, IV, B, CPC - RECURSO IMPROVIDO.

1.O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 627709 / DF, repercussão geral, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 29/10/2014, que a regra disposta no art. 109, § 2º, CF aplica-se também às autarquias federais.

2.A regra constitucional, no caso sub judice, não difere da especificação disposta no artigo 100, IV, "b" Código de Processo Civil.

3.A ação intentada contra a autarquia federal poderia ser aforada na Seção Judiciária (a) no domicílio do autor; (b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou (c) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, todas convergindo para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

4.O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal.

5.A não aplicação ao caso da alínea "b" do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil vem a ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à Jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais à agravante decorrentes do deslocamento do processo para a Seção Judiciária de São Paulo , ao passo que não vislumbra maiores prejuízos ao Conselho-agravante em tramitar o feito perante Juízo da Vara Federal em Ribeirão Preto.

5.A existência de núcleo regional de atendimento não é óbice à fixação da competência territorial, visto que é equiparado à agência ou sucursal e a criação de tais órgãos visa à melhor consecução do interesse público de forma descentralizada.

6.Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3^a Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021376-32.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONHECIMENTO EM FACE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA - ART. 100, IV, "B", CPC - ÔNUS AO DEMANDANTE - RECURSO PROVIDO.

1.O que se discute no presente agravo de instrumento é a competência do Juízo a quo para processar e julgar a aludida ação, ante o fato de a agravada ter sede na cidade de São Paulo.

2.Aplica-se ao caso vertente a regra do artigo 100, IV, "b" Código de Processo Civil em prevalência ao contido no artigo 109, § 2.º, da Constituição Federal, posto que esta última regra se aplica somente aos feitos ajuizados em face da União.

3.As ações intentadas contra as autarquias federais poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que (a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; (b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; (c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica; (d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se exigir o cumprimento.

4.O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça

Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal.

5.Não se aplicando ao caso da alínea "b" do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil vem a ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à Jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais à agravante decorrentes do deslocamento do processo para a Seção Judiciária de São Paulo , ao passo que não vislumbra maiores prejuízos ao Conselho-agravado em tramitar o feito perante Juízo da Vara Federal em São José do Rio Preto.

6.A existência de núcleo regional de atendimento não é óbice à fixação da competência territorial, visto que é equiparado à agência ou sucursal e a criação de tais órgãos visa à melhor consecução do interesse público de forma descentralizada.

7.Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021704-93.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002688-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002688-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO JOSE FABBRI
ADVOGADO	:	SP114820 LOURENCO PORFIRIO B JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO CULTURAL EDUCATIVA UNIVERSAL S/C LTDA e outro(a)
	:	ANTONIO JACOMO FELIPUCCI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG.	:	00002256420028260094 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de declaração de ineficácia do negócio jurídico, ante a inexistência de fraude à execução, "conforme já foi dito anteriormente, o sócio Antônio José Fabbri foi incluído no polo passivo da execução somente em 2010, enquanto a alienação ocorreu em 2008".

Sustenta a agravante, em síntese, que a fraude à execução estará caracterizada quando, após a inscrição do débito em dívida ativa, houver alienação de bens que impossibilitem à executada a quitação do débito. Alega que tal fraude também estará caracterizada caso o alienante seja o sócio, administrador da empresa, ainda que o mesmo não tenha sido efetivamente citado, pois o simples conhecimento da existência da execução fiscal já é suficiente para configurar a fraude. Informa que no caso concreto, a inscrição da dívida ocorreu em 2002 e a alienação do bem em data posterior (26.08.2008), sendo, portanto, fraudulenta.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente agravo, para que "a alienação seja declarada ineficaz e, consequentemente, que seja determinada a imediata penhora e avaliação dos imóveis de matrícula 5.806 e 4.577 registrados no Cartório de 1º Ofício de Justiça e Anexos na cidade de Cajuru, São Paulo".

Contraminuta às fls. 494/527.

É o relatório.

Decido.

Cabível, no caso, a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APPLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido

juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

"**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.** Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de PONTES DE MIRANDA, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorribel, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorribel o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre destacar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, é de se considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016, **como no caso ora sob apreciação**, seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do CPC/73, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do diploma processual ora revogado.

Anote-se, inclusive, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, decisão proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesses moldes, passemos a analisar a causa.

Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento da existência de alienação de bem imóvel em fraude à execução, efetivada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005).

A E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento segundo o qual "a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa", in verbis:

"**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.**

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Consecutariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas

as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acordão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009)

"Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);".

(REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)

"Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005".

(AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008)

"A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal".

(REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a constitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

Consoante o art. 185 do CTN, com a redação dada pela LC nº 118/2005, a natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução.

Assim, tendo a Lei Complementar nº 118 sido promulgada em 9 de fevereiro de 2005, com *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, a alienação ocorrida até 08.06.2005, para ser considerada fraudulenta, deve ser posterior à citação do executado no processo judicial, enquanto que, se ocorrida a partir de 09.06.2005, basta, ao reconhecimento da fraude de execução, que a alienação seja posterior à inscrição do débito em dívida ativa.

De outra parte, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que sendo a demanda proposta em relação à pessoa jurídica, o sócio-gerente somente se torna devedor no momento do deferimento do redirecionamento. Nesse diapasão, a fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem pertencente ao sócio da empresa devedora ocorreu após o efetivo redirecionamento do pleito executivo.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.
INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR SÓCIO ATINGIDO
POR REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. NEGÓCIO REALIZADO ANTES DO
REDIRECIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRIÇÃO DO BEM À ÉPOCA DO NEGÓCIO. BOA-FÉ
OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 185 DO CTN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.**

1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.

2. Quando o pleito executivo é proposto apenas contra a Pessoa Jurídica, o sócio-gerente apenas se torna devedor quando deferido o redirecionamento. A lógica interpretativa do art. 185 do CTN não se estende àquele que nem sequer é devedor. Assim a fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem pertencente ao sócio da empresa devedora ocorreu após o efetivo redirecionamento do pleito executivo.

3. Hipótese em que a alienação do imóvel deu-se em 19/9/2007, e o redirecionamento ocorreu dois anos depois, em 2009; não configurada, portanto, a presunção de fraude prevista no art. 185 do CTN.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido.

(EDcl no AREsp 733.261/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO REDIRECIONADA AOS SÓCIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURAL DO EXEQUENTE.

1. A jurisprudência desta e. Corte está firmada no sentido de que se a doação ocorreu em momento anterior à citação do devedor (in casu, sócio da pessoa jurídica), fica des caracterizada a fraude à execução prevista no art. 593, inc. II, do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Agravo regimental des provido.

(AgRg no REsp 1347940/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. EXTENSÃO AOS BENS DO CODEVEDOR NÃO INCLUÍDO NA CDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A presunção de Fraude à Execução Fiscal, na disciplina do art. 185 do CTN, com redação da Lei Complementar 118/2005, diz respeito à alienação de bens do sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública.

2. Não basta a condição de devedor, é preciso que haja inscrição em dívida ativa.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base na prova dos autos, afastou a existência de fraude diante das seguintes circunstâncias: a) inscrição em dívida ativa da União: 30.6.1999; b) data da alienação do bem do sócio (e não da pessoa jurídica devedora): 10.10.2009; c) redirecionamento da Execução Fiscal: 22.8.2011, com citação válida efetuada em 6.10.2011.

4. É irrelevante perquirir se a decisão que autoriza a inclusão do sócio no polo passivo é declaratória ou constitutiva da sua responsabilidade. Se a alienação dos seus bens ocorreu antes da inclusão de seu nome na CDA, não há lugar para aplicação do disposto no art. 185 do CTN.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1409654/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 06/12/2013)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO.

1. Consoante fixado pela Corte de origem: (a) na certidão de dívida ativa não consta o nome do sócio co-responsável, mas apenas o nome da sociedade devedora; (b) a integração do sócio ao pólo passivo da lide somente ocorreu em 25.5.2006, data posterior à alienação, a qual fora efetivada em 10.2.2006, o que não configura hipótese prevista no art. 185 do CTN. Tais pressupostos fáticos são imutáveis em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ, não sendo possível reexaminar a data da alienação. Outrossim, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.141.990/PR (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10.11.2010), julgado na forma do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, que instituíram os recursos representativos da controvérsia.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 195.984/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)

No mesmo sentido, as recentes decisões monocráticas, v.g., STJ, AREsp 850703/SP, Rel. Ministro Sergio Kukina, DJe 28.04.2016; AREsp 454.952/RS, Rel. Ministra Regina Helena, DJe 09/03/2016; REsp 1.432.010/RS, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 15/02/2016.

Segundo essa orientação, trago à colação julgados desta Egrégia Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM APÓS A CITAÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. De início cumpre registrar que antes da edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em agosto de 2005, dando nova redação ao artigo 185 do Código Tributário Nacional, somente poderia ser caracterizada a fraude à execução caso a alienação de bens fosse efetuada em momento posterior à citação do devedor, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010).

2. No caso dos autos a alienação dos bens do sócio da empresa devedora se deu antes do requerimento da exequente de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.

3. Assim, não restou caracterizada fraude à execução, sendo irrelevante que a citação da empresa ocorreu na pessoa do sócio ou que a empresa havia sido dissolvida.

4. Agravo legal não provido.

(TRF 3^a Região, SEXTA TURMA, AI 0003687-14.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM PELO SÓCIO ANTES DE SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LC N° 118/05. RESP 1.141.990/PR. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O artigo 185 do CTN, em sua redação original, presume a ocorrência de fraude na alienação de bem realizada posteriormente à citação do devedor na execução fiscal. O mesmo dispositivo, com as alterações dadas pela LC n° 118/05, por sua vez, presume a ocorrência de fraude à execução quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. Assim, deve-se verificar a data da alienação do patrimônio no caso concreto, para aferição da aplicação do artigo 185 do CTN com a redação anterior ou posterior às alterações da LC n° 118/05. Nesse sentido, é o entendimento pacificado do STJ, nos termos do REsp n.º 1.141.990/PR, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC.

- No caso dos autos, da documentação acostada verifica-se que o crédito tributário em cobrança foi inscrito em dívida ativa em 10.07.2000 (fl. 80), a execução foi proposta em 10.04.2002 (fl. 13), a citação da empresa executada se deu em 03.06.2002 (fl. 31) e a inclusão do corresponsável Juan Arquer Rubio no polo passivo do feito foi em 11.09.2003 (fl. 83). Relativamente aos bens imóveis, cujas alienações não foram reconhecidas como fraudulentas pelo juízo a quo, observa-se que o de matrícula n.º 8.828 foi doado em 12.09.2002 (fls. 114/123) e o de matrícula n.º 42.082, em 21.05.2003 (fls. 106/109). O cotejo entre as datas explicitadas evidencia que não ocorreu a alegada fraude à execução, à luz do artigo 185 do CTN, com redação anterior às alterações promovidas pela LC 118/05, uma vez que anteriores ao ingresso do co-devedor nos autos, o que ocorreu somente em 11.09.2003 (fl. 83). Assim, não está configurada a fraude à execução, dado que Juan Arquer Rubio ainda não era executado e, assim, não estava impedido de dispor de seus bens.

- Agravo de instrumento desprovido e, em consequência, cassada a antecipação da tutela recursal deferida.

(TRF 3^a Região, QUARTA TURMA, AI 0000602-25.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 30/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR SÓCIO-GERENTE ANTERIOR AO REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA

I- Presume-se a ocorrência de fraude à execução fiscal quando da alienação de bens pelo sujeito passivo, sem a respectiva reserva de patrimônio, para a quitação de crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa (art. 185 do CTN).

II- In casu, mitigada a presunção de fraude à execução decorrente da alienação de imóvel de propriedade dos sócios-gerentes, uma vez que registrada em data anterior à inclusão destes no polo passivo do executivo fiscal, de modo que apesar de constarem créditos tributários inscritos em face da pessoa jurídica executada, na ocasião da venda do imóvel tais débitos não alcançavam o patrimônio pessoal dos sócios.

III- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3^a Região, QUARTA TURMA, AI 0022847-88.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2013)

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL DO SÓCIO ANTES DA SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE.

1. A execução foi ajuizada originariamente contra a empresa Promo Place Propaganda Com. e Serviços Ltda, sendo incluído no polo passivo o sócio somente em 2003.

2. Referido sócio alienou o imóvel de sua propriedade em 1999, antes, portanto, da sua inclusão no polo passivo do feito executivo, razão pela qual não há se falar em fraude à execução nos termos da redação do art. 185 do CTN em vigor à época.

3. De outro lado, deve ser ressalvado o interesse de terceiros de boa-fé. Isso porque, à época da alienação do imóvel, como o sócio da empresa, então proprietário, sequer figurava no pólo passivo da execução fiscal, não haveria como o adquirente obter certidões negativas em relação a ele, situação que mina a segurança jurídica necessária a esse tipo de transação.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.

(TRF 3^a Região, SEXTA TURMA, AC 0021046-26.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)

In casu, verifica-se que a citação do executado Antônio José Fabbri foi regularmente efetivada em 28.04.2010 (fls. 150v), data posterior à alienação da parte ideal dos imóveis - matriculados sob nºs 5.806 - R 11 e 4.577 - R 11, ambos do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Cajuru-SP, datados de 26.08.2008 (fls. 234 e 238, respectivamente).

Assim, encontrando-se em consonância com o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte, deve ser mantida a r. decisão agravada, uma vez que não se encontra evidenciada a fraude de execução.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3^a REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2016 298/406

	2016.03.00.002694-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	SODISBEL SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP207986 MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BATATAIS SP
No. ORIG.	:	00028333920048260070 A Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores. Requer-se a substituição de dinheiro, por bem imóvel.

É uma síntese do necessário.

A legislação (Lei n. 6.830/80):

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, CPC:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS.

PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.
2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.
3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".
4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.
5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.
6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.
7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.
8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...)" - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.
9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.

Por estes fundamentos, **nego provimento** ao recurso.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002719-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002719-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	MOIZES LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP102813 CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AEROCLUBE DE ITU e outro(a)
	:	PLANET MANUTENCAO DE AERONAVE LTDA
ADVOGADO	:	SP073165 BENTO PUCCI NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOSE DOMINGOS BUENO CARVALHO e outros(as)
	:	ANALIA MARIA DOS SANTOS
	:	IZEQUIAS DOS SANTOS
	:	NATANAEL DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10 ^a SSJ>SP
No. ORIG.	:	00034131420144036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão proferida em ação possessória ajuizada por AEROCLUBE DE ITU e PLANET MANUTENCAO DE AERONAVE LTDA, em face do ora agravante e JOSE DOMINGOS BUENO CARVALHO, por estarem ocupando, de maneira irregular, área do aeródromo do Município de Itu.

Dispõe o art. 10 do Regimento Interno desta Corte:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - A Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

(...)

III - à matéria de direito privado, dentre outras:

a) domínio e posse;

(...)

§ 2º - A Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

(...)

Portanto, a competência para julgar a matéria em questão é da Primeira Seção, conforme preceitua expressamente o referido dispositivo. A Segunda Seção exerce competência remanescente, devendo processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções (art. 10, § 2º, do Regimento Interno).

Nesse sentido, trago à colação recente julgado de órgão pertencente à E. Primeira Seção:

COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 1. A circunstância, por si só, da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Em princípio, versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. 3. No entanto, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno da União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Ademais, consta dos autos o Ofício n. 127/2010 da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, o qual informa possível interesse do DNIT nas ações de reintegração de posse para remoção de terceiros dos bens arrendados. 5. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3, Quinta Turma, AI 0017611-24.2012.403.0000, Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 08/10/2012, e-DJF3 Judicial 18/10/2012)

Em face do exposto, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para redistribuição do feito a um dos Gabinetes pertencentes à E. Primeira Seção.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002740-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002740-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	PABAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS LTDA e outro(a)
	:	ALVARO PAPASSONI
ADVOGADO	:	SP126067 ADRIANA CABELLO DOS SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00011053619994036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão do sócio gerente do polo passivo.

Argumenta-se que a não-localização da empresa em seu endereço fiscal configura infração à lei tributária, justificando a responsabilidade dos administradores. Requer-se a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A jurisprudência do STJ:

Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

A certidão do Oficial de Justiça noticia que a empresa encerrou suas atividades (fls. 34). Há plausibilidade jurídica no pedido.

Por tais fundamentos, **defiro** a antecipação de tutela.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Ciência ao Juiz de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003026-25.2016.4.03.0000/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	MATTEUS OLIVEIRA MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP250179 RAFAEL FRANCISCO CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
	:	ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00077488520154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

DEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 91/92 dos autos originários (fls. 101/102 destes autos) que, em sede de ação ordinária objetivando a efetivação dos aditamentos contratuais de 2014, 2015 e 2016, do Programa FIES, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que celebrou todos os contratos e aditamentos dentro dos prazos estipulados pelas agravadas; que o contrato não foi renovado por culpa exclusiva das agravadas; que procurou todos os meios possíveis de obter informação sobre eventuais pendências em seus contratos, conforme protocolos abertos em 2013, 2014 e 2015, mas só obteve retorno em 2015.

Neste juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

O agravante efetuou matrícula no curso de Engenharia Elétrica oferecido pela Faculdade Anhanguera de Jundiaí, em março/2012, integrando programa de Financiamento estudantil (FIES), conforme fls. 30/44.

Relata que encontrou dificuldades para efetuar a renovação de matrícula em 2015, por constar a informação no Sistema do FIES que o pedido de renovação do segundo semestre de 2014 estaria *cancelado por decurso de prazo do banco*.

O agravante não pode ser prejudicado em seu direito fundamental à educação (art. 205 da CF), em razão de demora na regularização da suposta inconsistência no sistema de financiamento estudantil, apesar das várias tentativas frustradas do agravante.

No presente caso, constata-se que a responsabilidade pela não realização da rematrícula é imputada de um ente para outro, sem que nenhum deles assuma o erro ou consiga regularizar a situação do aluno.

Sendo o FIES um programa criado para auxiliar os estudantes a financiarem o ensino superior, não pode ser concedido o benefício e posteriormente serem criados óbices burocráticos, como inconsistências no sistema, pois isso violaria o direito de acesso, bem como a dignidade da pessoa humana.

O *periculum in mora* é manifesto, pois o agravante está impossibilitado de realizar a matrícula, no semestre em curso, por não conseguir efetuar o aditamento de seu contrato do FIES.

Em face do exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), para: a) determinar que o agravante prossiga seus estudos no curso de Engenharia Elétrica, neste primeiro semestre de 2016, promovendo-se, as instâncias competentes, a regularização da situação do agravante junto ao FIES; b) abster-se a Universidade agravada da cobrança de mensalidade em face do agravante até a regularização da pendência junto ao FIES.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003242-83.2016.4.03.0000/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	LOTERICA PORTO BERMEJO LTDA
ADVOGADO	:	SP186606 RUI VICENTE BERMEJO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00047648220154036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta. Junte também a agravada cópia integral do Evento 004.210195750-OUT, que resultou na revogação contratual da UL Lotérica Porto Bermejo, com base nos arts. 6º e 373, inc. I, do CPC/2015.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003557-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003557-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	BAR ANTIGO LTDA
ADVOGADO	:	SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00151846420144036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Sustenta a nulidade da CDA que embasa o executivo, pois não houve lançamento tributário e não há informação acerca da forma de cálculo da multa tributária e da correção monetária aplicável. Aponta a prescrição dos créditos tributários.

É uma síntese do necessário.

*** Nulidade da CDA ***

A jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APRESENTAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE.

- A documentação acostada aos autos evidencia que a CDA observou os requisitos exigidos nos artigos 202 do CTN e 2º, §§5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, vale dizer, o nome do devedor, seu domicílio, a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, a origem e natureza do crédito, com a disposição da lei em que é fundado, atualização monetária, respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data em que foi inscrita e o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Saliente-se que há expresso apontamento de que a dívida foi inscrita com os elementos constantes dos Processos Administrativos 403337186 e 403337194, sobre os quais recai a presunção de legitimidade, no sentido de que foram apuradas a liquidez e certeza do débito após o devido processo legal, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, bem como que até a sua liquidação está sujeita à correção monetária, aos juros de mora, com expressa indicação da legislação aplicável. Não há, nos autos, portanto, elementos pré-constituídos que infirmem a presunção de certeza e liquidez, de maneira que a alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida. Precedentes desta corte.

- A apresentação de processo administrativo na execução fiscal é prescindível e o artigo 41 da LEF não infirma esse entendimento. Ao contrário, prevê que as partes podem requerer cópias do procedimento, de modo que a agravante têm condições de requerê-las à administração e trazê-las aos autos a fim de comprovar as suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu, conforme artigo 333, inciso I, do CPC.

- A constatação da adequação ou não da multa ao princípio constitucional do não confisco deve ser feita com base (i) na conduta do contribuinte - se agiu conforme a lei ou em desacordo - e, especialmente, (ii) na verificação da proporcionalidade entre o

valor da multa e o seu patrimônio - capacidade de que dispõe, ponderadas sua renda e capital, para tolerar o respectivo pagamento (precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 821.451 e RE 599.648).

- No caso dos autos, não há elementos que possibilitem a verificação da existência ou não de proporcionalidade entre o valor da multa e o patrimônio do recorrente, como o montante de sua riqueza, de modo que fica prejudicada a análise da suscitada violação ao princípio da vedação do confisco, assim como ocorreu no precedente supracitado (AI 0014642-02.2013.4.03.0000).

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AI 00098942420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. EXCESSO DE PENHORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações.

2. Com efeito, nos termos do art. 2º, § 7º da Lei nº 6.830/80, a CDA pode ser emitida por processo eletrônico, que dispensa a assinatura, a indicação do cargo ou função e número e matrícula da autoridade responsável, conforme disposto no parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

3. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748.

4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

5. Apelação improvida.

(TRF3, AC 00471815620004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2013).

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, da Lei nº. 6.830/80).

Da análise das certidões de fls. 24/175, tem-se que foram atendidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, da Lei nº. 6.830/80. Não há plausibilidade jurídica.

***** Decadência / Prescrição *****

O Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO A MENOR. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN. EXEGESE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP PARADIGMA 973.733/SC. SÚMULA 83/STJ.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, para a fixação do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, considera-se apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150, e parágrafos, do CTN. Súmula 83/STJ.

2. "Não importa, para efeitos da contagem da decadência, perquirir as circunstâncias apresentadas pelo contribuinte para justificar o pagamento a menor. A dedução aqui considerada (creditamento indevido) nada mais é do que um crédito utilizado pelo contribuinte decorrente da escrituração do tributo apurado em determinado período (princípio da não cumulatividade), que DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2016 304/406

veio a ser recusada (glosada) pela administração", de modo que "houve pagamento a menor de débito tributário em decorrência de creditamento indevido. Dessa forma, deve-se observar o disposto no art. 150, § 4º, do CTN" (AgRg nos EREsp 1.199.262/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 7/11/2011.). Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1448906/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

1. É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1461636/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014).

Trata-se de execução fiscal de débitos de:

- IRPJ, vencidos entre janeiro de 2011 e janeiro de 2013, inscritos em dívida ativa em 8 de novembro de 2013 (fls. 24/40);
- Simples, vencidos entre abril de 2008 e fevereiro de 2009, inscritos em dívida ativa em 25 de janeiro de 2013 (fls. 41/55);
- CSLL, vencidos entre janeiro de 2011 e janeiro de 2013, inscritos em dívida ativa em 8 de novembro de 2013 (fls. 56/72);
- COFINS, vencidos entre dezembro de 2010 e janeiro de 2013, inscritos em dívida ativa em 8 de novembro de 2013 (fls. 73/123);
- PIS, vencidos entre dezembro de 2010 e janeiro de 2013, inscritos em dívida ativa em 8 de novembro de 2013 (fls. 124/175);

A execução fiscal foi proposta em 2 de abril de 2014 (fls. 20). Não há plausibilidade jurídica na alegação de prescrição.

Por tais fundamentos, **indefiro o efeito suspensivo.**

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004123-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004123-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Estado de São Paulo
ADVOGADO	:	SP300634B MARCELO FELIPE DA COSTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	IVONE APARECIDA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	SP363358 ANA PAULA DE NOVAES RIBEIRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Universidade de São Paulo USP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00005596120164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2016 305/406

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contramíntima, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004208-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004208-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO	:	PR021072 IVONE PAVATO BATISTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	ELLEN DE PAULA FANTE BENTO e outros(as)
	:	WALDECYR PAULO DE OLIVEIRA GARCIA
	:	AGENOR PEREIRA DE LACERDA JUNIOR
	:	DANIEL EMERICH PORTES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39 ^a SSJ>SP
EXCLUIDO(A)	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
No. ORIG.	:	00003529220134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. 403/408 dos autos originários (fls. 95/100 destes autos) que, após a apresentação de defesa prévia, recebeu a inicial da Ação Civil de Improbidade Administrativa em face do ora agravante e de outros réus.

Alega, em síntese, que extinta a pretensão criminal, também justifica aplicar prescrição em relação à ação de improbidade administrativa; que a prescrição só se interrompe com a citação válida, o que não ocorreu até o momento; que a decisão agravada se mostrou equivocada ao taxar o recorrente com gerente geral; e que o MPF não detalhou a conduta típica do agravante.

Pretende o agravante a reforma da decisão agravada e uma das alegações consiste no fato de que *o agravante exercia gerência de Pessoa Jurídica, enquanto os fatos apontados para Improbidade ocorreram no setor da Pessoa Física sob supervisão do Sr. Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia (como narrou a Petição Inicial), razão de somente tal supervisor ser responsável pela senha de gestão do Programa de Bolsa Família, e foi opção pessoal do mesmo fazer compartilhamento, caso de fato o tenha feito* (fls. 12).

Mantenho a eficácia da decisão agravada em todos os seus termos.

Afasto a alegação de prescrição no caso vertente.

Por expressa disposição legal, é imprescritível a ação de resarcimento de danos ao erário, nos termos do § 5º do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para cobrança dos valores.

Como lecionam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

Reprisando o que já fora anteriormente dito, é voz corrente que o art. 37, §5º, da Constituição dispõe sobre o caráter imprescritível das pretensões a serem ajuizadas em face de qualquer agente, servidor ou não, visando ao resarcimento dos prejuízos causados ao erário. Como consequência, tem-se que somente as demais sanções previstas nos feixes do art. 12 da Lei de Improbidade serão atingidas pela prescrição, não o resarcimento do dano (material ou moral), o qual poderá ser a qualquer tempo ser perseguido. Por este motivo, nada impede seja utilizada a ação referida no art. 17 da Lei nº 8.429/1992, ou qualquer outra dotada de eficácia similar, com o fim, único e exclusivo, de demonstrar a prática do ato de improbidade e perseguir a reparação do dano.

(Improbidade Administrativa, Ed. Lumen Juris, 4^a Ed., RJ, 2008, p. 780)

Trago à colação o seguinte precedente:

.EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL

PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 9º E 10 DA LEI N. 8.429/1992. SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE CONTRATADOS PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, § 8º, DA LEI N. 8.429/1992. IN DÚBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE NOVA INCLUSÃO DE PROCESSO NA PAUTA DE JULGAMENTO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO POR JUÍZES CONVOCADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. 1. Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímparos é suficiente ao recebimento e processamento da ação. 2. Ante a fundamentação em que se apóia o acórdão recorrido e à míngua de demonstração de qualquer prejuízo à defesa do recorrente, a ausência de nova inclusão em pauta do recurso, por si só, não induz, automaticamente, à constatação de nulidade processual, mormente porque referida documentação poderia ter sido juntada aos autos do agravo, independentemente de pauta, como ainda pode ser apresentada ao juiz da ação civil pública para o fim de demonstrar a alegação dos recorrentes. Sem prejuízo, não se declara nulidade processual: REsp 1113820/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2013; MS 15.848/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 16/08/2013; AgRg no REsp 1269400/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/2012; EDcl no REsp 1194009/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30/05/2012. 3. No que se refere à composição do órgão colegiado por juízes convocados, a pretensão também não tem chance de sucesso, porque é pacífico o entendimento de que não há violação do princípio do juiz natural. A respeito: RHC 29.078/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 01/08/2013; AgRg no REsp 1170320/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 13/06/2012; AgRg no AREsp 32.299/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 08/05/2012. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ, 1ª Turma, AGResp nº 1186672, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJE 13/09/2013) grifei

Na espécie, o agravado, com fundamento no processo criminal n. 0003913-51.2012.403.6139 e Processo Administrativo Disciplinar n. SP.0596.2010.G.000035, ajuizou a Ação de Responsabilização por ato de Improbidade Administrativa em face do agravante e outros réus objetivando a condenação dos requeridos ao resarcimento ao Erário e outras sanções (fls. 38/39 e 68/71) tendo em vista a ação criminosa de ELLEN DE PAULA FANTE BENTO, bem como a conduta culposa dos demais réus.

Segundo o Ministério Público Federal:

O referido processo administrativo [n. SP.0596.2010.G.000035] apurou que Ellen de Paula Fante Bento, na qualidade de recepcionista da Agência de Itapeva/SP - funcionária integrante do quadro de membros da empresa Delta (terceirizada contratada para prestação de serviço na Agência de Itapeva) -, mediante a utilização de senha do empregado Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, efetuou o cadastramento e recadastramento de senhas de diversos cartões do Programa Bolsa Família realizando, na sequência, o saque dos valores disponíveis nos respectivos cartões, os quais totalizaram R\$ 34.426,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais).

(...)

Apurou-se, também, que a senha utilizada pela ré Ellen para acessar o sistema de cadastramento de senhas dos cartões do Bolsa Família lhe foi compartilhada por Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, funcionário da CEF, com o consentimento expresso de Daniel Emerich Portes (gerente geral da Agência), Agenor Pereira de Lacerda Junior (gerente de atendimento), José Carlos dos Santos Lopes (gerente de atendimento), todos funcionários da Agência da Caixa Econômica Federal de Itapeva/SP, quais, de comum acordo, decidiram confiar a senha à ré.

Assim, considerando que a ré Ellen não era funcionária da instituição bancária, que a mesma foi contratada para exercer a função de recepcionista da agência bancária e que não tinha autorização para operar o sistema do programa Bolsa Família. E, também, considerando que a senha de acesso ao sistema Bolsa Família de Waldecyr era intransferível e que Waldecyr, Daniel, Agenor e José Carlos, todos funcionários da Caixa Econômica Federal, sabiam que o sistema do Programa Bolsa Família só poderia ser operacionalizado por servidores autorizados e mesmo assim confiaram a senha a terceiro não autorizado, os mesmos, culposamente, concorreram para o crime perpetrado pela ré Ellen (fls. 68/70, grifos originais)

O r. Juízo de origem, após a defesa prévia apresentada pelo agravante, entendeu pela existência de indícios suficientes da prática de ato ímparo a ensejar o recebimento e processamento da ação, nos termos do art. 17, §9º, da Lei nº 8.429/92.

E em relação à inclusão de todos os diretores da Caixa Econômica Federal, assim se pronunciou:

Conforme já dito alhures, neste momento processual, não se forma convencimento acerca da procedência da imputação feita pelo autor da ação. O acolhimento da defesa prévia pode ter somente uma das três causas elencadas no 8º do art. 17 da Lei 8.429/92, a saber: (a) a inexistência do ato de improbidade; (b) a improcedência da ação, ou; (c) a inadequação da via eleita. Assim, não é incorreto dizer que existe, nesta fase, para os réus, um ônus de "fazer ruir" as imputações que lhe são dirigidas - ao passo que, para o acolhimento da peça vestibular, bastam indícios da prática do ato de improbidade administrativa. Desse modo, ainda que a defesa alegue que os elementos de prova até então apresentados não sejam hábeis a confirmar a prática de ato de improbidade, em relação aos réus Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, Agenor Pereira de Lacerda Junior, José Carlos dos Santos Lopes e Daniel Emerich Portes, também não permitem afirmar a inexistência da improbidade administrativa imputada pelo demandante (fls. 99)

Como é sabido, a decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu.

Somente mediante dilação probatória que comprove o exercício, pelo agravante, da função de gerente de pessoa jurídica, bem como a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2016 307/406

ausência de vinculação dessa gerência com o Programa Bolsa Família poderá ser apreciada a participação, culposa ou não, do agravante nos atos de improbidade imputados aos corréus da ação originária.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Públco Federal para eventual manifestação como *custos legis*.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004406-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004406-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP137781 GISLAENE PLAÇA LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARIA GRACINDA FERNANDES DE AGUILAR (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP335215 VERIDIANA TREVIZAN PERA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00002512520164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004988-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004988-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	BARBOSA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E COM/ TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP032227 BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00094912220034036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em fase cumprimento de sentença na qual se busca executar honorários advocatícios sucumbenciais e multa fixada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil/1973, indeferiu a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo.

Argumenta-se que a não-localização da empresa em seu endereço fiscal configura infração à lei, justificando a responsabilidade dos administradores. Requer-se a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

O Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Pùblico quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INADIMPLEMENTO. INSOLVÊNCIA. EMPRESA DEVEDORA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS.

1. É possível a desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do CC - teoria maior - quando há constatação do desvio de finalidade pela intenção dos sócios de fraudar terceiros ou quando houver confusão patrimonial.
2. A mera demonstração de insolvência ou a dissolução irregular da empresa, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica.
3. Agravo regimental desprovido.

(*AgRg no AgRg no AREsp 334.883/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016*).

A certidão do Oficial de Justiça noticia que a empresa mudou-se para endereço desconhecido (fls. 94). Ausente, porém, comprovação do desvio de finalidade ou de confusão patrimonial apta a ensejar o redirecionamento em sede de cumprimento de sentença.

Não há que se falar na aplicação da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, eis que não se trata de execução fiscal.

Não há, nessa análise inicial, plausibilidade jurídica no pedido.

Por tais fundamentos, **indefiro** a antecipação de tutela.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Ciência ao Juiz de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005545-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005545-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministério Pùblico Federal
PROCURADOR	:	DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DEFENSORIA PùBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	IVAN GOMES MEDRADO
AGRAVADO(A)	:	Estado de São Paulo
PROCURADOR	:	SP103394 DELTON CROCE JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA SP
ADVOGADO	:	SP138243 FABIO EVANDRO PORCELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	A A D P E D H P D M D T

	: P M F
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00011191620154036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Reporta-se o presente agravo de instrumento à Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e Defensoria Pública do Estado de São Paulo com objetivo de obter *intervenção judicial* na direção da Associação Amigos de Pacientes Egressos de Hospitais Psiquiátricos de Tupã - AAPEHOSP, além de outras medidas.

Na inicial os autores relatam, em síntese, que a requerida AAPEHOSP está em pleno funcionamento realizando atividade típica de hospital psiquiátrico sem autorização legal para tanto; narram que em inspeções realizadas na sede da requerida foram confirmadas quase a totalidade das denúncias de maus-tratos e violação de direitos humanos relativos à liberdade e saúde dos internos.

Em decisão liminar foi decretada a intervenção da requerida, dentre outras providências (fls. 129/134); após a manifestação dos demais entes públicos demandados, foi proferida a **decisão agravada** na qual o d. juiz da causa deferiu o pedido de antecipação de tutela para ordenar diversas obrigações aos corréus e, especificamente no que interessa para o desfecho deste recurso, para determinar:

"..."

VI - ao MUNICÍPIO DE TUPÃ, ESTADO DE SÃO PAULO e à UNIÃO que, no prazo de 90 dias, apresentem e deem efetivo início à execução do Projeto de Implantação de Serviço de Residências Terapêuticas - SRTs e, se necessário, de implantação/ampliação do Centro de Atenção Psicossocial - CAPs de Tupã para acolher os atuais moradores da AAPEHOSP, a ser custeado por recursos da UNIÃO e materialmente executado pelo MUNICÍPIO DE TUPÃ em seus limites territoriais, sob supervisão do ESTADO DE SÃO PAULO, requerendo-se que o Juízo fixe o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a conclusão e finalização integral deste processo de desinstitucionalização dos moradores da AAPEHOSP.

..."

Daí o agravo de instrumento no qual a UNIÃO FEDERAL aduz inicialmente que não há inércia da Administração Pública Federal, especialmente de sua parte, para aplicação das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 10.216/2001.

Reitera que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC que tem por objeto a adequação da assistência aos pacientes com transtornos mentais, o qual pode ser estendido a outros estabelecimentos desde que haja adesão dos respectivos Municípios.

Sustenta que as tarefas destinadas à implementação da Rede de Atenção Psicossocial - RAPS são repartidas entre a União, os Estados e os Municípios (art. 14 da Portaria do Ministério da Saúde nº 3.088/2011), de modo que o encargo não cabe apenas à União, mas também aos Estados e Municípios.

Declara também que é preciso considerar que a existência de normas (art. 2º da Portaria 106/2000 - GM/MS) que preveem que o Serviço de Residência Terapêutica - SRT destina-se tão somente aos pacientes de hospitais psiquiátricos, o que não é o caso da AAPEHOSP. Assim, também por conta de vedação legal a decisão agravada deve ser reformada.

Assevera que a determinação judicial representa indevida intromissão no Poder Executivo, ainda mais se considerada a fixação de prazo para cumprimento, pois a situação noticiada na petição inicial era desconhecida do Poder Público, mas que tão logo tomaram conhecimento da situação, os órgãos responsáveis se comprometeram a atribuir prioridade nas medidas destinadas a solucionar os problemas.

Assim, caso tenha que dar cumprimento à decisão agravada, a União deixará de observar cronograma financeiro estabelecido em normas infralegais, bem como terá de estender o Serviço de Residência Terapêutica a pessoas que não egressas de hospitais psiquiátricos, colocando em risco a implantação do referido serviço em outros Municípios.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal, suspendendo-se a interlocutória na parte em que é dirigida à União.

Decido.

As assertivas feitas pela agravante no caso são absolutamente anódinas.

É certo que a saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, *verbis*:

[Tab]"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[Tab]Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

[Tab]Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[Tab]I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

[Tab]II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

[Tab]III - participação da comunidade.

[Tab]§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes

[Tab](...)".

É claríssima a dedução segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de

prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, que nos termos constitucionais foram delegados ao Poder Executivo no âmbito da competência para desempenhar os serviços e as ações da saúde. Noutro dizer, a responsabilidade pela implantação dos serviços necessários ao tratamento psiquiátrico e acolhimento dos moradores da AAPEHOSP decorre do direito fundamental à vida e a uma *existência digna*, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, **todos eles solidários nessa obrigação**. Destaco que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, consoante decisão no Recurso Extraordinário 855.178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida, por meio do Plenário Virtual:

[Tab]RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

[Tab](RE 855178 RG, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

E a mera da Administração Pública, referida na decisão agravada, diz respeito à ausência de efetivo cumprimento das diretrizes impostas pela lei nº 10.216/2001, do qual o caso concreto é apenas exemplo.

Assim, na singularidade é imperioso que as Administrações Federal e Municipal efetivamente se empenhem, o mais rápido possível, na implantação de Serviço de Residências Terapêuticas e do Centro de Atenção Psicossocial, sendo evidente que a demora coloca os internos sob risco irreparável.

E sequer deve ser considerada como séria a argumentação da União no sentido de que existe óbice legal ao cumprimento da decisão em relação aos pacientes oriundos de instituição psiquiátrica "clandestina".

Como bem colocado pelo d. juiz da causa, não há como admitir que um regulamento venha a restringir de forma desarrazoadamente a efetivação e o alcance de norma superior, no caso a própria Lei nº 10.216/2001 e a Constituição Federal.

Enfim, calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que o recorrente frisa; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

À contramídia.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005737-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005737-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP129811B GILSON JOSE RASADOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00037051920114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que indeferiu o levantamento de depósitos judiciais realizados em ação anulatória de débito fiscal.

Relata-se que optou por incluir o débito no parcelamento de que trata a Lei nº. 11.941/09 (com prazo reaberto pela Lei nº. 12.865/13), na opção pagamento à vista com indicação do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, para abatimento dos juros e multa. Argumenta-se que a manutenção do depósito é indevida, dado que o tributo foi quitado. Requer-se antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

A Lei nº. 11.941/09:

Lei nº. 11.941/09

Art. 1º. (...).

§ 7º. As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009) (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.043, de 2014)

O levantamento dos depósitos é admitido após a consolidação do parcelamento. Não há, nessa análise inicial, plausibilidade no alegado.

Por tais fundamentos, **indefiro** a antecipação.

Ciência desta decisão ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intimem-se os agravados. Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005785-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005785-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	SUELY ANDRADE ARANHA
ADVOGADO	:	SP130798 FABIO PLANTULLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	FRANSU IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA
ADVOGADO	:	SP130798 FABIO PLANTULLO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00629701220114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Relata-se que, em agravo de instrumento anteriormente interposto nesta Corte (AI 0026160-86.2013.4.03.0000/SP), foi determinada a inclusão da agravante no polo passivo da execução fiscal, diante da constatação da inatividade empresarial pelo Oficial de Justiça.

Alega-se que, apenas com seu ingresso no executivo, teve oportunidade de se manifestar acerca da desconsideração da personalidade jurídica, motivo pelo qual a matéria não está preclusa. Argumenta-se que a hipótese é de dissolução regular, porque declarou a inatividade empresarial, perante a Receita, nos anos de 2013 e 2014 (fls. 91/92). Aponta-se excesso na inclusão do sócio sem esgotamento das diligências de identificação do patrimônio da empresa executada. Requer-se, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o descumprimento, pelo sócio gerente, da obrigação legal de manter atualizados os cadastros empresariais, provoca sua responsabilidade na forma do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional:

Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

*1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de *amicus curiae*.*

Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS , Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

*7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014).*

Vê-se que a comunicação de inatividade não afasta a irregularidade do encerramento, que não foi realizado na forma prevista na legislação civil. Acresça-se, neste ponto, que na Ficha Cadastral da empresa, atualizada até 6 de maio de 2013 (fls. 39/40), não consta o arquivamento de distrato ou qualquer outro ato de finalização da empresa.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao recurso.

Ciência ao Juiz de 1º Grau de Jurisdição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006110-34.2016.4.03.0000/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	SCHEMA COML LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00067939420144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento da presente execução fiscal em face dos sócios da executada, porquanto o distrato é forma regular de dissolução da sociedade.

Sustenta a agravante, em síntese, que a infração à lei a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio da executada, nos termos do art. 135 do CTN, restou configurada pela constatação de que a empresa executada foi irregularmente dissolvida. Alega que o registro do distrato social da empresa, por si só, não comprova que houve, a princípio, regular liquidação da empresa executada, bem como não a exime da responsabilidade tributária. Aduz que o distrato social não tem o escopo de afastar a irregularidade na dissolução da empresa. Esclarece que caracterizada a dissolução irregular da empresa executada, exsurge a responsabilidade de seus sócios pelos débitos executados.

Requer o provimento do recurso, reformando a decisão agravada, a fim de que sejam incluídos os sócios Edirceu Aparecido Marcelino e Maria Sebastiana Rodrigues Ramos, no polo passivo da execução fiscal.

Expedida intimação para contramulta, o ofício retornou sem cumprimento (fls. 56), por não ter localizado o agravado.

É o relatório.

Decido.

Cabível, no caso, a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EMMOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA."

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de PONTES DE MIRANDA, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre destacar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, é de se considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016, **como no caso ora sob apreciação**, seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do CPC/73, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do diploma processual ora revogado.

Anote-se, inclusive, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE

1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, decisão proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesses moldes, passemos a analisar a causa.

Com efeito, a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito do recurso repetitivo, firmou o entendimento que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio da empresa é necessária a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)

No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 04.12.2014 (fls. 08) contra a empresa "SCHEMA COML LTDA.", objetivando a cobrança dos débitos tributários referentes ao IRPJ e CSLL com vencimentos de 31.03.2010 (CDA de fls. 09/29).

Da análise dos documentos juntados a estes autos, constata-se que houve distrato social em 10.02.2015, devidamente registrado na Junta Comercial em 25.03.2015, consoante anotação na Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 43/45).

Deste modo, na hipótese dos autos não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa executada, nem tampouco houve a comprovação de administração fraudulenta ou afronta à legislação apta a permitir a inclusão dos sócios na execução. Assim, não há como ser redirecionada a execução fiscal.

Nesse sentido, acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO. SÚMULA 126/STJ. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que os representantes da sociedade agiram com excesso de mandato ou infringiram lei ou o contrato social, não há que se direcionar para eles a execução.

5. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1095498/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 18/12/2008)

No mesmo sentido, os julgados desta Corte:

AGRADO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISTRATO SOCIAL QUE CONFERE DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE.

Aplicabilidade das disposições previstas na Lei 6.830/80, que regula o processo de execução fiscal da dívida ativa da União Federal incluídas suas autarquias, bem como das normas do Código Civil, especialmente o artigo 50.

A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios e cabe ao credor a prova de tal conduta. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

Nos termos do entendimento perfilhado pela E. Segunda Seção deste Tribunal nos autos dos embargos infringentes nº 0000262-23.2008.4.03.9999, de Relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, julgado por unanimidade, disponibilizado no diário eletrônico do dia 02.10.2014, no sentido de ausência de configuração de presunção de dissolução irregular da empresa apta a ensejar a inclusão do sócio no polo passivo da lide, uma vez que a ela (pessoa jurídica) conta com distrato devidamente registrado.

Registrado o distrato em 03.08.2010 (fl. 29v.).

Ausentes os pressupostos autorizadores para a manutenção do agravante no polo passivo da lide.

Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0013393-79.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2016 315/406

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL DEVIDAMENTE REGISTRADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR AFASTADA. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES.

1. A empresa executada foi dissolvida por meio de instrumento particular de distrato social por liquidação da sociedade, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo.
2. Sendo o distrato modalidade regular de dissolução da sociedade, e não restando comprovada nestes autos qualquer das situações cogitadas no art. 135, III do CTN, não há que se falar em responsabilização dos sócios pelo débito em cobrança.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo legal improvido.

(TRF 3^a Região, SEXTA TURMA, AC 0005314-09.2012.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. DISTRATO SOCIAL DEVIDAMENTE REGISTRADO NA JUCESP. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN).
2. Verifica-se pela Ficha Cadastral da empresa, acostada às fls. 50-53, que houve Distrato Social, devidamente registrado na JUCESP, em 31/03/2011.
3. É pacífica a jurisprudência deste e. Tribunal no sentido de que o distrato social, devidamente registrado na JUCESP, impede a caracterização de dissolução irregular.
4. Agravo desprovido.

(TRF 3^a Região, SEXTA TURMA, AC 0041194-53.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015)

AGRAVO - ART. 557, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA - DISTRATO SOCIAL - RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.
2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.
3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.
4. Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada.
5. Consta da ficha de breve relato da JUCESP (fls. 172/173), a existência de distrato social, que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal.
6. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato.
7. Não comprovada a dissolução irregular da empresa, descabe a responsabilização do sócio, nos termos do art. 135, III, CTN.
8. Não tendo a agravante trazido relevante fundamento, mantém-se a decisão agravada como proferida.
9. Agravo improvido.

(TRF 3^a Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030492-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 19/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. DISTRATO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.
2. Aquela mesma Corte decidiu que "se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1^a T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2^a T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).
3. Firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3^a REGIÃO

presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios.

4. Caso em que, restou demonstrado o registro do distrato social, perante a Junta Comercial, ocorrido em 29/09/2008, afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não cabendo, portanto, a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa executada.

5. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3^a Região, TERCEIRA TURMA, AI 0024897-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. ARTIGO 135 CTN. INAPLICABILIDADE. FATOS GERADORES OCORRIDOS APÓS O CC/2002. DISTRATO SOCIAL. ADMINISTRAÇÃO FRAUDULENTA NÃO COMPROVADA. AUSENCIA DOS REQUISITOS PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.

- Irresignação originária de execução fiscal ajuizada para a cobrança de dívida ativa decorrente de multa administrativa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP. Não se trata de débito tributário, de forma que não se aplicam as regras dos artigos 134, inciso VII, e 135, inciso III, do CTN. Por se tratar de obrigação, cujo fato gerador ocorreu em 2006 (termos iniciais: 02.05.2006 e 17.05.2006 - fls. 20/23), emprega-se o disposto no artigo 50 do Código Civil.

- Pretende o recorrente a satisfação de seu crédito, com fundamento no artigo 4º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80, artigo 568, incisos I e V, do CPC, artigos 50 e 1.080 Código Civil, a fim de obter a desconsideração da personalidade jurídica da devedora Drogas 25 Ltda, sob a alegação de que, a despeito do distrato social, houve administração fraudulenta, visto que a sociedade mantinha a atividade sem a assistência de um farmacêutico (artigo 196 da CF/88), com intuito de obter maior lucratividade e lesar terceiros. Admite-se, portanto, nos termos da lei civil, a desconsideração da personalidade jurídica, se devidamente comprovada a confusão patrimonial ou o mau uso da sociedade pelo sócio, que empreende meios de desviar-se das finalidades empresariais e fazer dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o escopo de obter vantagens, em detrimento de terceiros.

- Verifica-se da ficha cadastral (fls. 38/39) que houve o distrato social da empresa, o que afasta qualquer discussão acerca de dissolução irregular, que, no caso, se caracterizada, não seria requisito apto a ensejar o redirecionamento do feito aos corresponsáveis. Ainda que verificado o encerramento da empresa sem o pagamento da multa, não foi demonstrada a alegada administração fraudulenta ou afronta à legislação apta a permitir a inclusão dos sócios na execução. Outrossim, o mero inadimplemento não constitui infração à lei, hábil a motivar a responsabilização dos dirigentes da sociedade executada. Portanto, apresenta-se irretocável a decisão impugnada e inviável a almejada imputação da dívida aos sócios.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3^a Região, QUARTA TURMA, AI 0028003-86.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 10/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2014)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006183-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006183-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	COLEGIO ANGLO AMERICANO S/C LTDA e outros(as)
AGRAVADO(A)	:	LEDA MARIA VIANA PERMODA
ADVOGADO	:	BA023989 GUILHERME SERPA DA LUZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CASSIO PIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP091472 SERGIO LUIZ BRISOLLA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00028303820054036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

1. Ao presente recurso, quanto ao seu **cabimento e admissibilidade**, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3^a REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2016 317/406

vigente na data em que publicada a decisão recorrida (intimação da agravante em 04.03.2016).

2. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra a r. decisão que acolheu as exceções de pré-executividade para determinar a exclusão dos sócios Cássio Pio da Silva e Leda Maria Viana Permoda, condenado a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Sustenta a União a legitimidade do sócio Cássio Pio da Silva haja vista a dissolução irregular da empresa (súmula nº 435 do STJ). Requer ainda seja afastada sua condenação em honorários no tocante à sócia Leda Maria Viana Permoda uma vez que a exequente manifestou sua desistência quanto à sua inclusão no polo passivo.

Por fim, pleiteia a concessão de tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

No que diz respeito à inclusão do sócio Cássio Pio da Silva, verifico que atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Anoto que o próprio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (AgRg no REsp 1343022/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

De acordo com a certidão do oficial de justiça de fl. 195-v, a empresa não foi encontrada em seu endereço em 27.05.2008; dessa forma, não há como se afastar a presunção de que a empresa foi dissolvida irregularmente.

Isso ocorrendo - e nesse âmbito caberá ao sócio fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena - incide o artigo 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, a justificar a inclusão do sócio no polo passivo da execução.

Já em relação à condenação em honorários advocatícios em virtude do acolhimento da exceção de pré-executividade oposta por Leda Maria Viana Permoda, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão, inclusive sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.111.002/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.10.2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que "em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730)".

2. A jurisprudência desta Corte também é pacífica quanto ao cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1236272/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011 - grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS . CABIMENTO.

- É cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida parcialmente.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 72.710/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da execução fiscal pelo acolhimento de exceção de pré-executividade.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1375026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 25/04/2011)

Tendo em vista que a desistência do pedido de inclusão da sócia foi formulada após o oferecimento da exceção de pré-executividade, há que se impor a condenação da exequente em verba de sucumbência, porquanto houve a necessidade de o devedor constituir advogado para defender-se em Juízo bem como em observância ao princípio da causalidade.

Pelo exposto, defiro parcialmente a antecipação de tutela recursal somente para determinar a inclusão do sócio Cassio Pio da Silva.

Comunique-se.

À contramídia.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006226-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006226-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	LINAMAR CONFECOES LTDA
ADVOGADO	:	SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	MAHER CHAER e outro(a)
	:	GISELE MARIA DE SOUZA CHAER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00015680320064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Linamar Confecções LTDA** em face de decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento.

No agravo de instrumento o recorrente agravante buscava a *reforma da sentença* que julgou extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 267, IV c/c artigo 598 ambos do CPC/73, mas não condenou a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Nas razões do agravo de instrumento sustentou o recorrente ser devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais para o reembolso de custas e despesas processuais, já que teve que constituir advogado para defesa de seus direitos mediante a oposição de exceção de pré-executividade. Afirma que houve ofensa ao princípio da causalidade.

O agravo teve seu seguimento negado em razão de **erro grosseiro** na sua interposição (agravo de instrumento em face de sentença), que não permite ser sanado pelo princípio da fungibilidade, e também pela **ausência de documento obrigatório** à sua formação (falta de cópia da certidão de intimação da decisão agravada) - fls. 84/85

Irresignado, o agravante interpõe agora embargos de declaração, alegando a ocorrência de *contradição*.

Reitera que é devida a condenação da União ao pagamento de verba honorária, já que teve que contratar advogado que "cuidadosa e zelosamente obteve êxito em extinguir uma demanda".

Reconhece, todavia, que o recurso próprio para reforma da sentença é a apelação, porém alega que a matéria devolvida para exame no agravo de instrumento é apenas a questão da verba honorária e não o mérito da execução fiscal propriamente dito.

Pleiteia o acolhimento dos aclaratórios para reformar o v. acórdão, condenando a exequente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, atendendo-se ao princípio da causalidade (fls. 87/91).

É o relatório.

Decido.

A decisão ora embargada foi considerada publicada em 20.04.2016, quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APPLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Diante do texto expresso do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, não há como prosperar estes embargos de declaração conforme a jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, vejamos:

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (correspondente ao artigo 535 do CPC/73).

Art. 1.022 Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

- a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (**STJ**: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "*o rejulgamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão*" (**STJ**: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (**STJ**: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);
- b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (**STJ**: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);
- c) fins meramente infringentes (**STF**: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; **STJ**: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o **STJ** que "...*a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado*" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);
- d) resolver "contradição" que não seja "interna" (**STJ**: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);
- e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (**STF**: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);
- f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...*necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Diante disso, constata-se a impertinência dos aclaratórios.

Sim, pois o *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

Repita-se: o recurso de agravo de instrumento não se presta a contrastar sentença.

Com efeito, a decisão embargada tratou com clareza da matéria posta a desate, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando que a parte discorde da motivação ou da solução dada.

Ademais, convém recordar que o agravo teve seu seguimento negado por dois fundamentos cumulativos: erro grosseiro e ausência de documento obrigatório.

Ante ao exposto, **nego provimento aos embargos de declaração**, o que faço com fulcro no § 2º do artigo 1.024 do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006841-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006841-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO GONCALVES e outros(as)
ADVOGADO	:	SP233724 FERNANDO CESAR RODRIGUES VALENTIM
AGRAVADO(A)	:	CICERO REGINALDO DE OLIVEIRA
	:	MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG.	:	01040864220098260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa junto ao INFOJUD para busca de endereço do réu (*intimação da agravante em 28.03.2016*).

Sustenta a agravante que a diligência requerida pode ser realizada com grande economicidade e rapidez não se justificando seu indeferimento.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Pretende o agravante a reforma da decisão que indeferiu pedido de consulta ao Sistema INFOJUD, em sede de execução fiscal. O E. Superior Tribunal de Justiça se manifestou recentemente no sentido de aplicar ao INFOJUD o mesmo entendimento da Corte Superior adotado quanto aos sistemas RENAJUD e BACENJUD, haja vista que são meios colocados a disposição dos credores para simplificar e agilizar a satisfação dos créditos executados (RESP Nº 1.586.392 - RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, decisão publicada em 22/03/2016; ARESP Nº 829.121 - RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, decisão publicada em 11/03/2016).

Assim, deve ser autorizada a consulta ao sistema INFOJUD independentemente do exaurimento de diligências.

Pelo exposto, **concedo o efeito suspensivo pleiteado**.

Intime-se a parte agravada para resposta (art. 1.019, II, do CPC/2015).

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007039-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007039-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO BRANDAO
ADVOGADO	:	SP154118 ANDRE DOS REIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00260471620134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pre-executividade.

Sustenta sua ilegitimidade passiva, uma vez que a obrigação de retenção do imposto de renda é da pessoa jurídica. Alega a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Requer a atribuição de efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

***** Responsabilidade tributária: DL 1.736/79 *****

O Código Tributário Nacional:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

O Decreto-Lei nº. 1.736/79:

Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

A jurisprudência desta Turma

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO RETIDO NA FONTE (IRRF) - INCLUSÃO DE SÓCIOS - ART. 8º DO DECRETO-LEI N° 1736/79 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. A empresa falida está legalmente impedida de comparecer em juízo, em seu nome, na defesa de direito alheio (sócios incluídos na execução). Contramulta que não se conhece.

2. É correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de débito de imposto de renda retido na fonte, já que o não-pagamento dessa exação revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de repassar ao erário valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (infração a lei).

3. Ademais, sucede que o Decreto lei nº. 1.736/79, que se encontra em vigor, determina: Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

4. Esse dispositivo vale porque está autorizado pelo art. 124, II, do CTN (são solidariamente obrigadas... as pessoas expressamente designadas por lei... A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem).

5. Agravo provido.

(TRF3, AI 00297691420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2014).

A execução fiscal objetiva a cobrança de débitos de IRRF. Há solidariedade dos sócios-administradores à época dos fatos geradores. O agravante consta da CDA como responsável tributário, e não acostou qualquer documento que demonstre a inexistência de poder de gerência à época dos fatos geradores. Não há plausibilidade jurídica.

*** Decadência e Prescrição ***

O Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

1. É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1461636/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014).

Trata-se de execução fiscal de débitos de IRRF vencidos entre abril de 2005 e abril de 2007 (fls. 16/22). O contribuinte foi notificado por AR em 18 de abril de 2009. Não houve decadência.

O débito foi inscrito em Dívida Ativa em 21 de dezembro de 2012 (fls. 16). A execução fiscal foi proposta em 10 de junho de 2013 (fls. 15). Não houve prescrição.

Por estes fundamentos, **indefiro** o efeito.

Ciência desta decisão ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007187-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007187-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP171825 ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ZIALE IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00250607720134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO contra decisão que diante do pedido de bloqueio via BACENJUD, determinou à exequente que comprovasse o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis (*intimação da agravante em 30.03.2016*).

Sustenta que o artigo 11 da Lei nº 6.830/80 c/c artigos 835, I e 854, ambos do CPC/2015, determinam que o dinheiro figura em primeiro lugar para satisfação do crédito tributário, independentemente de esgotar qualquer diligência por parte da exequente.

É o relatório.

Decido.

Na gradação do artigo 835 do CPC/2015 (correspondente ao artigo 655 do CPC/73) o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 837 do CPC/2015 (correspondente ao artigo 655-A do CPC/73), inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de constrição "antes" do dinheiro.

A matéria já foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia, verbis:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-a, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a

execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entremes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-a ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

(...) Art. 655-a . Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

(...) 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-a , do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-a , do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)"

(REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-a , do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providênciia obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressalvar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepíos; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 805 do CPC/2015 - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução. Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para autorizar o bloqueio via BACENJUD, nos termos requeridos pela exequente.

Intime-se a parte agravada para resposta (art. 1.019, II, do CPC/2015).

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007249-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007249-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	LUIZ HENRIQUE LISSONI
ADVOGADO	:	SP206993 VINICIUS JUCÁ ALVES e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00128352420064036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 12.04.2016 pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que, em sede de liquidação de sentença, acolheu os embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de fls. 286, deferindo o levantamento integral do depósito judicial realizado no mandado de segurança, por entender que "*o valor depositado nos autos diz respeito à multa imposta de ofício pela Receita Federal e o impetrante teve seu direito reconhecido de não pagamento desse valor*".

Narra a agravante, em síntese, que, em liquidação de sentença, apresentou manifestação acostada às fls. 268, requerendo a transformação em renda da União de 90,46% do valor depositado e autorizando-se o levantamento do excedente no percentual de 9,54%; que, por sua vez, o impetrante requereu a expedição de alvará de levantamento do valor integral depositado, alegando que o débito apontado pela impetrada às fls. 268, objeto da Execução Fiscal nº 0012701-93.2006.7.26.0127 e oriundo do Processo Administrativo nº 19679.002732/2006-93, é o mesmo débito discutido e superado nos autos do mandado de segurança; que, sem que houvesse qualquer resposta da União quanto aos Embargos de Declaração opostos, a d. magistrada *a quo* entendeu por bem determinar o levantamento total/integral dos valores depositados; que, após proferida a r. decisão agravada, a União encaminhou o e-dossiê nº 19679.002732/2006-93 para a RFB/Osasco para nova análise, no intuito de rever a decisão proferida às fls. 571 desse e-dossiê, levando-se em consideração a ocorrência do trânsito em julgado da demanda e manifestação do impetrante às fls. 357/371 dos autos judiciais; que, em 08.04.2016, a DRFB/Osasco/EQAJUD informou através do Ofício nº 222/2016/EQAJUD/SECAT/DRF/OSA que: "*conforme cálculos de fls. 664 a 667 - SICALC, verificamos que o depósito efetuado, em 31/10/2003, no valor de R\$ 155.839,21 não corresponde ao montante integral. O saldo de R\$ 413,13 consolidado para 11/10/2006 corresponde a R\$ 721,36. Sendo assim, informamos que o depósito judicial (R\$ 49.315,39) efetuado pelo contribuinte, em 11/10/2006, deverá 1.463% (R\$ 721,36) ser transformado em renda da União e 98,537% (R\$ 48.595,39) levantado.*" Sustenta que, ao autorizar o levantamento total das quantias depositadas judicialmente, sem a abertura de resposta aos Embargos de Declaração/ manifestação da União, a r. decisão agravada desconsidera que a Secretaria da Receita Federal é o único órgão legalmente dotado de competência para realizar a apuração dos débitos fiscais relativos a exações federais que estejam sob a sua administração *ex vi* do disposto no art. 142 e seguintes do Código Tributário Nacional, bem como incorre em evidente cerceamento de defesa.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, ao final, provido o agravo de instrumento, reformando-se a r. decisão agravada. É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, afiguram-se presentes os requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo.

Consoante se recolhe do v. acórdão de fls. 182/186, que transitou em julgado em 05.05.2011 (certidão de fls. 187), a E. Sexta Turma desta Corte Regional, acolhendo parcialmente os embargos de declaração, deu provimento à apelação para, no tocante à exigência fiscal objeto do *mandamus*, excluir a responsabilidade do Impetrante pela multa moratória, ante a configuração da denúncia espontânea.

Na sequência, o impetrante requereu a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 207, em seu favor, bem como fosse intimada a Procuradora da Fazenda Nacional para dar cumprimento à r. decisão transitada em julgado, determinando-se o imediato cancelamento da CDA nº 80.1.06.007009-85 lavrada no curso do Processo Administrativo nº 19679.002732/2006-93 após o ajuizamento do mandado de segurança (fls. 253/254).

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou análise de cálculo realizada pela RFB em Osasco/ EQAJUD/SECAT, requerendo a transformação em pagamento definitivo de 90,46% do valor depositado, autorizando-se o levantamento, pelo contribuinte, de 9,54% (fls. 266/269).

Em manifestação às fls. 271/285, a impetrante informou que o débito apontado pela impetrada, objeto da Execução Fiscal nº 0012701-93.2006.8.26.0127 e oriundo do Processo Administrativo nº 19679.002732/2006-93, é o mesmo débito objeto do mandado de segurança, pelo que reiterou o pedido de expedição de levantamento do depósito judicial, em seu favor, dando-se quitação a todos os valores.

Face à manifestação do impetrante, o Juízo *a quo* determinou a expedição de alvará de levantamento em seu favor, bem assim ofício de conversão em renda da União, observando-se os percentuais por esta indicados às fls. 266/269.

Opostos embargos de declaração pelo impetrante, alegando que deve levantar a totalidade dos valores depositados, vez que o débito indicado pela União como devido é o próprio débito discutido e superado nestes autos (fls. 288/292), a r. decisão ora agravada, revendo posicionamento anterior, autorizou o levantamento, em favor do impetrante, da totalidade depositada nos autos (fls. 293).

Intimada acerca da referida decisão, a União Federal (Fazenda Nacional), manifestou seu interesse em dela recorrer (fls. 294); e, em seguida, interpôs o presente agravo de instrumento.

O agravo de instrumento veio instruído com cópia do "Despacho de Encaminhamento" do e-dossiê nº 19679.002732/2006-93 à RFB/Osasco (fls. 12/14), reenviado pela União Federal (Fazenda Nacional) "*para nova análise até 12/4/2006, no intuito de rever a decisão proferida à fl. 571 desse e-dossiê, levando-se em consideração a ocorrência do trânsito em julgado da demanda (Vide decisões novamente acostas às fls. 580 e seguintes desse e-dossiê) e manifestação do impetrante às fls. 357/371 dos autos judiciais (fl. 539 e segts. do e-dossiê), para fins de subsidiar eventual recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão judicial proferida à fl. 379*".

Em resposta, o Ministério da Fazenda, através da Receita Federal do Brasil em Osasco, expediu o Ofício nº 222/2016/EQAJUD/SECAT/DRF/OSA, de 08.04.2016, informando que:

"1. Consulta processual nesta data, verificamos que houve decisão favorável ao contribuinte, afastando o débito impugnado face à denúncia espontânea. Transitou em julgado o acórdão em 05/10/2015.

2. Conforme cálculos de fls. 664 a 667 - SICALC, verificamos que o depósito efetuado, em 31/10/2003, no valor de R\$ 155.839,21 não corresponde ao montante integral. O saldo de R\$ 413,13 consolidado para 11/10/2006 corresponde a R\$ 721,36. Sendo assim, informamos que o depósito judicial (R\$ 49.315,39) efetuado pelo contribuinte, em 11/10/2006, deverá 1.463% (R\$ 721,36) ser transformado em renda da União e 98,537% (R\$ 48.595,39) levantado."

Portanto, o valor a ser levantado pelo impetrante não corresponde à totalidade do depósito efetuado nos autos do "mandamus" de origem, cujo levantamento foi autorizado pela r. decisão agravada.

Consoante informação prestada pelo Ministério da Fazenda e Receita Federal do Brasil no Ofício nº 222/2016/EQAJUD/SECAT/DRF/OSA, de 08.04.2016 (fls. 15 dos autos do agravo), o valor recolhido pelo contribuinte aos cofres públicos em 31/10/2003, no total de R\$ 155.839,21, não corresponde ao montante integral do débito relativo ao IRPF devido, restando um saldo de R\$ 413,13, consolidado para 11/10/2006, corresponde a R\$ 721,36.

Sendo assim, o depósito efetuado pelo impetrante nos autos do mandado de segurança em 11/10/2006, no valor de R\$ 49.315,39, não poderá ser levantado em sua integralidade, uma vez que 1.463% deste (R\$ 721,36) deve ser transformado em renda da União.

Assim, nos termos do Ofício nº 222/2016/EQAJUD/SECAT/DRF/OSA, de 08.04.2016, o valor a ser levantado pelo impetrante, ora agravado, corresponde a 98,537% do total depositado, ou seja, R\$ 48.595,39.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, **defiro em parte** o pedido de efeito suspensivo, para obstar o levantamento de 1.463% do valor depositado, ou seja, R\$ 721,36, os quais deverão ser transformados em renda da União, conforme o documento apresentado pela agravante, consistente no Ofício nº 222/2016/EQAJUD/SECAT/DRF/OSA, de 08.04.2016, do Ministério da Fazenda e Receita Federal (fls. 15), cuja cópia deverá ser remetida ao MM. Juiz a quo, juntamente com a presente decisão.

Comunique-se e intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, abra-se vistas ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007330-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007330-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	IVAN DE SOUZA GOGOLEVSKY
PARTE RÉ	:	NIX NICK PRODUCOES E COM/ DE BRINDES LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33 ^a SSJ>SP
No. ORIG.	:	00018571020114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Agravo de instrumento tirado pela **União Federal** em face da decisão de fls. 136/138 (fls. 126/128 dos autos originários) que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento da demanda fiscal aos sócios da empresa executada.

Não houve pedido expresso de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta (art. 1.019, II, do CPC/2015).

São Paulo, 27 de abril de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007422-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007422-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
---------	---	---

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	MARTIFRIO LTDA e outro(a)
	:	THIAGO FRANCO MARTINS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00024976420064036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra a r. decisão que, *revendo posicionamento anteriormente adotado*, determinou a exclusão do sócio administrador da empresa executada do polo passivo da execução fiscal (intimação da agravante em 08.04.2016).

Decido.

Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Anote que o próprio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (AgRg no REsp 1343022/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

De acordo com a certidão do oficial de justiça de fl. 39 o endereço indicado refere-se à residência do tio do representante da empresa e que a executada paralisou suas atividades em 2002; dessa forma, não há como se afastar a presunção de que a empresa foi dissolvida irregularmente.

Isso ocorrendo - e nesse âmbito caberá ao sócio fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena - incide o artigo 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, a justificar a inclusão do sócio no polo passivo da execução.

Pelo exposto, defiro a antecipação de tutela recursal pleiteada.

Intime-se a parte agravada para resposta (art. 1.019, II, do CPC/2015).

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00084 AGRIVO DE INSTRUMENTO Nº 0007425-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007425-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO ANTONIO VILELLA
ADVOGADO	:	SP051515 JURANDY PESSUTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Público Federal
ADVOGADO	:	THIAGO LACERDA NOBRE
PARTE RÉ	:	MOACYR JOSE MARSOLA
ADVOGADO	:	SP118402 LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES e outro(a)
PARTE RÉ	:	BRUNO ROGERIO BERTUOLO e outro(a)
	:	VANIR RODRIGUES DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00002660620124036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Verifico que a parte agravante não instruiu o recurso com peças autenticadas.

O artigo 1017, I, do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido à revisão pelo Tribunal.

Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente **autenticadas** em uma das formas previstas no artigo 425 do Código de Processo Civil de 2015 para que possam desfrutar de credibilidade até prova em contrário.

Destarte, deve a agravante providenciar a necessária regularização que poderá se dar na forma de juntada de **declaração de**

autenticidade pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal (artigo 425, IV, Código de Processo Civil de 2015). Prazo: **5 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de não conhecimento do agravo** (artigo 932, III, Código de Processo Civil de 2015).

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007445-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007445-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Estado de São Paulo
PROCURADOR	:	SP300634B MARCELO FELIPE DA COSTA
AGRAVADO(A)	:	GILBERTO ALVES CORREA
ADVOGADO	:	SP212015 EVANDRO CESAR CARREON e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00009589020164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra r. decisão proferida que **deferiu o pedido de antecipação da tutela** para determinar aos réus UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP) que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância "fosfoetanolamina sintética" ao autor desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao autor.

Consta dos autos que a parte autora foi diagnosticada com adenocarcinoma de reto médio.

O d. juiz da causa, destacando a plausibilidade da alegação de eficácia da substância fosfoetanolamina na inibição da proliferação de células cancerosas - *premissa provisória para o fim de apreciação cautelar* - e as peculiaridades do caso concreto, especialmente o grave quadro do paciente, entendeu presentes os requisitos para concessão da tutela para autorizar o tratamento requisitado.

Anote que posteriormente o d. juiz da causa, em razão do "fato relevantíssimo e notório", proferiu nova decisão excluindo a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO do pólo passivo, já que a USP não mais produz a substância, mas atribuiu ao Governo do Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela antecipada, por quanto a produção será produzida por laboratório por este credenciado.

Nas **razões recursais** o agravante ESTADO DE SÃO PAULO sustenta inicialmente a impossibilidade de cumprimento da obrigação e sua ilegitimidade passiva *ad causam* sob o argumento de que não possui meios de compelir a USP ou os responsáveis pelo processo de criação e sintetização da fosfoetanolamina a manipular ou a substância.

Sustenta também a ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações na medida em que a substância pleiteada não possui eficácia e segurança comprovadas.

Alega que a concessão indiscriminada de tutela antecipadas em processos desta natureza vem se multiplicando perigosamente, podendo acarretar grave lesão à ordem, saúde e economias públicas.

Noticia que recentemente no âmbito do Supremo Tribunal Federal (SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - STA nº 828), e também deste Tribunal regional Federal da 3ª Região (SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SLAT Nº 0006040-17.2016.4.03.0000/SP), foi determinada a **suspensão da tutela antecipada, com extensão dos efeitos a todas as liminares de antecipações de tutela supervenientes em ações na mesma natureza**, de modo que a decisão agravada deve ser suspensa e reformada.

Pede a suspensão dos efeitos da tutela antecipada.

Decido.

Anoto de imediato que as decisões tomadas pelo sr. Presidente do STF e pela srª Presidente desta Corte, respectivamente em 6/4/2016 e 22/3/2016, encontram-se **superadas** pela vontade do legislador, já que foi publicada posteriormente - 14.4.2016 - lei federal autorizando o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Confira-se:

Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna.

Art. 2º Poderão fazer uso da fosfoetanolamina sintética, por livre escolha, pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, desde que observados os seguintes condicionantes:

I - laudo médico que comprove o diagnóstico;

II - assinatura de termo de consentimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal.

Parágrafo único. A opção pelo uso voluntário da fosfoetanolamina sintética não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas.

Art. 3º Fica definido como de relevância pública o uso da fosfoetanolamina sintética nos termos desta Lei.

Art. 4º Ficam permitidos a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância.

Parágrafo único. A produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Tratando-se de lei que não teve sua inconstitucionalidade declarada, deve ser levada em conta, pois sem declaração formal de inconstitucionalidade não há como proibir aquilo que a lei nova autoriza fazer.

É certo que existe uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (**ADI nº 5501**) proposta pela Associação Médica Brasileira (AMB) alegando que a lei libera o uso de uma substância que não passou pelos testes clínicos necessários para comprovar segurança e eficácia. Em 20.4.2016 o sr. Min. Marco Aurélio solicitou informações à Presidência da República e às Casas do Congresso Nacional, que já se encontram naqueles autos.

Mas até a data de hoje, às 17h30, não havia deliberação do Sr. Ministro suspendendo os efeitos da lei.

Ou seja, a lei mantém-se até agora em vigor.

É certo que a saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (...)."

Desta forma, está longe de ser absurda a decisão que impôs o ônus de fornecimento do medicamento que, mesmo que de modo irregular, foi fornecido durante 20 anos aos pacientes acometidos de câncer, enquanto produzido pela USP/São Carlos.

Convém pontuar que, por mais que pareça estranho o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, na espécie deve-se considerar a situação de desespero em que se encontra um indivíduo acometido de doença grave e maligna, de modo a que a proibição de fornecimento outrora decorrente da Lei 6360/76, haveria de sofrer relativização para prestigiar o direito à vida, que periclitaria em desfavor dos acometidos de câncer. É absolutamente compreensível que a pessoa acometida de câncer (no caso dos autos, severo) dê pouca ou nenhuma importância para os efeitos colaterais que o medicamento possa apresentar.

Nesse cenário, parece inconcebível negar um tratamento ao indivíduo para o combate a doença insidiosa e maligna, sendo a medicação aquilo que se apresenta à vítima como sua última esperança de vida. Chega até a ser cruel negar-lhe o medicamento, ainda mais que não se vê de parte da ANVISA qualquer atitude tendente a experimentação da droga.

A propósito, no sítio da internet mantido pela USP colhe-se que a Rádio USP entrevistou no dia 13 de outubro o **professor Roger Chammas**, titular na área de oncologia da Faculdade de Medicina da USP (FMUSP). O médico relatou que a substância é "extremamente promissora" no controle da proliferação de células tumorais, mas alerta para a necessidade de estudos que confirmem sua eficácia e segurança. O mesmo fez em recente entrevista ao jornal "*O Estado de São Paulo*" o imunologista Durvanei Augusto Maria, que pesquisa a substância há cerca de dez anos no Instituto Butantan, em São Paulo.

Se a própria USP divulgou comentário de um de seus *experts* sobre os bons prognósticos da droga para atacar o câncer, dependendo ainda de estudos, causa espécie que não se aprofundem tais estudos e que o ESTADO DE SÃO PAULO combatia acerbamente a produção e a entrega da droga. Quanto a ANVISA, nem se fale...

O acesso à saúde compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos de hospitais, médicos, enfermeiros etc., também procedimentos clínicos, ambulatoriais e *medicação conveniente*. E pouco importa se eles estão ou não disponibilizados em algum programa específico dos órgãos governamentais, já que a *burocracia criada por governantes* não pode privar o cidadão do mínimo necessário para a sua sobrevivência quando ele mais necessita: quando está efetivamente doente.

Além dos textos constitucionais já citados, calha lembrar - na medida em que o agravo é posto pelo corréu ESTADO DE SÃO PAULO, que o artigo 219, item 2, da Constituição Estadual determina que os poderes públicos estadual e municipal garantirão o direito à saúde mediante "acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis", ressaltando no artigo 222, inciso IV, "a universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural".

Assim também dispõe o artigo 2º, § 1º, da Lei Federal 8.080/90, que estrutura o serviço único de saúde (SUS): "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação".

Seu art. 7º impõe como diretriz: "II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema".

Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o **dever** de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a parte autora, pois restou suficientemente configurada a necessidade dela (portador de moléstia grave, sem perspectiva de cura por outros tratamentos) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida.

No caso específico do autor, trata-se de senhor que, hoje com 61 anos de idade, tornou-se portador de **adenocarcinoma de reto médio**, diagnosticado em 2011; submeteu-se a diversos tratamentos (ressecção e outros) e recebeu quimioterapia e radioterapia adjuvantes, mas houve recidiva da doença.

Assim, há nos autos prova suficiente consubstanciada em **atestado médico respeitável** que concluiu que o autor se submeteu a tratamento quimioterápico, sem perspectiva de cura até o momento (fl. 42/43)

E na medida em que é demonstrada a **excepcionalidade** do caso - que envolve pessoa portadora de doença grave e que se submete a aceitar efeitos maléficos da droga - não há sentido em opor como óbice a existência de reações indesejáveis (que não são nada se comparadas com a morte do paciente) a ausência de registro do medicamento junto à ANVISA, cuja burocracia leva muito tempo para a avaliação de medicamentos úteis em nosso país.

E agora existe lei, em vigor, autorizando o uso da droga.

Negar à parte agravada o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido - além de ser uma crueldade sem sentido - implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: *ofende a moral administrativa* (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Mais ainda: é uma afronta também ao art. 230 da Magna Carta, que impõe ao Estado amparar as pessoas idosas "defendendo sua dignidade e bem-estar".

Não existe razão de Estado que suplante o direito à saúde dos cidadãos.

Repto: o quadro de saúde do agravado é **sério** e a **excepcionalidade** mais que recomenda a providência imposta ao ente público, ainda que em caráter de paliativo e sem a segurança "absoluta" de eficácia que, risivelmente, os cientistas adoram perseguir.

Enfim, calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que o corrente frisa; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário.

Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, "d", da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a *assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica*.

Sucede que na compra de medicamentos toma-se por base a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENOME, uma relação de remédios básicos criada pelo Ministério da Saúde que é dificilmente atualizada.

Os limites enunciativos dessa Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENOME e os supostos limites orçamentários do Poder Público (de difícil justificativa quando se sabe que há verbas públicas destinadas a propaganda da "excelência" do Governo de ocasião) não podem ser manejados se colidem diretamente contra o direito à vida, contra o direito social de integralidade do acesso à saúde e contra a essencial dignidade da pessoa humana.

Ressalto que a saúde - como direito fundamental - está acima do dinheiro, embora assim não entendam os governantes; mas eles não podem se opor à Constituição na ótica vesga com que enxergam as prioridades que o Estado deve observar no trato dos interesses dos cidadãos e na busca do bem comum. O direito a saúde é indisponível (AgRg no REsp 1356286/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013) e deve ser assegurado pelo Poder Público.

Outras alegações do ESTADO DE SÃO PAULO não têm peso na especificidade do caso.

Anoto ainda que o Judiciário não está proibido de conceder antecipações de tutela em desfavor do Poder Público, pois se esse absurdo acontecesse isso importaria em negativa de jurisdição a violar o art. 5º, XXXV da CF.

É certo que, na esteira dos múltiplos benefícios e privilégios de que dispõe o Estado em desfavor do litigante comum - que no entender deste relator são todos *inconstitucionais*, porque não se amoldam ao princípio republicano, sem embargo da opinião contrária das Cortes Superiores - há um rígido modelo de concessão de medidas liminares em face do Poder Público, previsto nas Leis n.º 9.494/97 e n.º 8.437/92, e na atual Lei de Mandados de Segurança, mas não existe expressa proibição para que sejam concedidas tutelas de urgência em casos onde possa haver perecimento de direitos que se mostram plausíveis, especialmente fora do âmbito econômico.

Pelo exposto, **indefiro o efeito suspensivo** pleiteado a fls. 18.

Comunique-se *incontinenti*.

À contranota.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	JS FILHOS E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP236433 MARIA JOSE ROSSI RAYS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00057227720154036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 14.04.2016 por JS FILHOS E CIA LTDA em face de decisão que, em mandado de segurança impetrado em face do "Inspetor Chefe da Alfândega do Recinto Alfandegado de Bauru/SP", indeferiu pedido de liminar objetivando "*a suspensão da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX no tocante à parcela referente à majoração realizada pela Portaria MF 257/2011, tendo em vista a total inconstitucionalidade e ausência de motivação para a alteração promovida pela mesma, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de qualquer ato tendente à exigência da taxa nos termos da referida portaria.*"

Sustenta a agravante, em síntese, que a Taxa de Utilização do SISCOMEX foi instituída pela Lei nº 9.716/98, no valor fixo de R\$ 30,00, exigido por declaração de importação, acrescido do montante de R\$ 10,00 para cada adição de mercadorias à declaração realizada; que houve alteração dos valores da referida taxa através da Portaria MF nº 257/2011, sendo realizado reajuste em percentual superior a 500% do valor originário, sem que houvesse qualquer justificativa ou motivação para tal ato conforme definido na legislação de regência, resultando em verdadeiro aumento real dos valores, o que seria permitido apenas mediante edição de lei em sentido estrito. Aduz que referido o "reajuste" está comprometendo e onerando demasiadamente os ciclos de negócios, inclusive com a possibilidade de paralisação das linhas de produção e cortes de empregos diretos e indiretos.

Alega que a redação da Lei nº 9.716/98 permitiu, através de delegação de competência, o reajuste anual da referida taxa por ato do Ministério da Fazenda, o qual poderá ser realizado como contrapartida da variação de custos e de investimentos realizados no próprio sistema SISCOMEX; mas, para que seja lícita a delegação realizada, a atribuição de competência para alteração do valor do tributo em questão deve estabelecer limites para que o reajuste a ser realizado não importe em majoração real dos valores exigidos, cuja efetivação é vedada por meio de ato normativo diverso da lei.

Defende que só poderá ser objeto de delegação ao poder executivo, a alteração dos valores dos tributos para fins de correção monetária, sob pena de violação ao disposto no artigo 150, inc. I, da CF/88 e art. 97 do CTN; que é possível objetar-se os termos da Lei nº 9.716/98, eis que a mesma abriu a possibilidade do executivo realizar o reajuste do tributo em questão, baseando-se em critérios tendentes à majoração dos valores e não à atualização monetária, permitindo que o reajuste seja realizado em percentual muito além dos índices inflacionários oficiais; e que "*a delegação nos moldes realizados não traz qualquer disciplina acerca das regras pertinentes à atualização monetária dos valores da taxa em comento, deixando escancarada a possibilidade de majoração de tributos por via transversa, sem a necessária edição de lei, motivo pelo qual devem ser afastados os termos do parágrafo 2º, do artigo 3º, da referida Lei 9.716/1998, o que torna ilegítima a edição da Portaria MF 257/2011.*"

Frisa que a Portaria MF 257/2011 promoveu "reajuste" da Taxa de Utilização do SISCOMEX, conforme faculta a inconstitucional delegação legislativa prevista no art. 3º, §º, da Lei nº 9.716/98, o qual extrapola os parâmetros definidos pela legislação, visto que não atende aos critérios de atualização dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, bem como não observa os índices de inflação acumulada no período para fins de determinação do valor, sendo efetivo aumento superior a 500% do montante exigido originalmente, sendo que tal alteração resultou em efetiva majoração real da Taxa de Registro no SISCOMEX.

Alega, ainda, ser de amplo conhecimento que a taxa de registro no SISCOMEX é definida como um tributo, sendo contemplada nas espécies do art. 145, II, da CF; que o art. 150, inc. I, da CF trata do princípio da legalidade em matéria tributária, garantindo que nenhum tributo será instituído, ou aumentado senão em virtude de Lei; que, na mesma linha, o art. 97 do CTN esclarece o alcance do princípio da legalidade, determinando que apenas a lei em sentido estrito pode estabelecer a majoração de tributos ou sua redução, bem como que a exigência de lei não é aplicada na hipótese de atualização monetária que tenha base legal e não implique remodelamento da hipótese de incidência, por não constituir instituição ou majoração de tributo, uma vez que, nessa hipótese, se verifica que apenas está sendo efetuada a manutenção do seu conteúdo econômico, o que não ocorre no caso em apreço, eis que a majoração realizada é maior do que os índices oficiais de inflação acumulados no período, sendo de rigor a reforma da r. decisão agravada, com o deferimento da liminar pleiteada para suspender a exigência da taxa de registro no SISCOMEX nos termos da Portaria MF 257/2011.

Ressalta que a jurisprudência dos tribunais superiores já se firmou no sentido de que é defeso ao poder executivo realizar unilateralmente a atualização ou reajuste dos valores de determinado tributo em percentual superior ao índice de inflação do período, sendo que o STJ já consolidou tal entendimento através do enunciado da Súmula nº 160, que entende ser aplicável à hipótese dos autos.

Aponta, ainda, que a majoração da taxa em questão, em percentual superior a 500%, se reveste de caráter confiscatório, o que é vedado pelo art. 150, IV, da CF/88; que viola o princípio da trípartição dos poderes, sendo efetivamente usurpada a função reservada constitucionalmente ao poder legislativo, o que não se coaduna com os princípios gerais da razoabilidade e segurança jurídica; que, na

edição da Portaria MF 257/2011 não foram observados os termos da delegação legislativa conferida pela Lei nº 9.716/98, o que torna nula a exigência de qualquer montante com base na mesma, bem como o próprio ato administrativo em si; que o art. 50, da Lei nº 9.784/99 determina expressamente que os atos administrativos deverão ser motivados, quando neguem, limitem afetem direitos ou interesses ou imponham ou agravem deveres e encargos, sendo que essa motivação de ser explícita, clara e congruente, o que não ocorreu quando da expedição da Portaria MF 257/2011, violando frontalmente tal dispositivo.

Esclarece que as disposições do artigo 237 da Constituição Federal não se coadunam com a questão em debate nestes autos, em que se discute a constitucionalidade da majoração da taxa de registro no SISCOMEX em face da ausência de competência do órgão do poder executivo para realizar tal ato, seja à luz da lei ou da Constituição, ressaltando-se que a competência para instituição e majoração de tributos é reservada exclusivamente ao poder legislativo, conforme artigo 150, inc. I, da CF/88, sendo que, da mesma forma, a majoração de tributos não é contemplada nas competências estabelecidas no artigo 237 da CF/88, sendo totalmente vedada a interpretação extensiva de tal dispositivo para atribuir ao Ministério da Fazenda a competência para majoração da taxa ora em debate.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 1019, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, e, por fim, o provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão ora agravada para determinar a suspensão da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX nos termos da Portaria MF 257/2011, com fundamento no art. 156, IV, do CTN, assegurando até o final do "mandamus" a exigência dos valores estabelecidos originalmente pelo art. 3º da Lei nº 9.718/98, bem como que a autoridade coatora se abstenha da prática de ato tendente à exigência das diferenças em questão.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para a antecipação dos efeitos da tutela recursal é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não se afigura presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal.

Com efeito, a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX deriva do poder de polícia, a teor do que dispõem os artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas."

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder."

De outra parte, a Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, instituiu a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, nos seguintes termos:

"Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999."

Em 20.05.2011, o Ministério da Fazenda editou a Portaria MF nº 257, por meio da qual reajustou os valores relativos à Taxa de Utilização do SISCOMEX, que passou a ser exigida com os seguintes valores:

"Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)."

Na sequência, a Secretaria da Receita Federal do Brasil emitiu a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24 de maio de 2011, alterando o artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 13. A Taxa de Utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

- a) até a 2^a adição - R\$ 29,50;
- b) da 3^a à 5^a - R\$ 23,60;
- c) da 6^a à 10^a - R\$ 17,70;
- d) da 11^a à 20^a - R\$ 11,80;
- e) da 21^a à 50^a - R\$ 5,90; e
- f) a partir da 51^a - R\$ 2,95.

Assim, não se vislumbra, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade na questionada majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, na medida em que a Lei nº 9.716/1998, instituidora da referida taxa, em seu artigo 3º, § 2º, previu a possibilidade de estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, por ato infralegal do Ministro da Fazenda, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Neste sentido vem decidindo esta Corte Regional, a exemplo dos seguintes julgados, *in verbis*:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO.

LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

2. Não há que se falar em ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa.

3. A própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.

(TRF 3^a Região, SEXTA TURMA, AMS 0012539-43.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI N° 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB N° 1.158/11. LEGALIDADE.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º.

3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoimar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada.

4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1^a Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4^a Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012.

5. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3^a Região, QUARTA TURMA, AMS 0001883-56.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBAKGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 18/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015)

Frise-se, ainda, que nos termos do art. 97, § 2º, do CTN, "Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetária da respectiva base de cálculo".

Ademais, em que pese a expressiva majoração do valor da Taxa de Utilização do SISCOMEX, implementa pela Portaria nº 257/2011 após 13 anos desde a instituição da Taxa pela Lei nº 1.916, de 26.11.1998, não há elementos para, na via precária da antecipação de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3^a REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2016 334/406

tutela em mandado de segurança, reputá-la com segurança como confiscatória ou desarrazoada.

Assim, o agravante não logrou demonstrar a plausibilidade do direito invocado, e quanto ao perigo da demora, não há nos autos demonstração concreta da possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito, que não possa aguardar o julgamento final do agravado de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se e intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.
Após, abra-se vistas ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007472-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007472-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	WFG - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00029794020154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Agravado de instrumento tirado pela **União Federal** em face da decisão de fls. 37/verso (fls. 31/verso dos autos originários) que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento da demanda fiscal aos sócios da empresa executada (*intimação da agravante em 1º.04.2016*).

Não houve pedido expresso de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta (art. 1.019, II, do CPC/2015).

São Paulo, 29 de abril de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007569-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007569-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	RHEMAX COM/ E SERVICO DE VENDAS E POS VENDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP137546 CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00064489020114036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007577-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007577-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	DELTA SERVICE LOGISTIC LINE LTDA
ADVOGADO	:	SP325515 KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00033911520164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento em dobro das custas de preparo e porte de remessa e retorno (**Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à CEF, Unidade Gestora - 090029, Código 18720-8 e 18730-5 respectivamente**), nos termos do art. 1007, §4º, do CPC/2015 e Resolução PRES nº 05, de 26 de fevereiro de 2015, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **sob pena de negativa de seguimento**.

São Paulo, 02 de maio de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007605-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007605-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR
AGRAVADO(A)	:	EVANIR MANOEL DE CARVALHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00257917820104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP contra decisão que indeferiu novo pedido de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD (*intimação da agravante em 29.03.2016*).

Afirma a exequente que reiterou o pedido de bloqueio de penhora *on line* haja vista a frustração na busca de outros bens e o tempo transcorrido da última tentativa.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Em novembro de 02.04.2013 foi cumprida a ordem judicial de bloqueio de valores via BACENJUD, mas a medida não surtiu efeito concreto.

Na data de 03.11.2015 a exequente requereu nova tentativa de bloqueio *on line*, sobrevindo a decisão agravada.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a ordem original de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, entrevejo razoabilidade no pedido de reiteração com o escopo de rastrear e bloquear ativos financeiros da parte executada a fim de garantir a execução.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - BACENJUD - REITERAÇÃO DO PEDIDO - POSSIBILIDADE.

1. É possível a reiteração do pedido de penhora via BACENJUD, ante os resultados anteriores infrutíferos, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1328067/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. SISTEMA BACEN JUD. HIPÓTESE EM QUE TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU O PEDIDO POR FALTA DE RAZOABILIDADE. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacen Jud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso.

Precedentes: REsp 1.199.967/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 4.2.2011; REsp. 1.267.374/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.02.2012.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem negou o pedido de reiteração do bloqueio de ativos, por entender não ser razoável a medida, mostrando-se flagrantemente inútil.

3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, dependeria, necessariamente, da incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

4. Agravo Regimental do ESTADO DO ACRE desprovido.

(AgRg no AREsp 183.264/AC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO CITADO POR EDITAL QUE NÃO PAGA, NEM NOMEIA BENS. PENHORA ON LINE FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.967/MG, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 4.2.2011), decidiu pela admissibilidade da reiteração do pedido de penhora eletrônica de dinheiro através do Sistema BacenJud. No ordenamento jurídico pátrio, não há nenhuma exigência ou condicionante para se tentar novamente a mesma medida já deferida há mais de um ano; muito pelo contrário, o atual Regulamento do BacenJud, em seu art. 13, § 2º, prevê a possibilidade de nova ordem de bloqueio de valor para o mesmo executado, no mesmo processo.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1273341/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)

No âmbito deste Tribunal Regional Federal colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA "ON LINE" DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO.

1. Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora "on line", nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).

2. No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora "on line", não podendo prevalecer a decisão agravada.

3. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - POSSIBILIDADE - REITERAÇÃO - CABIMENTO - CONTA SALÁRIO - EXCLUSÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

2. Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, o pedido de penhora on line de eventuais ativos financeiros em nome da executada já havia sido deferido pelo Juízo a quo, no entanto, foi indeferido o pedido de reiteração das ordens de bloqueio, sob o fundamento de que a medida demanda tempo e recursos.

3. Compulsando os autos e verificando a efetivação da citação da executada (firma individual), cabível a reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros, observando-se que decorrido desde a primeira (4/8/2009 - fl. 53/55) mais de dois anos, ou seja, tempo razoável para a alteração da situação econômica da executada, bem como para não configurar manobra freqüente da exequente.

4. Salutar, para a eficácia da medida já deferida outrora, a reiteração da ordem judicial de bloqueio. Além disso, nenhum DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

prejuízo trará ao executado, tendo em vista que a medida já fora permitida.

5. Ressalvadas do bloqueio as contas correntes utilizadas para recebimento de salário e pensão, conforme já restou comprovado nos autos originários (fl. 67 e 114 dos autos originários - fl. 56 e 62 dos presentes autos, respectivamente).

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3^a Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030185-79.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013)

Pelo exposto, **concedo a antecipação de tutela recursal requerida.**

Intime-se a parte agravada para resposta (art. 1.019, II, do CPC/2015).

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007613-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007613-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	PANAMBY CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33 ^a SSJ > SP
No. ORIG.	:	00004620720164036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PANAMBY CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA. contra decisão que, em ação de sustação de protesto, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando que sejam cancelados os efeitos dos protestos listados e o nome da requerente excluído do CADIN, sendo expedidos os ofícios para os respectivos cartórios.

Sustenta o agravante, em síntese, a inconstitucionalidade formal da Lei nº 12.767/2012, que alterou o parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/97, e autorizou o protesto de certidão de dívida ativa. Aduz que o protesto da CDA se consubstancia em indevido meio de coerção impingido a ora agravante, denotando ato de desvio de poder ou finalidade visto que a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública possui procedimento próprio regulado pela LEF.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo, a fim de suspender ou cancelar o protesto indevido, bem como ter seus dados excluídos do CADIN.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para a antecipação dos efeitos da tutela recursal é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, afiguram-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal.

O protesto da certidão da dívida ativa - CDA passou a ser utilizado pelos entes públicos após a alteração da Lei nº 9.492, de 10.09.1997, por meio da Lei nº 12.767, de 27.12.2012, como medida destinada à recuperação dos créditos tributários.

É certo que a Fazenda Pública tem o direito de optar por um instrumento eficaz para a recuperação de seus créditos. Indubitavelmente o protesto estimula o adimplemento da dívida, eis que o devedor passa a enfrentar uma situação constrangedora sob o aspecto de sua situação creditícia, pois o protesto de título fiscal lhe impõe inúmeras limitações enquanto não realizada a quitação, especialmente perante a ativação de seu nome perante os sistemas de restrição do crédito, tais como: Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), SERASA, Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público (Cadin) e outros.

Destarte, o que se discute é o grau de coercitividade que o protesto exerce sobre o devedor, uma vez que o expõe publicamente, desencadeando um fator psicológico de coibição, que, não obstante seja uma praxe entre os particulares para fins de, entre outras razões, obter o cumprimento de determinada obrigação, não se afigura razoável no trato dos créditos da Fazenda Pública, uma vez que impõe tratamento desaíoso ao cidadão e a pessoa jurídica.

Trago à colação a manifestação desta E. Sexta Turma, nos termos do voto do Eminent Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, COM BASE NO PERMISSIVO VEICULADO PELA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO PARA SUSTAR O PROTESTO.

1. Foi publicada no dia 28 de dezembro de 2012 a Lei nº 12.767/12 que, entre outras providências, alterou a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para aduzir no elenco dos títulos sujeitos a protesto em Cartório, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas; a medida é contestada, pois além de a Fazenda Pública dispor de prerrogativas para a cobrança de seus créditos, das que não dispõe o credor cambiário, é certo que a providência pode ter um cunho de constrição indesejável eis que uma vez protestada a CDA o contribuinte terá seu nome inscrito nos cadastros privados de "proteção" ao crédito.

2. O protesto da CDA não é necessário, pois: (1) o prazo para pagamento da obrigação tributária é aquele previsto na lei, e em atos normativos expedidos pelo Fisco quando autorizado pela norma legal a marcá-lo, de modo que a mora do contribuinte resta configurada imediatamente após tal prazo (*dies interpellat pro homine*); (2) a existência da dívida tributária não necessita ser conhecida por terceiros, além do que todo aquele que ao contratar com outrem deseja conhecer a situação do contratado perante o Fisco, poderá solicitar a apresentação de certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas ou jurídicas; e (3) o CTN somente admite o protesto, ainda assim sob a forma judicial do artigo 867 e ss do CPC, como meio para interromper a prescrição da ação de Execução Fiscal (artigo 174, parágrafo único, inciso II).

3. É conhecido o posicionamento das Cortes Superiores em não tolerar meios coercitivos - notadamente os vexatórios - para o Fisco obter a satisfação de seus créditos.

4. No caso do protesto de CDA pode-se vislumbrar pelo menos a falta de proporcionalidade e razoabilidade da providência, justo porque a execução da dívida fiscal prescinde dessa providência - que seria um plus absolutamente desnecessário - já que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza e o vencimento da dívida está ínsito na inscrição do débito. Ademais, a Lei nº 6.830/80 assegura ao exequente fiscal prerrogativas desconhecidas para o exequente comum, donde emerge a clara desnecessidade da medida.

5. Para a Fazenda Pública a sustação do protesto não causa maior prejuízo, porquanto poderá executar a CDA de pronto, bastando inscrevê-la em dívida ativa; noutro dizer: o Poder Público continua a não necessitar do protesto para exigir em juízo seu crédito. Mas o devedor, incontinenti, sofrerá consequências objetivas (cadastro de inadimplentes) tão logo o protesto seja feito, sem possibilidade de contrariar a dívida.

6. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021102-68.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015)

De outra parte, verifico que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que a Fazenda Pública não necessita do protesto para exigir em Juízo seu crédito, sendo certo que poderá executar a CDA de imediato, bastando inscrevê-la em dívida ativa. Nesse sentido, precedente desta E. Sexta Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEI Nº 12.767/12. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Mesmo depois do advento da Lei nº 12.767/2012, é controvertida, no seio da Turma, a possibilidade de o Fisco promover o protesto da certidão de dívida ativa. Assim, é de rigor desconstituir-se a decisão monocrática denegatória de seguimento do agravo de instrumento interposto pelo contribuinte.

2. Já se decidiu, no âmbito da Turma, que, "tratando-se de matéria de grande polêmica, insta considerar qual das partes terá maior prejuízo com a medida. O prejuízo do contribuinte inadimplente é imediato e manifesto, bastando considerar que o devedor, de pronto, sofrerá consequências objetivas (cadastro de inadimplentes) tão logo o protesto seja feito, sem possibilidade de contrariar a dívida. Já para a Fazenda Pública a sustação do protesto não causa maior prejuízo, porquanto poderá executar a CDA de imediato, bastando inscrevê-la em dívida ativa; noutro dizer: o Poder Público não necessita do protesto para exigir em juízo seu crédito" (AI 0006755-30.2014.4.03.0000, rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo).

3. Agravo interno provido, aos fins de desconstituir a decisão monocrática terminativa, deferir a antecipação da tutela recursal e determinar o regular processamento do agravo de instrumento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0012591-81.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 23/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)

Assim, o agravante logrou demonstrar a plausibilidade do direito invocado, assim como o perigo da demora, consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a suspensão dos efeitos dos protestos listados na ação principal e excluir o nome do agravante do CADIN.

Comunique-se e intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007633-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007633-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	CAL CENTRAL DE ACOS LTDA
ADVOGADO	:	SP111612 EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00021614920004036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, determinou a prévia oitiva do sócio antes de analisar o pedido de inclusão do sócio gerente no polo passivo.

Argumenta-se que a não-localização da empresa em seu endereço fiscal configura infração à lei tributária, justificando a responsabilidade dos administradores. Requer-se a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A jurisprudência do STJ:

Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento do executivo mediante aferição da dissolução irregular, independentemente de manifestações de eventuais interessados.

Por tais fundamentos, **defiro em parte** a antecipação de tutela para determinar que o Magistrado analise o cabimento do redirecionamento, independentemente da oitiva dos sócios.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Ciência ao Juiz de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007665-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007665-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	CPV-CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP268112 MARIO HENRIQUE DE ABREU e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00060822820144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento do recurso, as cópias obrigatórias para a instrução do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.017, inciso I e § 3º, c.c. o artigo 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007668-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007668-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR	:	SP137781 GISLAENE PLAÇA LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MADALENA MARIA DIAS
ADVOGADO	:	SP340731 JEFFERSON SABON VAZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00014273920164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007687-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007687-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	JOAO DE BARRO VINHEDO ADMINISTRADORA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP289476 JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00266628720154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAO DE BARRO VINHEDO ADMINISTRADORA LTDA -EPP, em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a medida liminar onde se objetiva obter provimento jurisdicional que determine à

autoridade fiscal que proceda à imediata apreciação de 280 (duzentos e oitenta) PER/DCOMPs requerendo a restituição de valores pagos indevidamente.

Sustenta a agravante, em síntese, a aplicação dos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07. Aduz que realizou pedido de restituição de valores pagos indevidamente através dos DARFs, utilizando para tanto os códigos de receita 1136, 1165, 1194, 1204, 1233, 1240, 1279 e 1285, em 20.10.2014, ou seja, há mais de 547 dias. Alega que a inércia da Receita Federal para a análise do pedido de restituição ultrapassa em muito o prazo previsto em lei, e a não concessão da liminar implica e incentiva que o Fisco permaneça moroso em suas funções, bem como a retenção indevida dos valores dificulta diretamente a vida comercial da agravante.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, "para que obrigue a agravada a julgar os pedidos realizados apresentados na petição inicial, vez que já passados mais de 547 (quinhentos e quarenta e sete) dias, em respeito ao artigo 24 da Lei n. 11.457/07, bem como ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal".

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para a antecipação dos efeitos da tutela recursal é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, afiguram-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal.

Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 - que trata sobre a obrigatoriedade de prolação de decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir do protocolo administrativo - ostenta natureza processual fiscal e deve ser aplicada de imediato aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, sendo inadmissível que a Administração Pública postergue a solução dos processos administrativos, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Seguindo essa orientação, trago à colação, precedentes desta E. Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, CF/88. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA PROFERIR DECISÃO ADMINISTRATIVA. LEI 11.457/07. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
2. Para concretizar a garantia da razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, LXXVIII, da CF/88, foi editada, dentre outras, a Lei 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.
3. Plenamente aplicável ao caso em comento a disposição contida no artigo 24 da Lei 11.457/07, tendo em vista o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.138.206/RS, representativo da controvérsia (art. 543-C, do CPC).
4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS 0000835-35.2011.4.03.6126, Rel. DESembargador FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp 1.138.206/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Precedentes desta Corte.

4. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS 0007458-79.2014.4.03.6104, Rel. DESembargadora FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2015)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 11.457/07 - PRAZO 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS - REMESSA OFICIAL E RECURSO DE APelação DA UNIÃO IMPROVIDOS.

1. Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).
2. Contudo, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº. 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.
3. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos - em casos como o da hipótese dos autos, em que decorridos vários meses sem qualquer manifestação do ente público - configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
4. Na hipótese, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluisse os pedidos de restituição de crédito, ou seja, há mais de um ano, deve a sentença que concedeu a segurança ser mantida.
5. Remessa oficial e recurso de apelação da União improvidos.

(TRF 3^a Região, QUINTA TURMA, AMS 0013357-41.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI N.º 9.430/96. NORMA GERAL. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07.

- O impetrante protocolou ambos pedidos administrativos em 12/01/12 (fls. 30 e 33) e somente depois da liminar deferida nestes autos, que foram protocolados em 12/05/14, é que o procedimento foi analisado, ou seja, passaram-se mais de dois anos para que a autoridade fiscal procedesse à análise de dois pedidos de compensação, o que não se coaduna com os princípios da razoável duração do procedimento administrativo, tampouco com o da eficiência da administração pública, ambos consagrados na Constituição Federal de 1988 em seu artigos 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente.

- A Lei n.º 11.457/07, que modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da Receita Federal do Brasil, fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para os pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.138.206, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento que não é aplicável o prazo do artigo 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/96, porquanto trata-se de norma geral e, in casu, há norma específica sobre o processo administrativo fiscal, qual seja, o Decreto n.º 70.235/72, modificado pela Lei n.º 11.457/07, e que o prazo do artigo 24 da referida lei aplica-se também aos pedidos formulados antes da sua vigência.

- Remessa oficial desprovida

(TRF 3^a Região, QUARTA TURMA, REOMS 0008320-62.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 28/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015)

No caso dos autos, verifica-se, neste juízo de cognição sumária, a não observância do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, uma vez que entre a data do protocolo do pedido administrativo de restituição formulado, em 20.10.2014, e a data de ajuizamento do mandado de segurança, em 18.12.2015, decorreram mais de 01 (um) ano.

Assim, a agravante logrou demonstrar a plausibilidade do direito invocado, assim como o perigo da demora, consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando à agravada o processamento e análise de eventual crédito quanto aos requerimentos objetos dos Pedidos de Restituição/Compensação (PER/ DCOMP) objeto desta lide e transmitidos em 20.10.2014, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente.

Comunique-se e intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007698-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007698-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	TNT EXPRESS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP114521 RONALDO RAYES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00036519220164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de decisão que, em ação declaratória ajuizada visando a oportunidade de adequar despacho aduaneiro e permitir a consequente liberação dos volumes importados ou no mínimo a declaração do direito a ser indenizada em razão de eventual e efetivo perdimento dos volumes importados e que foram apreendidos pela Receita Federal do Brasil, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da aplicação da pena de perdimento da mercadoria até o deslinde do feito.

Sustenta a agravante, em síntese, que conforme analisado pela autoridade alfandegária no processo administrativo nº 10814.727868/2015-24, a pena de perdimento foi aplicada em função de irregularidades cometidas pela autora ao promover o despacho aduaneiro das mercadorias amparadas pelo conhecimento de transporte aéreo internacional HREMEXPR nº 057 8436 8745

478302182. Aduz que, nos termos do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/66, não se considerou a petição da empresa agravada como invocação ao benefício da "denúncia espontânea". Afirma, ainda, que a agravada reconheceu que recebera a correta documentação referente às mercadorias objeto da autuação, sendo que quando do registro da DIRE, era do seu conhecimento que tais mercadorias não poderiam ser submetidas ao despacho de importação na modalidade expressa, tendo o importador se negado a receber as mercadorias, face às irregularidades descritas. Assevera que, não obstante constar da INVOICE nº 11311444 desse os itens de informática discriminados como partes e peças, ao se verificar os quatro volumes armazenados, constatou-se tratarem-se de "servidores de dados" montados com as citadas partes e peças, razão pela qual, para efeitos de discriminação dos produtos, atribuição de valores e respectiva classificação fiscal, os itens descritos na citada INVOICE deveriam ter sido relacionados como unidades montadas. Afirma que a pena aplicada teve como base o artigo 142 e parágrafo único da Lei nº 5.172/66; artigo 6º, I, "e" da Lei nº 10.593/02; artigo 1º, §§1º, 2º e 4º e artigo 2º e parágrafo único do Decreto-Lei nº 1.804/80; artigos 23, IV, §1º, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76; artigos 44, 52, 94, §§1º e 2º, 95, I, 96, II, 102, 105, VI e XII, 103, 138, 139 do Decreto-Lei nº 37/66; artigos 99, 100, 551, §2º, II, 578, 673, parágrafo único, 674, I, 675, II, 676, 689 e 701 do Decreto nº 6.759/09; artigos 1º, 2º, 4º, 13, 17, 18, 20, 23, 25 e 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.073/2010. Conclui que restou comprovada a responsabilidade da agravada pelas irregularidades cometidas no curso do despacho aduaneiro de importação das mercadorias acobertadas pelo HREMEXPR nº 057 8436 8745 478302182, para as quais será aplicada a pena de perdimento.

Requer a concessão de efeito suspensivo, ante o interesse público subjacente na satisfação do crédito tributário e em face da plausibilidade do direito invocado e, ao final, que seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se em definitivo a decisão recorrida.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para a concessão de efeito suspensivo ao agravo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Ao contrário, verifica-se que a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, com a consequente revogação da parcial antecipação dos efeitos da tutela deferida, poderia evidenciar o risco de dano irreparável, já que permitiria a execução da pena de perdimento das mercadorias, resultando em perda do objeto da ação declaratória de onde foi tirado o presente recurso.

Ademais, como bem assinalou o juiz *a quo*: "*a suspensão de tal penalidade não enseja nenhum risco para a ré, uma vez que os volumes já se encontram em poder da autoridade alfandegária, que não corre o risco de perdê-los ou de se encontrar impossibilitada de aplicar a pena em momento futuro, em caso de improcedência do feito.*"

Ressalte-se, ainda, que restou demonstrada a boa-fé objetiva da parte autora, que buscou a regularização da importação após o desembaraço e liberação das mercadorias, tendo ainda devolvido tais mercadorias quando intimada para tanto, estando aguardando somente a decisão final do processo administrativo.

Outrossim, a agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **inde firo** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se e intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007889-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007889-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	PETROSOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	SP173156 HENRIQUE MARCATTO
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00076141120164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento do recurso, a cópia da certidão de intimação de decisão agravada, nos termos do artigo 1.017, inciso I e § 3º, c.c. o artigo 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil

de 2015.
Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00098 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0007905-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007905-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE	:	PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00033362020154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC/2015, art. 995, parágrafo único), nos termos que seguem.
Trata-se de requerimento de efeito suspensivo à apelação, objetivando sustar a eficácia da sentença que, em mandado de segurança, concedeu parcialmente a segurança, para *determinar que a autoridade impetrada: 1. abstenha-se de: 1.1 proceder à compensação de ofício dos créditos reconhecidos no bojo dos Pedidos de Ressarcimento n. 18901.28760.021013.1.5.17-0054, 23501.24644.011113.1.5.17-0073, 25976.78671.200614.1.5.17-2340 e 09634.34092.131113.1.5.08-1946 e dos Pedidos de Restituição n. 11613.720084/2013-32, 11613.720083/2013-98 e 11613.720085/2013-87 com débitos constantes do relatório fiscal que estejam com sua exigibilidade suspensa; 1.2 de reter referidos créditos; 2. proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento/restituição com a disponibilizando dos valores devidos à impetrante atualizados pela SELIC a partir do 361º dia contado da data do protocolo dos pedidos até a data do efetivo pagamento* (fls. 263).

Alega a requerente, em síntese, que se trata de pedidos de restituição decorrente de pagamento indevido, de modo que a correção monetária pela taxa Selic é resultado de expressa previsão legal, conforme determina o art. 83 da IN n. 1300/2012 da RFB e art. 39, §4º da Lei n. 9.250/95; em relação ao pedido de ressarcimento, o entendimento firmado em sentença não coaduna com o entendimento firmado pela 1ª Seção do STJ; que há grande probabilidade de reforma da sentença no ponto em que combatida; e que o efetivo ressarcimento perante a RFB são de importância para a manutenção regular das atividades da autora.

Requer a concessão do efeito suspensivo à apelação.

Não diviso os requisitos que ensejam a concessão de efeito suspensivo à apelação no caso vertente, nos termos dos art. 995, parágrafo único, e art. 1012, § 3º, ambos do Código de Processo Civil/2015.

O art. 14 da Lei nº 12.016/09 prevê que a apelação em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, com exceção apenas das previsões legais expressas ou somente em situações excepcionalíssimas, quando demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação.

O §4º do art. 1.012 do CPC/2015 prevê que *a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.*

Quanto à probabilidade de provimento do recurso, não assiste razão à requerente.

Conforme menciona a sentença, a Sexta Turma desta Corte tem entendimento no sentido do cabimento da taxa Selic somente a partir do 361º dia contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento (TRF - 3ª Região. AMS 0036681-75.2003.4.03.6100, Sexta Turma. Des. Fed. Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006507-95.2013.4.03.6112, Sexta Turma. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 04 de fevereiro de 2016; e decisão monocrática no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000735-52.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, j. 11/3/2016)

Há entendimentos divergentes nas Turmas do STJ quanto ao termo inicial da taxa Selic, estando pendente de julgamento embargos de divergência no RESP 1465567, o qual foi admitido em 1º de junho de 2015, pelo MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Ausente no caso, ainda, a demonstração do risco de lesão grave e de difícil reparação, eis que em discussão o termo *a quo* de incidência de correção monetária.

Assim sendo, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1012, § 3º, do CPC/2015, **INDEFIRO**, por ora, o efeito suspensivo à apelação.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008030-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008030-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	SBF COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP295551A MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00068087320164036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu a tutela antecipada em Ação Anulatória de multa.

Alega-se a nulidade do Auto de Infração, pois não especifica o fato gerador da infração identificada, impedindo o exercício da ampla defesa. Requer-se a antecipação dos efeitos da tutela para, independentemente de caução, determinar o cancelamento do protesto do título.

É uma síntese do necessário.

A legislação (Lei n. 9.492/97):

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012).

Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo.

§ 2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante.

§ 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.

§ 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

§ 5º O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião titular, por seus Substitutos ou por Escrevente autorizado.

§ 6º Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo do cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido, e anotado no índice respectivo.

A jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para

constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimidade, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaclosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDÀ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECORSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados.

2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria.

3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provação da parte interessada, em

relação à higidez do título levado a protesto".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1450622/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014).

Não foi demonstrada qualquer hipótese legal para levantamento do protesto.

Por estes fundamentos, **indefiro** a antecipação de tutela.

Ciência desta decisão ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008099-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008099-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A
ADVOGADO	:	SP035697 ODAIR RENZI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00278127120034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008205-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008205-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	NEWBLUE MARKETING ONLINE LTDA
ADVOGADO	:	SP269098A MARCELO SALDANHA ROHENKOHL e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00066337920164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se

adequadamente o recurso.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008239-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008239-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	TELSINC PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00033718620164036144 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a inclusão do ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É uma síntese do necessário.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISS NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE VINCULATIVO.

1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1349930/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.

CONHECIMENTO DO RECURSO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido faz referência a julgado do Supremo Tribunal Federal, mas também está fundamentado na interpretação de lei federal a autorizar a interposição de recursos extraordinário e especial, consistindo exceção ao princípio da singularidade recursal.

2. Esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.330.737/SP, de minha relatoria, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1536690/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF.

2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1344030/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015).

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008246-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008246-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP288032 NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	HELENA DE OLIVEIRA HERNANDES
ADVOGADO	:	SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00013654420164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A peça de interposição do agravo de instrumento, oferecida em apartado das razões recursais, encontra-se *sem assinatura* do procurador da parte agravante (fl. 02-verso).

Assim, na forma do artigo 932, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil, concedo à parte agravante o prazo improrrogável de 5 dias para que seja sanado o vício, sob **pena de não conhecimento do recurso**.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008617-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008617-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	COM/ DE FRUTAS P B EIReLi
ADVOGADO	:	SP329413 VILSON HELOM POIER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00023891220154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

DEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 82/83 dos autos originários (fls. 97/99 destes autos) que, em execução fiscal, reconheceu que o imóvel oferecido em garantia seria suficiente para a oposição de embargos à execução, indeferindo, no entanto, o pedido de determinação de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que, a fim de garantir o juízo, viabilizar a oposição de embargos e possibilitar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, ofertou em garantia um imóvel rural de sua propriedade; que a decisão agravada está em dissonância com a jurisprudência desta Corte; que o *periculum in mora* é evidente, pois necessita entregar sua produção de limão para indústria de suco, a qual somente recebe os frutos se a ora recorrente apresentar a certidão de

regularidade fiscal.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Neste juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Como é sabido, o direito à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é previsto no art. 206 do Código Tributário Nacional, podendo ser reconhecido quando verificada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, ou quando comprovada a garantia integral por penhora na ação de execução fiscal ou em outra demanda em que se proceda ao depósito do seu montante integral e em dinheiro.

Tratando-se, no caso, de créditos tributários em fase de execução judicial, só há uma maneira de comprovar o direito à certidão de regularidade fiscal, qual seja, a efetivação de penhora em valor suficiente à garantia das execuções.

Veja-se a respeito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL - CND - PAGAMENTO - DÉBITO EM EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PENHORA - ARTIGO 206 DO CTN.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 a 164 do CTN.

3. Após a propositura da ação de execução fiscal, o devedor pode se defender pela via dos embargos, garantindo o crédito exequendo mediante o oferecimento de bens à penhora. A sua efetivação deve ocorrer nos termos preconizados pelo artigo 9º, III, da Lei 6.830/80 com aplicação subsidiária dos artigos 656, 657 e 659 do CPC. Assim, no prazo de cinco dias contados da citação, pode o executado nomear bens à penhora, sujeita à oitiva do exequente que, por sua vez, poderá : a) concordar, quando então, reduzir-se-á a termo a penhora; ou b) discordar, quando será devolvido ao devedor o direito a nova nomeação ou, na sua inércia, será realizada por oficial de justiça.

4. Após a efetivação da penhora, com garantia da execução, estará o executado apto à obtenção de certidão com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do CTN.

(TRF-3^a Região, Reexame Necessário Cível nº 2005.61.19.007874-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, D.E. 04/08/2009, grifos meus).

No caso em exame, a executada compareceu espontaneamente em juízo, em 26/4/2016, oferecendo o imóvel de matrícula n. 2.435 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cabreúva/SP como garantia da execução, requerendo a determinação de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Referido imóvel, de propriedade da executada, encontra-se livre de ônus (fls. 59/63) e foi avaliado em R\$ 17.775.384,00 em março/2016, conforme laudo de corretor de imóveis contratado pela recorrente (fls. 64/80)

O R. Juízo *a quo*, por sua vez, reconheceu que o imóvel em questão foi avaliado em montante superior ao da dívida fiscal (de R\$ 4.893.780,08 para abril/2015), o que possibilitaria a oposição de embargos ao devedor, contudo, indeferiu o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, por entender necessária a prévia manifestação da exequente.

E, apesar de concordar com a decisão ora agravada no sentido da necessidade de ouvir a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca do bem oferecido à penhora, para, então, considerar-se garantida ou não a execução, fato é que a agravante noticia a necessidade de tutela de urgência no caso, em razão da exigência da referida certidão em razão da necessidade de entregar sua produção na indústria de suco, *que os frutos estão se perdendo no pomar e a Agravante, sem a Intervenção desta Egrégia Corte, nada pode fazer para evitar* (fls. 7).

Diante da especificidade da situação e para evitar dano de difícil reparação, em caso na demora na prestação jurisdicional ora pleiteada, impõe-se a aceitação da garantia, para expedição urgente de certidão de regularidade fiscal, até o pronunciamento da agravada, já determinada pela R. decisão agravada.

Ante o exposto, **defiro, por ora**, a antecipação da tutela (CPC/2015, art. 1019, I), para que os débitos objeto da execução fiscal em tela (n. 0002389-12.2015.4.03.6143) não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, até que a Fazenda Nacional se manifeste no Juízo *a quo* acerca do bem oferecido à penhora.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se, com urgência, ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43710/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0304922-97.1992.4.03.6102/SP

	94.03.034301-0/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	MARIA ROSSITO APREIA
ADVOGADO	:	SP149471 HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	92.03.04922-3 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado a julgamento na sessão da E. Sexta Turma de 19.05.2016, a ter início às 14h00min.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0073766-81.1992.4.03.6100/SP

	94.03.065624-7/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	FRANCISCO ANTONIO e outros(as)
	:	ARLINDO ROVEDA
	:	LIDUBINO MARQUES
	:	JOAO VALENTIM DOS SANTOS
	:	ANTONIO BENTO
ADVOGADO	:	SP064855 ED WALTER FALCO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	92.00.73766-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado a julgamento na sessão da E. Sexta Turma de 19.05.2016, a ter início às 14h00min.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008491-54.1993.4.03.6100/SP

	94.03.091480-7/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/

ADVOGADO	:	SP132227 ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	93.00.08491-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado a julgamento na sessão da E. Sexta Turma de 19.05.2016, a ter início às 14h00min.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007652-62.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.007652-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	UNIMOVEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP045313 ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
No. ORIG.	:	00076526220124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado a julgamento na sessão da E. Sexta Turma de 19.05.2016, a ter início às 14h00min.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015571-05.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.015571-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	EUROCLEAR BANK SA NV
ADVOGADO	:	SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00155710520124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado a julgamento na sessão da E. Sexta Turma de 19.05.2016, a ter início às 14h00min.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

	2013.03.00.008630-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	FULVIA VIEIRA CAREZZATTO e outros(as)
	:	BENEDITA APARECIDA ANTONIO DE FREITAS
	:	MARIA JOSE SEBASTIAO AFFONSO
	:	AUREA DE CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP229402 CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCOS ANGELO GRIMONE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ZILDA PRATAVIEIRA GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP095325 LUIS DONIZETTI LUPPI e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARLI HONORIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP133043 HELDER CLAY BIZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	FLAVIA ANASTACIO
ADVOGADO	:	SP217209 FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00003405820104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado a julgamento na sessão da E. Sexta Turma de 19.05.2016, a ter início às 14h00min.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

	2013.03.00.031420-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	SERGIO ANTONIO MAFFEI PEDRON e outros(as)
	:	JOAO BENEDITO DOS SANTOS
	:	ANTONIO JOSE DE ANDRADE
	:	JURANDIR DE ANDRADE
	:	ANTONIO PIRES TAVARES
ADVOGADO	:	SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00333665419944036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado a julgamento na sessão da E. Sexta Turma de 19.05.2016, a ter início às 14h00min.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00008 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0016774-31.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.016774-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	:	DARCI BENEDITO SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP110048 WAGNER PEREIRA BELEM e outro(a)
PARTE RÉ	:	Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP222450 ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00167743120144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado a julgamento na sessão da E. Sexta Turma de 19.05.2016, a ter início às 14h00min.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017458-53.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.017458-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	GABRIEL VINICIUS DE MIRANDA LOUREIRO
ADVOGADO	:	SP057096 JOEL BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00174585320144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado a julgamento na sessão da E. Sexta Turma de 19.05.2016, a ter início às 14h00min.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43654/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026748-55.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.026748-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEONIDES HELENA WULF e outros(as)
	:	ROZA THEREZA SEGGA MORETTI
	:	SEBASTIAO SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP063548 RAMIRO GIMENIZ RAMOS
No. ORIG.	:	93.00.00066-7 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de sentença, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

O INSS sustenta, em preliminar, a tempestividade do recurso e, no mérito, que a parte embargada não faz jus a nenhuma diferença decorrente da revisão, pois o primeiro reajuste foi integral (Súmula 260 do TFR).

Com contrarrazões (fls. 107/109), vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os requisitos dispostos no artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, julgo o apelo de forma monocrática.

Inicialmente, observo que não há reexame necessário em sede de embargos à execução de sentença. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I- O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual a não ocorre o trânsito em julgado da sentença.

II- Os embargos à execução de título judicial objetivam desconstituir a liquidez do título. Desse modo, a sentença proferida nesta sede, não está sujeita à remessa "ex officio".

III- Remessa oficial não conhecida.

(REO 199903990700439, DESEMBARGADOR FEDERAL CELIO BENEVIDES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 01/12/1999)

O recurso de apelação, manejado pelo INSS às fls. 99/105, é extemporâneo.

Observo que o apelante foi intimado pessoalmente mediante carga dos autos, da sentença de fls. 94/96, em 13/12/2007 (fl. 98).

Nada obstante, a apelação da Autarquia foi protocolizada somente em 16.01.2008 (fl. 99), momento extemporâneo ao prazo legal, nos termos dos artigos 188, 242 e 508 do Código de Processo Civil/1973. Caracterizada, portanto, a impossibilidade de recebimento do recurso por conta de sua manifesta intempestividade.

Anoto, por oportunidade, que o artigo 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66 institui que o período compreendido entre 20.12 e 06.01 é feriado na Justiça Federal, de modo que não há falar-se em suspensão do prazo recursal, no caso dos autos, pois o trâmite do feito deu-se no âmbito da Justiça Estadual.

Por fim, infere-se da certidão lançada à fl. 110, que, "da data da publicação da r. sentença de fls. 94/96 (12.12.07), até a data do protocolo do Recurso de Apelação fls. 99/105 (16.01.08), não houve suspensão do expediente forense, salvo nos dias 24.12.07, 25.12.07, 31.12.07 e 01.01.08 (feriado e ponto facultativo)".

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, e do acima explicitado, **não conheço** do recurso de apelação interposto, subsistindo a r. sentença tal como lançada

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006723-51.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.006723-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	HUMBERTO ANDRADE
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4 ^a SSJ > SP
No. ORIG.	:	00067235120114036104 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o despacho retro.

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), abra-se vista às partes contrárias para, querendo, apresentar manifestação em relação aos Agravos Internos interpostos (fls. 210/213 e 214/222), nos termos do art. 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004639-56.2011.4.03.6111/SP

	2011.61.11.004639-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	GLAUCIO ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP202573 ALMIR COSTA SANTOS e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00046395620114036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que deu provimento à apelação interposta, em ação que tem por objeto a declaração de inexistência de débito e o cancelamento do débito que está sendo cobrado pela Autarquia a título de recebimento indevido do benefício de amparo assistencial.

Alega o embargante existência de erro material, vez que não houve condenação em honorários advocatícios, constando o valor de R\$ 00,00.

É o relatório. Decido.

Aponta o recorrente erro material na decisão de fls. 101/103.

Com efeito, onde se lê: "*Desta feita, os honorários advocatícios devem ser fixados no valor de R\$ 00,00, nos termos do Art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, bem como o entendimento da Turma em casos análogos*" (fl. 103/vº), leia-se "*Desta feita, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa*".

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para corrigir o erro material apontado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, retornem os autos para julgamento do agravo de fls. 168/172.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022288-92.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022288-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	LUIZ SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS010425 ROGER C DE LIMA RUIZ
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CRISTIANE GUERRA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA SP
No. ORIG.	:	08027173720138120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Vistos.

Encaminhe-se à UFOR para retificação do Juízo de origem.

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ SEBASTIÃO DOS SANTOS contra a r. decisão de fls. 86/87 que deu provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em sede de ação previdenciária em fase de execução, que deixou de fixar honorários advocatícios.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão padece de omissão, uma vez que deixou de fixar os honorários advocatícios.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.

Decido.

Tenho que assiste razão ao embargante.

Em se tratando de execução não embargada pela Fazenda Pública de pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor, restou pacificado em nossas Cortes Superiores o entendimento no sentido de que é possível a fixação de honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001.

Diante do exposto, **acolho os presentes embargos de declaração**, para sanar a omissão apontada e fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022288-92.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.022288-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	LUIZ SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS010425 ROGER C DE LIMA RUIZ
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CRISTIANE GUERRA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG.	:	08027173720138120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Ratifico as decisões de fls. 86/88 e 99/99-v.

Publique-se e intimem-se do teor da decisão de fls. 99/99-v.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037266-50.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.037266-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA AKEMI MORIZAKI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	MARILIZ ALVES SANTANA
ADVOGADO	:	MS018162 MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG.	:	08019263420148120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Publicada a decisão recorrida, em 01/02/2016, conforme Art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/06, o prazo para oposição dos embargos de declaração pela autoria encerrou-se em 10/02/2016.

Portanto, protocolizado o recurso em 05/02/2016, via fac-símile, sem a juntada do original até a presente data, nos termos do Art. 2º da Lei 9.800/99, não conheço do recurso da parte autora.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003073-11.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003073-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	DARCI BENEDITO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030731120154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face de decisão que deu provimento à apelação, em pleito de revisão de benefício previdenciário mediante sua adequação aos tetos impostos pelas EC 20/98 e EC 41/03.

Aduz o embargante haver omissão quanto à interrupção da prescrição em razão da ação civil pública 0004911-28.2011.4.03.6183.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do *decisum*.

No que se refere à apontada omissão não assiste razão ao embargante, pois a decisão é clara ao estabelecer a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

Ademais, a propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Assim, o termo inicial da revisão não deve ser fixado a partir do ajuizamento da ação civil pública. A prescrição quinquenal refere-se às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único,

da Lei 8.213/91 e da Súmula 85 do STJ.

Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada, nos termos do Art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, com pretensão de revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Com efeito, os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já suffragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, retornem os autos para julgamento do agravo de fls. 97/107.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000889-70.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.000889-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	GEORGE RESENDE RUMIATTO DE LIMA SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	AGUIMAR ANTUNES CAMARGO
ADVOGADO	:	MS009334 CHRISTIANO FRANCISCO DA SILVA VITAGLIANO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS
No. ORIG.	:	08035309020158120018 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento de auxílio-doença nos autos de ação previdenciária em que a parte autora alega sofrer de luxação da articulação no ombro (CID S43.0), tendinite calcificante no ombro (CID M75.3), síndrome do manguito rotador (CID M75.1), artrose não especificada e pós-traumática (CIDs M19.9 e M19.1), sequelas de luxação, entorse e distensão do membro superior (CID T92.3).

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos para a concessão da medida, havendo contraposição entre o laudo médico particular e o laudo emitido pelo INSS decorrente de perícia.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, seja dado provimento ao recurso.

É o relatório. DECIDO.

Segundo o artigo 59, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença "será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Com efeito, em consulta do CNIS/PLENUS, verifica-se que a parte agravada vem percebendo auxílio-doença desde 10/12/2013, não havendo questionamentos sobre sua condição de segurado.

Analizando os autos, não obstante a ausência de perícia judicial, observo que a documentação médica anexada pela parte agravada aponta a existência de lesão crônica no ombro esquerdo do autor (fls. 39-v e 40), o qual exercia a profissão de pedreiro antes da concessão do benefício.

Há, ainda, indicação para procedimento cirúrgico e parecer médico apontando a necessidade de o segurado permanecer afastado das atividades laborativas por 06 (seis) meses (fl. 32 e 32-v).

Excepcionalmente, portanto, verifico estar demonstrada a plausibilidade do direito deduzido pela parte autora. Inequívoca, outrossim, a presença de perigo de dano para o segurado na demora da implantação do provimento jurisdicional, dado o caráter alimentar do benefício.

Nesse sentido:

"*PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. I- Presentes os requisitos legais ensejadores à concessão do provimento antecipado, haja vista que restou demonstrada, em sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado. II - Laudo médico pericial (fls. 35/36) atesta a existência de incapacidade laborativa da autora durante o pré-natal por estar em gestação de risco. Por outro lado, à época em que foi concedida a tutela antecipada, ou seja, 17/11/2015, a autora já havia cumprido os 12 meses de carência, não havendo impedimento legal para a carência ser cumprida após o início da incapacidade. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido.*"

(TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 0028203-25.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 08/03/2016, e-DJF3 em 14/03/2016)

Todavia, reputo viável que o benefício concedido antecipadamente na ação originária perdure tão somente até a conclusão da perícia judicial, oportunidade na qual o Juízo de origem poderá verificar se houve o preenchimento dos requisitos necessários a sua manutenção. Diante do exposto, **concedo parcialmente a tutela de urgência**, nos termos do art. 932, II, do NCPC, determinando que a decisão agravada perdure somente até a conclusão de perícia judicial.

Cumpre-se, no prazo legal, os termos do artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000957-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000957-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	ANTONIA BRANDAO RAVANI
ADVOGADO	:	SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00011356620124036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonia Brandão Ravani em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, reduziu o percentual de honorários contratuais de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento). Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, não possuir o MM. Juízo *a quo* competência constitucional para investigar e estipular o percentual tratado entre as partes, nem para desconstituir negócio jurídico de direito privado.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932, III, do NCPC.

Ressalto, contudo, que tendo sido o presente recurso protocolado em 25/01/2016, sua formação está subordinada ao CPC/73.

Consoante o disposto no art. 18, do NCPC (art. 6º, do CPC/73), ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Com efeito, no caso em tela, verifico não possuir a parte agravante, Antonia Brandão Ravani, legitimidade recursal.

Isto porque a decisão agravada reduziu os honorários contratuais de seu patrono, Marcelo Lima Rodrigues, OAB/SP 243.970, o qual deveria ter pleiteado em seu próprio nome a reparação que entende correta, bem como recolhido as custas pertinentes, considerando que a gratuidade judicial concedida à parte não se estende ao causídico.

Neste sentido:

"*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. LIMITAÇÃO DO DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL APENAS DO PATRONO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO AO AUTOR. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO.*

1. Conforme destaca a jurisprudência, os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituiente têm caráter personalíssimo, sendo do advogado, e somente dele, a legitimidade para pleiteá-los. Apenas o advogado (e não o

autor) sucumbiu em face da decisão agravada, de modo, nesse caso, apenas ele (patrono) é que teria legitimidade e interesse recursal. 2. Considerando que o Agravo de Instrumento foi interposto tanto em nome do autor (ARLINDO MARQUES) quanto em nome do patrono (ADEMAR PINHEIRO SANCHES), conclui-se que, em relação ao primeiro (ARLINDO MARQUES) o recurso não merece ser conhecido, tendo em vista a ausência de interesse recursal e a ilegitimidade de ARLINDO para pleitear a reforma da decisão agravada. 3. Quanto ao patrono (ADEMAR PINHEIRO SANCHES), mesmo sendo este parte legítima para a interposição do presente Agravo de Instrumento, melhor sorte não o aguarda, uma vez que não providenciou o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos (vide certidão à fl. 111), do que se conclui ter havido a deserção. 4. Agravo a que se nega provimento."

(TRF - 3^a Região, Sétima Turma, AI nº 0001259-25.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. em 12/12/2011, D. E. em 16/12/2011).

Dante do exposto, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004621-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004621-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	NAIDE JANE CRUZ
ADVOGADO	:	SP168081 RICARDO ABOU RIZK
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	10000067120168260505 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve o indeferimento da concessão de antecipação de tutela.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932, III, do NCPC.

Contudo, **tendo sido o presente recurso protocolado em 07/03/2016, sua formação está subordinada ao CPC/73.**

A r. decisão agravada refere-se a pedido de reconsideração de decisão anterior, a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 68/70).

Tratando-se de mera confirmação da decisão anterior, e não de nova decisão interlocutória, incabível o recurso de agravo de instrumento. Desta forma, a decisão hábil a ensejar a interposição do presente recurso é aquela de fls. 68/69, cuja disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça se deu em 19/01/2016, conforme se verifica em consulta ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Estadual.

Entretanto, o presente agravo de instrumento foi interposto somente em 07/03/2016, quando já decorrido o prazo legal, conforme artigo 522, "caput" do CPC/73, vigente naquela oportunidade e a seguir transcreto:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

Dante do exposto, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

	2016.03.00.005197-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	LARISSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP317211 PAULA GALLI JERONYMO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
No. ORIG.	:	10005187120158260252 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Larissa de Oliveira em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de LOAS, postergou a citação do INSS para momento após a entrega do laudo técnico pericial, considerando que a autarquia apresentou antecipadamente os quesitos e assistentes técnicos em Juízo.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, a necessidade da citação como requisito indispensável à validade do processo, sendo importante, ainda, para se determinar a data do início do benefício.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.

Consoante preceitua o artigo 300, do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É o caso dos autos.

Extrai-se do NCPC, artigos 240 e 312, o seguinte:

"Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)."

"Art. 312. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado."

Com efeito, a citação produz efeitos tanto no plano processual quanto no plano material. Especificamente no direito previdenciário, além de tornar válida a relação processual, a citação é de suma importância para a fixação do termo inicial de concessão de benefícios em determinadas hipóteses.

Observe-se, ainda, que a parte agravante não requereu, nos autos originários, a antecipação de tutela para produção de provas técnicas, motivo pelo qual não há justificativa para a postergação da citação no caso em debate.

Neste sentido trago como referência as seguintes decisões desta c. Corte Regional: Oitava Turma, AI nº 2015.03.00.019290-0, Rel. Des. Fed. Tânia Marangoni, j. em 09/09/2015; Décima Turma, AI nº 2016.03.00.005064-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/03/2016.

A par da probabilidade do direito, vislumbra-se fundado receio de dano de difícil reparação.

Diante do exposto, **concedo a antecipação da tutela recursal**, para determinar a imediata citação do réu.

Comunique-se ao Juízo de origem

Após, dê vista dos autos ao Ministério Públíco Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	DARLEI FERNANDES GONCALVES
ADVOGADO	:	SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00079180720074036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, determinou a destinação solidária de valores à APAE, ao argumento de que a parte autora não levantou os valores depositados em seu favor.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, violação ao artigo 44, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a matéria em debate versa sobre hipótese na qual não houve o levantamento do depósito feito pela autarquia, e que ensejou a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, do CPC/73, em 2009.

O MM. Juízo de origem argumentou não se tratar de cancelamento ou retificação a menos do precatório/requisitório, conforme preceitura o artigo 44, da Resolução 168, do CJF; afirma que o direito de levantar os valores foi alcançado pela prescrição, não sendo caso de restituição ao ex-devedor, tampouco de destinação nos termos dos artigos 1.819 e seguintes do Código Civil/1973.

Todavia, em que pese a nobreza da intenção demonstrada, tenho que assiste razão à parte agravante.

Isso porque um dos princípios a serem observados pela administração é o da Legalidade, expressamente previsto na Constituição Federal, artigo 37, II.

De forma oposta ao que acontece com o particular, o administrador público deve observar estritamente as exigências legais, sob pena de praticar ato inválido, além da responsabilização disciplinar, civil e criminal que pode vir a sofrer.

A Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, prevê o seguinte em seus artigos 44, 51, 52 e 53:

*"Art. 44. Realizado o depósito em instituição financeira oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S.A.) e tendo sido a requisição cancelada ou retificada para menor, os recursos correspondentes serão devolvidos ao tribunal.
(...)*

Art. 51. No caso de requisições cujos valores estejam depositados há mais de dois anos, o presidente do tribunal, sendo o caso, comunicará ao juízo da execução para que os credores sejam intimados.

Parágrafo único. A instituição financeira depositária deverá fornecer periodicamente, por solicitação do tribunal, as informações necessárias ao cumprimento do caput.

Art. 52. Com base nas informações fornecidas pelo tribunal, o juízo da execução adotará as providências que entender cabíveis para a ocorrência do saque.

Art. 53. Decidindo o juízo pelo cancelamento da requisição, o fato deverá ser comunicado ao tribunal para que este adote as providências necessárias.

Parágrafo único. Cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado."

No caso dos autos, no entanto, não há previsão legal para a destinação solidária, razão pela qual vislumbro a plausibilidade do direito deduzido pela parte agravante neste recurso.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes desta c. Corte: Décima Turma, AC 1996.61.06.700735-8/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 30/03/2015; Nona Turma, AI 2016.03.00.005734-9/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo pretendido**.

Intime-se a parte agravada para os fins previstos no artigo 1.019, II, do NCPC.

Comunique-se ao Juízo de origem

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2016.03.00.005495-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	MARIZETE TAVARES FARIA
ADVOGADO	:	MS013183 GLEYSON RAMOS ZORRON e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00001476620164036007 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão de indeferimento sobre pedido de antecipação da tutela, em ação movida para a obtenção de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante que reúne todas as condições para receber o benefício.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações.

A concessão da tutela de urgência exige evidências da probabilidade do direito, além do perigo de dano, nos termos do Art. 300 do novo CPC.

No caso concreto, da documentação médica acostada não se infere a alegada incapacidade. A documentação médica colacionada (fls. 23/25) contém apenas o diagnóstico e o tratamento das doenças, sem constatar qualquer impedimento para o labor.

Insuficientes, portanto, os elementos a demonstrar a probabilidade do direito.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado**.

Dê-se ciência, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

	2016.03.00.005934-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	MARIA CLARICE CORREA e outros(as)
	:	MARISA DE FATIMA CORREA
	:	LUIZ ANTONIO CORREA
	:	MAUD ROSENI CORREA
	:	GILDA MARIA CORREA BOARBOSA
	:	MARCIA CRISTINA CORREA
	:	ANDREIA SUELIX CORREA
ADVOGADO	:	SP144097 WILSON JOSE GERMIN
SUCEDIDO(A)	:	APARECIDO CORREA
	:	MARIA APARECIDA LEITE CORREA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG.	:	00013621220048260062 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Maria Clarice Correa e outros**, em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária, determinou o recolhimento da taxa relativa à Carteira de Previdência dos Advogados, mesmo tendo deferido os benefícios da gratuidade judicial aos autores.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, a existência de declaração de pobreza dos requerentes. Sustenta, ainda, violação aos termos da Lei Estadual nº 10.394/70.

Requer a concessão de efeito suspensivo para que seja afastada a necessidade de recolhimento da taxa e, ao final, o provimento ao

recurso.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, a assistência jurídica integral e gratuita é garantida constitucionalmente àqueles comprovarem insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, havendo previsão, também, no artigo 98 e §1º, I, do NPC.

No que tange à contribuição para a Caixa de Previdência dos Advogados de São Paulo, estabelece o artigo 48, da Lei Estadual nº 10.394/70:

"Art. 48. Para a juntada do instrumento de mandato judicial ao processo, deverá ser paga uma contribuição, por mandante, de 2% sobre o salário mínimo vigente na Capital do Estado, arredondando-se para mais a fração de cruzeiro."

Todavia, a própria lei estadual estabeleceu exceção ao aludido recolhimento na hipótese de beneficiário da justiça gratuita, conforme disposto no art. 49:

"Art. 49. O beneficiário de justiça gratuita está dispensado do pagamento a que se refere o artigo anterior, mas, vencedor na causa, a contribuição será cobrada ao vencido, na proporção em que o for, devendo ser incluída, pelo contador, na conta de liquidação."

Havendo a concessão dos benefícios da gratuidade judicial, como no caso dos autos, esta Corte já se posicionou a respeito da taxa de instrumento de mandato:

"PROCESSO CIVIL. RECOLHIMENTO TAXA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. A contribuição especial prevista na Lei Estadual n.º 10.394, de 16 de dezembro de 1970 (que reorganizou a Carteira de Previdência dos Advogados), devida com a juntada do mandato em feitos judiciais - a taxa de mandato - deve ser recolhida por seu outorgante. - O beneficiário da assistência judiciária gratuita está isento do pagamento das taxas judiciais, nos termos do artigo 3º, I, da Lei 1060/50. - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF - 3ª. Região, Oitava Turma, AI 314176, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 11.02.08, DJU em 05.03.08).

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo** pretendido.

Intimem-se o agravado para os fins previstos no artigo 1.019, II, do NCPC.

Comunique-se ao Juízo de origem

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006612-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006612-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOSE PELA
ADVOGADO	:	SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	09019437419864036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, face à decisão judicial proferida nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* acolheu os cálculos da Contadoria Judicial e determinou a expedição de precatório complementar.

O agravante alega, em síntese, que a decisão agravada não pode prevalecer, na medida em que fere o quanto determinado pelo E. STF

no julgamento das ADIS 4.357 e 4.425, devendo observar-se o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada, declarando-se extinta a execução de sentença, tendo em vista que não há diferenças em favor do exequente.

É o sucinto relatório. Decido.

Assiste razão ao agravante.

Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que o ofício precatório foi expedido em 2006 (fl. 174), com o pagamento efetuado em 2007 (fl. 184), deve ser observado o critério vigente à época, ou seja, considerada a UFIR (art. 18 da Lei nº 8.870/94), até sua extinção em 26.10.2000, e a partir de então, a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subsequentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI), UFIR E IPCA-E.

APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVADO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provado. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(REsp 1102484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009)

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, concedo o efeito suspensivo pleiteado pelo INSS, para reconhecer a inexistência de diferenças em favor do exequente.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006616-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006616-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	JOSE ALVES SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP163161B MARCIO SCARIOT
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	10008545720158260161 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Alves Sobrinho, em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária objetivando o restabelecimento de auxílio doença, determinou a realização de perícia na Comarca de São Bernardo do Campo/SP. Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, residir em Diadema/SP e ser hipossuficiente. Sustenta, ainda, haver profissionais habilitados na própria Comarca de domicílio.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.

Com efeito, preceitua o artigo 109, §3º, da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

...
§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Destarte, não havendo Vara Federal na Comarca de seu domicílio, o segurado ou beneficiário pode, alicerçado no dispositivo acima transcritto, ajuizar a competente ação previdenciária perante a Justiça Comum de sua cidade, cumprindo-se, portanto, o escopo do legislador, qual seja, assegurar o acesso da população ao Poder Judiciário.

Consequentemente, afigura-se razoável que a perícia médica seja realizada, sempre que possível, na Comarca onde reside a parte autora. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NA SEDE DA COMARCA EM QUE DOMICILIADO O AGRAVANTE. - Em princípio, não deve prevalecer determinação de que perícia seja realizada em cidade distinta do domicílio do segurado, por quanto acarreta-lhe ônus financeiro de deslocamento, o que é inadmissível em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita. - Recomendável a realização da perícia médica na própria sede judiciária em que se encontra domiciliado o agravante, designando-se, dentre profissionais idôneos existentes na cidade, perito médico judicial, salvo se não houver, da confiança do juízo. Justificativa exceptiva que, diga-se, não apresentou o juízo agravado. - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF - 3ª. Região, Oitava Turma, AI 00026236120134030000, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 27/05/13, e-DJF em 12/06/13).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. CARTA PRECATÓRIA. PERÍCIA. LOCALIDADE DIVERSA DO DOMÍCILIO DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

1. De início, impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC.

2. Atribuir à parte o ônus de arcar com as custas do deslocamento a outro Município que não o de seu domicílio, para que possa se submeter à perícia determinada pelo Juízo, no mínimo negaria vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita.

3. A fim de se evitar gravame irreparável, ou mesmo tornar preclusa a prova, implicando, com isso, cerceamento de defesa, de rigor a nomeação de perito local para a realização da perícia no Município onde domiciliada a agravante.

4. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 2016.03.00.003364-3/SP, Rel. Des. Fed. Lucia Ursiaia, j. em 19/04/2016).

Dante do exposto, **concedo o efeito suspensivo pretendido.**

Intime-se a parte agravada para os fins previstos no artigo 1.019, II, do NCPC.

Comunique-se ao Juízo de origem

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006681-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006681-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	MANOEL FONTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SANTOS SP
No. ORIG.	:	00068270420154036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Fontes de Oliveira face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria especial, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o requerimento de produção de prova pericial para a comprovação do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor.

Alega o agravante, em síntese, que possui o direito subjetivo de provar suas alegações por todo e qualquer meio de prova, sendo imprescindível a prova pericial para comprovar a especialidade do labor exercido no período de 16.02.1998 a 28.06.2013, na empresa "Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP", porquanto o PPP constante dos autos não informa o nível correto do agente físico ruído. Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

Assiste razão ao agravante.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Esta C. Corte tem adotado o entendimento de que pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997 (até a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997), mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

No caso em tela, pretende o autor comprovar as condições especiais da atividade laborativa desenvolvida no período de 16.02.1998 a 28.06.2013, na empresa "Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP", sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado (fls. 22/23) não permite o reconhecimento, de plano, do exercício de atividade sob condições especiais durante todo o período alegado, razão pela qual se mostra imprescindível a produção de laudo técnico pericial, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. ENGENHARIA MECÂNICA. NÃO ENQUADRAMENTO LEGAL. PERÍCIA JUDICIAL INDISPENSÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no §1º, art. 70 do Decreto n. 3.048/99, com redação do Decreto n. 4.827/03.

(...)

4. A jurisprudência do C. STJ firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria, podendo ser reconhecida como especial , por meio de comprovação pericial.

(...)

6. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo técnico pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97.

7. O julgamento antecipado da lide no caso presente, em que a realização da prova pericial foi expressamente requerida nos autos, e anteriormente deferida, resultou em ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa.

8. Apelação provida, anulando-se a sentença para que seja oportunizada a realização da prova técnica."
(TRF-1^a R.; AC 200638110075374; 1^a Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes; Julg. 21.10.2009; e-DJF1 17.11.2009 pág. 134).

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, **concede o efeito suspensivo ativo ao recurso**, para deferir a produção da prova técnica pericial pleiteada.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Cumpre-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007051-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007051-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	JESSICA SILVA DO NASCIMENTO e outros(as)
	:	MATHEUS NASCIMENTO NONATO DE SANTANA incapaz
	:	GEOVANNA NASCIMENTO NONATO DE SANTANA incapaz
ADVOGADO	:	SP245489 MARIANA PARIZZI BASSI
REPRESENTANTE	:	JESSICA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP245489 MARIANA PARIZZI BASSI
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	10103716520158260362 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação liminar da tutela em agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória da medida, em ação movida para a concessão de auxílio- reclusão.

Sustentam os agravantes o direito ao benefício, tendo em vista que são dependentes do recluso, segurado do INSS.

Vislumbro a verossimilhança de parte das alegações.

A condição de dependente da agravante Jessica Silva do Nascimento não restou demonstrada de plano. O documento de fl. 29 constitui apenas início de prova material da união estável entre ela e o recluso, e deve ser confirmada por outras provas, para a comprovação da dependência econômica.

Assim, não faz jus ao benefício requerido.

De outra parte, os agravantes Matheus Nascimento Nonato de Santana e Geovanna Nascimento Nonato de Santana são dependentes do encarcerado, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 23/24. Além disso, verifico a manutenção da qualidade de segurado, nos termos do Art. 15, II e §§ 1º, 2º e 3º: o último vínculo empregatício do recluso encerrou-se em 17/12/2013 (fl. 36) e ele permanece preso desde 24/10/2014 (fl. 38).

Por fim, ao que tudo indica, o segurado encontrava-se desempregado quando foi detido e, portanto, não se pode afirmar que possuía renda.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE o efeito suspensivo pleiteado**, nos termos acima declinados.

Em havendo documentação suficiente, expeça-se e-mail ao INSS, para que promova a implementação do benefício de auxílio-reclusão em favor dos agravantes Matheus Nascimento Nonato de Santana e Geovanna Nascimento Nonato de Santana, até que decisão em contrário seja proferida nos autos da ação principal.

Comunique-se o Juízo *a quo* e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista que a causa envolve interesse de incapazes.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007055-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007055-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	MARINALDA SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP199269 SUZANA SIQUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00107745720144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, indeferiu o pedido de esclarecimentos pelo Sr. Perito, bem como a realização de nova prova pericial com médico neurocirurgião.

Sustenta a agravante, em síntese, que é portadora de lombociatalgia crônica e hérnia discal, enfermidades que a incapacitam para o exercício de sua atividade laborativa. Aduz que se encontra internada e fora submetida a novo procedimento cirúrgico. Alega, ainda, que o laudo pericial não foi conclusivo, motivo pelo qual, se faz necessária nova perícia médica com neurocirurgião. Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

DECIDO

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

Com efeito, nos termos do artigo 1015, do NCPC, são agraváveis as decisões ali mencionadas e outras previstas na legislação extravagante. São, também, agraváveis todas as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário (artigo 1.015, parágrafo único, NCPC).

Vale dizer, o elenco do artigo 1015 do NCPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal, apenas a lei pode criar recursos, de maneira que somente são recorríveis as decisões que integrem um rol taxativo previsto em lei.

Nesse contexto, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento são:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Ocorre que, na hipótese dos autos, a agravante ao se manifestar sobre o laudo médico pericial acostado aos autos, requereu ao R. Juízo a quo, às fls. 137/140, esclarecimentos do Sr. Perito, bem como a realização de nova perícia com médico neurocirurgião.

O R. Juízo a quo indeferiu os pedidos, fl. 141, nos seguintes termos:

"Fls. 119/121: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste juízo, razão pela qual INDEFIRO os pedidos, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.

Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se".

É contra tal decisão que a agravante ora se insurge.

Todavia, depreende-se da r. decisão agravada que houve indeferimento de produção de nova prova, qual seja: pericial, porém, decisão que indefere produção de prova, não consta do rol supra transcrito, do artigo 1015 e, por conseguinte, impugnável por meio do recurso de apelação, conforme artigo 1009, § 1º., do NCPC:

"Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões."

Acresce relevante que conforme ensinamentos dos Professores Freddie Didier Jr. e Leonardo Carneiro Cunha, *in Curso de Direito Processual Civil*, vol. 3, editora *juspodivm*, 13ª edição, pág. 214/215, há duas situações peculiares em que uma decisão que indefere a produção de prova é impugnável por agravo de instrumento. São elas:

"A primeira é a decisão sobre o pedido de exibição de documento ou coisa. Por expressa previsão legal, decisão interlocutória que indeferir a produção desse meio de prova é agravável (art. 1015, VI, do CPC).

(...)

A segunda, a que se dedica este subitem, é uma hipótese de agravo de instrumento, cuja constatação exige uma sofisticação maior da argumentação.

O art. 381 do CPC prevê os casos de produção antecipada de prova. Na petição inicial, o requerente apresentará, segundo prevê o art. 382 do CPC, as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

Da decisão que indeferir totalmente a produção da prova cabe apelação (art. 382, § 4º, CPC). Se o requerente postular a produção antecipada de mais de uma prova em cumulação de pedidos, e o juiz não admitir por decisão interlocutória a produção de uma delas, caberá agravo de instrumento. Esta será uma decisão interlocutória de mérito, a desafiar o recurso de agravo de instrumento, previsto no art. 1015, II, do CPC.

É possível ainda que algum interessado requeira a produção de qualquer outra prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato (art. 382, § 3º, CPC). Se o juiz inadmitir a produção dessa outra prova por decisão interlocutória,

"cabrá agravo de instrumento, nos termos do art. 1015, II, do CPC, pois se terá aí uma decisão de mérito."

Em decorrência, não se tratando a hipótese dos autos das duas exceções acima referidas (exibição de documentos ou coisa/produção antecipada de provas), o recurso de agravo de instrumento, ora interposto, é inadmissível, motivo pelo qual, não o conheço.

Diante do exposto, nos termos, do artigo 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007257-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007257-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	MARCIA APARECIDA CECILIO
ADVOGADO	:	SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	10012203120168260236 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria aparecida Cecilio face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do novo CPC, para a concessão da tutela de urgência, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor. Requer a concessão da tutela de urgência e a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consonte disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

No caso vertente, a carência e qualidade de segurado restaram comprovadas pelos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora anexado, que revelam a existência de vínculo empregatício até março de 2015, ajuizada a presente demanda em 23.03.2016.

De outra parte, os exames e relatório médico de fls. 17/23, datados até 26.01.2016, revelam que a autora apresenta quadro compatível com transtorno de personalidade Borderline grave, transtorno psicótico (esquizofrenia) e transtorno afetivo bipolar misto, apresentando pouca resposta à medicação, encontrando-se incapacitada para exercer atividades laborais por tempo indeterminado.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença em favor da autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, **concede o efeito suspensivo ativo ao agravo**, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC 2015, para o fim de que o ente autárquico implante o benefício de auxílio-doença em seu favor.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que implante o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Cumpre-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0007320-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007320-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163382 LUIS SOTELO CALVO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO LUIS IMPERIAL
ADVOGADO	:	SP239075 GUILHERME GIBERTONI ANSELMO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	10008540720168260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito, em que a d. Juíza *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, para suspender os descontos que estão sendo efetuados pela autarquia previdenciária no benefício do autor, a título de pagamento indevido.

Alega o agravante, em síntese, que constatou irregularidade na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez n. 32/545.916.154-8, com DIB em 29.04.2011, em razão da duplicação de vínculos empregáticos, tendo procedido a regular processo administrativo, em que se facultou ao autor a apresentação de defesa. Aduz a necessidade de devolução dos valores recebidos indevidamente, sob pena de afronta ao artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91, mesmo em caso de recebimento de boa-fé.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a consequente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que, em 29.04.2011, o autor aposentou-se por invalidez (NB 545.916.154-8; fl. 25). Após regular processo administrativo (fls. 43/101), em que se constatou erro na apuração da renda mensal inicial do benefício, a Autarquia passou a efetuar descontos no percentual de 30% (trinta por cento) na jubilação por incapacidade, para fins de devolução dos valores indevidamente recebidos.

Ressalto que o ressarcimento dos valores indevidamente pagos não está eivado de qualquer ilegalidade, encontrando abrigo nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto 3.048/99, respectivamente:

Artigo 115 - Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

II - pagamento de benefício além do devido;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;

III - imposto de renda na fonte;

IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no § 1º.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§ 1º O desconto a que se refere o inciso V do caput ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

(...)

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 115 DA LEI N. 8.213/1991 E 154 DO DECRETO N. 3.048/1999. POSSIBILIDADE.

1. Descabe falar em inaplicabilidade dos arts. 115 da Lei n. 8.213/91 e 154 do Decreto n. 3.048/99, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente afasta a sua aplicação quando a majoração indevida decorre de decisão judicial.

2. Na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício previdenciário decorrente de ato administrativo e de ausência de má-fé do segurado, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Tal comportamento está harmônico com o princípio da legalidade.

3. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da condição de hipossuficiência do segurado, mostra-se desrazoada fixar o desconto em seu patamar máximo.

4. Recurso especial provido.

(STJ; RESP 1110075; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Mussi; DJE de 03.08.2009)

Todavia, com base no poder geral de cautela atribuído ao Magistrado, entendo que o desconto não deve ultrapassar 10% (dez por cento) do valor do benefício, em razão de sua natureza alimentar, a fim de não comprometer demais a subsistência da parte autora.

Diante do exposto, **concedo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado pelo INSS**, a fim de deferir parcialmente a tutela antecipada, apenas para reduzir o valor do desconto ao percentual de 10% do valor do benefício, até o julgamento do mérito.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Cumpre-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007449-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007449-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOSE GOMES DE JESUS
	:	ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS
	:	DORIVAL FARINELLI
	:	PLACIDO ALVES TEIXEIRA
	:	LINDA SAHAO
	:	VICENTE AIO
ADVOGADO	:	SP113419 DONIZETI LUIZ PESSOTTO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG.	:	00001610519928260062 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de execução, acolheu os embargos de declaração opostos pelos autores, em face de r. sentença de extinção da execução (art. 794, I, do CPC/73), para determinar a incidência dos juros de mora no período de 01/04/98 (data da conta) até 17/04/2006 (trânsito em julgado dos embargos à execução).

Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, que é incabível a execução complementar a título de juros de mora, pois, não cabe mais discussão acerca de valores homologados e pagos. Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

DECIDO

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

Com efeito, nos termos do artigo 1015, do NCPC, são agraváveis as decisões ali mencionadas e outras previstas na legislação extravagante. São, também, agraváveis todas as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário (artigo 1.015, parágrafo único, NCPC).

Vale dizer, o elenco do artigo 1015 do NCPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal, apenas a lei pode criar recursos, de maneira que somente são recorríveis as decisões que integrem um rol taxativo previsto em lei.

Nesse contexto, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento são:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. *Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário." Grifo nosso.*

Ocorre que, não obstante seja cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução, a hipótese dos autos é diversa, pois, a Autarquia se insurge contra r. decisão agravada de fl. 170, a qual acolheu os embargos de declaração, opostos pelos autores, em face da r. sentença de fls. 163/165 a qual declarou extinta a execução, nos termos do art. 794, , do CPC/73.

Nesse passo, a decisão proferida em sede de embargos de declaração possui natureza integrativo-retificadora da sentença, sendo, por isso, dela indissociável, razão pela qual, juntamente com esta, é atacável por via de apelação e não de agravo de instrumento (artigo 203, § 1º, do NCPC).

Vale dizer, a circunstância de terem sido rejeitados ou acolhidos os embargos de declaração não permite a ilação de tratar-se de decisão interlocutória, pois, a decisão proferida é parte integrante da sentença e, como sentença que é, só pode ser atacada através de recurso de apelação.

Com efeito, os Professores Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro Cunha, *in Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, editora juspodivm, 13ª edição, pág. 264*, assim lecionam: "Ao apreciar os embargos, o órgão julgador deverá julgá-los em decisão que tenha a mesma natureza do ato judicial embargado. Assim, se os embargos forem opostos contra sentença, serão julgados por meio de outra sentença".

Em decorrência, o recurso de agravo de instrumento, ora interposto, é inadmissível, motivo pelo qual, não o conheço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos a Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007453-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007453-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	SEVERINO MAGALHAES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	YARA PINHO OMENA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00005961320154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de indeferimento sobre pedido de produção de prova pericial.

Sustenta a parte agravante a necessidade da prova, a fim de comprovar o período trabalhado em condições especiais.

É o relatório. Decido.

A regra do Art. 1.015 do novo CPC contempla a interposição de agravo apenas em face das decisões interlocutórias que versam sobre as matérias descritas no referido dispositivo. Confira-se:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

No caso dos autos, a irresignação se refere a decisão em que o Juízo *a quo* indeferiu a prova pericial. A hipótese não encontra respaldo legal para impugnação por meio do agravo de instrumento, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

Diante de sua inadmissibilidade, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, com fulcro no Art. 932, III, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007529-89.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.007529-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS020081 MARK PIEREZAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	VANESSA APARECIDA LOPES
ADVOGADO	:	MS014664 ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GLORIA DE DOURADOS MS
No. ORIG.	:	08000453420158120034 1 Vr GLORIA DE DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de rejeição ao apelo do réu, em razão de sua intempestividade.

Sustenta a parte agravante que o recurso é tempestivo, pois não foi devidamente intimado da sentença nos autos principais.

É o relatório. Decido.

A regra do Art. 1.015 do novo CPC contempla a interposição de agravo apenas em face das decisões interlocutórias que versam sobre as matérias descritas no referido dispositivo. Confira-se:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

No caso dos autos, a irresignação se refere a decisão em que o Juízo *a quo* não recebeu a apelação interposta pelo réu, por sua intempestividade. A hipótese não encontra respaldo legal para impugnação por meio do agravo de instrumento, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

Diante de sua inadmissibilidade, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, com fulcro no Art. 932, III, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007608-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007608-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	ADRIANA STEFFEN NETTO
ADVOGADO	:	SP043439 MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00060290620164036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de redução do valor da causa, com remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Sustenta a parte agravante que atribuiu valor correto à causa, e que o feito deve julgado perante o Juízo *a quo*.

É o relatório. Decido.

A regra do Art. 1.015 do novo CPC contempla a interposição de agravo apenas em face das decisões interlocutórias que versam sobre as matérias descritas no referido dispositivo. Confira-se:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

No caso dos autos, a irresignação se refere a decisão em que o Juiz *a quo* reduziu o valor da causa e declinou da competência para julgar a demanda. A hipótese não encontra respaldo legal para impugnação por meio do agravo de instrumento, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

Diante de sua inadmissibilidade, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, com fulcro no Art. 932, III, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juiz de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007817-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007817-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	ALDA DA COSTA MAGUETAS
ADVOGADO	:	SP348640 MARIA GABRIELA SOUTO CAETANO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	00071881120158260619 3 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alda da Costa Maguetas, face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de pensão por morte, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega a agravante, em síntese, que restaram preenchidos os requisitos previstos para a concessão do provimento antecipado, mormente quanto à condição de dependente da autora em relação ao *de cuius*, na qualidade de ex-companheira.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 300, *caput*, do Novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória, a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador

da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido.

(TRF 4^a Região, AG n.^o 2000040182693/SC, 6^a Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

Não é o que ocorre no caso em tela, pois os documentos apresentados aos presentes autos demonstram que objetiva a agravante a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Euclides Vital, ocorrido em 16.06.2015 (fl. 20), na qualidade de ex-companheira.

No caso vertente, os documentos médicos acostados aos autos (fls. 26/49), não obstante a idoneidade de que se revestem, mostram-se insuficientes para o deferimento do pedido, eis que não restou comprovada, de plano, a existência de união estável ao tempo do óbito.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante.

Por fim, não logrou êxito a recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual se impõe a sua manutenção.

Diante do exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL N° 0005118-49.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005118-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEONICE ROSA MEIRA DA SILVA em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	SP331300 DANILO LEANDRO TEIXEIRA TREVISAN
No. ORIG.	:	10003695220148260077 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão de fl. 337/338 que, nos termos do artigo 557, *caput*, do antigo CPC, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta para que as verbas acessórias fossem aplicadas na forma da decisão ora impugnada, deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações que seriam devidas até a data da prolação da sentença, e deu, ainda, parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para excluir a condenação em custas.

Alega a embargante que o julgado incorreu em erro material quanto à fixação do termo inicial do benefício, tendo em vista que o quinquílio anterior à data da propositura da ação é 22.01.2009.

Após o breve relatório, passo a decidir.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

Verifica-se que a decisão embargada apresenta erro material quanto ao termo inicial do benefício, o qual deve ser corrigido para 22.01.2009, tendo em vista a ocorrência de prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora** para corrigir erro material quanto ao termo final do benefício em 22.01.2009, mantendo o resultado do julgamento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011378-45.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.0011378-9/SP
--	-------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDIMIR DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO	:	SP226489 ANGELA FABIANA CAMPOPIANO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG.	:	00005661520148260274 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença (04.07.2011). As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária, e acrescidas de juros de mora. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício no prazo de 5 dias, sem cominação de multa.

A implantação do benefício foi noticiada à fl. 112.

Em apelação o INSS pede a aplicação dos juros e correção monetária na forma da Lei 11.960/09 e a redução dos honorários advocatícios.

Contrações de apelação à fl. 127/135.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos (pedido inicial, documento de fl.22/23, 58/61), a matéria versada se refere à benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA

N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/042003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado. (STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Insta ressaltar que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Quanto à manutenção da tutela antecipada, observa-se que presentes os requisitos do art. 273 do CPC de 1973, atual 311 do CPC de 2015, é de se deferir a continuidade do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez deferido no curso do processo.

Dante do exposto, nos termos do art. 932 do NCPC/2015, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciação da matéria, dando-se baixa na Distribuição, restando prejudicado o julgamento da apelação do INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011381-97.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011381-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MAURICIO CAETANO
ADVOGADO	:	SP204341 MAURO EVANDO GUIMARÃES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG.	:	00009241520108260146 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações e remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação administrativa do auxílio-doença. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária, e acrescidas de juros de mora. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Concedida anteriormente a antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício de auxílio-doença foi noticiada à fl. 34.

Em apelação o INSS aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício em comento.

Subsidiariamente, pede a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a redução dos honorários advocatícios e a aplicação dos juros e correção monetária na forma da Lei 11.960/09.

A parte autora, por sua vez, pede a majoração dos honorários advocatícios.

Contrarrazões de apelação à fl. 125/126

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos (pedido inicial, documento de fl.22), a matéria versada se refere à benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min. Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Insta ressaltar que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Quanto à manutenção da tutela antecipada, observa-se que presentes os requisitos do art. 273 do CPC de 1973, atual 311 do CPC de 2015, é de se deferir a continuidade do pagamento do benefício de auxílio-doença deferido no curso do processo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciação da matéria, dando-se baixa na Distribuição, restando prejudicado o julgamento da apelação do INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011943-09.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011943-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP288428 SÉRGIO BARREZI DIANI PUPIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EURIPEDES SERAFIM

ADVOGADO	:	SP251365 RODOLFO TALLIS LOURENZONI
No. ORIG.	:	14.00.00039-3 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (fl. 02 e 45).

Após breve relatório, passo a decidir.

A matéria versada se refere à benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Insta ressaltar que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Quanto à manutenção da tutela antecipada, observa-se que presentes os requisitos do art. 273 do CPC de 1973, atual art. 311 do CPC de 2015, é de se deferir a continuidade do pagamento do benefício de auxílio-doença tal como concedido no curso do processo.

Dante do exposto, nos termos do art. 932 do CPC/2015, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciação da matéria, dando-se baixa na Distribuição, restando prejudicado o julgamento da apelação do INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43713/2016

	2002.61.81.006656-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	RENATO FERNANDES SOARES
ADVOGADO	:	SP205733 ADRIANA HELENA PAIVA SOARES e outro(a)
APELANTE	:	BALTAZAR JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00066566420024036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 1.086: **intime-se** a defesa do réu RENATO FERNANDES SOARES, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente as respectivas **razões de apelação**.

2. Após, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos.

3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.

4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

5. Providencie o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

	2005.60.05.001342-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	RUY MORAES VIEIRA
	:	LILIAN BEATRIZ BENITES VASQUES
ADVOGADO	:	PR030106 PEDRO DA LUZ
APELADO(A)	:	Justica Publica

DESPACHO

1. Considerando que as contrarrazões de apelação e o parecer foram apresentados pela Procuradoria Regional da República em peça única e tendo em vista que, na sessão ordinária de 23.06.2015 desta Décima Primeira Turma, atendendo a pedido do membro do *Parquet* nela oficiante, a ACR nº 0006228-53.2000.4.03.6181 foi retirada de pauta para regularização de situação idêntica à presente, **determino a baixa dos autos ao juízo de origem** para que seja aberta vista ao órgão do Ministério Público Federal ali oficiante, a fim de que este apresente contrarrazões aos recursos dos acusados.

2. Outrossim, compulsando os autos verifico não haver comprovação da intimação pessoal dos réus RUY MORAES VIEIRA e LILIAN BEATRIZ BENITES MARQUES acerca do teor da sentença condenatória.

Portanto, o **juízo de origem deverá proceder à efetiva intimação pessoal dos réus supracitados acerca do teor da sentença condenatória** (fls. 608/629), ou, ainda, diligenciar neste sentido. Em caso de diligência(s) negativa(s), **deverá expedir edital com tal finalidade**, com estrita observância aos termos e prazo do art. 392 do Código de Processo Penal.

3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência do processado e

oferecimento de novo parecer.

4. Oportunamente, dê-se ciência à defesa de todo o processado.
5. Cumpridas tais determinações, tornem os autos conclusos.
6. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005272-67.2006.4.03.6103/SP

	2006.61.03.005272-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	SP122459 JORGE FELIX DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	MAURICIO MARQUES NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP114061 BERNADETE DOMINGUES S DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00052726720064036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

1. Considerando que a defensora constituída pelo réu **MAURÍCIO MARQUES NOGUEIRA FILHO**, advogada *Bernadete Domingues Soares de Oliveira*, OAB/SP nº 114.061, apesar de devidamente intimada (fls. 591), não apresentou as competentes contrarrazões de apelação (certidão de fls. 592), **proceda-se novamente à sua intimação**, para que, no prazo de 8 (oito) dias (CPP, art. 600, *caput*), apresente as mencionadas contrarrazões.

Fica registrado, desde já, que a não apresentação das contrarrazões pela defensora constituída **poderá ensejar o reconhecimento de abandono indireto da causa** e a consequente aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, **bem como de eventual infração ética**.

2. **Decorrido o prazo supra sem a adoção dessa providência**, a Defensoria Pública da União fica nomeada para representar o réu nestes autos.

Nessa hipótese, **dê-se vista a tal órgão** para ciência de todo o processado, especialmente a nomeação quanto ao encargo e apresentação das contrarrazões de apelação, observadas suas prerrogativas funcionais.

3. Após a juntada das contrarrazões, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que **adote as providências necessárias à efetiva intimação pessoal dos réus MAURÍCIO MARQUES NOGUEIRA FILHO e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS** acerca do teor da sentença condenatória de fls. 539/552, sendo que, em caso de diligência negativa, deverá expedir edital, com observância ao disposto no art. 392 do Código de Processo Penal.

4. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.

5. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

6. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000392-79.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.000392-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	MS011461 LUIZ CARLOS BARROS ROJAS
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELANTE	:	RUBENS JUSTO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP024170 MARCIO CAMMAROSANO
	:	SP252832 FELIPE CECILIO FILIZOLA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA LUCIA D ALMEIDA MORETZ SEHN FERNANDES
ADVOGADO	:	SP024170 MARCIO CAMMAROSANO
No. ORIG.	:	00003927920084036000 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 720/725: manifeste-se o INCRA.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009745-12.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.009745-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ALESSANDRO ROQUE e outros(as)
	:	ANDRE PFEIFFER DA SILVA
	:	CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA
	:	CELINO RAMOS CHIMENEZ
	:	CHRISTIANE SEIDEL
	:	GUSTAVO LEAO AUTILIO HEITZMANN
	:	JOSE ANTONIO SIMOES DE OLIVEIRA FRANCO
	:	MARCELLO POPA DI BERNARDI
	:	MARCOS JOSE PEIXOTO
	:	MARILZA APARECIDA BEZERRA MOREIRA
	:	RAFAEL TURIN
	:	SANDRA PRADELLA
	:	SEBASTIAO LEANDRO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	MS010669 GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00097451220094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Fls. 278/283 e 284. Cuida-se de agravo interno interposto por ALESSANDRO ROQUE e outros em face de acórdão proferido pela Décima Primeira Turma desta Corte, que rejeitou embargos de declaração por eles opostos. Às fls. 284 os agravantes formularam pedido de desconsideração do recurso interposto, determinando-se seu desentranhamento dos autos.

Acolho o pedido formulado como sendo de desistência do agravo interposto, nos termos do art. 998 do Novo Código de Processo Civil, homologando-o.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vice-Presidência, por conta do recurso extraordinário interposto.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015378-72.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.015378-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARCIO DE OLIVEIRA SABINO
ADVOGADO	:	SP054544 BASILEU BORGES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ITALO GINO VICCINA VERAMENDI
ADVOGADO	:	SP054544 BASILEU BORGES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00153787220124036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se o Dr. Basileu Borges da Silva (OAB/SP 54.544), para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual dos acusados Marcio de Oliveira Sabino e Italo Gino Viccina Veramendi, providenciando a juntada dos respectivos instrumentos de mandato.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000906-54.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.000906-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	FRANCISCO DE SOUZA NETO
ADVOGADO	:	SP052393 LIEBALDO ARAUJO FROES
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00009065420124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

1. Fls. 326: **intime-se** a defesa do réu FRANCISCO DE SOUZA NETO, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente as respectivas **razões de apelação**.

2. Após, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos.

3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.

4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00008 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0015038-26.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.015038-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	JHONATA WILLIAN DE ARAUJO CINTRA
ADVOGADO	:	ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00150382620144036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pleiteando sejam supridas pretensas falhas no v. Acórdão de fls. 106 e verso.

O embargante alega omissão quanto à ausência de declaração do voto divergente, pugnando por sua juntada.

O voto vencido foi juntado às fls. 115 e, desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicados os embargos de declaração, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008938-79.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.008938-4/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	PABLO GONZALEZ CORREA
ADVOGADO	:	MS006016 ROBERTO ROCHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00089387920154036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fl 249. Torno sem efeito a decisão de fl. 247.

Em observância das garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a orientação pretoriana sedimentou o entendimento de que não havendo a defesa apresentado contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público, deverá o réu ser intimado para constituir novo patrono, ou, no silêncio, nomear-se defensor para apresentar resposta ao apelo.

No caso sub examen, embora devidamente intimada, a defesa do réu deixou transcorrer in albis o prazo.

Considerando que o réu não possui endereço conhecido no País, encaminhem-se os autos à DPU para apresentar as contrarrazões.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para que o MPF ofereça contrarrazões ao recurso do réu.

Por fim, ao MPF.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

	2016.61.26.000001-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	JONHY FERREIRA DOS SANTOS reu/ré preso(a)
	:	MARCELO NEIMAR LIMA DE SOUZA JUNIOR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP340918 LUCIANA TIEMI KOGA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00000015620164036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

1. **Baixem os autos ao Juízo de origem, para que adote as providências necessárias à efetiva intimação pessoal dos réus JONHY FERREIRA DOS SANTOS e MARCELO NEIMAR LIMA DE SOUZA JUNIOR acerca do teor da sentença condenatória de fls. 279/282, sendo que, em caso de diligência negativa, deverá expedir edital, com observância ao disposto no art. 392 do Código de Processo Penal.**

2. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência de todo o processado.

3. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

4. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nº 43696/2016

	2002.61.00.014532-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI e outro(a)
APELADO(A)	:	NOVOCAR COM/ DE PLASTICOS LTDA e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP110731 ALESSANDRA PINHEIRO FACHADA BONILHA e outro(a)

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 261), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (241/250), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032761-93.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.032761-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
APELADO(A)	:	WEBES ALEXANDRE DE AGUIAR PACHECO
ADVOGADO	:	SP240049 LIZIANE LUCIANA DA SILVA e outro(a)

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 255), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (224/236), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008276-80.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.008276-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	FREDERICO EDUARDO POY
ADVOGADO	:	SP209407 VERA LUCIA MARTINEZ RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00082768020044036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 220), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (195/205), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

MARISA SANTOS

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007797-69.2004.4.03.6110/SP

	2004.61.10.007797-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	HELENO BISPO DE SOUZA

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 69), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (55/62), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015732-59.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.015732-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA
APELADO(A)	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS
ADVOGADO	:	SP220500 CARLA CARRIERI
	:	SP155926 CASSIO WASSER GONCALES

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 106), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (79/87), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002587-24.2005.4.03.6103/SP

	2005.61.03.002587-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	RITA DE CASSIA ALMENDRA LARA CARVALHO
ADVOGADO	:	SP169207 GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00025872420054036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 190), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (114/123), nos termos do art. 998, e não conheço do recurso adesivo (folhas 132/138), nos termos do §2º, III, do art. 997, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011796-89.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.011796-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	CONDOMINIO EDIFICIO PORTUGAL
ADVOGADO	:	SP057215 LUIZA ANGELICA MONTESANO ARMENTANO
	:	SP346215 PATRICIA BAEZI

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 164), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (108/127), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008468-30.2006.4.03.6108/SP

	2006.61.08.008468-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA e outros. -ME e outros(as)
ADVOGADO	:	SP148548 LUIS EDUARDO BETONI e outro(a)

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Económica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 592), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Económica Federal (577/589), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020613-11.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.020613-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	ALEX DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP104587 MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES e outro(a)

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Económica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 140), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Económica Federal (110/122), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032489-60.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.032489-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO
APELADO(A)	:	E M IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP144959A PAULO ROBERTO MARTINS e outro(a)

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 233), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (186/207), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005388-88.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.005388-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO
APELADO(A)	:	PEDRO PAULO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP179830 ELAINE GONÇALVES e outro(a)

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 155), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (129/146), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001340-80.2007.4.03.6121/SP

	2007.61.21.0001340-7/SP
--	-------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA
ADVOGADO	:	SP186811 MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00013408020074036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 315), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (294/311), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL N° 0008999-63.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.008999-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	ELETRICA COML/ RAGON LTDA
ADVOGADO	:	SP163383 MARCEL ALBERTO XAVIER e outro(a)
No. ORIG.	:	00089996320084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 150), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (137/146), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00014 APELAÇÃO CÍVEL N° 0000563-58.2008.4.03.6122/SP

	2008.61.22.000563-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	LAUDELINA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP261533 ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00005635820084036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 98), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (80/84), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 05 de maio de 2016.
MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000860-46.2009.4.03.6117/SP

	2009.61.17.000860-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	DANIELA ESTEVAM
ADVOGADO	:	SP094921 IDES BAPTISTA GATTO FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00008604620094036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 147), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (126/138), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001401-73.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.0001401-9/SP
--	-------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	PAULO DIONISIO GONCALVES
No. ORIG.	:	00014017320094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 117), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (108/114), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

	2010.61.00.001213-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	ADEMIR RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP279054 MELISSA CRISTINA ZANINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00012130620104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 129), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (100/108), nos termos do art. 998, e não conheço do recurso adesivo (folhas 113/116), nos termos do §2º, III, do art. 997, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

	2010.61.00.009677-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP307486A FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS e outro(a)
APELADO(A)	:	SILVIA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00096771920104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 104), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (80/93), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

	2010.61.21.003036-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES
ADVOGADO	:	SP226108 DANIELE ZANIN DO CARMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00030364920104036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 128), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (86/113), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009084-53.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.009084-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO DA SILVA reu/ré revel
ADVOGADO	:	FLAVIA MARCIA CAMARA FERNANDES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00090845320114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 187), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (159/172), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004757-31.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.004757-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
APELADO(A)	:	VICTOR NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP296708 CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00047573120124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 111), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (91/101), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002983-54.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.002983-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	ELETRICA COML/ RAGON LTDA
ADVOGADO	:	SP163383 MARCEL ALBERTO XAVIER e outro(a)
No. ORIG.	:	00029835420124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 79), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (66/75), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005446-63.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.005446-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	STUDIO LEBLON CABELEIREIROS LTDA

ADVOGADO	:	SP270677 LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00054466320124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 106), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (98/103), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003821-69.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.0003821-7/SP
--	-------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	AURICELIA ARAUJO DE LIMA
No. ORIG.	:	00038216920134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 70), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (62/67), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009483-14.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.0009483-0/SP
--	-------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	MIRIAN DOS SANTOS FRAZ RAMALHO DE FRANCISCO
ADVOGADO	:	MARCELO SHERMAN AMORIM (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00094831420134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 81), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (64/66), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010914-83.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.010914-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	COML/ SERCRISTEC LTDA -EPP
No. ORIG.	:	00109148320134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 70), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (51/64), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000083-31.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.000083-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES
APELADO(A)	:	CONDOMÍNIO NEW STARS
ADVOGADO	:	SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00000833120134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 92), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (50/58), nos termos do art. 998, e não conheço do recurso adesivo (folhas 67/73), nos termo do §2º, III, do

art. 997, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00028 APELAÇÃO CÍVEL N° 0021082-13.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.021082-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA ROSANA CALVELO GESTO MIGUEL
No. ORIG.	:	00210821320144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 60), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (50/52), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00029 APELAÇÃO CÍVEL N° 0004242-31.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.0004242-8/SP
--	-------------------------

RELATORA	:	Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	JULIANE GUTIERREZ PACCANARO
No. ORIG.	:	00042423120154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 48), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (35/40), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2016 405/406

MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação